

Caso II — redes útil e interferente partilhando uma ou várias faixas de frequências, cada uma em sentidos de transmissão opostos (utilização bidireccional).

Estes dois casos são aplicáveis a todas as posições relativas dos satélites, desde posições próximas a posições quase antípodas.

2.1. Notações.

Seja A uma ligação por satélite da rede R associada ao satélite S e A' uma ligação por satélite da rede R' associada ao satélite S'. Os símbolos relativos à ligação por satélite A' são afectados por uma plica e os relativos à ligação por satélite A não são afectados por tal notação:

As notações utilizadas para a ligação por satélite A são as seguintes:

- T — temperatura de ruído equivalente da ligação por satélite, referida à saída da antena de recepção da estação terrena (K);
- T_s — temperatura de ruído do sistema de recepção da estação espacial, referida à saída da antena de recepção da estação espacial (K);
- T_e — temperatura de ruído do sistema de recepção da estação terrena, referida à saída da antena de recepção da estação terrena (K);
- ΔT_s — acréscimo aparente da temperatura de ruído do sistema de recepção do satélite S causado por uma emissão interferente, referida à saída da antena de recepção desse satélite (K);
- ΔT_e — acréscimo aparente da temperatura de ruído do sistema de recepção da estação terrena e_R , causado por uma emissão interferente, referido à saída da antena de recepção dessa estação (K);
- p_s — densidade máxima de potência, por hertz, fornecida à antena do satélite S (média determinada na faixa de 4 kHz mais desfavorecida, quando a frequência da portadora for inferior a 15 GHz, ou na faixa de 1 MHz mais desfavorecida, quando a frequência da portadora for superior a 15 GHz) (watt/hertz);
- $g_3(\eta)$ — ganho da antena de emissão do satélite S na direcção η (relação numérica de potências);
- η_A — direcção, a partir do satélite S, da estação terrena de recepção e_R para a ligação por satélite A;
- $\eta_{A'}$ — direcção, a partir do satélite S, da estação terrena de recepção e'_R para a ligação por satélite A';

Nota. — O produto $p_s g_3(\eta_{A'})$ é a p. i. r. e. máxima, por Hz, do satélite S na direcção da estação terrena de recepção e'_R para ligação por satélite A'.

- $\eta_{A'}$ — direcção do satélite S', a partir do satélite S;
- p_e — densidade máxima de potência, por hertz, fornecida à antena da estação terrena de emissão e_r (média determinada na faixa de 4 kHz mais desfavorecida, quando a frequência da portadora for inferior a 15 GHz, ou na faixa de 1 MHz mais desfavorecida, quando a frequência da portadora for superior a 15 GHz) (watt/hertz);
- $g_2(\delta)$ — ganho da antena de recepção do satélite S na direcção δ (relação numérica de potências);
- δ_A — direcção, a partir do satélite S, da estação terrena de emissão e_r para a ligação por satélite A;
- $\delta_{A'}$ — direcção, a partir do satélite S, da estação terrena de emissão e'_r para a ligação por satélite A';
- δ_S — direcção do satélite S', a partir do satélite S;
- θ_t — afastamento angular topocêntrico, em graus, entre os dois satélites ⁽¹⁾, tendo em conta tolerâncias longitudinais de manutenção em posição;

Nota. — Só o ângulo topocêntrico θ_t deve ser utilizado no tratamento do caso I.

- θ_g — afastamento angular geocêntrico, em graus, entre os dois satélites, tendo em conta as tolerâncias longitudinais de manutenção em posição;

Nota. — Só o ângulo geocêntrico θ_g deve ser utilizado no tratamento do caso II.

- $g_1(\theta_1)$ — ganho da antena de emissão da estação terrena e_T na direcção do satélite S' (relação numérica de potências);
- $g_4(\theta_1)$ — ganho da antena de recepção da estação terrena e_R na direcção do satélite S' (relação numérica de potências);
- k — constante de Boltzmann ($1,38 \times 10^{-23} \text{ J/K}$);
- I_d — atenuação de transmissão em espaço livre ⁽²⁾ na ligação descendente (relação numérica de potências), entre o satélite S e a estação terrena de recepção e_R para a ligação por satélite A;

Nota. — Considera-se que atenuação de transmissão em espaço livre em qualquer ligação descendente, entre os satélites S ou S' e as estações terrenas de recepção e_R ou e'_R é igual a I_d .

⁽¹⁾ O anexo I descreve um método de cálculo do afastamento angular topocêntrico.

⁽²⁾ O anexo II descreve um método de cálculo de atenuação de transmissão em espaço livre.

l_u — Atenuação de transmissão em espaço livre ⁽¹⁾ na ligação ascendente (relação numérica de potências), entre a estação terrena e_T e o satélite S para a ligação por satélite A;

Notas. — Considera-se que a atenuação de transmissão em espaço livre em qualquer ligação ascendente, entre as estações terrenas e_T ou e'_T e os satélites S ou S', é igual a l_u .

l_s — Atenuação de transmissão em espaço livre ⁽¹⁾ na ligação intersatélites (relação numérica de potências), entre o satélite S' e o satélite S;

γ — Ganho de transmissão de uma ligação específica por satélite que sofre uma interferência, avaliado entre a saída da antena de recepção do satélite S e a saída da antena de recepção da estação terrena e_R (relação numérica de potências, habitualmente inferior a 1).

2.2. Método geral.

Nas expressões que se seguem, a frequência a utilizar para o cálculo de dd_u , l_u e l_s é a frequência média da faixa comum às duas redes no sentido considerado. Se, num dado sentido, não houver sobreposição das faixas de frequências consignadas às duas redes, o valor correspondente ΔT_s ou ΔT_e é considerado como sendo igual a zero. No caso em que para uma rede os dados do apêndice 3 não tenham sido publicados, considera-se que a faixa de frequências consignada a esse rede é a faixa de frequências indicada no apêndice 4.

2.2.1. Caso 1 — Redes útil e interferente que partilham uma faixa de frequências no mesmo sentido de transmissão.

Os ganhos $g_1(\theta_t)$ e $g_4(\theta_t)$ são os das estações terrenas consideradas. Quando não se dispuser de dados medidos num de um parecer pertinentes da CCIR aceite pelas administrações em causa, será preciso utilizar os diagramas de radiação dados no anexo III.

2.2.1.1. Simples repetidor-conversor de frequência a bordo de um satélite.

ΔT_s e ΔT_e podem ser calculados pelas seguintes expressões:

$$\Delta T_s = \frac{p_{e'} g_1' (\theta_t) g_2 (\delta_e)}{k l_u} \quad (1)$$

$$\Delta T_e = \frac{p_{s'} g_3' (\eta_e) g_4 (\theta_t)}{k l_d} \quad (2)$$

Utiliza-se o símbolo ΔT para representar o acréscimo aparente, causado pela emissão interferente da ligação A', da temperatura de ruído equivalente para a ligação por satélite completa referida à saída da antena de recepção da estação terrena de recepção e_R .

Este acréscimo da temperatura de ruído resulta das emissões interferentes que afectam tanto o receptor do satélite da ligação A como o da estação terrena dessa ligação. Pode, pois, escrever-se:

$$\Delta T = \gamma \Delta T_s + \Delta T_e \quad (3)$$

$$\Delta T = \gamma \frac{p_{e'} g_1' (\theta_t) g_2 (\delta_e)}{k l_u} + \frac{p_{s'} g_3' (\eta_e) g_4 (\theta_t)}{k l_d} \quad (4)$$

Encontrar-se-á no anexo IV um exemplo de cálculo para a aplicação, no caso I, do método formulado no presente apêndice.

Pode obter-se do mesmo modo o valor $\Delta T'$ do acréscimo da temperatura de ruído equivalente para a ligação por satélite completa, referido à saída da antena de recepção da antena de recepção da estação terrena de recepção e_R que sofre as interferências causadas pela ligação por satélite A, utilizando as expressões seguintes:

$$\Delta T_{ss'} = \frac{p_e g_1 (\theta_t) g_2 (\delta_e)}{k l_u} \quad (5)$$

$$\Delta T_{ee'} = \frac{p_s g_3 (\eta_e) g_4 (\theta_t)}{k l_d} \quad (6)$$

$$\Delta T' = \gamma \frac{p_e g_1 (\theta_t) g_2 (\delta_e)}{k l_d} + \frac{p_s g_3 (\eta_e) g_4 (\theta_t)}{k l_d} \quad (7)$$

⁽¹⁾ O anexo II descreve um método de cálculo da atenuação de transmissão em espaço livre.

2.2.1.2. Casos que necessitam de um tratamento separado da ligação ascendente e da ligação descendente.

Se houver uma mudança de modulação a bordo do satélite ou se a transmissão for feita a partir do satélite, o acréscimo aparente da temperatura de ruído deve ser referido à temperatura total de ruído do sistema de recepção da ligação considerada (na estação espacial ou na estação terrena, consoante o caso). Em tal caso, a temperatura de ruído equivalente da ligação total por satélite e o ganho de transmissão não são utilizadas e as expressões (1) e (2) anteriores são utilizadas separadamente como convier (v. o § 2.3).

2.2.2. Caso II — Redes útil e interferente que partilham uma faixa de frequências em sentidos de transmissão opostos (utilização bidireccional).

O método de cálculo seguinte aplica-se apenas às emissões interferentes entre satélites.

As interferências entre as estações terrenas que utilizam uma mesma faixa de frequência em sentidos de transmissão opostos (utilização direccional) devem ser tratadas segundo métodos de coordenação análogos aos utilizados para a coordenação entre estações terrenas e estações de Terra.

2.2.2.1. Simples repetidor-conversor de frequência a bordo de um satélite.

O acréscimo da temperatura de ruído ΔT_s , referido à saída da antena de recepção do satélite da ligação A, é dado por:

$$\Delta T_s = \frac{p_s' g_3' (\eta_s) g_2 (\delta_s)}{k l_s} \quad (8)$$

O acréscimo aparente da temperatura de ruído equivalente da ligação é então dado por:

$$\Delta T = g \Delta T_s \quad (9)$$

O valor $\Delta T'$ do acréscimo da temperatura de ruído equivalente da ligação A' causado pelas emissões interferentes do satélite associado à ligação A é dado por:

$$\Delta T' = g' \Delta T_{ss'} = \frac{\gamma p_s g_3 (\eta_s') g_2 (\delta_s)}{k l_s} \quad (10)$$

2.2.2.2. Caso que necessita de um tratamento separado da ligação ascendente e da ligação descendente.

Neste caso, utiliza-se directamente a expressão (8), com T_s para obter a percentagem de acréscimo. O valor $\Delta T_{ss'}$ do acréscimo da temperatura de ruído da ligação A' causado pelas emissões interferentes do satélite associado à ligação A obtém-se do mesmo modo.

2.2.3. Consideração eventual da discriminação de polarização.

O factor de discriminação de polarização descrito neste parágrafo deve ser tomado em consideração se cada uma das administrações responsáveis pelas redes deu o seu assentimento para tal efeito e notificou ou publicou a sua polarização, para fins de coordenação, em conformidade com as disposições do n.º 1060. Neste caso, o acréscimo aparente da temperatura de ruído equivalente da ligação obtém-se pelas fórmulas seguintes:

Caso I:

$$\Delta T = \frac{\gamma \Delta T_t}{Y_u} + \frac{\Delta T_e}{Y_d}$$

Caso II:

$$\Delta T = \frac{\gamma \Delta T_s}{Y_{ss'}}$$

em que ΔT_t e ΔT_e têm os valores dados nos §§ 2.2.1 e 2.2.2 e os valores dos factores de discriminação de polarização Y_u , Y_d e $Y_{ss'}$ são dados pelo seguintes quadro:

Polarização		Factor de discriminação de polarização (relação numérica)
Rede R	Rede R	
CE	CD	4
CE	R	1,4
CD	R	1,4
CE	CE	1
CD	CD	1
R	R	1

em que:

- CE* = circular esquerda (levogira);
- CD* = circular direita (dextrogira);
- R* = rectilínea.

2.3. Determinação da ligação por satélite a ter em consideração para o cálculo do acréscimo da temperatura de ruído equivalente (caso 1 apenas).

É necessário determinar o maior acréscimo de temperatura de ruído equivalente causado a qualquer ligação de outra rede de satélite, existente ou em projecto, provocado por emissões interferentes da rede de satélite considerada.

Para cada antena de receção do satélite da rede interferida convém determinar a localização mais desfavorável da estação terrena de emissão da rede interferente sobrepondo, num mapa da superfície terrestre, as zonas de serviço «Terra para espaço» da rede interferente aos contornos de ganho da antena de receção da estação espacial. A localização mais desfavorável da estação terrena de emissão é aquela em cuja direcção é mais elevado o ganho da antena de receção do satélite da rede interferida.

Para cada zona de serviço «espaço para Terra» da rede interferida convém também determinar, de forma análoga, a localização mais desfavorável da estação terrena de receção dessa rede. A localização mais desfavorável da estação terrena de receção é aquela em cuja direcção é mais elevado o ganho da antena de emissão do satélite da rede interferente.

2.4 Utilização das informações fornecidas de acordo com o apêndice 4.

Quando uma administração decidir utilizar as informações fornecidas de acordo com o apêndice 4, com os procedimentos de cálculo descritos nas secções 2.2.1.1. e 2.2.2.1. para formular observações relativas à publicação antecipada de uma nova rede, os cálculos devem ser efectuados para as duas séries de valores fornecidos para γ e T . O maior dos dois valores de $\Delta T/T$ resultantes desses cálculos é o que convém utilizar.

3. Comparação entre o acréscimo relativo calculado da temperatura de ruído e o valor de limiar.

3.1. Simples repetidor-conversor de frequência a bordo do satélite.

Os valores calculados de $\frac{\Delta T}{T}$ e $\frac{\Delta T'}{T'}$, expressos em percentagem, devem comparar-se com o valor de limiar de 4 %:

Se o valor calculado de $\frac{\Delta T}{T}$, expresso em percentagem, devido a qualquer emissão interferente causada pela ligação A' à ligação A não for superior ao valor de limiar, não é necessária qualquer coordenação relativamente à interferência da ligação A pela ligação A' ;

Se o valor calculado de $\frac{\Delta T'}{T'}$, expresso em percentagem, for superior ao valor de limiar, a coordenação é necessária.

Deve fazer-se, de forma análoga, a comparação entre o valor calculado de $\frac{\Delta T'}{T'}$ e o valor de limiar, expressos em percentagem.

3.2. Casos que necessitam de um tratamento separado da ligação ascendente e da ligação descendente.

- Num caso de interferência que afecte uma única ligação, a ligação ascendente ou a ligação descendente, o valor de $\Delta T_e/T_e$ ou de $\Delta T_s/T_s$, expresso em percentagem, deve ser comparado com o valor de limiar de 4 %;
- Num caso de interferência que afecte simultaneamente a ligação descendente, entre as quais há uma mudança de modulação a bordo do satélite, os valores de $\Delta T_e/T_e$, ou de $\Delta T_s/T_s$, expressos em percentagem, devem ser comparados com o valor de limiar de 4 %.

Quando nenhum dos valores calculados devidos a qualquer emissão interferente causada pela ligação A' à ligação A for superior ao valor de limiar, não é necessária coordenação relativamente à interferência da ligação A pela ligação A' .

Se pelo menos um dos valores calculados for superior ao valor limiar, a coordenação é necessária.

Deve fazer-se, de forma análoga, a comparação dos valores de $\frac{\Delta T}{T}$ ou de $\frac{\Delta T'}{T'}$, expressos em percentagem, com o valor de limiar.

4. Consideração das portadoras de faixa estreita.

Pode acontecer que o método de cálculo descrito neste apêndice subestime a interferência causada a certas emissões de faixa estreita (de uma única via portadora — SCPC) por emissões de televisão de varrimento lento.

Para facilitar o procedimento de coordenação entre sistemas de satélites e reduzir o número das administrações implicadas neste procedimento, as administrações cujas consignações a estações que utilizam sistemas SCPC estão quer inscritas no ficheiro de referência quer em curso de coordenação podem dar a conhecer à administração que notifica uma nova consignação os canais radioeléctricos utilizados nos seus sistemas para as emissões SCPC. A administração notificadora poderá, assim, se for caso disso, evitar a utilização desses canais para as emissões de televisão em modulação de frequência.

Reciprocamente, as administrações que prevejam novos sistemas de emissões SCPC poderão procurar obter junto de outras administrações as informações apropriadas sobre as suas emissões de televisão em modulação de frequência.

ANEXO I

Cálculo do afastamento angular topocêntrico entre dois satélites geostacionários

O afastamento angular topocêntrico θ_t entre dois satélites geostacionários a partir de uma dada estação terrena pode ser calculado utilizando a fórmula:

$$\theta_t = \arccos \left[\frac{d_1^2 + d_2^2 - (84\ 332 \sin \frac{\theta_g}{2})^2}{2 d_1 \cdot d_2} \right]$$

em que d_1 e d_2 são as distâncias reespectivas, em quilómetros, entre a estação terrena e os dois satélites, determinadas pelo método descrito no anexo II para o cálculo de d , e θ_g , tem o valor indicado no § 2.1.

ANEXO II

Cálculo da atenuação de transmissão em espaço livre

A atenuação de transmissão L em espaço livre pode ser calculada utilizando a fórmula:

$$L = 20 (\log f + \log d) + 32,45 \text{ (dB)}$$

em que:

f — Frequência (MHz);
 d — Distância (km).

$$d = 42\ 644 \sqrt{1 - 0,2954 \cos \psi} \text{ (km)}$$

a) A distância d entre uma estação terrena e um satélite geostacionário é dada pela fórmula:
na qual:

$$\cos \psi = \cos \zeta \times \cos \beta$$

em que:

ζ — Latitude da estação terrena;
 β — Diferença de longitude entre o satélite e a estação terrena.

Nota. — Se $\cos \psi < 0,151$ o satélite está abaixo do plano horizontal.

b) A distância d entre dois satélites geostacionários é dada por:

$$d_s = 84\ 332 \sin \frac{\theta_g}{2} \text{ (km)}$$

onde:

θ_g — Afastamento angular geocêntrico segundo a definição dada no § 2.1.

ANEXO III

Diagramas de radiação a utilizar para as antenas de estação terrena quando não estão publicados

Se não existirem nem dados medidos nem pareceres pertinentes da CCIR aceites pelas administrações interessadas, estas devem utilizar os diagramas de referência representados, em decibéis, por:

a) Para valores de $\frac{D}{\lambda} \geq 100$ ⁽¹⁾ (ganho máximo cerca de ≥ 48 dB):

$$G(\phi) = G_{max} - 2,5 \times 10^{-3} \left(\frac{D}{\lambda} \right)^2 \phi^2 \text{ para } 0 < \phi < \phi_m$$

$$\begin{aligned} G(\phi) &= G_1 \text{ para } \phi_m \leq \phi < \phi_t \\ G(\phi) &= 32 - 23 \log \phi \text{ para } \phi' < \phi < 48^\circ \\ G(\phi) &= -10 \text{ para } 48^\circ \leq \phi \leq 180^\circ \end{aligned}$$

em que:

D — diâmetro de antena
 λ — comprimento de onda } expressos na mesma unidade;

⁽¹⁾ No caso de $\frac{D}{\lambda}$ não ser dado, pode ser avaliado a partir da expressão $20 \log \frac{D}{\lambda} G_{max} = 7,7$, na qual G_{max} é, em decibéis, o ganho do lóbulo principal da antena.

φ — ângulo em relação ao eixo principal da antena, em graus, e igual a θ_t ou θ_g , consoante o caso;
 G_1 — ganho do primeiro lóbulo lateral = $2 + 15 \log \frac{D}{\lambda}$.

$$\varphi_m = \frac{20\lambda}{D} \sqrt{G_{\max} - G_1} \text{ (graus)}$$

$$\varphi_t = 15,85 \left(\frac{D}{\lambda} \right)^{-0,6} \text{ (graus)}$$

b) Para valores de $\frac{D}{\lambda} < 100$ ⁽¹⁾ (ganho máximo < 48 dB, aproximadamente):

$$G(\varphi) = G_{\max} - 2,5 \times 10^{-3} \left(\frac{D}{\lambda} \varphi \right)^2 \text{ para } 0 < \varphi < \varphi_m$$

$$G(\varphi) = G_1 \text{ para } \varphi_m \leq \varphi < 100$$

$$G(\varphi) = 52 - 10 \log \frac{D}{\lambda} - 25 \text{ logo } \varphi \text{ para } 100 \frac{\lambda}{D} \leq \varphi < 48^\circ$$

$$G(\varphi) = 10 - 10 \log \frac{D}{\lambda} \text{ para } 48^\circ \leq \varphi \leq 180^\circ$$

Se necessário, os diagramas anteriores podem modificar-se para obter uma melhor representação do diagrama de radiação real:

ANEXO IV

Exemplo de aplicação do apêndice 29

1. Considerações gerais:

No presente exemplo, relativo ao caso 1 (v. § 2.2.1), admitem-se, por hipótese, duas redes de satélite idênticas, contendo cada uma um simples repetidor-conversor de frequência e uma antena de cobertura mundial.

Parte-se da suposição de que todos os ângulos topocêntricos têm um valor de 5° .

Para este afastamento angular e para uma antena de estação terrena cuja relação $\frac{D}{\lambda}$ seja maior que 100, o diagrama de radiação de referência ($32 - 25 \log \theta_t$) indica um ganho de 14,5 dB na direcção do satélite da outra rede.

Os dados de partida indicados no § 2 seguinte são expressos em decibéis, com excepção dos parâmetros T e θ_t . No § 3 seguinte, os cálculos são efectuados em decibéis.

Pode notar-se que, visto que os dois satélites utilizam feixes de cobertura mundial, a antena do satélite não proporcione praticamente qualquer discriminação entre o sinal útil e o sinal interferente. Trata-se, portanto, de um caso extremo favorável.

2. Dados de partida.

Os valores das características da rede dados no quadro são tirados dos valores publicados de acordo com o apêndice 3 ou com o apêndice 4.

	Símbolo (a)	Valor	Unidade
Ligaçāo ascendente em 6175 MHz ...	P'	— 37	dB (W/Hz)
	$G'_1(\theta_t)$	14.5	dB
	$G'_2(\delta_e)$	15.5	dB
	L_u	200	dB
Ligaçāo descendente em 3950 MHz	P'_s	— 57	dB (W/Hz)
	$G'_3(\eta_t)$	15.5	dB
	$G'_4(\theta_t)$	14.5	dB
	L_d	196	dB
—	$10 \log \gamma$	— 15	dB
	T	105	k
	θ_t	5	Graus

(a) Com excepção de L, todos os símbolos em letras maiúsculas referem-se as características dadas em unidades logarítmicas.

(1) No caso de $\frac{D}{\lambda}$ não ser dado, pode ser avaliado a partir da expressão $20 \log G_{\max} = 7,7$, na qual G_{\max} é em decibéis, o ganho do lóbulo principal da antena.

3. Cálculo de $\frac{\Delta T}{T}$.

A partir da fórmula (1):

$$\begin{aligned} 10 \log \Delta T_s &= P'_e + G_1(\theta_t) + G_2(\delta_e) + 228,6 - L_u \\ &= -37 + 14,5 + 15,5 + 228,6 - 200 = 21,6 \text{ dBK} \end{aligned}$$

obtém-se:

$$\Delta T_s = 145 \text{ K}$$

A partir da fórmula (2):

$$\begin{aligned} 10 \log \Delta T_e &= P'_e + G_3(\eta_e) + G_4(\theta_t) + 228,6 - L_d \\ &= -57 + 15,5 + 14,5 + 228,6 - 196 = 5,6 \text{ dBK} \end{aligned}$$

obtém-se:

$$\Delta T_e = 3,6 \text{ K}$$

A fórmula (3) dá:

$$\begin{aligned} \Delta T &= \gamma \Delta T_s + \Delta T_e \\ &= 0,032 \times 145 + 3,6 = 8,2 \text{ K} \end{aligned}$$

onde:

$$\frac{\Delta T}{T} \times 100 = \frac{8,2 \times 100}{105} = 7,8 \%$$

4. Conclusão.

No exemplo acima, a percentagem de aumento da temperatura de ruído equivalente da ligação por satélite é de 7,8 %. Dado que este valor excede o valor de limiar de 4 %, é necessária uma coordenação das duas redes.

APÊNDICE 30

Disposições aplicáveis a todos os serviços e plano associado relativo ao serviço de radiodifusão por satélite nas faixas de frequências de 11,7-12,2 GHz (nas Regiões 2 e 3) e 11,7-12,5 GHz (na Região 1) ⁽¹⁾

(V. o artigo 15)

ARTIGO 1

Definições gerais

Para os fins do presente apêndice, os termos seguintes terão os sentidos abaixo definidos:

Conferência. — Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações Encarregada de Elaborar Um Plano para o Serviço de Radiodifusão por Satélite nas Faixas de Frequência de 11,7-12,2 GHz (nas Regiões 2 e 3) e de 11,7-12,5 GHz (na Região 1), designada abreviadamente por Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações para a Radiodifusão por Satélite (Genebra, 1977).

Plano. — O plano para as Regiões 1 e 3 e seus anexos.

Consignação de frequência em conformidade com o plano. — Consignação de frequência que figura no plano ou para o qual foi aplicado com êxito o procedimento do artigo 4 do presente apêndice.

ARTIGO 2

Faixas de frequências

2.1. As disposições do presente apêndice aplicam-se ao serviço de radiodifusão por satélite nas faixas de frequências compreendidas entre 11,7 GHz e 12,5 GHz, na Região 1, e entre 11,7 GHz e 12,2 GHz, nas Regiões 2 e 3 e aos outros serviços a que estas faixas estão atribuídas, no que respeita às relações desses serviços com o serviço de radiodifusão por satélite nesta faixa.

⁽¹⁾ As disposições e o plano associado do presente apêndice entraram em vigor em 1 de Janeiro de 1979, em aplicação do artigo 15 dos Actos Finais da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações para a Radiodifusão por Satélite (Genebra, 1977).

ARTIGO 3

Execução das disposições e do plano associado

3.1. Os Membros da União pertencentes às Regiões 1 e 3 adoptam, para as suas estações espaciais de radiodifusão que funcionam nas faixas de frequências objecto do presente apêndice, as características especificadas no plano para essas Regiões.

3.2. Os Membros da União pertencentes à Região 2 aplicam as disposições transitórias contidas no artigo 12 do presente apêndice. Essas disposições regem o serviço de radiodifusão por satélite na Região 2, até à entrada em vigor dos planos pormenorizados da Região 2, que serão elaborados por uma futura conferência administrativa regional das radiocomunicações.

3.3. Os Membros da União só poderão modificar as características especificadas no plano ou colocar em serviço novas estações espaciais de radiodifusão por satélite ou estações dos outros serviços a que estas faixas de frequência estão atribuídas nas condições indicadas no Regulamento das Radiocomunicações e nos artigos e anexos pertinentes do presente apêndice.

ARTIGO 4

Procedimento relativo às modificações ao plano

4.1. Quando uma administração se propõe efectuar um modificação⁽¹⁾ ao plano:

Quer para modificar as características de uma das suas consignações de frequência a uma estação espacial⁽²⁾ do serviço de radiodifusão por satélite que figura no plano ou para a qual foi aplicado com êxito o procedimento definido no presente artigo, esteja ou não essa estação em serviço;

Quer para inscrever no plano uma nova consignação de frequência a uma estação espacial do serviço de radiodifusão por satélite;

Quer para anular uma consignação de frequência a uma estação espacial do serviço de radiodifusão por satélite;

é aplicado o procedimento seguinte, antes de qualquer notificação pertinente à Comissão Internacional do Registo de Frequências (v. o artigo 5 do presente apêndice).

4.2. A expressão «consignação de frequência em conformidade com o plano», utilizada neste e nos seguintes artigos, está definida no artigo 1.

4.3. *Projecto de modificação de uma consignação de frequência em conformidade com o plano ou projecto de inscrição no plano de uma nova consignação de frequência.*

4.3.1. Uma administração que pretenda modificar características de uma consignação de frequência em conformidade com o plano ou inscrever uma nova consignação de frequência no plano procurará o acordo de qualquer outra administração:

4.3.1.1. Que tenha, no mesmo canal ou num canal adjacente, uma consignação de frequência a uma estação espacial do serviço de radiodifusão por satélite em conformidade com o plano ou relativamente à qual a comissão tenha publicado modificações ao plano de acordo com as disposições do presente artigo.

4.3.1.2. Que tenha uma consignação de frequência a uma estação espacial do serviço de radiodifusão por satélite na Região 2 com uma largura de faixa necessária que cubra parcialmente a da consignação pretendida e que essa consignação esteja inscrita no ficheiro de referência, ou:

Seja ou tenha sido objecto da coordenação segundo as disposições da Resolução n.º 33⁽³⁾;

Figure num plano para a Região 2⁽⁴⁾ a ser adoptado numa futura conferência administrativa regional das radiocomunicações, tendo em conta as modificações que possam ser feitas a esse plano de acordo com os actos finais dessa conferência.

4.3.1.3. Que não tenha qualquer consignação de frequência do serviço de radiodifusão por satélite no canal considerado, mas em cujo território, como resultado desse projecto de modificação, a densidade de fluxo de potência excede o limite prescrito.

4.3.1.4. Que tenha uma consignação de frequência a uma estação espacial do serviço fixo por satélite inscrita no ficheiro de referência na faixa de 11,7-12,2 GHz e que essa consignação de frequência seja, ou tenha sido, objecto de uma coordenação nos termos do n.º 1060 do Regulamento das Radiocomunicações ou do § 7.2.1. do presente apêndice, e se considere que é desfavoravelmente influenciada.

Considera-se que uma consignação de frequência é desfavoravelmente influenciada quando são ultrapassados os limites indicados no anexo 1.

(1) A utilização de um valor da dispersão de energia diferente do especificado no § 3.18 do anexo 8 é considerada como uma modificação e, por isso, são-lhe aplicáveis as disposições pertinentes do presente artigo.

(2) A expressão «consignação de frequência a uma estação espacial», onde quer que figure no presente artigo, deve ser entendida como referindo-se a uma consignação de frequência associada a uma dada posição na órbita. V., no anexo 10, as restrições aplicáveis às posições na órbita.

(3) Substitui Resolução Spa 2-3 da Conferência Administrativa Mundial das Telecomunicações Espaciais (Genebra, 1971).

(4) O plano para a Região 2, que será adoptado numa futura conferência administrativa regional das radiocomunicações, não deverá diminuir o grau de protecção às consignações de frequência que figuram no plano abaixo dos limites especificados no presente apêndice.

4.3.2. Uma administração que pretenda fazer uma modificação ao plano deve enviar à Comissão as informações pertinentes indicadas no anexo 2, antes da data em que a consignação deve entrar em serviço, mas não com uma antecedência superior a 5 anos nem inferior a 18 meses. Se a consignação não for posta em serviço o mais tardar nessa data, a modificação será considerada nula.

4.3.2.1. Se esse projecto de modificação não conduzir a que sejam ultrapassados os limites especificados no anexo 1, este facto deve ser indicado quando do envio à Comissão das informações pedidas no § 4.3.2. A Comissão publicará essas informações numa secção especial da sua circular semanal.

4.3.2.2. Nos outros casos, para se alcançar o acordo previsto no § 4.3.1, a administração comunica à Comissão das administrações junto das quais julga que deve ser procurado um acordo, bem como o nome das administrações com as quais foi já concluído um acordo.

4.3.3. A Comissão determina, na base do anexo 1, quais as administrações cujas consignações de frequência são consideradas como sendo desfavoravelmente influenciadas no sentido do § 4.3.1. A Comissão inclui o nome dessas administrações recebidas em aplicação do § 4.3.2.2 e publica o conjunto das informações numa secção especial da sua circular semanal. A Comissão comunica imediatamente os resultados dos seus cálculos à administração que pretende efectuar a modificação ao plano.

4.3.4. A Comissão envia um telegrama às administrações indicadas na secção especial da sua circular semanal, chamando a atenção delas para a publicação dessas informações, e comunica-lhes o resultado dos seus cálculos.

4.3.5. Qualquer administração que considere que deveria ter figurado na lista das administrações cujos serviços são considerados como sendo desfavoravelmente influenciados pode pedir à Comissão que a inclua nessa lista, fornecendo-lhe as razões técnicas em apoio do seu pedido. A Comissão estuda esse pedido na base do anexo 1 e envia uma cópia do referido pedido, acompanhada de uma recomendação apropriada, à administração que pretende a modificação do plano.

4.3.6. Qualquer modificação de uma consignação de frequência em conformidade com o plano ou qualquer inscrição no plano de uma nova consignação de frequência susceptível de conduzir a que sejam ultrapassados os limites especificados no anexo 1 está dependente do acordo de todas as administrações desfavoravelmente influenciadas.

4.3.7. A administração que procura um acordo ou a administração junto da qual é procurado um acordo pode pedir as informações técnicas que julgue necessárias. As administrações levam esses pedidos ao conhecimento da Comissão.

4.3.8. As observações feitas pelas administrações relativamente às informações publicadas por força do § 4.3.3 são enviadas à administração que pretende a modificação, quer directamente, quer por intermédio da Comissão. Em todos os casos, a Comissão deverá ser informada de quem foram formuladas observações.

4.3.9. Considera-se que deu o seu acordo à modificação pretendida a administração que, no prazo de 120 dias a partir da data da circular semanal mencionada nos §§ 4.3.2.1 ou 4.3.3, não tenha enviado as suas observações à administração notificadora, quer directamente, quer por intermédio da Comissão. Este prazo poderá ser prorrogado por 80 dias no caso de uma administração que tenha pedido informações suplementares em conformidade com o disposto no § 4.3.7 ou a ajuda em conformidade com o § 4.3.17. Neste último caso, a Comissão leva esse pedido ao conhecimento das administrações interessadas.

4.3.10. Quando, para chegar a um acordo, uma administração seja levada a modificar o seu projecto inicial, aplicará de novo as disposições do § 4.3.2 e o procedimento que daí decorre relativamente a qualquer administração cujos serviços possam ser desfavoravelmente influenciados em consequência das modificações efectuadas no projecto inicial.

4.3.11. Se, no prazo especificado no § 4.3.9, não lhe chegar qualquer observação ou se tiver sido concluído um acordo com as administrações que formularam observações e cujo acordo era necessário, a administração que pretende a modificação pode continuar a aplicar o procedimento apropriado do artigo 5 e informa disso a Comissão, indicando-lhe as características definitivas da consignação de frequência, bem como o nome das administrações com as quais foi concluído um acordo.

4.3.12. O acordo das administrações interessadas pode igualmente obter-se, nos termos do presente artigo, para um período determinado.

4.3.13. Quando um projecto de modificação ao plano interessar países em vias de desenvolvimento, as administrações procurarão todas as soluções práticas susceptíveis de assegurar o desenvolvimento económico do sistema de radiodifusão por satélite dos referidos países.

4.3.14. A Comissão publica numa secção especial da sua circular semanal as informações que receber nos termos do § 4.3.11, acompanhando-as, se for caso disso, do nome das administrações com as quais tenham sido aplicadas com êxito as disposições do presente artigo. A consignação de frequência beneficiará do mesmo estatuto das que figuram no plano e será considerada como uma consignação de frequência em conformidade com o plano.

4.3.15. Quando uma administração que pretenda modificar as características de uma consignação de frequência ou colocar em serviço uma nova consignação de frequência receber um aviso de desacordo da parte de uma administração a que tinha pedido o acordo, esforçar-se-á, em primeiro lugar, por resolver o problema, procurando todos os meios possíveis para satisfazer as suas necessidades. Se o problema ainda não puder ser resolvido pela utilização desses meios, a administração junto da qual foi procurado o acordo deve esforçar-se, em toda a medida do possível, por superar as dificuldades e dará as razões técnicas do desacordo se lhe forem pedidas pela administração que procura o acordo.

4.3.16. Se não for alcançado qualquer acordo entre as administrações interessadas, a Comissão procederá a qualquer estudo que essas administrações lhe possa pedir, informá-las-á do resultado desse estudo e apresentar-lhes-á as recomendações que possa formular para resolver o problema.

4.3.17. Em qualquer fase do procedimento descrito ou antes de aplicar esse procedimento, qualquer administração pode pedir a ajuda da Comissão, designadamente na procura do acordo de uma outra administração.

4.3.18. Aplicam-se as disposições pertinentes do artigo 5 do presente apêndice quando da notificação das consignações de frequência à Comissão.

4.4. Anulação de uma consignação de frequência.

Quando uma consignação de frequência em conformidade com o plano for definitivamente abandonada, como consequência ou não de uma modificação, a administração interessada informará disso imediatamente a Comissão, e esta publicará essa informação numa secção especial da sua circular semanal.

4.5. Exemplar de referência do plano.

4.5.1. A Comissão mantém em dia um exemplar de referência do plano tendo em conta a aplicação do procedimento descrito no presente artigo. A Comissão preparará um documento indicando as emendas a efectuar no plano em consequência das modificações feitas em conformidade com o procedimento do presente artigo.

4.4.2. O secretário-geral é informado pela Comissão de qualquer modificação efectuada no plano e publica, sob forma apropriada, numa versão actualizada do plano quando as circunstâncias o justificarem.

ARTIGO 5

Notificação, exame e inscrição no ficheiro de referência das consignações de frequência às estações espaciais do serviço de radiodifusão por satélite nas Regiões 1 e 3

5.1. Notificação.

5.1.1. Qualquer administração que se proponha pôr em serviço uma consignação de frequência a uma estação espacial do serviço de radiodifusão por satélite deve notificar essa consignação de frequência à Comissão. A administração notificadora aplica, para isso, as disposições seguintes:

5.1.2. Qualquer consignação de frequência notificada em execução do § 5.1.1 deve ser objecto de uma ficha individual de notificação elaborada pela forma prescrita no anexo 2, cujas diversas secções especificam as características fundamentais a fornecer consoante o caso. Recomenda-se que a administração notificadora comunique à Comissão qualquer outra informação que julgue útil.

5.1.3. A ficha de notificação deve ser recebida pela Comissão no máximo de 3 anos antes da data de entrada em serviço da consignação de frequência em causa e, em todo o caso, deve ser recebida o mais tardar 90 dias antes dessa data ⁽¹⁾.

5.1.4. Qualquer consignação de frequência cuja notificação chegue à Comissão depois de expirado o prazo prescrito no § 5.1.3 levará, quando houver lugar à sua inscrição no ficheiro de referência, uma observação a indicar que a ficha de notificação não está em conformidade, com as disposições do § 5.1.3.

5.1.5. Quando a Comissão receber uma ficha de notificação, elaborada em execução do § 5.1.1, que não contenha as características fundamentais especificadas no anexo 2, devolve-a imediatamente pelo correio aéreo à administração de origem, acompanhada dos motivos dessa devolução.

5.1.6. Quando a Comissão receber uma ficha de notificação completa, inclui as informações que ela contém, com a data de recepção, na sua circular semanal. Esta circular contém as informações que figuram em todas as fichas de notificação completas recebidas pela Comissão desde a publicação da circular precedente.

5.1.7. A circular será considerada pela administração notificadora como aviso de recepção pela Comissão de uma ficha de notificação completa.

5.1.8. A Comissão examina as fichas de notificação completas pela ordem em que as recebe e não pode adiar a conclusão a menos que lhe faltem informações suficientes para tomar uma decisão sobre o assunto. Além disso, a Comissão não resolverá sobre uma ficha de notificação que tenha relações técnicas com uma ficha recebida anteriormente e ainda em exame antes de tomar uma decisão no que respeita a esta última.

5.2. Exame e inscrição.

5.2.1. A Comissão examina cada ficha de notificação:

- a) No que respeita à sua conformidade com as cláusulas da Convenção, com as disposições pertinentes do Regulamento das Radiocomunicações e do anexo 1 ao presente apêndice (com exceção das que se relacionam com a conformidade com o plano);
- b) No que respeita à sua conformidade com o plano.

5.2.2. Quando a Comissão formular uma conclusão favorável relativamente ao § 5.2.1, a consignação de frequência notificada pela administração é inscrita no ficheiro de referência. A data de recepção pela Comissão da ficha de notificação é inscrita na coluna 2d. No que respeita às relações entre as administrações, todas as consignações de frequência postas em serviço em conformidade com o plano e inscritas no ficheiro de referência serão consideradas como beneficiando do mesmo estatuto, seja qual for a data inscrita na coluna 2d relativamente a cada uma delas.

5.2.3. Sempre que a Comissão inscreve uma consignação de frequência no ficheiro de referência, indicará a sua conclusão utilizando um símbolo colocado na coluna 13a.

5.2.4. Quando a Comissão formular uma conclusão desfavorável relativamente ao § 5.2.1, a ficha de notificação é devolvida imediatamente pelo correio aéreo à administração notificadora com uma exposição das razões que motivam a conclusão da Comissão e com as sugestões que ela possa fazer para se chegar a uma solução satisfatória do problema.

5.2.5. Quando a administração notificadora apresentar de novo a sua ficha de notificação e se a conclusão da Comissão passar a ser favorável relativamente ao § 5.2.1, a ficha é tratada como se indica no § 5.2.2.

⁽¹⁾ A administração notificadora inicia, se for caso disso, o procedimento relativo às modificações no plano com a antecedência necessária para que seja respeitada essa data limite.

5.2.6. Se a administração apresentar de novo a sua ficha não modificada insistindo em novo exame dessa ficha e se a conclusão da Comissão relativamente ao § 5.2.1 continuar desfavorável, a ficha de notificação é devolvida à administração notificadora, em conformidade com o § 5.2.4. Neste caso, a administração notificadora compromete-se a não pôr em serviço a consignação de frequência enquanto não for satisfeita a condição especificada no § 5.2.5. Nos termos do artigo 4, as administrações podem igualmente chegar a um acordo para um período determinado. Neste caso, o acordo é notificado, à Comissão e a consignação de frequência é inscrita no ficheiro de referência com uma nota a indicar, que é válida apenas para o período especificado. A administração notificadora que utilize a consignação de frequência durante o período assim determinado não deverá ulteriormente servir-se dessa utilização como pretexto para manter a consignação em serviço no fim desse período se não obtiver autorização da ou das administrações interessadas.

5.2.7. Se a consignação de frequência notificada antes da sua entrada em serviço em conformidade com as disposições do § 5.1.3 for objecto de uma conclusão favorável da Comissão relativamente às disposições do § 5.2.1, é inscrita provisoriamente no ficheiro de referida com um símbolo especial na coluna «Observações» a indicar o carácter provisório dessa inscrição.

5.2.8. Quando a Comissão receber a confirmação da entrada em serviço da consignação de frequência, suprime o símbolo no ficheiro de referência.

5.2.9. A data a inscrever na coluna 2c será a da entrada em serviço notificada pela administração interessada. É dada somente a título de informação.

5.3. Anulação das inscrições do ficheiro de referência.

5.3.1. Se a administração não tiver confirmado a entrada em serviço de uma consignação de frequência, como previsto no § 5.2.8, a Comissão efectuará um inquérito junto dessa administração não antes de 6 meses após a expiração do prazo indicado no § 5.1.3. Quando receber as informações pertinentes, a Comissão modifica a data de entrada em serviço ou anula a inscrição.

5.3.2. Se a utilização de uma consignação de frequência inscrita no ficheiro de referência vier a ser abandonada definitivamente, a administração deve informar do facto a Comissão no prazo de 90 dias, após o que é anulada a inscrição no ficheiro de referência.

ARTIGO 6

Coordenação, notificação e inscrição no ficheiro de referência internacional das frequências de consignações de frequência a estações de Terra que afectam consignações de frequência a estações de radiodifusão por satélite nas faixas de 11,7-12,2 GHz (nas Regiões 2 e 3) e de 11,7-12,5 GHz (na Região 1) (1) (2).

SECÇÃO I

Procedimento de coordenação a aplicar

6.1.1. Antes de notificar a Comissão de uma consignação de frequência a uma estação de emissão de Terra, uma administração deve iniciar a coordenação com qualquer outra administração que tenha uma consignação de frequência a uma estação de radiodifusão por satélite de acordo com o plano se:

As larguras de faixa necessárias das duas emissões se sobreponem; e

Se a densidade de fluxo de potência que produziria a estação de emissão de Terra em projecto excedesse o valor calculado em conformidade com o anexo 3 num ou vários pontos situados no limite da zona de serviço compreendida na zona de cobertura da estação de radiodifusão por satélite.

6.1.2. Com vista a essa coordenação, a administração de que depende a estação de Terra envia às administrações interessadas, pelas vias mais rápidas, um diagrama de escala conveniente a indicar a localização da estação de Terra, e comunica-lhes todos os outros dados relativos à consignação de frequência em projecto, assim como a data aproximada prevista para a entrada em serviço da estação.

6.1.3. Qualquer administração junto da qual seja procurada a coordenação acusa imediatamente, por telegrama, a recepção dos dados relativos à coordenação. Se a administração que procura a coordenação não receber aviso de recepção no prazo de 15 dias a partir do envio dos dados relativos à coordenação, pode enviar um telegrama a pedir esse aviso de recepção, telegrama a que deve responder a administração que o recebe. Após a recepção dos dados relativos à coordenação, a administração junto da qual é procurada a coordenação estuda rapidamente a questão no que respeita às interferências (3) que seriam causadas às suas consignações conformes com o plano. Depois, no prazo total de 60 dias a partir do envio dos dados relativos à coordenação, esta administração ou comunica à administração que procura a coordenação o seu acordo sobre a consignação em projecto ou então, em caso de impossibilidade, indica-lhe os motivos do seu desacordo e apresenta-lhe as sugestões que possa fazer, se for caso disso, para chegar a uma solução satisfatória do problema.

(1) Estes procedimentos não dispensam a aplicação dos procedimentos prescritos para as estações de Terra no artigo 12 do Regulamento das Radiocomunicações, quando estejam implicadas estações diferentes das do serviço de radiodifusão por satélite.

(2) Os procedimentos de coordenação, de notificação e de inscrição das consignações às estações de Terra que afectam estações de radiodifusão por satélite na Região 2 estabelecidos no artigo 12 do Regulamento das Radiocomunicações, excepto que a necessidade da coordenação mencionada nos n.os 1148 a 1154 do Regulamento das Radioconunicações é determinada de acordo com as regras do anexo 3.

(3) Os critérios a utilizar para avaliar o nível de interferência baseiam-se nos pareceres pertinentes da CCIR ou, na falta de tais pareceres, são objecto de acordo entre as administrações interessadas.

6.1.4. Não é necessária qualquer coordenação quando uma administração se propuser modificar as características de uma consignação existente de tal modo que com isso não aumente o nível das interferências causadas aos serviços que devem ser assegurados pelas estações do serviço de radiodifusão por satélite de outras administrações cujas consignações estejam conformes com o plano.

6.1.5. A administração que procura a coordenação pode pedir à Comissão que procure efectuar essa coordenação nas circunstâncias seguintes:

- a) Uma administração junto da qual foi procurada a coordenação não envia aviso de recepção, nos termos do § 6.1.3, no prazo de 30 dias a partir da data do envio dos dados relativos à coordenação;
- b) Uma administração que enviou um aviso de recepção em conformidade com as disposições do § 6.1.3 não comunica a sua decisão no prazo de 90 dias a partir do envio dos dados relativos à coordenação;
- c) A administração que procura a coordenação e uma administração junto da qual foi procurada a coordenação estão em desacordo no que respeita ao nível de interferência aceitável;
- d) Ou ainda a coordenação não é possível por qualquer razão.

Ao apresentar o seu pedido à Comissão, a administração interessada comunicar-lhe-á as informações necessárias que lhe permitam procurar efectuar a coordenação.

6.1.6. A administração que procura a coordenação, ou qualquer administração junto da qual a coordenação tenha sido procurada, ou então a Comissão, podem pedir as informações de que julguem precisar para avaliar o nível das interferências causadas aos serviços interessados.

6.1.7. Quando a Comissão receber um pedido nos termos da alínea a) do § 6.1.5, envia sem demora um telegrama à administração interessada a pedir-lhe a recepção imediatamente.

6.1.8. Quando a Comissão receber um aviso de recepção em seguimento da medida que tomou nos termos do § 6.1.7 ou quando a Comissão receber um pedido nos termos da alínea b) do § 6.1.5, envia sem demora um telegrama à administração em causa pedindo-lhe que tome rapidamente uma decisão sobre o assunto.

6.1.9. Quando a Comissão receber um pedido nos termos da alínea d) do § 6.1.5, procurará efectuar a coordenação em conformidade com as disposições do § 6.1.2. Quando a Comissão não receber aviso de recepção do seu pedido de coordenação no prazo especificado no § 6.1.3, procederá em conformidade com as disposições do § 6.1.7.

6.1.10. Quando uma administração não responder no prazo de 30 dias a partir do envio do telegrama que a Comissão lhe enviou nos termos do § 6.1.7 pedindo-lhe um aviso de recepção, ou quando uma administração não comunicar a sua decisão sobre o assunto no prazo de 60 dias a contar do envio do telegrama da Comissão nos termos do § 6.1.8, considera-se que a administração junto da qual a coordenação é pedida se compromete a não formular queixa relativa às interferências prejudiciais que venham a ser causadas pela estação de Terra em via de coordenação ao serviço assegurado ou que deva ser assegurado pela sua sua estação de radiodifusão por satélite.

6.1.11. Se for caso disso, a Comissão avalia, de acordo com o procedimento especificado no § 6.1.5, o nível de interferência. Em qualquer caso, comunica às administrações interessadas os resultados obtidos.

6.1.12. No caso de desacordo persistente entre a administração que procura a coordenação e uma administração junto da qual é procurada a coordenação, as administrações interessadas podem encarar a possibilidade de concluir um acordo sobre a utilização, durante um dado período, da consignação de frequência proposta.

SECÇÃO II

Procedimento de notificação das consignações de frequência

6.2.1. Qualquer consignação de frequência a uma estação fixa, terrestre ou de radiodifusão deve ser notificada à Comissão Internacional do Registo de Frequências se a utilização em questão for susceptível de provocar interferências prejudiciais ao serviço assegurado ou que deva ser assegurado por uma estação de radiodifusão por satélite de qualquer outra administração, ou se se desejar obter o reconhecimento internacional da utilização dessa frequência ⁽¹⁾.

6.2.2. Essa consignação de frequência deve ser objecto de uma ficha individual de notificação, elaborada pela forma prescrita no apêndice 1 do Regulamento das Radiocomunicações, cuja secção A especifica as características fundamentais a fornecer consoante o caso. Recomenda-se que a administração notificadora comunique igualmente à Comissão as outras informações indicadas nesse apêndice, assim como qualquer outra informação que possa julgar útil.

6.2.3. Cada ficha de notificação deve, na medida do possível, chegar à Comissão antes da data de entrada em serviço da consignação de frequência em causa. Qualquer ficha elaborada em conformidade com as disposições do § 6.2.2 deve ser recebida pela Comissão com uma antecipação de 3 anos no máximo e de 90 dias no mínimo em relação à data de entrada em serviço da consignação de frequência em causa.

6.2.4. Qualquer consignação de frequência cuja notificação seja recebida pela Comissão menos de 90 dias antes da data notificada de entrada em serviço leva, quando houver lugar à sua inscrição no ficheiro de referência, uma observação a indicar que a ficha de notificação não está em conformidade com as disposições do § 6.2.3.

⁽¹⁾ Chama-se especialmente a atenção das administrações para a aplicação das disposições da secção 1 do presente artigo.

SECÇÃO III

Procedimento para o exame das fichas de notificação e a inscrição das consignações de frequência no ficheiro de referência

6.3.1. Qualquer que seja o meio de comunicação, inclusive o telégrafo, pelo qual seja transmitida uma ficha à Comissão, esta será considerada completa quando contenha, pelo menos, as características fundamentais apropriadas, tais como estão especificadas na secção A do apêndice 1 do Regulamento das Radiocomunicações.

6.3.2. A Comissão examina as fichas de notificação completas pela ordem em que as recebe.

6.3.3. Quando a Comissão receber uma ficha de notificação incompleta, devolve-a imediatamente pelo correio aéreo à administração de origem, indicando os motivos dessa devolução.

6.3.4. Quando a Comissão receber uma ficha de notificação completa, inclui as informações que ela contém, com a data de recepção, na sua circular semanal. Esta circular contém as informações que figuram em todas as fichas de notificação completas recebidas pela Comissão desde a publicação da circular precedente.

6.3.5. A circular será considerada pela administração notificadora como aviso de recepção pela Comissão de uma ficha de notificação completa.

6.3.6. Cada ficha de notificação completa é examinada pela Comissão pela ordem especificada no § 6.3.2. A Comissão não pode adiar a conclusão, a menos que lhe faltem informações suficientes para tomar uma decisão sobre o assunto. Além disso, a Comissão não resolverá sobre uma ficha de notificação que tenha relações técnicas com uma ficha recebida anteriormente e ainda em exame antes de tomar uma decisão no que respeita a esta última.

6.3.7. A Comissão examina cada ficha de notificação:

6.3.8. — a) Sob o ponto de vista da sua conformidade com as cláusulas da Convenção, as cláusulas pertinentes do Regulamento das Radiocomunicações e as cláusulas do presente apêndice (com exceção das relativas ao procedimento de coordenação e à probabilidade de interferências prejudiciais).

6.3.9. — b) Sob o ponto de vista da sua conformidade com as disposições do § 6.1.1, as quais dizem respeito à cooperação da utilização da consignação de frequência com as outras administrações interessadas.

6.3.10. — c) Se for caso disso, sob o ponto de vista da probabilidade de interferência prejudicial em detrimento de uma estação cuja consignação de frequência com o plano.

6.3.11. Segundo as conclusões a que a Comissão chegar na sequência do exame previsto nos §§ 6.3.8, 6.3.9 e 6.3.10, o procedimento prossegue como a seguir se indica:

6.3.12. *Conclusão desfavorável relativamente ao § 6.3.8.*

6.3.13. Quando a ficha incluir uma referência segundo a qual a estação funcionará em conformidade com as disposições do n.º 342 do Regulamento das Radiocomunicações, é examinada imediatamente sob o ponto de vista dos §§ 6.3.9 e 6.3.10.

6.3.14. Se a conclusão for favorável relativamente aos §§ 6.3.9 ou 6.3.10, consoante o caso, a consignação é inscrita no ficheiro de referência. A data de recepção pela Comissão da ficha de notificação inscreve-se na coluna 2d.

6.3.15. Se a conclusão for desfavorável relativamente aos §§ 6.3.9 ou 6.3.10, consoante o caso, a ficha é devolvida imediatamente pelo correio aéreo à administração notificadora com a exposição das razões que motivam a conclusão da Comissão. Nesse caso, a administração notificadora compromete-se a não utilizar a consignação de frequência até que possa ser preenchida a condição definida no § 6.3.14. Mas as administrações interessadas podem encarar a possibilidade de concluir um acordo sobre a utilização, durante um dado período, da consignação de frequência proposta.

6.3.16. Quando a ficha não incluir qualquer referência segundo a qual a estação funcionará em conformidade com as disposições do n.º 342 do Regulamento das Radiocomunicações, é devolvida imediatamente, por correio aéreo, à administração notificadora com a exposição das razões que motivam a conclusão da Comissão e com as sugestões que possa fazer, se for caso disso, para chegar a uma solução satisfatória do problema.

6.3.17. Se a administração notificadora apresentar de novo a sua ficha não modificada, esta é tratada segundo as disposições do § 6.3.16.

6.3.18. Se a administração notificadora apresentar de novo a sua ficha com uma referência segundo a qual a estação funcionará em conformidade com as disposições do n.º 342 do Regulamento das Radiocomunicações, a ficha de notificação é tratada de acordo com as disposições dos §§ 6.3.13 e 6.3.14 ou 6.3.15, consoante o caso.

6.3.19. Se a administração notificadora apresentar de novo a sua ficha com modificações tais que, após novo exame, a conclusão da Comissão passe a ser favorável relativamente ao § 6.3.8, a ficha de notificação é tratada segundo as disposições dos §§ 6.3.20 a 6.3.32. Se ulteriormente for necessário inscrever a consignação no ficheiro de referência, a data de recepção pela Comissão da ficha de notificação apresentada de novo é inscrita na coluna 2d.

6.3.20. *Conclusão favorável relativamente ao § 6.3.8.*

6.3.12. Quando a Comissão concluir que o procedimento de coordenação de que trata o § 6.3.9 foi aplicado com êxito junto de todas as administrações cujos serviços de radiodifusão por satélite podem ser desfavoravelmente influenciados, a consignação é inscrita no ficheiro de referência. A data de recepção pela Comissão da ficha de notificação é inscrita na coluna 2d.

6.3.22. Quando a Comissão concluir que o procedimento de que trata o § 6.3.9 não foi aplicado e se a administração notificadora lhe pedir que efectue a coordenação pretendida, a Comissão toma as medidas necessárias para esse fim e comunica às administrações interessadas os resultados obtidos. Se as tentativas da Comissão para levar a bom termo a coordenação tiverem êxito, a ficha de notificação é tratada em conformidade com as disposições do § 6.3.21. Se as tentativas da Comissão não tiverem êxito, examina a ficha de notificação sob o ponto de vista do § 6.3.10.

6.3.23. Quando a Comissão concluir que o procedimento de coordenação de que trata o § 6.3.9 não foi aplicado e se a administração notificadora não lhe pedir que efectue a coordenação pretendida, a ficha de notificação é devolvida imediatamente pelo correio aéreo à administração com uma exposição das razões que motivam essa devolução e com as sugestões que a Comissão possa fazer, se for o caso disso, para chegar a uma solução satisfatória do problema.

6.3.24. Quando a administração notificadora apresente de novo a sua ficha de notificação e se a Comissão concluir que o procedimento de coordenação de que trata o § 6.3.9 foi aplicado com êxito de todas as administrações cujos serviços de radiodifusão por satélite podem ser desfavoravelmente influenciados, a consignação é inscrita no ficheiro de referência. A data de recepção pela Comissão da ficha de notificação inicial é inscrita na coluna 2d. A data de recepção pela Comissão da ficha de notificação apresentada de novo é indicada na coluna «Observações».

6.3.25. Quando a administração notificadora apresentar de novo a sua ficha de notificação pedindo à Comissão que efectue a coordenação pretendida, a ficha de notificação é tratada em conformidade com as disposições do § 6.3.22. Se ulteriormente for caso de inscrever a consignação no ficheiro de referência, a data de recepção pela Comissão da ficha de notificação apresentada de novo é indicada na coluna «Observações».

6.3.26. Quando a administração notificadora apresentar de novo a sua ficha de notificação declarando que tentou, sem êxito, efectuar a coordenação, a Comissão examina a ficha relativamente às disposições do § 6.3.10. Se ulteriormente for caso de inscrever a consignação no ficheiro de referência, a data de recepção pela Comissão da ficha de notificação apresentada de novo é indicada na coluna «Observações».

6.3.27. *Conclusão favorável relativamente aos §§ 6.3.8 e 6.3.10.*

6.3.28. A consignação é inscrita no ficheiro de referência. A data de recepção pela Comissão da ficha de notificação é inscrita na coluna 2d.

6.3.29. *Conclusão favorável relativamente ao § 6.3.8, mas desfavorável relativamente ao § 6.3.10.*

6.3.30. A ficha de notificação é devolvida imediatamente pelo correio aéreo à administração de origem com uma exposição das razões que motivam a conclusão da Comissão e com as sugestões que esta possa fazer, se for caso disso, para chegar a uma solução satisfatória do problema.

6.3.31. Se a administração notificadora apresentar de novo a sua ficha com modificações que, após novo exame, motivem da parte da Comissão uma conclusão favorável relativamente ao § 6.3.10, a consignação é inscrita no ficheiro de referência. A data de recepção pela Comissão da ficha de notificação (inicial) inscreve-se na coluna 2d. A data de recepção pela Comissão da ficha de notificação apresentada de novo é indicada na coluna «Observações».

6.3.32. No caso em que a administração notificadora apresente de novo a sua ficha de notificação, quer não modificada, quer com modificações cujo efeito seja diminuir a probabilidade de interferências prejudiciais mas em proporções insuficientes para permitir a aplicação das disposições do § 6.3.31, e em que essa administração insista por novo exame da ficha de notificação, mas em que as conclusões da Comissão se mantenham, a ficha de notificação é novamente devolvida à administração notificadora, em conformidade com o § 6.3.30. Neste caso, a administração notificadora compromete-se a não utilizar a consignação de frequência proposta até que possa ser preenchida a condição definida no § 6.3.31. Mas as administrações interessadas podem encarar a possibilidade de concluir um acordo sobre a utilização, durante um período especificado, da consignação de frequência proposta. Neste caso, a Comissão é avisada do acordo e a consignação de frequência inscreve-se no ficheiro de referência, acompanhada de uma nota indicando que a sua validade não vai além do período especificado. A administração notificadora que utiliza a consignação de frequência durante um período especificado não deverá ulteriormente servir-se dessa utilização como pretexto para manter a consignação em serviço no fim desse período, se não obtiver autorização da ou das administrações interessadas.

6.3.33. *Modificações das características fundamentais das consignações já inscritas no ficheiro de referência.*

6.3.34. Qualquer notificação de modificação das características fundamentais de uma consignação já inscrita no ficheiro de referência, tais como definidas no apêndice 1 do Regulamento das Radiocomunicações (exceptuando, todavia, as que figuram nas colunas 3 e 4a do ficheiro de referência), é examinada pela Comissão de acordo com as disposições dos §§ 6.3.8 e 6.3.9 e, se for caso disso, do § 6.3.10, e aplicam-se as disposições dos §§ 6.3.12 a 6.3.32. Sempre que seja necessário inscrever a modificação no ficheiro de referência, modifica-se a consignação inicial conforme a notificação.

6.3.35. Todavia, no caso de uma modificação das características fundamentais de uma consignação em conformidade com as disposições do § 6.3.8, em que a Comissão formule uma conclusão favorável relativamente ao § 6.3.9 e relativamente ao § 6.3.10, quando se apliquem as disposições deste, ou conclua que essa modificação não aumenta a probabilidade de interferências prejudiciais em detrimento de consignações de frequência já inscritas no ficheiro de referência, a consignação de frequência modificada conserva a data inicialmente inscrita na coluna 2d. Além disso, indica-se na coluna «Observações» a data de recepção pela Comissão da ficha de notificação relativa à modificação.

6.3.36. Na aplicação das disposições da presente secção, será considerada nova ficha de notificação toda aquela que seja apresentada de novo à Comissão e que seja recebida por esta mais de 2 anos após a data em que devolva a ficha à administração notificadora.

6.3.37. *Inscrição das consignações de frequência notificadas antes da sua entrada em serviço.*

6.3.38. Se uma consignação de frequência notificada antes da sua entrada em serviço for objecto de uma conclusão favorável formulada pela Comissão relativamente aos §§ 6.3.8 e 6.3.9 e, se for caso disso, 6.3.10, é inscrita provisoriamente no ficheiro de referência com um símbolo especial, na coluna de «Observações», a indicar o carácter provisório dessa inscrição.

6.3.39. A Comissão suprime o símbolo especial inserido na coluna «Observação» se, no prazo de 30 dias a partir da data prevista para a entrada em serviço, receber da administração notificadora a confirmação da data da entrada em serviço. No caso de, na sequência de um pedido recebido da administração notificadora antes de expirado este prazo de 30 dias, a Comissão concluir que circunstâncias especiais justificam um prazo suplementar, este não deverá em nenhum caso ir além de 150 dias.

6.3.40. Se a utilização, por uma estação de Terra, de uma consignação não em conformidade com as disposições anteriores causar qualquer interferência prejudicial à recepção das emissões de uma estação espacial do serviço de radiodifusão por satélite utilizando uma consignação em conformidade com o plano, a administração de que depende a estação de Terra deve, uma vez avisada, tomar imediatamente medidas para eliminar a referida interferência.

ARTIGO 7

Procedimentos preliminares, notificação e inscrição no ficheiro de referência internacional das frequências das consignações de frequência às estações do serviço fixo por satélite na faixa de 11,7-12,2 GHz (na Região 2) quando estejam implicadas consignações de frequência a estações de radiodifusão por satélite conformes com o plano⁽¹⁾.

SECÇÃO I

Procedimento para publicação antecipada de informações relativas aos sistemas do serviço fixo por satélite em projecto

7.1.1. Qualquer administração que se proponha estabelecer um sistema do serviço fixo por satélite, antes de iniciar, se for caso disso, o procedimento descrito no § 7.2.1, envia à Comissão Internacional do Registo de Frequências, no máximo 5 anos antes da entrada em serviço de cada rede de satélite do sistema em projecto, as informações indicadas no apêndice 4 ao Regulamento das Radiocomunicações.

7.1.2. Qualquer modificação às informações comunicadas em conformidade com as disposições do § 7.1.1 relativas a um sistema de satélites em projecto é igualmente comunicada à Comissão a partir do momento em que esteja disponível.

7.1.3. A Comissão publica as informações de que tratam os §§ 7.1.1 e 7.1.2 numa secção especial da sua circular semanal e, quando a circular semanal contiver informações dessa natureza, avisa do facto as administrações por telegrama-circular.

7.1.4. Se, após ter estudado as informações publicadas nos termos do § 7.1.3, qualquer administração for de parecer que poderão ser causadas interferências inaceitáveis às suas consignações de frequência conformes com o plano, comunica as suas observações à administração interessada no prazo de 90 dias a contar da data da circular semanal na qual foram publicadas as informações indicadas no apêndice 4 do Regulamento das Radiocomunicações. Envia igualmente à Comissão uma cópia dessas observações. Se a administração interessada não receber de outra administração qualquer observação dessa natureza durante o período acima mencionado, pode admitir que esta última não tem objecção de maior a formular contra a ou as redes em projecto do sistema do serviço fixo por satélite relativamente às quais foram publicadas informações.

7.1.5. Uma administração que receba observações formuladas nos termos do § 7.1.4 procurará resolver as dificuldades de qualquer natureza que se lhe apresentem, sem considerar a possibilidade de serem feitas modificações nas estações do serviço de radiodifusão por satélite dependentes de outras administrações. Se para isso não dispuser de meios, a administração poderá então dirigir-se às outras administrações em causa, a fim de resolver essas dificuldades sob reserva de que as modificações do plano que daí possam resultar sejam conformes com o artigo 4.

7.1.6. As administrações podem pedir o auxílio da Comissão nas suas tentativas para resolver as dificuldades mencionadas no parágrafo anterior.

7.1.7. Em observância das disposições dos §§ 7.1.5 e 7.1.6, uma administração responsável por um sistema do serviço fixo por satélite em projecto diferirá, se for necessário, o início do procedimento de coordenação definido no § 7.2.1 ou, se este procedimento não for aplicável, o envio das suas fichas de notificação à Comissão, até uma data 150 dias posterior à data da circular semanal que contém as informações indicadas no apêndice 4 do Regulamento das Radiocomunicações e relativas à rede de satélite pertinente. Todavia, relativamente às administrações com as quais foram resolvidas as dificuldades ou que responderam favoravelmente, o procedimento de coordenação poderá, se conveniente, ser iniciado antes de expirado o prazo de 150 dias atrás indicado.

7.1.8. Qualquer administração em nome da qual, em conformidade com as disposições dos §§ 7.1.1 a 7.1.3, tenham sido publicadas informações relativas às redes em projecto do seu sistema do serviço fixo por satélite, comunicará periodicamente à Comissão se recebeu ou não observações e informá-la-á do estado de adiantamento das negociações, com outras administrações, para a solução de eventuais dificuldades. A Comissão publicará essas informações numa secção especial da sua circular semanal e, quando a circular semanal contiver informações dessa natureza, avisará do facto as administrações por telegrama-circular.

SECÇÃO II

Procedimentos de coordenação a aplicar em certos casos

7.2.1. Antes de notificar à Comissão ou de pôr em serviço uma consignação de frequência a uma estação espacial do serviço fixo por satélite, uma administração deve procurar o acordo de qualquer outra administração que tenha uma consignação de frequência em conformidade com o plano se:

Qualquer porção da largura de faixa necessária prevista para a estação espacial do serviço fixo por satélite se sobrepujar, pelo menos parcialmente, à largura de faixa necessária associada à consignação da estação de radiodifusão por satélite; e

A densidade de fluxo de potência, que seria produzida pela estação espacial do serviço fixo por satélite, exceder o valor específico no anexo 4.

Para isso, a administração que procura a coordenação envia a qualquer outra administração visada no parágrafo anterior as informações indicadas no apêndice 3 do Regulamento das Radiocomunicações.

⁽¹⁾ Estas disposições não dispensam a aplicação dos procedimentos prescritos pelos artigos 11 e 13 do Regulamento das Radiocomunicações quando estejam implicadas estações diferentes das do serviço de radiodifusão por satélite que tenham consignações em conformidade com o plano.

7.2.2. Não é necessário qualquer acordo suplementar quando uma administração se propuser modificar as características de uma consignação existente de tal modo que as condições do § 7.2.1 anterior não obriguem à procura de um acordo relativamente ao serviço de radiodifusão por satélite de uma outra administração ou quando essa consignação tenha já sido objecto de um acordo e a sua modificação não cause interferência eventual que exceda os valores convencionados nesse acordo.

7.2.3. Ao mesmo tempo que procura a coordenação em conformidade com o § 7.2.1, a administração envia à Comissão uma cópia do pedido de coordenação, acompanhada das informações indicadas no apêndice 3 do Regulamento das Radiocomunicações, assim como o nome da ou das administrações cujo acordo procura. Baseando-se no anexo 4, a Comissão determina quais são as consignações de frequência conformes com o plano consideradas como sendo afectadas. A Comissão junta o nome dessas administrações às informações comunicadas pela administração que procura a coordenação e publica essas informações numa secção especial da sua circular semanal, com uma referência à circular semanal em que, nos termos da secção 1 do presente artigo, foram publicadas as informações relativas ao sistema de satélites. Quando a circular semanal contiver informações desta natureza, a Comissão avisa do facto as administrações por telegrama-circular.

7.2.4. Qualquer administração que considere que deveria ter sido incluída no procedimento de que trata o § 7.2.1 tem o direito para participar nesse procedimento.

7.2.5. Qualquer administração junto da qual se procure acordo nos termos do § 7.2.1, acusa imediatamente a recepção, por telegrama, dos dados relativos à coordenação. Se a administração que procura a coordenação não receber aviso de recepção no prazo de 30 dias a contar da data da circular semanal em que foram publicadas as informações pertinentes em conformidade com as disposições do § 7.2.3, envia um telegrama a pedir esse aviso de recepção, telegrama a que a administração que o recebe responde num novo prazo de 30 dias. Ao receber informações relativas à coordenação, a administração junto da qual é procurado o acordo, tendo em conta a data prevista de entrada ao serviço da consignação para a qual é procurada a coordenação, estuda rapidamente a questão relativamente às interferências⁽¹⁾ que seriam causadas ao serviço assegurado por aquelas das suas estações para as quais é procurado um acordo nos termos do § 7.2.1. Depois, no prazo, de 90 dias a partir da data da circular semanal pertinente, comunica o seu acordo à administração que procura a coordenação. No caso contrário, envia, dentro do mesmo prazo, à administração que procura a coordenação informações técnicas a indicar as razões que motivam o seu desacordo e apresenta-lhe as sugestões que possa fazer, se for caso disso, para chegar a uma solução satisfatória do problema. É enviada igualmente à Comissão uma cópia dessas observações.

7.2.6. A administração que procura a coordenação pode pedir à Comissão que tente efectuar essa coordenação, nas seguintes circunstâncias:

- a) Uma administração junto da qual se procura o acordo nos termos do § 7.2.1 não envia aviso de recepção, nos termos do § 7.2.5, no prazo de 60 dias a contar da data da circular semanal em que foram publicadas as informações relativas ao pedido de coordenação;
- b) Uma administração enviou um aviso de recepção nos termos do § 7.2.5, mas não comunica a sua decisão no prazo de 90 dias a contar da circular semanal pertinente;
- c) A administração que procura a coordenação e a administração junto da qual é procurado o acordo não são do mesmo parecer relativamente ao nível de interferência aceitável; ou ainda
- d) A coordenação não é possível por qualquer outra razão.

Ao apresentar o seu pedido à Comissão, a administração interessada comunica-lhe as informações necessárias que lhe permitam tentar efectuar a coordenação.

7.2.7. A administração que procura a coordenação, ou qualquer administração junto da qual é procurado o acordo, ou então a Comissão, pode pedir as informações suplementares de que julgue precisar para avaliar o nível das interferências causadas aos serviços interessados.

7.2.8. Quando a Comissão receber um pedido nos termos da alínea a) do § 7.2.6, envia sem demora um telegrama à administração junto da qual é procurado o acordo pedindo-lhe que acuse a recepção imediatamente.

7.2.9. Quando a Comissão receber um aviso de recepção na sequência da medida que tomou nos termos do § 7.2.8, ou quando a Comissão receber um pedido nos termos da alínea b) do § 7.2.6, envia sem demora um telegrama à administração junto da qual foi procurado o acordo pedindo-lhe que tome rapidamente uma decisão sobre a questão.

7.2.10. Quando a Comissão receber um pedido nos termos da alínea d) do § 7.2.6, procura efectuar a coordenação em conformidade com as disposições do § 7.2.1. A Comissão toma igualmente, se necessário, as medidas previstas no § 7.2.3. Quando a Comissão não receber, no prazo indicado no § 7.2.5, aviso de recepção ao seu pedido de coordenação, procede em conformidade com as disposições do § 7.2.8.

7.2.11. Quando uma administração não responda no prazo de 30 dias a contar do envio do telegrama que a Comissão lhe enviou nos termos do § 7.2.8, pedindo-lhe aviso de recepção, ou quando ela não comunique a sua decisão sobre o assunto no prazo de 30 dias a partir do envio do telegrama da Comissão nos termos do § 7.2.9, considera-se que a administração junto da qual foi procurado acordo se compromete:

- a) A não formular queixa relativa a interferências prejudiciais que possam ser causadas ao serviço assegurado pelas suas estações de radiodifusão por satélite pela utilização da consignação de frequência para a qual foi procurada a coordenação;
- b) A proceder de modo que as suas estações de radiodifusão por satélite não venham a causar interferências prejudiciais à utilização da consignação de frequência para a qual foi procurada a coordenação.

⁽¹⁾ Os critérios a utilizar para avaliar os níveis de interferência baseiam-se nas informações técnicas contidas no presente apêndice ou nos pareceres pertinentes da CCIR e são objecto de um acordo entre as administrações interessadas.

7.2.12. Quando necessário, a Comissão avalia, no quadro do procedimento especificado no § 7.2.6, o nível de interferência. Em qualquer caso, comunica às administrações interessadas os resultados obtidos.

7.2.13. Em caso de desacordo persistente entre a administração que procura a coordenação e a administração junto da qual foi procurado o acordo, a administração que procura a coordenação tem o direito de, 150 dias após a data em que pediu a coordenação, tendo em conta as disposições do § 7.3.4, enviar à Comissão a sua ficha de notificação relativa à consignação proposta, sob reserva de que tenha sido pedido o auxílio da Comissão. Em tais condições, a administração notificadora compromete-se a não pôr em serviço a sua consignação enquanto não puder ser preenchida a condição estipulada no § 7.4.11.2. Todavia, as administrações interessadas podem estudar a possibilidade de chegar a um acordo sobre o emprego da consignação proposta durante um período determinado.

SECÇÃO III

Notificação das consignações de frequência

7.3.1. Qualquer consignação de frequência a uma estação espacial do serviço fixo por satélite deve ser notificada à Comissão:

- a) Se a utilização da frequência em questão for susceptível de provocar interferências prejudiciais a uma consignação de frequência conforme com o plano⁽¹⁾, pertencente a outra administração; ou ainda
- b) Se se desejar obter o reconhecimento internacional oficial da utilização dessa frequência.

7.3.2. Deverá fazer-se uma notificação análoga no caso de qualquer frequência destinada a ser utilizada na recepção por uma estação terrena, sempre que se apresente, pelo menos, uma das circunstâncias especificadas no n.º 7.3.1.

7.3.3. Qualquer consignação de frequência notificada em execução dos §§ 7.3.1 ou 7.3.2 deve ser objecto de uma ficha individual de notificação, elaborada pela forma prescrita no apêndice 3 ao Regulamento das Radiocomunicações, cujas diversas secções especificam as características fundamentais a fornecer consoante o caso. A administração notificadora comunica igualmente qualquer outra informação que considere útil.

7.3.4. Cada ficha de notificação deve ser recebida pela Comissão no máximo 3 anos antes da data da entrada em serviço da consignação de frequência em causa. Em todo o caso, deve ser recebida não mais tarde que 90 dias⁽²⁾ antes dessa data.

7.3.5. Qualquer consignação de frequência a uma estação terrena ou espacial cuja notificação seja recebida pela Comissão depois de expirado o prazo necessário especificado no § 7.3.4 leva, quando for necessário inscrevê-la no ficheiro de referência, uma observação a indicar que a ficha de notificação não está em conformidade com as disposições do § 7.3.4.

SECÇÃO IV

Procedimento para o exame das fichas de notificação e a inscrição das consignações de frequência no ficheiro de referência

7.4.1. Quando a Comissão receber uma ficha de notificação que não contenha pelo menos as características fundamentais especificadas no apêndice 3 ao Regulamento das Radiocomunicações, devolve-a imediatamente, pelo correio aéreo, à administração de origem, acompanhada dos motivos dessa evolução.

7.4.2. Quando a Comissão receber uma ficha de notificação completa, inclui as informações que ela contém, com a data de recepção, na sua circular semanal; esta circular contém as informações que figuram em todas as fichas de notificação completas recebidas pela Comissão desde a publicação da circular precedente.

7.4.3. A circular será considerada, pela administração notificadora, como aviso de recepção pela Comissão de uma ficha de notificação completa.

7.4.4. A Comissão examina as fichas de notificação completas pela ordem em que as recebe. Não pode adiar a conclusão, a menos que lhe faltem informações suficientes para tomar uma decisão nesse sentido; além disso, a Comissão não resolverá sobre uma ficha de notificação que tenha relações técnicas com uma ficha recebida anteriormente e ainda em exame antes de tomar uma decisão no que respeita a esta última.

7.4.5. A Comissão examina cada ficha de notificação:

7.4.5.1. Sob o ponto de vista da sua conformidade com as cláusulas da Convenção, as disposições pertinentes do Regulamento das Radiocomunicações e as disposições do presente apêndice (com exceção das relativas ao procedimento de coordenação e à probabilidade de interferências prejudiciais).

7.4.5.2. Se for caso disso, sob o ponto de vista da sua conformidade com as disposições do § 7.2.1, as quais dizem respeito à coordenação da utilização da consignação de frequência com as outras administrações interessadas que tenham uma consignação em conformidade com o plano.

7.4.5.3. Se for caso disso, sob o ponto de vista da probabilidade de interferência prejudicial em detrimento do serviço assegurado ou que deva ser assegurado por uma estação de radiodifusão por satélite cuja consignação de frequência está em conformidade com o plano.

⁽¹⁾ Chama-se especialmente a atenção das administrações para a aplicação do § 7.2.1 anterior.

⁽²⁾ A administração notificadora inicia, se for caso disso, o ou os procedimentos de coordenação com a antecedência necessária para que seja respeitada esta data limite.

7.4.6. Segundo as conclusões a que a Comissão chegar na sequência do exame previsto nos §§ 7.4.5.1, 7.4.5.2 e 7.4.5.3, consoante o caso, o procedimento prossegue como a seguir se indica:

7.4.7. *Conclusão favorável relativamente ao § 7.4.5.1, nos casos em que não sejam aplicáveis as disposições do § 7.4.5.2.*

7.4.7.1. A consignação é inscrita no ficheiro de referência. A data de recepção pela Comissão da ficha de notificação é inscrita na coluna 2d.

7.4.8. *Conclusão desfavorável relativamente ao § 7.4.5.1.*

7.4.8.1. Quando a ficha incluir uma referência segundo a qual a estação funcionará em conformidade com as disposições do n.º 342 do Regulamento das Radiocomunicações e quando a conclusão for favorável relativamente aos §§ 7.4.5.2 e 7.4.5.3, consoante o caso, a consignação é inscrita no ficheiro de referência. A data de recepção pela Comissão da ficha de notificação é inscrita na coluna 2d.

7.4.8.2. Quando a ficha incluir uma referência segundo a qual a estação funcionará em conformidade com as disposições do n.º 342 do Regulamento das Radiocomunicações e quando a conclusão for desfavorável relativamente aos §§ 7.4.5.2 ou 7.4.5.3, consoante o caso, a ficha é devolvida imediatamente pelo correio aéreo à administração notificadora com uma exposição das razões que motivam a conclusão da Comissão. Em tais condições, a administração notificadora compromete-se a não utilizar a consignação de frequência até que possa ser preenchida a condição especificada no § 7.4.8.1. Em conformidade com este artigo, o acordo das administrações interessadas pode igualmente obter-se por um período determinado. Neste caso o acordo será notificado a Comissão e a consignação de frequência será inscrita no ficheiro de referência com uma nota a indicar que é válida para o período especificado. A administração notificadora que utilize a consignação de frequência durante um período especificado não deverá ulteriormente servir-se dessa utilização como pretexto para manter a consignação em serviço depois desse período, se não obtiver autorização da ou das administrações interessadas. A data de recepção pela Comissão da ficha de notificação inicial é inscrita na coluna 2d.

7.4.8.3. Quando a ficha não comportar qualquer referência segundo a qual a estação funcionará em conformidade com as disposições do n.º 342 do Regulamento das Radiocomunicações, essa ficha é devolvida imediatamente, pelo correio aéreo, à administração notificadora com uma exposição das razões que motivam a conclusão da Comissão e com as sugestões que essa possa fazer, se for caso disso, para se chegar a uma solução satisfatória do problema.

7.4.8.4. Se a administração notificadora apresentar de nova a sua ficha não modificada, esta é tratada de acordo com as disposições do § 7.4.8.3. Se a administração notificadora apresentar de novo a sua ficha com uma referência segundo a qual a estação funcionará em conformidade com as disposições do n.º 342 do Regulamento das Radiocomunicações, a ficha de notificação é tratada de acordo com as disposições dos §§ 7.4.8.1 ou 7.4.8.2, consoante o caso. Se a ficha for apresentada de novo com modificações tais que, após novo exame, a conclusão da Comissão passe a ser favorável relativamente ao § 7.4.5.1, a ficha é tratada como uma nova ficha de notificação.

7.4.9. *Conclusão favorável relativamente ao § 7.4.5.1, nos casos em que são aplicáveis as disposições do § 7.4.5.2.*

7.4.9.1. Quando a Comissão concluir que os procedimentos de coordenação de que trata o § 7.4.5.2 foram aplicados com êxito relativamente a todas as administrações cujas consignações de frequência conformes com o plano podem ser desfavoravelmente influenciadas, a consignação é inscrita no ficheiro de referência. A data de recepção pela Comissão da ficha de notificação é inscrita na coluna 2d.

7.4.9.2 Quando a Comissão concluir que o procedimento de coordenação de que trata o § 7.4.5.2 não foi aplicado e se a administração notificadora lhe pedir que efectue a coordenação pretendida, a Comissão toma as medidas necessárias para esse fim e comunica às administrações interessadas os resultados obtidos. Se as tentativas da Comissão para levar a bom termo a coordenação tiverem êxito, a ficha de notificação é tratada em conformidade com as disposições do § 7.4.9.1. Se não tiverem êxito as tentativas da Comissão esta examina a ficha de notificação sob o ponto de vista das disposições do § 7.4.5.3.

7.4.9.3. Quando a Comissão concluir que o procedimento de coordenação de que trata o § 7.4.5.2 não foi aplicado e se a administração notificadora lhe não pedir que efectue a coordenação pretendida, a ficha de notificação é enviada imediatamente pelo correio aéreo à administração notificadora com uma exposição das razões que motivam essa devolução e com as sugestões que a Comissão possa fazer, se for caso disso, para chegar a uma solução satisfatória do problema.

7.4.9.4. Quando a administração notificadora apresentar de nova a sua ficha de notificação e se a Comissão concluir que o procedimento de coordenação de que trata o § 7.4.5.2 foi aplicado com êxito relativamente a todas as administrações cujas consignações conformes com o plano podem ser desfavoravelmente influenciadas, a consignação é inscrita de no ficheiro de referência. A data de recepção pela Comissão da ficha de notificação inicial é inscrita na coluna 2d. A data de recepção pela Comissão da ficha de notificação apresentada de novo indica-se na coluna «Observações».

7.4.9.5. Quando a administração notificadora apresentar de novo a sua ficha de notificação pedindo à Comissão que efectue a coordenação pretendida nos termos do § 7.2.1, a ficha de notificação é tratada em conformidade com as disposições do § 7.4.9.2. Se ulteriormente for necessário inscrever a consignação no ficheiro de referência, a data de recepção pela Comissão da ficha de notificação apresentada de novo indica-se na coluna «Observações».

7.4.9.6. Quando a administração notificadora apresentar de novo a sua ficha de notificação declarando que não teve êxito na tentativa para efectuar a coordenação, a Comissão informa do facto as administrações interessadas. A Comissão examina a ficha de notificação sob o ponto de vista das disposições do § 7.4.5.3. Se ulteriormente for necessário inscrever a consignação no ficheiro de referência, a data de recepção pela Comissão da ficha de notificação apresentada de novo indica-se na coluna «Observações».

7.4.10. Conclusão favorável relativamente aos §§ 7.4.5.1 e 7.4.5.3.

7.4.10.1. A consignação é inscrita no ficheiro de referência. A data de recepção pela Comissão da ficha de notificação é inscrita na coluna 2d.

7.4.11. Conclusão favorável relativamente ao § 7.4.5.1, mas desfavorável ao § 7.4.5.3.

7.4.11.1. A ficha de notificação é devolvida imediatamente, pelo correio aéreo, à administração de origem, com uma exposição das razões que motivam a conclusão da Comissão e com as sugestões que esta possa fazer, se for caso disso, para chegar a uma solução satisfatória do problema.

7.4.11.2. Se a administração notificadora apresentar de novo a sua ficha com modificações que, após novo exame, motivem da parte da Comissão uma conclusão favorável relativamente ao § 7.4.5.3, a consignação é inscrita no ficheiro de referência. A data de recepção pela Comissão da ficha de notificação inicial é inscrita na coluna 2d. A data de recepção pela Comissão da ficha de notificação apresentada de novo indica-se na coluna «Observações».

7.4.11.3. No caso em que a administração notificadora apresente de novo a sua ficha de notificação, quer não modificada, quer com modificações cujo efeito seja diminuir de interferências prejudiciais mas em proporções insuficientes para permitir a aplicação das disposições do § 7.4.11.2, e em que essa administração insista por novo exame da ficha de notificação mas em que as conclusões da Comissão se mantenham, a ficha de notificação deve ser novamente devolvida à administração notificadora, em conformidade com o § 7.4.11.1. Nessas condições, a administração notificadora compromete-se a não utilizar a consignação de frequência até que possa ser preenchida a condição definida no § 7.4.11.2. Mas as administrações interessadas podem encarar a possibilidade de concluir um acordo sobre a utilização, durante um período especificado, da consignação de frequência proposta. Neste caso, a IFRB será avisada do acordo e a consignação de frequência será inscrita no ficheiro de referência, acompanhada de uma nota na coluna «Observações» a indicar que a sua validade não vai além do período especificado. A administração que utilize a consignação de frequência durante o período especificado não deverá posteriormente servir-se dessa utilização como pretexto para manter a consignação em serviço depois desse período, se não obtiver autorização da ou das administrações interessadas. A data de recepção pela Comissão da ficha de notificação inicial é inscrita na coluna 2d.

7.4.12. Modificações das características fundamentais das consignações já inscritas no ficheiro de referência.

7.4.12.1. Qualquer notificação de modificação das características fundamentais de uma consignação do serviço fixo por satélite já inscrita no ficheiro de referência, tais como definidas no apêndice 3 ao Regulamento das Radiocomunicações (exceptuando, todavia, o nome da estação e o nome da localidade onde está situada), é examinada pela Comissão de acordo com as disposições do § 7.4.5.1, e, se for caso disso, dos §§ 7.4.5.2 e 7.4.5.3, e aplicam-se as disposições dos §§ 7.4.7 a 7.4.11.3, inclusive. Quando seja necessário inscrever a modificação no ficheiro de referência, é modificada em conformidade a consignação inicial.

7.4.12.2. Todavia, no caso de uma modificação das características fundamentais de uma consignação conforme as disposições do § 7.4.5.1, e em que a Comissão formule uma conclusão favorável relativamente aos §§ 7.4.5.2 e 7.4.5.3, se for caso disso, ou conclua que essa modificação não aumenta a probabilidade de interferência prejudiciais em detrimento de consignações de frequência conformes com o plano, a consignação de frequência modificada conserva a data inicialmente inscrita na coluna 2d. Além disso, indica-se na coluna «Observações» a data da recepção pela Comissão da ficha de notificação relativa à modificação.

7.4.12.3. Na aplicação das disposições da presente secção, será considerada nova ficha de notificação toda aquela que seja apresentada de novo à Comissão e recebida por esta mais de dois anos após a data em que devolveu a ficha à administração notificadora.

7.4.13. Inscrição das consignações de frequência do serviço fixo por satélite notificadas antes da sua entrada em serviço.

7.4.13.1. Se uma consignação de frequência notificada antes da sua entrada em serviço for objecto de conclusões favoráveis formuladas pela Comissão relativamente ao § 7.4.5.1 e, se for caso disso, aos §§ 7.4.5.2 e 7.4.5.3, ela inscrita provisoriamente no ficheiro de referência com um símbolo especial, na coluna «Observações», a indicar o carácter provisório dessa inscrição.

7.4.13.2. A Comissão suprime o símbolo especial inserido na coluna «Observações» se, no prazo de 30 dias a contar da data prevista para a entrada em serviço, receber da administração notificadora a confirmação da data de entrada em serviço. No caso de a Comissão concluir, na sequência de um pedido recebido da administração notificadora antes da expirado este prazo de 30 dias, que circunstâncias excepcionais justificam um prazo suplementar, este não deverá, em nenhum caso, ir além de 150 dias.

7.4.13.3. Se a Comissão não receber confirmação nos prazos previstos no § 7.4.13.2, a inscrição em causa é anulada. A Comissão avisa a administração interessada antes de tomar esta medida.

SECÇÃO V

Inscrição das conclusões no ficheiro de referência

7.5. Sempre que a Comissão inscrever uma consignação de frequência no ficheiro de referência, indica a sua conclusão utilizando um símbolo colocado na coluna 13a. Além disso, indica na coluna «Observações» os motivos de qualquer conclusão desfavorável.

SECÇÃO VI

Categorias de consignações de frequência

7.6.1. A data a inscrever na coluna 2c é a data de entrada ao serviço notificada pela administração interessada e é dada somente a título de informação.

7.6.2. Se a utilização de uma consignação de frequência a uma estação de radiocomunicação espacial, que foi inscrita no ficheiro de referência em conformidade com as disposições do § 7.4.11.3, causar efectivamente interferência prejudicial à recepção de uma estação de radiodifusão por satélite cuja consignação de frequência está conforme com o plano, a estação que utiliza a consignação de frequência inscrita em conformidade com as disposições do § 7.4.11.3 deve fazer cessar imediatamente a interferência prejudicial quando dela for avisada.

7.6.3. Se a utilização de uma consignação de frequência não conforme com as disposições do § 7.4.5.1 causar efectivamente interferência prejudicial à recepção de qualquer estação de radiodifusão por satélite cuja consignação de frequência está em conformidade com o plano, a estação que utiliza a consignação de frequência não conforme com as disposições do § 7.4.5.1 deve fazer cessar imediatamente a interferência prejudicial logo que dela seja avisada.

SECÇÃO VII

Reexame das conclusões

7.7.1. Uma conclusão pode ser reexaminada pela Comissão:

A pedido da administração notificadora;

A pedidos de qualquer outra administração interessada no assunto, mas unicamente devido a uma interferência prejudicial verificada;

Por iniciativa da própria Comissão quando considerar justificada tal medida.

7.7.2. Apoiando-se em todas as informações de que disponha, a Comissão reexamina a questão tendo em conta as disposições do § 7.4.5.1 e, se for caso disso, as disposições dos §§ 7.4.5.2 e 7.4.5.3 e formula uma conclusão apropriada. Depois informa dessa conclusão a administração notificadora, quer antes de publicar a conclusão quer antes de a incluir no ficheiro de referência.

7.7.3. Se for, então, favorável a conclusão da Comissão, esta inclui no ficheiro de referência as modificações pretendidas para que a inscrição passe a figurar aí como se a conclusão inicial tivesse sido favorável.

7.7.4. Se a conclusão relativa à probabilidade de interferência prejudicial continuar desfavorável, a inscrição inicial não é modificada.

SECÇÃO VII

Modificação, anulação e revisão das inscrições do ficheiro de referência

7.8.1. Quando a utilização de uma consignação de frequência a uma estação do serviço fixo por satélite inscrita no ficheiro de referência for suspensa por um período de 18 meses, a administração notificadora informa a Comissão, no decorrer desse período de 18 meses, da data em que a utilização foi suspensa e da data em que será reiniciada a utilização regular dessa consignação.

7.8.2. Sempre que lhe pareça, em consequência ou não de medidas tomadas nos termos do § 7.8.1, que uma consignação de frequência a uma estação do serviço fixo por satélite inscrita no ficheiro de referência não foi utilizada regularmente durante mais de 18 meses, a Comissão consulta a administração notificadora sobre a data em que será reiniciada a utilização regular dessa consignação.

7.8.3. Se, num prazo de 6 meses, a Comissão não receber qualquer resposta ao seu pedido de informações nos termos do § 7.8.2, ou se a resposta recebida não confirmar que será reiniciada a utilização regular dessa consignação a uma estação do serviço fixo por satélite no prazo de 6 meses, insere-se um símbolo no ficheiro de referência em frente da inscrição.

7.8.4. Se a utilização de uma consignação de frequência inscrita no ficheiro de referência vier a ser abandonada definitivamente, a administração notificadora deverá informar do facto a Comissão num prazo de 90 dias, após o que será anulada a inscrição no ficheiro de referência.

7.8.5. Sempre que lhe apareça, segundo as informações de que disponha, que uma consignação inscrita no ficheiro de referência não entrou em serviço regular de acordo com as características fundamentais notificadas, ou não é utilizada de acordo com as características fundamentais notificadas, a Comissão consulta a administração notificadora e, sob reserva do seu acordo, anula a inscrição ou introduz-lhe as modificações convenientes.

7.8.6. Se, na sequência de um inquérito feito pela Comissão nos termos do § 7.8.5, a administração notificadora não fornecer à Comissão, no prazo de 45 dias, as informações necessárias ou pertinentes, a Comissão insere na coluna «Observações» do ficheiro de referência observações que indiquem a situação.

ARTIGO 8

Disposições diversas relativas aos procedimentos

8.1. Se para tal lhe for feito pedido por qualquer administração e se as circunstâncias parecerem justificá-lo, a Comissão, utilizando para o efeito os meios de que disponha e que sejam apropriados às circunstâncias, procede a um estudo dos casos de presunção de contravenção às presentes disposições ou de falta de observância destas, ou dos casos de interferência prejudicial.

8.2. A Comissão elabora em seguida um relatório, que comunica às administrações interessadas e no qual consigna as suas conclusões e as suas recomendações para a solução do problema.

8.3. No caso de, na sequência de um estudo, a Comissão apresentar a uma ou várias administrações propostas ou recomendações tendentes à solução de uma questão e de, no prazo de 90 dias, não receber resposta de uma ou várias dessas administrações, considerará que as suas propostas ou recomendações não são aceitáveis pela ou pelas administrações que não responderam. Se a própria administração requerente não responder nesse prazo, a Comissão não prosseguirá o estudo.

8.4. Se qualquer administração lho pedir, particularmente a administração de um país que tenha necessidade de assistência especial, e se as circunstâncias parecerem justificá-lo, a Comissão, utilizando para o efeito os meios de que disponha e que sejam apropriados às circunstâncias, fornecerá a seguinte assistência:

- a) Cálculo necessário para a aplicação dos anexos 1, 3 e 4;
- b) Qualquer outra assistência de carácter técnico a fim de que possam ser levados a bom termo os procedimentos descritos no presente apêndice.

ARTIGO 9

Limites da densidade de fluxo de potência entre 11,7 GHz e 12,2 GHz para a protecção, nas Regiões 1 e 3, dos serviços de Terra contra as interferências provenientes de estações espaciais de radiodifusão por satélite da Região 2

9.1. Sejam quais forem as condições e os métodos de modulação, a densidade de fluxo de potência produzida à superfície da Terra nas Regiões 1 e 3 pelas emissões de uma estação espacial do serviço de radiodifusão por satélite da Região 2 não deve exceder, no território de qualquer país, os limites indicados no anexo 5, salvo se a administração desse país aceitar o excesso.

ARTIGO 10

Limites da densidade de fluxo de potência entre 11,7 GHz e 12,2 GHz para a protecção, dos serviços espaciais da Região 2 contra as interferências provenientes de estações espaciais do serviço de radiodifusão por satélite das Regiões 1 e 3

10.1. As estações espaciais do serviço de radiodifusão por satélite das Regiões 1 e 3 devem utilizar antenas em que as características dos lóbulos laterais não excedam o diagrama de radiação de referência da figura 6 do anexo 8. Consequentemente, a densidade de fluxo de potência radiada sobre o território de qualquer administração da Região 2 na faixa 2 de 11,7-12,2 GHz, antes de qualquer modificação ao plano, não deverá exceder, quaisquer que sejam as condições e os métodos de modulação, os valores produzidos pelas estações de radiodifusão por satélite que funcionam em conformidade com o plano à data da sua entrada em vigor e que utilizam as características técnicas especificadas neste.

Os valores da densidade de fluxo de potência devem ser calculados pelo método descrito no anexo 11.

10.2. Em particular, num ponto de referência (35° de longitude O., 8° de latitude S.), antes de qualquer modificação ao plano, as densidades de fluxo de potência não devem exceder os valores indicados no anexo 11.

ARTIGO 11

Plano para o serviço de radiodifusão por satélite nas faixas de frequências de 11,7-12,2 GHz na Região 3 e de 11,7-12,5 GHz na Região 1**11.1. Informações incluídas nas colunas do plano.**

Coluna 1 — Símbolo que designa o país e número de referência da IFRB (a coluna 1 contém o símbolo que designa o país ou a zona geográfica tirado do quadro n.º 1 do prefácio da Lista Internacional das Frequências).

Coluna 2 — Posição nominal na órbita em graus.

Coluna 3 — Número do canal (v. o quadro a seguir para a correspondência entre os números dos canais e as frequências consignadas).

Coluna 4 — Coordenadas geográficas do ponto visado, em graus e décimos de grau.

Coluna 5 — *Abertura do feixe de antena*. A coluna inclui dois valores que representam, respectivamente, o eixo maior e o eixo menor da secção recta do feixe elíptico entre os pontos de meia potência; estes valores são expressos em graus e décimos de grau.

Coluna 6 — *Orientação da elipse*, determinada como segue: num plano perpendicular ao eixo de feixe, a direcção do eixo maior da elipse é definida pelo ângulo, medido no sentido inverso do movimento dos ponteiros do relógio, a partir de uma linha paralela ao plano equatorial até ao eixo, maior da elipse com aproximação para o grau mais próximo.

Coluna 7 — *Polarização* (1 = directa, 2 = indirecta) (¹).

Coluna 8 — *P. i. r. e.* na direcção da radiação máxima, em dBW.

Coluna 9 — *Observações*.

11.2. Notas relativas ao plano.

1. O ΔG desta consignação é ... dB.
2. A afectar ao propaganda islâmico nos documentos da Conferência (²).
3. Esta consignação resulta de uma necessidade comum das administrações da Dinamarca e da Islândia. A zona de serviço compreende as ilhas Féroe e Islândia. Na sequência de consultas entre as duas administrações, a consignação pode ser utilizada por uma ou outra.
4. IFB-IFRB. Esta consignação foi incluída no plano pela Conferência.
5. Consignação destinada a assegurar a cobertura da Argélia, da Líbia, de Marrocos, da Mauritânia e da Tunísia, após acordo destes países. Em caso de necessidade, pode ser utilizada com as características do feixe TUN 150.
6. As consignações inscritas no plano em nome da Somália devem ser coordenadas com cada um dos países interessados e particularmente com a Etiópia.

11.3. Quadro de correspondência entre o número do canal e da frequência consignada:

Canal número	Frequência consignada (MHz)	Canal número	Frequência consignada (MHz)
1	11 727,48	21	12 111,08
2	11 746,66	22	12 130,26
3	11 765,84	23	12 149,44
4	11 785,02	24	12 168,62
5	11 804,20	25	12 187,80
6	11 823,38	26	12 206,98
7	11 842,56	27	12 226,16
8	11 861,74	28	12 245,34
9	11 880,92	29	12 264,52
10	11 900,10	30	12 283,70
11	11 919,28	31	12 302,88
12	11 938,46	32	12 322,06
13	11 957,64	33	12 341,24
14	11 976,82	34	12 360,42
15	11 996,00	35	12 379,60
16	12 015,18	36	12 398,78
17	12 034,36	37	12 417,96
18	12 053,54	38	12 437,14
19	12 072,72	39	12 456,32
20	12 091,90	40	12 475,50

(¹) V. § 3.2.3 do anexo 8.

(²) Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações para a Radiodifusão por Satélite (Genebra, 1977).

11 727,48 MHz (1)

1	2	3	4		5	6	7	8	9	
AFG	245A	50,0	1	64,5	33,1	1,44	1,40	21	1	63,4
AUS	005A	98,0	1	133,5	—18,8	2,70	1,40	76	2	64,3
CAR	338A	122,0	1	149,5	8,0	5,36	0,77	178	1	62,5
CHN	155A	62,0	1	88,3	31,5	3,38	1,45	162	2	62,9
CHN	162A	92,0	1	115,9	21,0	2,74	2,42	23	2	63,9
CHN	163A	80,0	1	116,0	39,2	1,20	0,83	132	1	64,4
CME	300A	—13,0	1	12,7	6,2	2,54	1,68	87	1	63,4
F	093A	—19,0	1	2,6	45,9	2,50	0,98	160	1	63,8
FJI	193A	152,0	1	179,4	—17,9	1,04	0,98	67	1	63,7
GUI	192A	—37,0	1	—11,0	10,2	1,58	1,04	147	2	63,4
IND	039A	56,0	1	72,7	11,2	1,26	0,60	107	1	63,1
IND	044A	68,0	1	79,5	22,3	2,19	1,42	146	1	63,3
INS	035A	104,0	1	124,3	—3,2	3,34	1,94	82	1	63,2
J	111A	110,0	1	134,5	31,5	3,52	3,30	68	1	63,2
LBY	280A	—25,0	1	21,4	26,0	2,50	1,04	119	2	63,5
MDG	236A	29,0	1	46,6	—18,8	2,72	1,14	65	2	63,3
NZL	055A	158,0	1	172,3	—39,7	2,88	1,56	47	1	63,3
PLM	337A	170,0	1	—161,4	7,0	0,60	0,60	0	1	62,4
POL	132A	—1,0	1	19,3	51,8	1,46	0,64	162	2	64,1
QAT	247A	17,0	1	51,1	25,3	0,60	0,60	0	1	61,8
SMA	335A	170,0	1	—170,1	—14,2	0,60	0,60	0	2	61,1
SMR	311A	—37,0	1	12,6	43,7	0,60	0,60	0	1	62,4
SWZ	313A	—1,0	1	31,5	—26,5	0,62	0,60	66	1	62,8
THA	142A	74,0	1	100,7	13,2	2,82	1,54	106	2	63,6
TUR	145A	5,0	1	34,4	38,9	2,68	1,04	168	1	63,7
URS	064A	23,0	1	45,6	40,8	2,16	0,60	163	2	63,9
URS	067A	44,0	1	62,4	58,5	3,20	1,52	169	1	66,3
WAK	334A	140,0	1	166,5	19,2	0,60	0,60	0	1	63,6
YMS	267A	11,0	1	48,8	15,2	1,76	1,54	176	2	62,8

11 746,66 MHz (2)

1	2	3	4		5	6	7	8	9	
AGL	251A	—25,0	2	4,2	33,2	2,45	1,25	172	1	63,4
ARS	275A	17,0	2	48,3	24,6	3,84	1,20	138	2	62,7
AUS	006A	98,0	2	135,4	—30,3	2,00	1,40	44	1	63,2
AUS	006A	128,0	2	145,9	—21,5	2,90	2,00	120	2	63,7
BOT	297A	—1,0	2	23,3	—22,2	2,13	1,50	36	2	63,7
CHN	154A	62,0	2	83,9	40,5	2,75	2,05	177	1	63,2
CHN	161A	92,0	2	118,1	31,1	2,49	1,69	117	1	64,4
CKH	052A	158,0	2	—161,0	—19,8	1,02	0,64	132	2	64,6
CLN	219A	50,0	2	80,6	7,7	1,18	0,60	106	2	63,6
D	087A	—19,0	2	9,6	49,9	1,62	0,72	147	2	65,5
FNL	103A	5,0	2	22,5	64,5	1,38	0,76	171	2	67,7
GNP	304A	—31,0	2	—15,0	12,9	0,90	0,60	172	2	63,1
GUM	331A	122,0	2	144,5	13,1	0,60	0,60	0	2	63,3
IND	037A	68,0	2	93,0	25,5	1,46	1,13	40	2	63,9
IND	045A	—56,0	2	76,2	19,5	1,58	1,58	21	1	63,5
INS	028A	80,0	2	101,5	0,0	3,00	1,20	133	2	63,3
IRL	211A	—31,0	2	—8,2	53,2	0,84	0,60	162	1	63,2
KOR	112A	110,0	2	127,5	36,0	1,24	1,02	168	2	63,6
LAO	284A	74,0	2	103,7	18,1	2,16	0,78	133	1	63,8
MAU	242A	29,0	2	59,8	—18,9	1,62	1,24	55	1	64,0
MLA	228A	86,0	2	114,1	3,9	2,34	1,12	45	1	63,6
MLI	327A	—37,0	2	—2,0	19,0	2,66	1,26	127	1	63,2
MRL	333A	146,0	2	166,7	7,9	1,50	1,50	177	1	63,3
NCL	100A	140,0	2	166,0	—21,0	1,14	0,72	146	1	63,7
PAK	127A	38,0	2	69,6	29,5	2,30	2,16	14	1	63,9
PNG	131A	110,0	2	147,7	—6,3	2,50	2,18	169	1	64,4
ROU	136A	—1,0	2	25,0	45,7	1,38	0,66	155	1	63,8
TOD	143A	—13,0	2	18,1	15,5	3,40	1,72	107	2	64,0
TGO	225A	—25,0	2	0,8	8,6	1,52	0,60	105	2	63,4
WAL	102A	140,0	2	—176,8	—14,0	0,74	0,60	29	1	64,4
YEM	266A	11,0	2	44,3	15,1	1,14	0,70	109	1	62,6
ZAI	323A	—19,0	2	21,3	—6,8	2,80	1,52	149	1	64,6

11 765,84 MHz (3)

1	2	3	4		5	6	7	8	9	
AFG	245A	50,0	3	70,2	35,5	1,32	1,13	53	1	62,6
AUS	004A	98,0	3	121,8	— 24,9	3,60	1,90	54	2	63,0
AUS	009A	128,0	3	147,2	— 32,0	2,10	1,40	15	1	64,1
AZR	134A	— 31,0	3	— 23,4	36,1	2,56	0,70	155	2	63,0
BEN	233A	— 19,0	3	2,2	9,5	1,44	0,68	97	2	63,3
CHN	157A	62,0	3	102,3	27,6	2,56	1,58	127	2	65,1
CHN	160A	92,0	3	122,8	45,3	2,50	1,45	150	2	65,1
COM	207A	29,0	3	44,1	— 12,1	0,76	0,60	149	2	63,1
GAB	260A	— 13,0	3	11,8	— 0,6	1,43	1,12	64	1	63,3
GMB	302A	— 37,0	3	— 15,1	13,4	0,79	0,60	4	2	63,3
GRC	150A	5,0	3	24,7	38,2	1,78	0,96	156	1	63,3
IND	043A	56,0	3	77,8	11,1	1,36	1,28	172	1	63,3
IND	047A	68,0	3	93,3	11,1	1,92	0,60	96	1	63,4
INS	036A	104,0	3	135,2	— 3,8	2,46	2,00	147	1	63,8
IRN	109A	34,0	3	54,2	32,4	3,82	1,82	149	2	62,8
J	111B	110,0	3	134,5	31,5	3,52	3,30	68	1	64,2
LBN	279A	11,0	3	35,8	33,9	0,60	0,60	0	2	61,6
LBR	244A	— 31,0	3	— 93	6,6	1,22	0,70	133	1	63,2
LBY	321A	— 25,0	3	131	27,2	2,36	1,12	129	2	63,0
LIE	253A	— 37,0	3	9,5	47,1	0,60	0,60	0	1	62,4
LUX	114A	— 19,0	3	6,0	49,8	0,60	0,60	0	1	62,9
MRA	332A	122,0	3	145,9	16,9	1,20	0,60	76	1	63,5
NHB	128A	140,0	3	168,0	— 16,4	1,52	0,68	87	2	62,8
NRU	309A	134,0	3	167,0	— 0,5	0,60	0,60	0	2	62,5
POR	133A	— 31,0	3	— 8,0	39,6	0,92	0,60	112	2	63,4
SMO	057A	158,0	3	— 172,3	— 13,7	0,60	0,60	0	1	63,6
SNG	151A	74,0	3	103,8	1,3	0,60	0,60	0	2	63,5
SOM	312A	23,0	3	45,0	6,4	3,26	1,54	71	1	62,3
TCH	144A	— 1,0	3	17,3	49,3	1,47	0,60	170	2	63,8
UGA	061A	11,0	3	32,3	1,2	1,46	1,12	66	1	63,2
URS	061A	23,0	3	24,7	56,6	0,88	0,64	1,2	2	65,0
URS	073A	44,0	3	54,3	63,5	1,58	0,68	3	1	66,9
VTN	325A	86,0	3	106,3	16,1	3,03	1,40	116	2	63,4
ZMB	314A	— 1,0	3	27,5	— 13,1	2,38	1,48	39	1	63,7

11 785,02 MHz (4)

1	2	3	4		5	6	7	8	9	
AGL	252A	— 25,0	4	1,6	25,5	3,64	2,16	152	1	62,8
AND	341A	— 37,0	4	1,6	42,5	0,60	0,60	0	2	61,5
ARS	003A	17,0	4	41,1	23,8	3,52	1,68	134	2	62,7
AUS	007A	128,0	4	145,0	— 38,1	1,83	1,39	134	2	63,3
AUT	016A	— 19,0	4	12,2	47,5	1,14	0,63	166	2	64,1
BUL	020A	— 1,0	4	25,0	43,0	1,04	0,60	165	1	63,6
CHN	156A	62,0	4	97,8	36,3	2,56	1,58	157	1	63,5
CHN	161B	92,0	4	118,1	31,1	2,49	1,69	117	1	64,4
CKN	053A	158,0	4	— 163,0	— 11,2	1,76	0,72	30	2	64,3
CPV	301A	— 31,0	4	— 24,0	16,0	0,86	0,70	144	2	62,2
EGY	026A	— 7,0	4	29,7	26,8	2,33	1,72	136	2	63,1
G	027A	— 31,0	4	— 3,5	53,8	1,84	0,72	142	1	65,0
IND	040A	56,0	4	73,0	25,0	1,82	1,48	58	2	63,6
IND	048A	68,0	4	86,2	25,0	1,56	0,90	120	2	63,7
INS	028B	80,0	4	101,5	0,0	3,00	1,20	133	2	63,3
KOR	112B	110,0	4	127,5	36,0	1,24	1,02	168	2	63,6
LAO	248B	74,0	4	103,7	18,1	2,16	0,78	133	1	63,8
MAU	243A	29,0	4	56,8	— 12,9	1,56	1,38	65	1	63,7
MLA	228B	86,0	4	114,1	3,9	2,34	1,12	45	1	63,6
MLI	328A	— 37,0	4	— 7,6	13,2	1,74	1,24	171	1	63,7
MLT	147A	— 13,0	4	14,3	35,9	0,60	0,60	0	1	61,0
MOZ	307A	— 1,0	4	34,0	— 18,0	3,57	1,38	55	2	64,2
OCE	101A	— 160,0	4	— 145,0	— 16,3	4,34	354	4	2	63,5
PAK	283A	38,0	4	74,7	33,9	1,34	1,13	160	1	64,3
PNG	271A	128,0	4	148,0	— 6,7	2,80	2,05	155	1	63,4
RRW	310A	11,0	4	30,0	— 2,1	0,66	0,60	42	2	64,8
S	138A	5,0	4	16,2	61,0	1,04	0,96	14	2	67,1
STP	241A	13,0	4	7,0	0,8	0,60	0,60	0	2	61,4
TON	215A	170,0	4	— 174,7	— 18,0	1,41	0,68	85	1	63,3
URS	060A	23,0	4	41,5	57,4	3,08	1,56	153	1	66,7
ZAI	322A	— 19,0	4	22,4	0,0	2,16	1,88	48	1	64,7

1/1,3

11 804,20 MHz (5)

11 823,38 MHz (6)

1	2	3	4		5	6	7	8	9	
ALG	251B	— 25,0	6	4,2	33,2	2,45	1,25	172	1	63,4
ARS	275B	17,0	6	48,3	24,6	3,84	1,20	138	2	62,8
AUS	006B	98,0	6	135,4	— 30,3	2,00	1,40	44	1	63,3
AUS	008B	128,0	6	145,9	— 21,5	2,90	2,00	120	2	63,7
BOT	297B	— 1,0	6	23,3	— 22,2	2,13	1,50	36	2	63,8
CHN	154B	62,0	6	83,9	40,5	2,75	2,05	177	1	63,3
CHN	161C	92,0	6	118,1	31,1	2,49	1,69	117	1	64,5
CKH	052B	158,0	6	— 161,0	— 19,8	1,02	0,64	132	2	64,6
CLN	219B	50,0	6	80,6	7,7	1,18	0,60	106	2	63,6
D	087B	— 19,0	6	9,6	49,9	1,62	0,72	147	2	65,5
FNL	103B	5,0	6	22,5	64,5	1,38	0,76	171	2	67,8
GNP	304B	— 31,0	6	— 15,0	12,0	0,90	0,60	172	2	63,2
GUM	331B	122,0	6	144,5	13,1	0,60	0,60	0	2	63,4
IND	037B	68,0	6	93,0	25,5	1,46	1,13	40	2	64,0
IND	045B	— 56,0	6	76,2	19,5	1,58	1,58	21	1	63,6
INS	028C	80,0	6	101,5	0,0	3,00	1,20	133	2	63,3
IRL	211B	— 31,0	6	— 8,2	53,2	0,84	0,60	162	1	64,3
KOR	112C	110,0	6	127,5	36,0	1,24	1,02	168	2	63,6
LAO	284C	74,0	6	103,7	18,1	2,16	0,78	133	1	63,8
MAU	242B	29,0	6	59,8	— 18,9	1,62	1,24	55	1	64,0
MLA	228C	86,0	6	114,1	3,9	2,34	1,12	45	1	63,6
MLI	327B	— 37,0	6	— 2,0	19,0	2,66	1,26	127	1	63,2
MRL	333B	146,0	6	166,7	7,9	1,50	1,50	177	1	63,3
NCL	100B	140,0	6	166,0	— 21,0	1,14	0,72	146	1	63,8
PAK	127B	38,0	6	69,6	29,5	2,30	2,16	14	1	64,0
PNG	131B	110,0	6	147,7	— 6,3	2,50	2,18	169	1	64,4
ROU	136B	— 1,0	6	25,0	45,7	1,38	0,66	155	1	63,9
TCD	143B	— 13,0	6	18,1	15,5	3,40	1,72	107	2	64,0
TGO	225B	— 25,0	6	0,8	8,6	1,52	0,60	105	2	63,4
WAL	102B	140,0	6	— 176,8	— 14,0	0,74	0,60	29	1	64,4
YEM	266B	11,0	6	44,3	15,1	1,14	0,70	109	1	62,7
ZAI	323B	— 19,0	6	21,3	— 6,8	2,80	1,52	149	1	64,7

11 842,56 MHz (7)

1	2	3	4		5	6	7	8	9
AFG	245B	50,0	7	70,2	35,5	1,32	1,13	53	1
AUS	004B	98,0	7	121,8	—24,9	3,60	1,90	54	2
AUS	009B	128,0	7	147,2	—32,0	2,10	1,40	15	1
AZR	134B	—51,0	7	—23,4	36,1	2,56	0,70	158	2
BEN	233B	—19,0	7	2,2	9,5	1,44	0,68	97	2
CHN	157B	62,0	7	102,3	27,8	2,56	1,58	127	2
CHN	160B	92,0	7	122,6	45,3	2,50	1,45	150	2
COM	207B	29,0	7	44,1	—12,1	0,76	0,60	149	2
GAB	260B	—13,0	7	11,8	—0,6	1,43	1,12	64	1
GMB	302B	—37,0	7	—15,1	13,4	0,79	0,60	4	2
GRC	105B	5,0	7	24,7	38,2	1,78	0,98	156	1
IND	043B	56,0	7	77,8	11,1	1,36	1,28	172	1
IND	047B	68,0	7	93,3	11,1	1,92	0,60	96	1
INS	036B	104,0	7	135,2	—3,8	2,46	2,00	147	1
IRN	109B	34,0	7	54,2	32,4	3,82	1,82	149	2
J	111D	110,0	7	134,5	31,5	3,52	3,30	68	1
LBN	279B	11,0	7	35,8	33,9	0,60	0,60	0	2
LBR	244B	—31,0	7	—9,3	6,6	1,22	0,70	133	1
LBY	321B	—25,0	7	13,1	27,2	2,36	1,12	129	2
LIE	253B	—37,0	7	9,5	47,1	0,60	0,60	0	1
LUX	114B	—19,0	7	6,0	49,8	0,60	0,60	0	1
MRA	332B	122,0	7	145,9	16,9	1,20	0,60	76	1
NHB	128B	140,0	7	168,0	—16,4	1,52	0,68	87	2
NRU	309B	134,0	7	167,0	—0,5	0,60	0,60	0	2
POR	133B	—31,0	7	—8,0	39,6	0,92	0,60	112	2
SMO	057B	158,0	7	—172,3	—13,7	0,60	0,60	0	1
SNG	151B	74,0	7	103,8	1,3	0,60	0,60	0	2
SOM	312B	23,0	7	45,0	6,4	3,26	1,54	71	1
TCH	144B	—1,0	7	17,3	49,3	1,47	0,60	170	2
UGA	061B	11,0	7	32,3	1,2	1,46	1,12	60	1
URS	061B	23,0	7	24,7	56,6	0,88	0,64	12	2
URS	072A	44,0	7	54,3	61,5	2,38	0,66	173	1
VTN	325B	86,0	7	106,3	16,1	3,03	1,40	116	2
ZMB	314B	—1,0	7	27,5	—13,1	2,38	1,48	39	1

11 861,74 MHz (8)

1	2	3	4		5	6	7	8	9
AGL	252B	—25,0	8	1,6	25,5	3,64	2,16	152	1
AND	341B	—37,0	8	1,6	42,5	0,60	0,60	0	2
ARS	003B	.17,0	8	41,1	23,8	3,52	1,68	134	2
AUS	007B	128,0	8	145,0	—38,1	1,83	1,39	134	2
AUT	016B	—19,0	8	12,2	47,5	1,14	0,63	166	2
BUL	020B	—1,0	8	25,0	43,0	1,04	0,60	165	1
CHN	156B	62,0	8	97,8	36,3	2,56	1,58	157	1
CHN	173A	92,0	8	115,7	27,4	1,14	0,94	99	1
CKN	053B	158,0	8	—163,0	—11,2	1,76	0,72	30	2
CPV	301B	—31,0	8	—24,0	16,0	0,86	0,70	144	2
EGY	026B	—7,0	8	29,7	26,8	2,33	1,72	136	2
G	027B	—31,0	8	—3,5	53,8	1,84	0,72	142	1
IND	040B	56,0	8	73,0	25,0	1,82	1,48	58	2
IND	048B	68,0	8	86,2	25,0	1,56	0,90	120	2
INS	028D	80,0	8	101,5	0,0	3,00	1,20	133	2
KOR	112D	110,0	8	127,5	36,0	1,24	1,02	168	2
LAO	248D	74,0	8	103,7	18,1	2,16	0,78	133	1
MAU	243B	29,0	8	56,8	—13,9	1,56	1,38	65	1
MLA	228D	86,0	8	114,1	3,9	2,34	1,12	45	1
MLI	328B	—37,0	8	—7,6	13,2	1,74	1,24	171	1
MLT	147B	—13,0	8	14,3	35,9	0,60	0,60	0	1
MOZ	307B	—1,0	8	34,0	—18,0	3,57	1,38	55	2
OCE	101B	—160,0	8	—145,0	—16,3	4,34	3,54	4	2
PAK	283B	38,0	8	74,7	33,9	1,34	1,13	160	1
PNG	271B	128,0	8	148,0	—6,7	2,80	2,05	155	1
RRW	310B	11,0	8	30,0	—2,1	0,66	0,60	42	2
S	138B	5,0	8	16,2	61,0	1,04	0,96	14	2
STP	241B	—13,0	8	7,0	0,8	0,60	0,60	0	2
TON	215B	170,0	8	—174,7	—18,0	1,41	0,68	85	1
URS	060B	23,0	8	41,5	57,4	3,08	1,56	153	1
ZAI	322B	—19,0	8	22,4	0,0	2,16	1,88	48	1

11 880,92 MHz (9)

1	2	3	4		5		6	7	8	9
AFG	245C	50,0	9	64,5	33,1	1,44	1,40	21	1	63,4
AUS	005C	98,0	9	133,5	— 18,8	2,70	1,40	76	2	64,4
CAR	335C	122,0	9	149,5	8,0	5,36	0,77	178	1	62,6
CHN	155C	62,0	9	88,3	31,5	3,38	1,45	162	2	63,0
CHN	162C	92,0	9	115,9	21,0	2,74	2,42	23	2	64,0
CHN	165A	80,0	9	111,4	41,8	1,58	1,20	15	1	63,6
CME	300C	— 13,0	9	12,7	6,2	2,54	1,68	87	1	63,5
F	093C	— 19,0	9	2,6	45,9	2,50	0,98	160	1	63,9
FJI	193C	152,0	9	179,4	— 17,9	1,04	0,98	67	1	63,8
GUI	192C	— 37,0	9	— 11,0	10,2	1,58	1,04	147	2	63,5
IND	039C	56,0	9	72,7	11,2	1,26	0,60	107	1	63,2
IND	044C	68,0	9	79,5	22,3	2,19	1,42	146	1	63,5
INS	035C	104,0	9	124,3	— 3,2	3,34	1,94	82	1	63,3
J	111E	110,0	9	134,5	31,5	3,52	3,30	68	1	64,3
LBY	280C	— 25,0	9	21,4	26,0	2,50	1,04	119	2	63,6
MDG	236C	29,0	9	46,6	— 18,8	2,72	1,14	65	2	63,4
NZL	055C	158,0	9	172,3	— 39,7	2,88	1,56	47	1	63,4
PLM	337C	170,0	9	— 161,4	7,0	0,60	0,60	0	1	62,5
POL	132C	— 1,0	9	19,3	51,8	1,46	0,64	162	2	64,2
QAT	247C	17,0	9	51,1	25,3	0,60	0,60	0	1	61,9
SMA	335C	170,0	9	— 170,1	— 14,2	0,60	0,60	0	2	61,3
SMR	311C	— 37,0	9	12,6	43,7	0,60	0,60	0	1	62,5
SWZ	313C	— 1,0	9	31,5	— 26,5	0,62	0,60	66	1	62,9
THA	142C	74,0	9	100,7	13,2	2,82	1,54	106	2	63,7
TUR	145C	5,0	9	34,4	38,9	2,68	1,04	168	1	63,8
URS	064C	23,0	9	45,6	40,8	2,16	0,60	163	2	64,0
URS	067C	44,0	9	62,4	58,5	3,20	1,52	169	1	66,4
WAK	334C	140,0	9	166,5	19,2	0,60	0,60	0	1	63,7
YMS	267C	11,0	9	48,8	15,2	1,76	1,54	176	2	62,9

11 900,10 MHz (10)

1	2	3	4		5		6	7	8	9
AGL	251C	— 25,0	10	4,2	33,2	2,45	1,25	172	1	63,5
ARS	275C	17,0	10	48,3	24,6	3,84	1,20	138	2	62,9
AUS	006C	98,0	10	135,4	— 30,3	2,00	1,40	44	1	63,3
AUS	008C	128,0	10	145,9	— 21,5	2,90	2,00	120	2	63,8
BOT	297C	— 1,0	10	23,3	— 22,2	2,13	1,50	36	2	63,9
CHN	154C	62,0	10	83,9	40,5	2,75	2,05	177	1	63,3
CHN	171A	92,0	10	117,2	32,0	1,20	0,74	126	1	64,2
CHN	187A	80,0	10	106,6	26,7	1,14	0,94	179	2	64,0
CKH	052C	158,0	10	— 161,0	— 19,8	1,02	0,64	132	2	64,7
CLN	219C	50,0	10	80,6	7,7	1,18	0,60	106	1	63,7
D	087C	— 19,0	10	9,6	49,9	1,62	0,72	147	2	65,6
FNL	103C	5,0	10	22,5	64,5	1,38	0,76	171	2	67,9
GNF	304C	— 31,0	10	— 15,0	12,0	0,90	0,60	172	2	63,2
GUM	331C	122,0	10	144,5	13,1	0,60	0,60	0	2	63,4
IND	037C	68,0	10	93,0	25,5	1,46	1,13	40	2	64,0
IND	045C	— 56,0	10	76,2	19,5	1,58	1,58	21	2	63,6
IRL	211C	— 31,0	10	— 8,2	53,2	0,84	0,60	162	1	64,4
KOR	112E	110,0	10	127,5	36,0	1,24	1,02	168	2	63,7
LAO	284E	74,0	10	103,7	18,1	2,16	0,78	133	1	63,9
MAU	242C	29,0	10	59,8	— 18,9	1,62	1,24	55	1	64,1
MLI	327C	— 37,0	10	— 2,0	19,0	2,66	1,26	127	1	63,2
MRL	333C	146,0	10	166,7	7,9	1,50	1,50	177	1	63,4
NCL	100C	140,0	10	166,0	— 21,0	1,14	0,72	146	1	63,8
PAK	127C	38,0	10	69,6	29,5	2,30	2,16	14	1	64,0
PNG	131C	110,0	10	147,7	— 6,3	2,50	2,18	169	1	64,5
ROU	136C	— 1,0	10	25,0	45,7	1,38	0,66	155	1	63,9
TCD	143C	— 13,0	10	18,1	15,5	3,40	1,72	107	2	64,1
TGO	226C	— 25,0	10	0,8	8,6	1,52	0,60	105	2	63,5
WAL	102C	140,0	10	— 176,8	— 14,0	0,74	0,60	29	1	64,5
YEM	266C	11,0	10	44,3	15,1	1,14	0,70	109	1	62,7
ZAI	323C	— 19,0	10	21,3	— 6,8	2,80	1,52	149	1	64,7

11 919,28 MHz (11)

1	2	3	4		5	6	7	8	9	
AFG	245C	50,0	11	70,2	35,5	1,32	1,13	53	1	62,9
AUS	004C	98,0	11	121,8	—24,9	3,60	1,90	54	2	63,1
AUS	009C	128,0	11	147,2	—32,0	2,10	1,40	15	1	64,2
AZR	134C	—31,0	11	—23,4	36,1	2,56	0,70	158	2	63,1
BEN	233C	—19,0	11	2,2	9,5	1,44	0,68	97	2	63,4
CHN	157C	62,0	11	102,3	27,6	2,56	1,58	127	2	65,2
CHN	160C	92,0	11	122,8	45,3	2,50	1,45	150	2	65,2
COM	207C	29,0	11	44,1	—12,1	0,76	0,60	149	2	63,2
GAB	260C	—13,0	11	11,8	—0,6	1,43	1,12	64	1	63,4
GMB	302C	—37,0	11	—15,1	13,4	0,79	0,60	4	2	63,4
GRC	150C	5,0	11	24,7	38,2	1,78	0,98	156	1	63,4
IND	043C	56,0	11	77,8	11,1	1,36	1,28	172	1	63,5
IND	047C	68,0	11	93,3	11,1	1,92	0,60	96	1	63,5
INS	036C	104,0	11	135,2	—3,8	2,46	2,00	147	1	63,9
IRN	109C	34,0	11	54,2	32,4	3,82	1,82	149	2	62,9
J	111F	110,0	11	134,5	31,5	3,52	3,30	68	1	64,3
LBN	279C	11,0	11	35,8	33,9	0,60	0,60	0	2	61,7
LBR	244C	—31,0	11	—9,3	6,6	1,22	0,70	133	1	63,3
LBY	321C	—25,0	11	13,1	27,2	2,36	1,12	129	2	63,1
LIE	253C	—37,0	11	9,5	47,1	0,60	0,60	0	1	62,5
LUX	114C	—19,0	11	6,0	49,8	0,60	0,60	0	1	63,0
MRA	332C	122,0	11	145,9	16,9	1,20	0,60	76	1	63,6
NHB	128C	140,0	11	168,0	—16,4	1,52	0,68	87	2	63,0
NRU	309C	134,0	11	167,0	—0,5	0,60	0,60	0	2	62,6
POR	133C	—31,0	11	—8,0	39,6	0,92	0,60	112	2	63,5
SMO	057C	158,0	11	—172,3	—13,7	0,60	0,60	0	1	63,8
SNG	151C	74,0	11	103,8	1,3	0,60	0,60	0	2	63,7
SOM	312C	23,0	11	45,0	6,4	3,26	1,54	71	1	62,4
TCH	144C	—1,0	11	17,3	49,3	1,47	0,60	170	2	63,9
UGA	061C	11,0	11	32,3	1,2	1,46	1,12	60	1	63,3
URS	061C	23,0	11	24,7	56,6	0,88	0,64	12	2	65,1
VTN	325C	86,0	11	105,3	16,1	3,03	1,40	116	2	63,5
ZMB	314C	—1,0	11	27,5	—13,1	2,38	1,48	39	1	63,8

11 938,46 MHz (12)

1	2	3	4		5	6	7	8	9	
AGL	252C	—25,0	12	1,6	25,5	3,64	2,16	152	1	62,9
AND	341C	—37,0	12	1,6	42,5	0,60	0,60	0	2	61,6
ARS	003C	.17,0	12	41,1	23,8	3,52	1,68	134	2	62,8
AUS	007C	128,0	12	145,0	—38,1	1,83	1,39	134	2	63,4
AUT	016C	—19,0	12	12,2	47,5	1,14	0,63	166	2	64,2
BRU	330A	74,0	12	114,7	4,4	0,60	0,60	0	1	62,5
BUL	020C	—1,0	12	25,0	43,0	1,04	0,60	165	1	63,8
CHN	156C	62,0	12	97,8	36,3	2,56	1,58	157	1	63,6
CHN	170A	92,0	12	119,5	33,0	1,34	0,64	155	1	64,4
CHN	178A	80,0	12	111,5	27,4	1,22	0,86	130	2	64,4
CKN	053C	158,0	12	—163,0	—11,2	1,76	0,72	30	2	64,4
CPV	301C	—31,0	12	—24,0	16,0	0,86	0,70	144	2	62,3
DNK	089A	5,0	12	12,3	57,1	1,20	0,60	177	2	64,3
EGY	026C	—7,0	12	29,7	26,8	2,33	1,72	136	2	63,2
G	027C	—31,0	12	—3,5	53,8	1,84	0,72	142	1	65,1
IND	040C	56,0	12	73,0	25,0	1,82	1,48	58	2	63,8
IND	048C	68,0	12	86,2	25,0	1,56	0,90	120	2	63,8
KOR	112F	110,0	12	127,5	36,0	1,24	1,02	168	2	63,7
MAU	243C	29,0	12	56,8	—13,9	1,56	1,38	65	1	63,8
MLD	306A	44,0	12	73,1	6,0	0,96	0,60	90	1	63,7
MLI	328C	—37,0	12	—7,6	13,2	1,74	1,24	171	1	63,8
MLT	147C	—13,0	12	14,3	35,9	0,60	0,60	0	1	61,1
MOZ	307C	—1,0	12	34,0	—18,0	3,57	1,38	55	2	64,3
OCE	101C	—160,0	12	—145,0	—16,3	4,34	3,54	4	2	63,6
PAK	210A	38,0	12	72,1	30,6	1,16	0,72	160	1	63,5
PNG	271C	128,0	12	148,0	—6,7	2,80	2,05	155	1	63,5
RRW	310C	11,0	12	30,0	—2,1	0,66	0,60	42	2	64,9
STP	241C	—13,0	12	7,0	0,6	0,60	0,60	0	2	61,5
TON	215C	170,0	12	—174,7	—18,0	1,41	0,68	85	1	63,4
URS	060C	23,0	12	41,5	57,4	3,08	1,56	153	1	66,9
URS	069A	44,0	12	70,8	38,5	1,36	0,74	161	2	64,1
ZAI	322C	—19,0	12	22,4	0,0	2,16	1,88	48	1	64,8

11 957,64 MHz (13)

1	2	3	4		5	6	7	8	9	
AFG	246D	50,0	13	64,5	33,1	1,44	1,40	21	1	63,4
AUS	005D	98,0	13	133,5	— 18,8	2,70	1,40	76	2	64,4
CAR	335D	122,0	13	149,5	8,0	5,36	0,77	178	1	62,6
CHN	155D	62,0	13	88,3	31,5	3,38	1,45	162	2	63,0
CHN	180A	92,0	13	113,7	12,9	3,76	2,18	72	2	63,6
CME	300D	— 13,0	13	12,7	6,2	2,54	1,68	87	1	63,6
F	093D	— 19,0	13	2,6	45,9	2,50	0,98	160	1	64,0
GUI	192D	— 37,0	13	— 11,0	10,2	1,58	1,04	147	2	63,6
IND	039D	56,0	13	72,7	11,2	1,26	0,60	107	1	63,3
IND	044D	68,0	13	79,5	22,3	2,19	1,42	146	1	63,5
INS	035D	104,0	13	124,3	— 3,2	3,34	1,94	82	1	63,4
J	111G	110,0	13	134,5	31,5	3,52	3,30	68	1	64,3
LBY	280D	— 25,0	13	21,4	26,0	2,50	1,04	119	2	63,6
MDG	236D	29,0	13	46,6	— 18,8	2,72	1,14	65	2	63,5
NZL	055D	158,0	13	172,3	— 39,7	2,88	1,56	47	1	63,5
NZL	287A	128,0	13	173,0	— 41,0	3,30	1,28	48	1	64,8
PLM	337D	170,0	13	— 161,4	7,0	0,60	0,60	0	1	62,6
POL	132D	— 1,0	13	19,3	51,8	1,46	0,64	162	2	64,3
QAT	247D	17,0	13	51,1	25,3	0,60	0,60	0	1	62,0
SMA	335D	170,0	13	— 170,1	— 14,2	0,60	0,60	0	2	61,3
SMR	311D	— 37,0	13	12,6	43,7	0,60	0,60	0	1	62,6
SWZ	313D	— 1,0	13	31,5	— 26,5	0,62	0,60	66	1	63,0
THA	142D	74,0	13	100,7	13,2	2,82	1,54	106	2	63,8
TUR	145D	5,0	13	34,4	38,9	2,68	1,04	168	1	63,9
URS	064D	23,0	13	45,6	40,8	2,16	0,60	163	2	64,1
URS	067D	44,0	13	62,4	58,5	3,20	1,52	169	1	66,5
WAK	334D	140,0	13	166,5	19,2	0,60	0,60	0	1	63,7
YMS	267D	11,0	13	48,8	15,2	1,76	1,54	176	2	63,0

11 976,82 MHz (14)

1	2	3	4		5	6	7	8	9	
AGL	251D	— 25,0	14	4,2	33,2	2,45	1,25	172	1	63,6
ARS	275D	17,0	14	48,3	24,6	3,84	1,20	138	2	63,0
AUS	006D	98,0	14	135,4	— 30,3	2,00	1,40	44	1	63,4
AUS	008D	128,0	14	145,9	— 21,5	2,90	2,00	120	2	63,9
BOT	297D	— 1,0	14	23,3	— 22,2	2,13	1,50	36	2	63,9
BRU	330B	74,0	14	114,7	4,4	0,60	0,60	0	1	62,6
CHN	154D	62,0	14	83,9	40,5	2,75	2,05	177	1	63,4
CHN	172A	92,0	14	120,4	29,1	0,96	0,84	123	1	64,3
CHN	181A	80,0	14	108,5	23,8	1,41	1,08	153	2	64,1
CKH	052D	158,0	14	— 161,0	— 19,8	1,02	0,64	132	2	64,8
CLN	219D	50,0	14	80,6	7,7	1,18	0,60	106	1	63,8
D	067D	— 19,0	14	9,6	49,9	1,62	0,72	147	2	65,7
GNF	304D	— 31,0	14	— 15,0	12,0	0,90	0,60	172	2	63,3
GUM	331D	122,0	14	144,5	13,1	0,60	0,60	0	2	63,5
IND	037D	68,0	14	93,0	25,5	1,46	1,13	40	2	64,1
IND	045D	56,0	14	76,2	19,5	1,58	1,58	21	2	63,7
IRL	211D	— 31,0	14	— 8,2	53,2	0,84	0,60	162	1	64,4
KRE	286A	110,0	14	127,0	39,1	1,30	1,10	31	2	64,0
MAU	242D	29,0	14	59,8	— 18,9	1,62	1,24	55	1	64,1
MLI	327D	— 37,0	14	— 2,0	19,0	2,66	1,26	127	1	63,2
MRL	333D	146,0	14	166,7	7,9	1,50	1,50	177	1	63,5
NCL	100D	140,0	14	166,0	— 21,0	1,14	0,72	146	1	63,9
NOR	120A	5,0	14	13,1	64,1	1,84	0,88	10	2	65,0
PAK	210B	38,0	14	72,1	30,8	1,16	0,72	90	1	63,6
PNG	131D	110,0	14	147,7	— 6,3	2,50	2,18	169	1	64,6
ROU	136D	— 1,0	14	25,0	45,7	1,38	0,66	155	1	64,0
TCD	143D	— 13,0	14	18,1	15,5	3,40	1,72	107	2	64,1
TGO	226D	— 25,0	14	0,8	8,6	1,52	0,60	105	2	63,5
WAL	102D	140,0	14	— 176,8	— 14,0	0,74	0,60	29	1	64,6
YEM	266D	11,0	14	44,3	15,1	1,14	0,70	109	1	62,8
ZAI	323D	— 19,0	14	21,3	— 6,8	2,80	1,52	149	1	64,8

11 966,00 MHz (15)

1	2	3	4		5		6	7	8	9
AFG	245D	50,0	15	70,2	35,5	1,32	1,13	53	1	63,0
AUS	004D	98,0	15	121,8	— 24,9	3,60	1,90	54	2	63,2
AUS	009D	126,0	15	147,2	— 32,0	2,10	1,40	15	1	42,2
AZR	134D	— 31,0	15	— 23,4	36,1	2,56	0,70	158	2	63,2
BEN	233D	— 19,0	15	2,2	9,5	1,44	0,68	97	2	63,4
BGD	220A	74,0	15	90,3	23,6	1,46	0,84	135	1	63,7
CHN	158A	80,0	15	111,8	35,0	2,60	1,74	124	1	64,9
CHN	174A	92,0	15	118,1	25,9	1,02	0,84	82	2	64,1
COM	207D	29,0	15	44,1	— 12,1	0,76	0,60	149	2	63,3
GAB	260D	— 13,0	15	11,8	— 0,6	1,43	1,12	64	1	63,5
GMB	302D	— 37,0	15	— 15,1	13,4	0,79	0,60	4	2	63,5
GRC	105D	5,0	15	24,7	38,2	1,78	0,98	156	1	63,5
IND	043D	56,0	15	77,8	11,1	1,36	1,28	172	1	63,5
IND	047D	68,0	15	93,3	11,1	1,92	0,60	96	1	63,6
INS	036D	104,0	15	135,2	— 3,8	2,46	2,00	147	1	63,9
IRN	109D	34,0	15	54,2	32,4	3,82	1,82	149	2	63,0
J	111H	110,0	15	134,5	31,5	3,52	3,30	68	1	64,4
LBN	279D	11,0	15	35,8	33,9	0,60	0,60	0	2	61,8
LBR	244D	— 31,0	15	— 9,3	6,6	1,22	0,70	133	1	63,4
LBY	321D	— 25,0	15	13,1	27,2	2,36	1,12	129	2	63,2
LIE	253D	— 37,0	15	9,5	47,1	0,60	0,60	0	1	62,6
LUX	114D	— 19,0	15	6,0	49,8	0,60	0,60	0	1	63,1
MRA	332D	122,0	15	145,9	16,9	1,20	0,60	76	1	63,6
NHB	128D	140,0	15	168,0	— 16,4	1,52	0,68	87	2	63,0
NRU	309D	134,0	15	167,0	— 0,5	0,60	0,60	0	2	62,7
POR	133D	— 31,0	15	— 8,0	39,6	0,92	0,60	112	2	63,6
SMO	057D	158,0	15	— 172,3	— 13,7	0,60	0,60	0	1	63,8
SNG	151D	74,0	15	103,6	1,3	0,60	0,60	0	2	63,7
SOM	312D	23,0	15	45,0	6,4	3,26	1,54	71	1	62,5
TCH	144D	— 1,0	15	17,3	49,3	1,47	0,60	170	2	64,0
UGA	051D	11,0	15	32,3	1,2	1,46	1,12	60	1	63,4
URS	061D	23,0	15	24,7	56,6	0,88	0,64	12	2	65,2
VTN	325D	86,0	15	105,3	16,1	3,03	1,40	116	2	63,6
ZMB	314D	— 1,0	15	27,5	— 13,1	2 38	1,48	39	1	63,9

12 015,18 MHz (16)

1	2	3	4		5		6	7	8	9
AGL	252D	— 25,0	16	1,6	25,5	3,64	2,16	152	1	63,0
AND	341D	— 37,0	16	1,6	42,5	0,60	0,60	0	2	61,6
ARS	003D	17,0	16	41,1	23,8	3,52	1,68	134	2	62,8
AUS	007D	128,0	16	145,0	— 38,1	1,83	1,39	134	2	63,5
AUT	016D	— 19,0	16	12,2	47,5	1,14	0,63	166	2	64,3
BUL	020D	— 1,0	16	25,0	43,0	1,04	0,60	165	1	63,8
CHN	169A	92,0	16	118,5	36,4	1,16	0,76	11	1	64,7
CHN	186A	62,0	16	102,5	30,2	1,91	1,23	147	2	65,5
CKH	053D	158,0	16	— 163,0	— 11,2	1,76	0,72	30	2	64,5
CPV	321D	— 31,0	16	— 24,0	16,0	0,86	0,70	144	2	62,4
DNK	089B	5,0	16	12,3	57,1	1,20	0,60	177	2	64,4
EGY	026D	— 7,0	16	29,7	26,8	2,33	1,72	136	2	63,3
G	027D	— 31,0	16	— 3,5	53,8	1,84	0,72	142	1	65,2
IND	040D	56,0	16	73,0	25,0	1,82	1,48	58	2	63,8
IND	048D	68,0	16	86,2	25,0	1,56	0,90	120	2	65,5
KRE	286B	110,0	16	127,0	39,1	1,30	1,10	31	2	64,0
MAU	243D	29,0	16	56,8	— 13,9	1,56	1,38	65	1	63,9
MLA	227A	86,0	16	102,1	4,1	1,62	0,82	135	1	63,2
MLD	306B	44,0	16	73,1	6,0	0,96	0,60	90	1	63,7
MLI	328D	— 37,0	16	— 7,6	13,2	1,74	1,24	171	1	63,9
MLT	147D	— 13,0	16	14,3	35,9	0,60	0,60	0	1	61,2
MOZ	307D	— 1,0	16	34,0	— 18,0	3,57	1,38	55	2	64,4
OCE	101D	— 160,0	16	145,0	— 16,3	4,34	3,54	4	2	63,7
PHL	285A	96,0	16	121,3	11,1	3,46	1,76	99	2	63,7
RRW	310D	11,0	16	30,0	— 2,1	0,66	0,60	42	2	65,0
STP	241D	— 13,0	16	7,0	0,8	0,60	0,60	0	2	61,6
TON	215D	170,0	16	— 174,7	— 18,0	1,41	0,68	85	1	63,5
URS	060D	23,0	16	41,5	57 4	3,06	1,56	153	1	66,9
URS	069B	44,0	16	70,8	38,5	1,36	0,74	161	2	64,1
ZAI	322D	— 19,0	16	22,4	0,0	2,16	1,88	48	1	64,9

12 034,36 MHz (17)

1	2	3	4		5		6	7	8	9
AUS	005E	98,0	17	133,5	— 18,8	2,70	1,40	76	2	64,5
BRM	298A	74,0	17	97,1	19,1	3,58	1,48	104	2	63,9
CAR	338E	122,0	17	149,5	8,0	5,36	0,77	178	1	62,7
CHN	167A	92,0	17	124,3	43,7	1,98	0,72	156	2	64,7
CHN	182A	80,0	17	108,7	35,1	1,42	0,88	109	1	64,2
CME	300E	— 13,0	17	12,7	6,2	2,54	1,68	87	1	63,6
F	093E	— 19,0	17	2,6	45,9	2,50	0,98	160	1	64,0
GUI	192E	— 37,0	17	— 11,0	10,2	1,58	1,04	147	2	63,7
IND	038A	56,0	17	72,9	33,4	1,52	1,08	33	1	64,3
IND	046A	68,0	17	84,7	20,5	1,60	0,86	30	1	63,6
INS	032A	80,0	17	112,3	— 0,3	2,66	2,32	109	2	64,0
LBY	280E	— 25,0	17	21,4	26,0	2,50	1,04	119	2	63,7
MDG	236E	29,0	17	46,6	— 18,8	2,72	1,14	65	2	63,5
NPL	122A	50,0	17	83,7	26,3	1,72	0,60	163	2	64,6
NZL	287B	128,0	17	173,0	— 41,0	3,30	1,28	48	1	64,8
PLM	337E	170,0	17	— 161,4	7,0	0,60	0,60	0	1	62,6
POL	132E	— 1,0	17	19,3	51,8	1,46	0,64	162	2	64,3
QTA	247E	17,0	17	51,1	25,3	0,60	0,60	0	1	62,0
SMA	335E	170,0	17	— 170,1	— 14,2	0,60	0,60	0	2	61,4
SMR	311E	— 37,0	17	12,6	43,7	0,60	0,60	0	1	62,7
SWZ	313E	— 1,0	17	31,5	— 26,5	0,62	0,60	66	1	63,0
TUR	145E	5,0	17	34,4	38,9	2,68	1,04	168	1	63,9
URS	064E	23,0	17	45,6	40,8	2,16	0,60	163	2	64,1
WAK	334E	140,0	17	166,5	19,2	0,60	0,60	0	1	63,8
YMS	267E	11,0	17	48,8	15,2	1,76	1,54	176	2	63,0

12 053,54 MHz (18)

1	2	3	4		5		6	7	8	9
AGL	251E	— 25,0	18	4,2	33,2	2,45	1,25	172	1	63,6
ARS	275E	17,0	18	48,3	24,6	3,84	1,20	138	2	63,0
AUS	006E	98,0	18	135,4	— 30,3	2,00	1,40	44	1	63,4
AUS	008E	128,0	18	145,9	— 21,5	2,90	2,00	120	2	63,9
BGD	220B	74,0	18	90,3	23,6	1,46	0,84	135	1	63,7
BOT	297E	— 1,0	18	23,3	— 22,2	2,13	1,50	36	2	64,0
CBG	299A	68,0	18	105,0	12,7	1,01	0,90	110	1	64,3
CHN	159A	80,0	18	109,4	27,3	2,14	1,72	107	2	64,5
CHN	185A	62,0	18	95,7	35,4	2,10	1,14	156	1	63,4
D	087E	— 19,0	18	9,6	49,9	1,62	0,72	147	1	65,7
GNP	304E	— 31,0	18	— 15,0	12,0	0,90	0,60	172	2	63,3
GUM	331E	122,0	18	144,5	13,1	0,60	0,60	0	2	63,5
IND	041A	56,0	18	76,4	16,0	2,08	1,38	35	2	63,8
IND	042A	68,0	18	79,3	27,7	2,14	1,16	147	2	63,8
INS	030A	80,0	18	112,3	— 8,1	3,14	1,46	169	1	64,2
IRL	211E	— 31,0	18	— 8,2	53,2	0,84	0,60	162	1	64,5
KRE	286C	110,0	18	127,0	39,1	1,30	1,10	31	2	64,0
MAU	242E	29,0	18	59,8	— 18,9	1,62	1,24	55	1	64,2
MLA	227B	86,0	18	102,1	4,1	1,62	0,82	135	1	63,3
MLI	327E	— 37,0	18	— 2,0	19,0	2,68	1,26	127	1	63,2
MRL	333E	146,0	18	166,7	7,9	1,50	1,50	177	1	63,5
NOR	120B	5,0	18	13,1	64,1	1,84	0,88	10	2	65,0
PAK	281A	38,0	18	65,2	27,9	1,52	1,42	28	1	63,0
PHL	285B	98,0	18	121,3	11,1	3,46	1,76	99	2	63,7
ROU	136E	— 1,0	18	25,0	45,7	1,38	0,66	155	1	64,0
TCD	143E	— 13,0	18	18,1	15,5	3,40	1,72	107	2	64,2
TGO	226E	— 25,0	18	0,8	8,6	1,52	0,60	105	2	63,6
URS	070A	44,0	18	73,9	41,0	1,34	0,84	5	2	64,5
YEM	266E	11,0	18	44,3	15,1	1,14	0,70	109	1	62,8
ZAI	323E	— 19,0	18	21,3	— 6,8	2,80	1,52	149	1	64,9

12 072,72 MHz (19)

1	2	3	4		5	6	7	8	9	
AUS	004E	98,0	19	121,8	— 24,9	3,60	1,90	54	2	63,2
AUS	009E	128,0	19	147,2	— 32,0	2,10	1,40	15	1	64,3
AZR	134E	— 31,0	19	— 23,4	38,1	2,56	0,70	158	2	63,2
BEN	233E	— 19,0	19	2,2	9,5	1,44	0,68	97	2	63,5
BRM	295E	74,0	19	97,1	19,1	3,58	1,48	104	2	63,9
CHN	158E	80,0	19	111,8	38,0	2,60	1,74	124	1	64,9
CHN	179A	92,0	19	112,2	21,9	1,84	1,22	37	2	63,8
GAE	260E	— 13,0	19	11,8	— 0,6	1,43	1,12	64	1	63,6
GME	302E	— 37,0	19	— 15,1	13,4	0,79	0,60	4	2	63,5
GRC	105E	5,0	19	24,7	38,2	1,78	0,98	156	1	63,5
IND	038B	56,0	19	75,9	33,4	1,52	1,08	33	1	64,3
IND	046B	68,0	19	84,7	20,5	1,60	0,86	30	1	63,6
INS	032B	80,0	19	112,3	— 0,3	2,66	2,32	109	2	64,1
INS	035E	104,0	19	135,2	— 3,8	2,46	2,00	147	1	64,0
IRN	109E	34,0	19	54,2	32,4	3,82	1,82	149	2	63,0
LBN	279E	11,0	19	35,8	33,9	0,60	0,60	0	2	61,8
LBY	321E	— 25,0	19	13,1	27,2	2,36	1,12	129	2	63,3
LIE	253E	— 37,0	19	9,5	47,1	0,60	0,60	0	1	62,6
LUX	114E	— 19,0	19	6,0	49,8	0,60	0,60	0	1	63,1
MRA	332E	122,0	19	145,9	16,9	1,20	0,60	76	1	63,7
NIU	054A	158,0	19	— 169,8	— 19,0	0,60	0,60	0	2	64,1
NPL	122B	50,0	19	83,7	28,3	1,72	0,60	163	2	64,6
POR	133E	— 31,0	19	— 8,0	39,6	0,92	0,60	112	2	63,6
SOM	312E	23,0	19	45,0	6,4	3,26	1,54	71	1	62,6
TCH	144E	— 1,0	19	17,3	49,3	1,47	0,60	170	2	64,0
UGA	061E	11,0	19	32,3	1,2	1,46	1,12	60	1	63,4
URS	061E	23,0	19	24,7	56,6	0,88	0,64	12	2	65,2
URS	077A	110,0	19	112,7	57,3	2,67	1,75	2	1	64,1
ZMB	314E	— 1,0	19	27,5	— 13,1	2,38	1,48	39	1	63,9

12 091,90 MHz (20)

1	2	3	4		5	6	7	8	9	
ALG	252E	— 25,0	20	1,6	25,5	3,64	2,16	152	1	63,0
AND	341E	— 37,0	20	1,6	42,5	0,60	0,60	0	2	61,7
ARS	003E	17,0	20	41,1	23,8	3,52	1,68	134	2	62,9
AUS	007E	128,0	20	145,0	— 38,1	1,83	1,39	134	2	63,5
AUT	016E	— 19,0	20	12,2	47,5	1,14	0,63	166	2	64,3
BGD	220C	74,0	20	90,3	23,6	1,46	0,84	135	1	63,7
BUL	020E	— 1,0	20	25,0	43,0	1,04	0,60	165	1	63,9
CBG	299E	68,0	20	105,0	12,7	1,01	0,90	110	1	64,3
CHN	159B	80,0	20	109,4	27,3	2,14	1,72	107	2	64,6
CHN	184A	62,0	20	101,0	37,9	2,78	0,82	144	1	63,7
CPV	301E	— 31,0	20	— 24,0	16,0	0,86	0,70	144	2	62,4
DNK	089C	5,0	20	12,3	57,1	1,20	0,60	177	2	64,4
EGY	026E	— 7,0	20	29,7	26,8	2,33	1,72	136	2	63,3
G	027E	— 31,0	20	— 3,5	53,6	1,84	0,72	142	1	65,2
IND	041B	56,0	20	78,4	16,0	2,06	1,38	35	2	63,8
IND	042B	68,0	20	79,3	27,7	2,14	1,16	147	2	63,8
INS	030B	80,0	20	112,3	— 8,1	3,14	1,46	169	1	64,2
KRE	285D	110,0	20	127,0	39,1	1,30	1,10	31	2	64,0
MLA	227C	86,0	20	102,1	4,1	1,62	0,82	135	1	63,3
MLI	328E	— 37,0	20	— 7,6	13,2	1,74	1,24	171	1	63,9
MOZ	307E	— 1,0	20	34,0	— 18,0	3,57	1,38	55	2	64,4
PAK	282A	38,0	20	68,5	25,8	1,32	0,62	133	1	63,3
PHL	285C	98,0	20	121,3	11,1	3,46	1,76	99	2	63,7
RRW	310E	11,0	20	30,0	— 2,1	0,66	0,60	42	2	65,0
STP	241E	— 13,0	20	7,0	0,8	0,60	0,60	0	2	61,7
TKL	058A	158,0	20	— 171,8	— 8,9	0,70	0,60	35	1	63,8
URS	065A	23,0	20	32,4	63,1	1,16	0,60	175	1	66,6
URS	065A	44,0	20	64,3	44,6	4,58	2,48	169	2	65,4
URS	079A	140,0	20	138,0	53,6	3,16	2,12	62	2	67,7
ZAI	322E	— 19,0	20	22,4	0,0	2,16	1,88	48	1	64,9

12 111,08 MHz (21)

1	2	3	4		5	6	7	8	9
AFI 099A	23,0	21	42,5	11,6	0,60	0,60	0	1	62,5
AUS 005F	98,0	21	133,5	— 18,8	2,70	1,40	76	2	64,5
BEL 018A	— 19,0	21	4,6	50,6	0,82	0,60	167	1	64,2
BLR 062A	23,0	21	27,8	52,6	1,08	0,72	1	2	64,8
BRM 298C	74,0	21	97,1	19,1	3,58	1,45	104	2	63,9
CHN 175A	92,0	21	121,4	23,8	1,14	0,82	64	2	64,3
CHN 176A	80,0	21	113,7	33,9	1,20	0,80	141	1	64,3
CYP 085A	5,0	21	33,3	35,1	0,60	0,60	0	1	63,6
DDR 216A	— 1,0	21	12,6	52,1	0,83	0,63	172	2	64,2
HVO 107A	— 31,0	21	— 1,5	12,2	1,45	1,14	29	1	64,0
IPB 021A	5,0	21	24,5	— 28,0	3,13	1,68	27	2	64,1
IND 038C	56,0	21	75,9	33,4	1,52	1,08	33	1	64,4
IND 048C	68,0	21	84,7	20,5	1,60	0,86	30	1	63,7
INS 032C	80,0	21	112,3	— 0,3	2,66	2,32	109	2	64,1
ISL 049A	— 31,0	21	— 19,0	64,9	1,00	0,60	177	2	65,8
KEN 249A	11,0	21	37,9	1,1	2,29	1,56	94	1	63,7
MCO 116A	— 37,0	21	7,4	43,7	0,60	0,60	0	1	62,4
MRC 209A	— 25,0	21	— 9,0	29,2	2,72	1,47	43	2	63,3
NPL 122C	50,0	21	83,7	28,3	1,72	0,60	163	2	64,6
NZL 287C	128,0	21	173,0	— 41,0	3,30	1,28	48	1	64,9
SEN 222A	— 37,0	21	— 14,4	13,8	1,46	1,04	139	2	63,6
UAE 274A	17,0	21	53,6	24,2	0,98	0,80	162	1	63,2
YUG 148A	— 7,0	21	18,4	43,7	1,68	0,66	154	1	65,2

12 130,26 MHz (22)

1	2	3	4		5	6	7	8	9
ALB 296A	— 7,0	22	19,8	41,3	0,68	0,60	146	2	63,8
AUS 006F	98,0	22	135,4	— 30,3	2,00	1,40	44	1	63,5
AUS 008F	128,0	22	145,9	— 21,5	2,90	2,00	120	2	64,0
BDI 270A	11,0	22	29,9	— 3,1	0,71	0,60	80	2	63,4
BGD 220D	74,0	22	90,3	23,6	1,48	0,84	135	1	63,8
CBG 299C	68,0	22	105,0	12,7	1,01	0,90	110	1	64,3
CHN 159C	80,0	22	109,4	27,3	2,14	1,72	107	2	64,6
CHN 168A	92,0	22	124,8	48,1	2,68	0,92	157	2	65,4
CHN 183A	62,0	22	104,8	39,0	1,48	0,60	142	1	63,8
COG 235A	— 13,0	22	14,6	— 0,7	2,02	1,18	59	2	63,8
CTI 237A	— 31,0	22	— 5,6	7,5	1,60	1,22	108	2	63,7
ETH 092A	23,0	22	39,7	9,1	3,50	2,40	124	2	63,4
FNL 104A	5,0	22	17,0	61,5	2,00	1,00	10	2	67,7
HNG 106A	— 1,0	22	19,5	47,2	0,92	0,60	176	1	64,0
IFB 135A	— 1,0	22	29,6	— 18,8	1,46	1,36	37	2	64,2
IND 041C	56,0	22	78,4	16,0	2,08	1,38	35	2	63,8
IND 042C	68,0	22	79,3	27,7	2,14	1,16	147	2	63,8
INS 030C	80,0	22	112,3	— 8,1	3,14	1,46	169	1	64,2
KRE 286E	110,0	22	127,0	39,1	1,30	1,10	31	2	64,1
KWT 113A	17,0	22	47,6	29,2	0,68	0,60	145	2	63,1
MLA 227D	86,0	22	102,1	4,1	1,62	0,82	135	1	63,3
MTN 223A	— 37,0	22	— 12,2	18,5	2,62	1,87	150	1	62,8
NIG 119A	— 19,0	22	7,8	9,4	2,16	2,02	45	1	63,9
PAK 281B	38,0	22	65,2	27,9	1,52	1,42	28	1	63,1
PHL 285D	96,0	22	121,3	11,1	3,46	1,76	99	2	63,7
REU 097A	29,0	22	55,6	— 19,2	1,56	0,78	96	1	63,9
SDN 231A	— 7,0	22	28,9	12,7	2,26	1,96	159	1	63,5
SUI 140A	— 19,0	22	8,2	46,6	0,98	0,70	171	2	64,1
SYR 229A	11,0	22	38,3	34,9	1,04	0,90	7	1	63,2
TUN 150A	— 25,0	22	9,5	33,5	1,88	0,72	135	1	63,8
URS 070B	44,0	22	73,9	41,0	1,34	0,84	5	2	64,6
URS 081A	140,0	11	168,5	65,5	1,96	0,60	168	1	68,1

12 149,44 MHz (23)

1	2	3	4		5	6	7	8	9	
AGL	295A	— 13,0	23	16,5	— 12,0	3,09	2,26	84	1	64,1
ARS	340A	17,0	23	52,3	24,8	2,68	0,70	143	1	63,2
AUS	004F	98,0	23	121,8	— 24,9	3,60	1,90	54	2	63,3
AUS	009F	128,0	23	147,2	— 32,0	2,10	1,40	15	1	64,3
BRM	298D	74,0	23	97,1	19,1	3,58	1,48	104	2	64,0
CHN	158C	80,0	23	111,6	38,0	2,60	1,74	124	1	65,0
CNR	130A	— 31,0	23	— 15,7	28,4	1,54	0,60	5	2	62,8
CVA	085A	— 37,0	23	10,8	41,5	2,00	0,60	138	1	63,6
E	129A	— 31,0	23	— 3,1	39,9	2,10	1,14	154	2	63,9
GHA	108A	— 25,0	23	— 1,2	7,9	1,48	1,06	102	1	63,6
GNE	303A	— 19,0	23	10,3	1,5	0,68	0,60	10	2	63,8
HOL	213A	— 19,0	23	5,4	52,0	0,76	0,60	171	1	64,4
IND	038D	56,0	23	75,9	33,4	1,52	1,08	33	1	64,4
IND	046D	68,0	23	84,7	20,5	1,60	0,86	30	1	63,7
INS	032D	80,0	23	112,3	— 0,3	2,66	2,32	109	2	64,1
ISL	050A	5,0	23	— 19,5	61,0	2,20	0,80	4	1	66,3
JOR	224A	11,0	23	35,8	31,4	0,84	0,78	114	2	63,1
NIU	054B	158,0	23	— 169,8	— 19,0	0,60	0,60	0	2	64,1
SDN	230A	— 7,0	23	29,2	7,5	2,34	1,12	148	2	64,4
SRL	259A	— 31,0	23	— 11,8	8,6	0,78	0,68	114	1	63,4
TGK	225A	11,0	23	34,6	— 6,2	2,41	1,72	129	1	63,7
URS	061F	23,0	23	24,7	56,6	0,88	0,64	12	2	65,3
URS	064F	23,0	23	45,6	40,8	2,16	0,60	163	1	64,2
URS	077B	110,0	23	112,7	57,3	2,67	1,75	2	1	68,1
YUG	149A	— 7,0	23	18,4	43,7	1,68	0,66	154	1	65,2

12 168,62 MHz (24)

1	2	3	4		5	6	7	8	9	
AUS	007F	128,0	24	145,0	— 38,1	1,83	1,39	134	2	63,6
BGD	220E	74,0	24	90,3	23,6	1,46	0,84	135	1	63,8
CAF	258A	— 13,0	24	21,0	6,3	2,25	1,68	31	2	64,3
CBG	299D	68,0	24	105,0	12,7	1,01	0,90	110	1	64,3
CHN	166A	92,0	24	121,1	41,7	1,52	0,78	154	2	64,5
CHN	177A	80,0	24	111,8	30,8	1,42	0,82	160	2	64,7
CHN	188A	62,0	24	101,5	25,1	1,86	1,08	132	2	65,0
DNK	090A	5,0	24	17,0	61,5	2,00	1,00	10	2	67,5
I	082A	— 19,0	24	12,3	41,3	2,38	0,98	137	2	64,1
IND	041D	56,0	24	78,4	16,0	2,08	1,38	35	2	63,9
IND	042D	68,0	24	79,3	27,7	2,14	1,16	147	2	63,9
INS	030D	80,0	24	112,3	— 8,1	3,14	1,46	169	1	64,3
IRQ	256A	11,0	24	43,6	32,8	1,88	0,96	143	1	63,3
LSO	305A	5,0	24	27,8	— 29,8	0,66	0,60	36	1	64,2
MLA	227E	85,0	24	102,1	4,1	1,62	0,82	135	1	63,4
MTN	288A	— 37,0	24	— 7,8	23,4	1,63	1,10	141	1	63,0
MWI	308A	— 1,0	24	34,1	— 13,0	1,54	0,60	87	2	64,2
MYT	098A	29,0	24	45,1	— 12,8	0,60	0,60	0	1	63,4
NGR	115A	— 25,0	24	8,3	16,8	2,54	2,08	44	2	64,5
OMA	123A	17,0	24	55,6	21,0	1,88	1,02	100	2	63,3
PAK	282B	38,0	24	58,5	25,8	1,32	0,62	133	1	63,4
PHL	285E	98,0	24	121,3	11,1	3,46	1,76	99	2	63,8
SDN	232A	— 7,0	24	30,4	19,0	2,44	1,52	176	1	63,3
TKL	058B	158,0	24	— 171,8	— 8,9	0,70	0,60	35	1	63,9
URS	066B	44,0	24	64,3	44,6	4,56	2,48	169	2	65,4
URS	079B	140,0	24	138,0	53,6	3,16	2,12	62	2	67,8

12 187,80 MHz (25)

1	2	3	4		5		6	7	8	9
AFI 099E	23,0	25	42,5	11,6	0,60	0,60	0	1	62,6	
BEL 018B	— 19,0	25	4,6	50,6	0,82	0,60	167	1	64,1	
BLR 062B	23,0	25	27,6	52,6	1,08	0,72	1	2	64,9	
CYP 088B	5,0	25	33,3	35,1	0,60	0,60	0	1	63,6	
DDR 216B	— 1,0	25	12,6	52,1	0,83	0,63	172	2	64,3	
HVO 107B	— 31,0	25	— 1,5	12,2	1,45	1,14	29	1	64,0	
IFB 021B	5,0	25	24,5	— 28,0	3,13	1,68	27	2	64,1	4
ISL 049B	— 31,0	25	— 19,0	64,9	1,00	0,60	177	2	65,9	
ISR 110A	— 13,0	25	34,9	31,4	0,94	0,60	117	2	63,6	
KEN 249B	11,0	25	37,9	1,1	2,29	1,56	94	1	63,8	
MCO 116B	— 37,0	25	7,4	43,7	0,60	0,60	0	1	62,5	1/0,5
MNG 248A	74,0	25	102,2	46,6	3,60	1,13	169	1	64,1	
MRC 209B	— 25,0	25	— 9,0	29,2	2,72	1,47	43	2	63,3	
NMB 025A	— 19,0	25	17,5	— 21,6	2,66	1,90	48	2	64,7	
SEN 222B	— 37,0	25	— 14,4	13,8	1,46	1,04	139	2	63,7	
UAE 274B	17,0	25	53,6	24,2	0,98	0,80	162	1	63,2	
URS 078A	110,0	25	108,2	53,4	2,16	0,78	10	1	65,0	
YUG 148B	— 7,0	25	18,4	43,7	1,68	0,66	154	1	65,3	

12 206,98 MHz (26)

1	2	3	4		5		6	7	8	9
ALB 296B	— 7,0	26	19,8	41,3	0,68	0,60	146	2	63,8	
BDI 270B	11,0	26	29,9	— 3,1	0,71	0,60	80	2	63,4	
COG 235B	— 13,0	26	14,6	— 0,7	2,02	1,18	59	2	63,8	
CTI 237B	— 31,0	26	— 5,6	7,5	1,60	1,22	108	2	63,7	
ETH 092B	23,0	26	39,7	9,1	3,50	2,40	124	2	63,5	
FNL 104B	5,0	26	17,0	61,5	2,00	1,00	10	2	67,5	
HNG 106B	— 1,0	26	19,5	47,2	0,90	0,60	176	1	64,0	
IFE 135B	— 1,0	26	29,6	— 18,8	1,46	1,36	37	2	64,2	4
KWT 113B	17,0	26	47,6	29,2	0,68	0,60	145	2	63,1	
MTN 223B	— 37,0	26	— 12,2	18,5	2,62	1,87	150	1	62,9	
NIG 119B	— 19,0	26	7,8	9,4	2,16	2,02	45	1	63,9	
REU 097B	29,0	26	55,6	— 19,2	1,56	0,78	96	1	64,0	
SDK 231B	— 7,0	26	28,9	12,7	2,26	1,96	159	1	63,5	
SUI 140B	— 19,0	26	8,2	46,6	0,98	0,70	171	2	64,1	
SYR 229B	11,0	26	38,3	34,9	1,04	0,90	7	1	63,3	
TUN 150B	— 25,0	26	9,5	33,5	1,88	0,72	135	1	63,9	
URS 068A	44,0	26	59,0	38,8	2,24	1,00	164	2	64,0	
URS 074A	74,0	26	88,8	57,6	3,08	1,68	162	2	67,9	
URS 080A	140,0	26	155,3	55,4	2,90	2,36	35	1	67,9	

12 226,16 MHz (27)

1	2	3	4		5		6	7	8	9
AGL 295B	— 13,0	27	16,5	— 12,0	3,09	2,26	84	1	64,2	
BHR 255A	17,0	27	50,5	26,1	0,60	0,60	0	1	60,8	1/0,7
CNR 130B	— 31,0	27	— 15,7	28,4	1,54	0,60	5	2	62,8	
CVA 083A	— 37,0	27	12,4	41,8	0,60	0,60	0	1	65,2	3
DNK 091A	5,0	27	— 19,5	61,0	2,20	0,80	4	1	68,2	
E 129B	— 31,0	27	— 3,1	39,9	2,10	1,14	154	2	64,0	
GHA 108B	— 25,0	27	— 1,2	7,9	1,48	1,06	102	1	63,7	
GNE 303B	— 19,0	27	10,3	1,5	0,68	0,60	10	2	63,8	
HOL 213B	— 19,0	27	5,4	52,0	0,76	0,60	171	1	64,5	
JOR 224B	11,0	27	35,8	31,4	0,84	0,78	114	2	63,1	
SDN 230B	— 7,0	27	29,2	7,5	2,34	1,12	148	2	64,5	
SRL 259B	— 31,0	27	— 11,8	8,6	0,78	0,68	114	1	63,5	
TGK 225B	11,0	27	34,6	— 6,2	2,41	1,72	129	1	63,8	
URS 059A	23,0	27	36,0	47,0	3,70	1,43	153	2	65,2	
URS 077C	110,0	27	112,7	57,3	2,67	1,75	2	1	67,2	
YUG 149B	— 7,0	27	18,4	43,7	1,68	0,66	154	1	65,3	

12 245,34 MHz (28)

1	2	3	4		5	6	7	8	9	
CAF	258B	— 13,0	28	21,0	6,3	2,25	1,68	31	2	64,3
I	082B	— 19,0	28	12,3	41,3	2,38	0,98	137	2	64,2
IRQ	256B	11,0	28	43,6	32,8	1,66	0,95	143	1	63,4
LSO	305B	5,0	28	27,8	— 29,8	0,66	0,62	36	1	64,2
MTN	288B	— 37,0	28	— 7,8	23,4	1,63	1,10	141	1	63,0
MWI	308B	— 1,0	28	34,1	— 13,0	1,54	0,60	87	2	64,3
MYT	098B	29,0	28	45,1	— 12,8	0,60	0,60	0	1	63,5
NGR	115B	— 25,0	28	8,3	16,8	2,54	2,08	44	2	64,5
NOR	121A	5,0	28	17,0	61,5	2,00	1,00	10	2	66,8
OMA	123B	17,0	28	55,6	21,0	1,88	1,02	100	2	63,3
SDN	232B	— 7,0	28	30,4	19,0	2,44	1,52	176	1	63,3
URS	066C	44,0	28	64,3	44,6	4,56	2,48	169	2	65,5
URS	076A	74,0	28	98,0	63,2	1,84	0,69	170	2	68,1
URS	079C	140,0	28	138,0	53,6	3,16	2,12	62	2	67,8

12 264,52 MHz (29)

1	2	3	4		5	6	7	8	9	
AFI	099C	23,0	29	42,5	11,6	0,60	0,60	0	1	62,6
BEL	018C	— 19,0	29	4,6	50,6	0,82	0,60	167	1	63,5
CYP	085C	5,0	29	33,3	35,1	0,60	0,60	0	1	63,7
DDR	216C	— 1,0	29	12,6	52,1	0,83	0,63	172	2	64,3
HVO	107C	— 31,0	29	— 1,5	12,2	1,45	1,14	29	1	64,1
IFB	021C	5,0	29	24,5	— 28,0	3,13	1,68	27	2	64,2
ISL	049C	— 31,0	29	— 19,0	64,9	1,00	0,60	177	2	65,9
ISR	110B	— 13,0	29	34,9	31,4	0,94	0,60	117	2	63,9
KEN	249C	11,0	29	37,9	1,1	2,29	1,56	94	1	63,8
MCO	116C	— 37,0	29	7,4	43,7	0,60	0,60	0	1	62,5
MNG	248B	74,0	29	102,2	46,6	3,60	1,13	169	1	64,2
MRC	209C	— 25,0	29	— 9,0	29,2	2,72	1,47	43	2	63,4
NMB	025B	— 19,0	29	17,5	— 21,6	2,66	1,90	48	2	64,8
SEN	222C	— 37,0	29	— 14,4	13,8	1,46	1,04	139	2	63,7
UAE	274C	17,0	29	53,6	24,2	0,98	0,80	162	1	63,3
UKR	063A	23,0	29	31,2	48,4	2,32	0,96	172	2	64,6
YUG	148C	— 7,0	29	18,4	43,7	1,68	0,66	154	1	65,3

12 283,70 MHz (30)

1	2	3	4		5	6	7	8	9	
ALB	296C	— 7,0	30	19,8	41,3	0,68	0,60	146	2	63,9
BDI	270C	11,0	30	29,9	— 3,1	0,71	0,60	80	2	63,5
COG	235C	— 13,0	30	14,6	— 0,7	2,02	1,18	59	2	63,9
CTI	237C	— 31,0	30	— 5,6	7,5	1,60	1,22	108	2	63,8
ETH	092C	23,0	30	39,7	9,1	3,50	2,40	124	2	63,6
HNG	106C	— 1,0	30	19,5	47,2	0,92	0,60	176	1	64,1
IFB	135C	— 1,0	30	29,6	— 18,8	1,46	1,36	37	2	64,3
KWT	113C	17,0	30	47,6	29,2	0,68	0,60	145	2	63,2
MTN	223C	— 37,0	30	— 12,2	18,5	2,62	1,87	150	1	62,9
NIG	119C	— 19,0	30	7,8	9,4	2,16	2,02	45	1	64,0
REU	097C	29,0	30	55,6	— 19,2	1,56	0,78	96	1	64,1
S	139A	5,0	30	17,0	61,5	2,00	1,00	10	2	67,1
SDN	231C	— 7,0	30	28,9	12,7	2,26	1,96	159	1	63,6
SUI	140C	— 19,0	30	8,2	46,6	0,98	0,70	171	2	64,2
SYR	229C	11,0	30	38,3	34,9	1,04	0,90	7	1	63,3
TUN	150C	— 25,0	30	9,5	33,5	1,88	0,72	135	1	63,9
URS	068B	44,0	30	59,0	38,8	2,24	1,00	164	2	64,1
URS	074B	74,0	30	88,8	57,6	3,08	1,68	162	2	68,0
URS	080B	140,0	30	155,3	55,4	2,90	2,36	35	1	67,9

12 302,88 MHz (31)

1	2	3	4		5	6	7	8	9	
AGL	295C	— 13,0	31	16,5	— 12,0	3,00	2,26	84	1	64,2
BHR	255B	17,0	31	50,5	26,1	0,60	0,60	0	1	60,9
CNR	130C	— 31,0	31	— 15,7	28,4	1,54	0,60	5	2	62,9
CVA	083B	— 37,0	31	12,4	41,8	0,60	0,60	0	1	65,3
E	129C	— 31,0	31	— 3,1	39,9	2,10	1,14	154	2	64,0
GHA	108C	— 25,0	31	— 1,2	7,9	1,48	1,06	102	1	63,7
GNE	303C	— 19,0	31	10,3	1,5	0,68	0,60	10	2	63,9
HOL	213C	— 19,0	31	5,4	52,0	0,76	0,60	171	1	64,6
ISL	050B	5,0	31	— 19,5	61,0	2,20	0,80	4	1	66,4
JOR	224C	11,0	31	35,8	31,4	0,84	0,78	114	2	63,2
SDN	230C	— 7,0	31	29,2	7,5	2,34	1,12	148	2	64,5
SRL	259C	— 31,0	31	— 11,8	8,6	0,78	0,68	114	1	63,6
TGK	225C	11,0	31	34,6	— 6,2	2,41	1,72	129	1	63,8
URS	059B	23,0	31	36,0	47,0	3,70	1,43	153	2	65,2
URS	077D	110,0	31	112,7	57,3	2,67	1,75	2	1	67,2
YUG	149C	— 7,0	31	18,4	43,7	1,68	0,66	154	1	65,4

12 322,06 MHz (32)

1	2	3	4		5	6	7	8	9	
CAF	258C	— 13,0	32	21,0	6,3	2,25	1,68	31	2	64,4
I	082C	— 19,0	32	12,3	41,3	2,38	0,98	137	2	64,2
IRQ	256C	11,0	32	43,6	32,8	1,88	0,96	143	1	63,4
LSO	305C	5,0	32	27,8	— 29,8	0,68	0,60	36	1	64,3
MTN	288C	— 37,0	32	— 7,8	23,4	1,63	1,10	141	1	63,1
MWI	308C	— 1,0	32	34,1	— 13,0	1,54	0,60	87	2	64,4
MYT	098C	29,0	32	45,1	— 12,8	0,60	0,60	0	1	63,5
NGR	115C	— 25,0	32	8,3	16,8	2,54	2,08	44	2	64,6
NOR	121B	5,0	32	17,0	61,5	2,00	1,00	10	2	66,9
OMA	123C	17,0	32	55,6	21,0	1,88	1,02	100	2	63,4
SDN	232C	— 7,0	32	30,4	19,0	2,44	1,52	176	1	63,4
URS	066D	44,0	32	64,3	44,6	4,56	2,48	169	2	65,5
URS	075A	74,0	32	94,0	51,7	1,52	0,60	172	2	65,1
URS	079D	140,0	32	138,0	53,6	3,16	2,12	62	2	67,9

12 341,24 MHz (33)

1	2	3	4		5	6	7	8	9	
AFI	099D	23,0	33	42,5	11,6	0,60	0,60	0	1	62,7
BEL	018D	— 19,0	33	4,6	50,6	0,82	0,60	167	1	63,9
CYP	086D	5,0	33	33,3	35,1	0,60	0,60	0	1	63,7
DDR	216D	— 1,0	33	12,6	52,1	0,83	0,63	172	2	64,4
HVO	107D	— 31,0	33	— 1,5	12,2	1,45	1,14	29	1	64,1
IFB	021D	5,0	33	24,5	— 28,0	3,13	1,68	27	2	64,2
ISL	049D	— 31,0	33	— 19,0	64,9	1,00	0,60	177	2	66,0
ISR	110C	— 13,0	33	34,9	31,4	0,94	0,60	117	2	63,9
KEN	249D	11,0	33	37,9	1,1	2,29	1,56	94	1	63,9
MCO	116D	— 37,0	33	7,4	43,7	0,60	0,60	0	1	62,6
MNG	248C	74,0	33	102,2	46,6	3,60	1,13	169	1	64,2
MRC	209D	— 25,0	33	— 9,0	29,2	2,72	1,47	43	2	63,4
NMB	025C	— 19,0	33	17,5	— 21,6	2,66	1,90	48	2	64,8
SEN	222D	— 37,0	33	— 14,4	13,8	1,46	1,04	139	2	63,8
UAE	224D	17,0	33	53,6	24,2	0,98	0,80	162	1	63,3
UKR	063B	23,0	33	31,2	48,4	2,32	0,96	172	2	64,7
YUG	148D	— 7,0	33	18,4	43,7	1,68	0,66	154	1	65,4

12 360,42 MHz (34)

1	2	3	4	5		6	7	8	9	
ALB	295D	— 7,0	34	19,8	41,3	0,68	0,60	146	2	63,9
BDI	270D	11,0	34	29,9	— 3,1	0,71	0,60	80	2	63,5
COG	235D	— 13,0	34	14,6	— 0,7	2,02	1,18	59	2	63,9
CTI	237D	— 31,0	34	— 5,6	7,5	1,60	1,22	108	2	63,9
ETH	092D	23,0	34	39,7	9,1	3,50	2,40	124	2	63,6
HNG	106D	— 1,0	34	19,5	47,2	0,92	0,60	176	1	64,1
IFB	135D	— 1,0	34	29,6	— 18,8	1,46	1,35	37	2	64,3
KWT	113D	17,0	34	47,6	29,2	0,68	0,60	145	2	63,2
MTN	223D	— 37,0	34	— 12,2	18,5	2,62	1,87	150	1	63,0
NIG	119D	— 19,0	34	7,8	9,4	2,16	2,02	45	1	64,1
REU	097D	29,0	34	55,6	— 19,2	1,56	0,78	96	1	64,1
S	138C	5,0	34	16,2	61,0	1,04	0,98	14	2	67,4
SDN	231D	— 7,0	34	28,9	12,7	2,26	1,96	159	1	63,6
SUI	140D	— 19,0	34	8,2	46,6	0,98	0,70	171	2	64,3
SYR	229D	11,0	34	38,3	34,9	1,04	0,90	7	1	63,4
TUN	140D	— 25,0	34	9,5	33,5	1,88	0,72	135	1	64,0
URS	071A	44,0	34	63,1	42,0	2,64	0,84	170	2	64,4
URS	074C	74,0	34	88,8	57,6	3,08	1,68	162	2	68,0
URS	080C	140,0	34	155,3	55,4	2,90	2,36	35	1	68,0

12 379,60 MHz (35)

1	2	3	4	5		6	7	8	9	
AGL	295D	— 13,0	35	16,5	— 12,0	3,09	2,26	84	1	64,3
BHR	255C	17,0	35	50,5	26,1	0,60	0,60	0	1	61,0
CNR	130D	— 34,0	35	— 15,7	28,4	1,54	0,60	5	2	63,0
CVA	063C	— 37,0	35	12,4	41,8	0,60	0,60	0	1	65,3
DNK	091B	5,0	35	— 19,5	61,0	2,20	0,80	4	1	66,3
E	129D	— 31,0	35	— 3,1	39,9	2,10	1,14	154	2	64,1
GHA	108D	— 25,0	35	— 1,2	7,9	1,48	1,06	102	1	63,8
GNE	303D	— 19,0	35	10,3	1,5	0,68	0,60	10	2	63,9
HOL	213D	— 19,0	35	5,4	52,0	0,76	0,60	171	1	64,6
JOR	224D	11,0	35	35,8	31,4	0,84	0,78	114	2	63,2
SDN	230D	— 7,0	35	29,2	7,5	2,34	1,12	148	2	64,6
SRL	259D	— 31,0	35	— 11,8	8,6	0,78	0,68	114	1	63,6
TGK	225D	11,0	35	34,6	— 6,2	2,41	1,72	129	1	63,9
URS	059C	23,0	35	36,0	47,0	3,70	1,43	153	2	65,3
URS	077E	110,0	35	112,7	57,3	2,67	1,75	2	1	67,3
YUG	149D	— 7,0	35	18,4	43,7	1,68	0,66	154	1	65,4

12 398,78 MHz (36)

1	2	3	4	5		6	7	8	9	
CAF	258D	— 13,0	36	21,0	6,3	2,25	1,68	31	2	64,4
DNK	090B	5,0	36	17,0	61,5	2,00	1,00	10	2	68,2
I	082D	— 19,0	36	12,3	41,3	2,38	0,98	137	2	64,3
IRQ	256D	11,0	36	43,6	32,8	1,88	0,96	143	1	63,5
LSO	305D	5,0	36	27,8	— 29,8	0,65	0,60	36	1	64,3
MTN	288D	— 37,0	36	— 7,8	23,4	1,63	1,10	141	1	63,1
MWI	308D	— 1,0	36	34,1	— 13,0	1,54	0,60	87	2	64,4
MYT	098D	29,0	36	45,1	— 12,8	0,60	0,60	0	1	63,6
NGR	115D	— 25,0	36	8,3	16,8	2,54	2,08	44	2	64,7
OMA	123D	17,0	36	55,6	21,0	1,88	1,02	100	2	63,4
SDN	232D	— 7,0	36	30,4	19,0	2,44	1,52	176	1	63,4
URS	066E	44,0	36	64,3	44,6	4,58	2,48	169	2	65,6
URS	079E	140,0	36	138,0	53,6	3,16	2,12	62	2	68,0

12 417,96 MHz (37)

1	2	3	4		5	6	7	8	9
AFI 099E	23,0	37	42,5	11,6	0,60	0,60	0	1	62,7
BEL 018E	— 19,0	37	4,6	50,6	0,82	0,60	167	1	64,4
CYR 085E	5,0	37	33,3	35,1	0,60	0,60	0	1	63,8
DDR 216E	— 1,0	37	12,6	52,1	0,83	0,63	172	2	64,4
HVO 107E	— 31,0	37	— 1,5	12,2	1,45	1,14	29	1	64,2
IFB 021E	5,0	37	24,5	— 28,0	3,13	1,68	27	2	64,3
ISL 049E	— 31,0	37	— 19,0	64,9	1,00	0,60	177	2	66,0
IRS 110D	— 13,0	37	34,9	31,4	0,94	0,60	117	2	64,0
KEN 249E	11,0	37	37,9	1,1	2,29	1,56	94	1	63,9
MCO 116E	— 37,0	37	7,4	43,7	0,60	0,60	0	1	62,6
MNG 248D	74,0	37	102,2	46,6	3,60	1,13	169	1	64,3
MRC 209E	— 25,0	37	— 9,0	29,2	2,72	1,47	43	2	63,5
NME 025D	— 19,0	37	17,5	— 21,6	2,66	1,90	48	2	64,9
SEN 222E	— 37,0	37	— 14,4	13,8	1,46	1,04	139	2	63,9
UAE 274E	17,0	37	53,6	24,2	0,98	0,80	162	1	63,4
UKR 063C	23,0	37	31,2	48,4	2,32	0,96	172	2	64,7
YUG 148E	— 7,0	37	18,4	43,7	1,68	0,66	154	1	65,4

12 437,14 MHz (38)

1	2	3	4		5	6	7	8	9
ALB 296E	— 7,0	38	19,8	41,3	0,68	0,60	146	2	64,0
BDI 270E	11,0	38	29,9	— 3,1	0,71	0,60	80	2	63,6
COG 235E	— 13,0	38	14,6	— 0,7	2,02	1,18	59	2	64,0
CTI 237E	— 31,0	38	5,6	7,5	1,60	1,22	108	2	63,9
ETH 092E	23,0	38	39,7	9,1	3,50	2,40	124	2	63,7
HNG 106E	— 1,0	38	19,5	47,2	0,92	0,60	176	1	64,2
IFB 135E	— 1,0	38	29,6	— 18,8	1,46	1,36	37	2	64,4
KWT 113E	17,0	38	47,6	29,2	0,68	0,60	145	2	63,3
MTN 223E	— 37,0	38	— 12,2	18,5	2,62	1,87	150	1	63,0
NIG 119E	— 19,0	38	7,8	9,4	2,16	2,02	45	1	64,1
NOR 120C	5,0	38	13,1	64,1	1,84	0,88	10	2	67,0
REU 097E	29,0	38	55,6	— 19,2	1,56	0,78	96	1	64,2
SDN 231E	— 7,0	38	28,9	12,7	2,26	1,96	159	1	63,7
SUI 140E	— 19,0	38	8,2	48,6	0,98	0,70	171	2	64,3
SYR 339A	11,0	38	37,6	34,2	1,32	0,88	74	1	63,4
TUN 272A	— 25,0	38	2,5	32,0	3,59	1,75	175	1	61,9
URS 071B	44,0	38	63,1	42,0	2,64	0,84	170	2	64,5
URS 074D	74,0	38	88,8	57,6	3,08	1,68	162	2	68,1
URS 080D	140,0	38	155,3	55,4	2,90	2,36	35	1	68,1

12 456,32 MHz (39)

1	2	3	4		5	6	7	8	9
AGL 295E	— 13,0	39	16,5	— 12,0	3,09	2,26	84	1	64,4
BHR 255D	17,0	39	50,5	26,1	0,60	0,60	0	1	61,0
CNR 130E	— 31,0	39	— 15,7	28,4	1,54	0,60	5	2	63,0
CVA 083D	— 37,0	39	12,4	41,8	0,60	0,60	0	1	65,4
E 129E	— 31,0	39	— 3,1	39,9	2,10	1,14	154	2	64,2
GHA 108E	— 25,0	39	— 1,2	7,9	1,48	1,06	102	1	63,8
GNE 303E	— 19,0	39	10,3	1,5	0,68	0,60	10	2	64,0
HOL 213E	— 19,0	39	5,4	52,0	0,76	0,60	171	1	64,7
ISL 050C	5,0	39	— 19,5	61,0	2,20	0,80	4	1	66,5
JOR 224E	11,0	39	35,8	31,4	0,84	0,78	114	2	63,3
MNG 248E	74,0	39	102,2	46,6	3,60	1,13	169	1	64,3
SDN 230E	— 7,0	39	29,2	7,5	2,34	1,12	148	2	64,6
SRL 259E	— 31,0	39	— 11,8	8,6	0,78	0,68	114	1	63,7
TGK 225E	11,0	39	34,6	— 6,2	2,41	1,72	129	1	63,9
URS 059D	23,0	39	36,0	47,0	3,70	1,43	153	2	65,3
URS 077F	110,0	39	112,7	57,3	2,67	1,75	2	1	67,4
YUG 149E	— 7,0	39	18,4	43,7	1,68	0,66	154	1	65,5

12 475,50 MHz (40)

1	2	3	4		5	6	7	8	9
CAF 258E	— 13,0	40	21,0	6,3	2,25	1,68	31	2	64,5
I 082E	— 19,0	40	12,3	41,3	2,38	0,98	137	2	64,3
IRQ 256E	11,0	40	43,6	32,8	1,88	0,96	143	1	63,5
LSO 305E	5,0	40	27,8	— 29,8	0,66	0,60	36	1	64,4
MTN 288E	— 37,0	40	— 7,8	23,4	1,63	1,10	141	1	63,2
MWI 308E	— 1,0	40	34,1	— 13,0	1,54	0,60	87	2	64,5
MYT 098E	29,0	40	45,1	— 12,8	0,60	0,60	0	1	63,6
NGR 115E	— 25,0	40	8,3	16,8	2,54	2,08	44	2	64,7
OMA 123E	17,0	40	55,6	21,0	1,88	1,02	100	2	63,5
S 139B	5,0	40	17,0	61,5	2,00	1,00	10	2	68,2
SDN 232E	— 7,0	40	30,4	19,0	2,44	1,52	176	1	63,5
URS 066F	44,0	40	64,3	44,6	4,56	2,48	169	2	65,6
URS 079F	140,0	40	138,0	53,6	3,16	2,12	62	2	68,0

ARTIGO 12

**Disposições que regem o serviço de radiodifusão por satélite na Região 2
antes do estabelecimento de um plano pormenorizado**

12.1. Em conformidade com os princípios enunciados no anexo 6, aplicar-se-ão as disposições temporárias seguintes até que seja estabelecido, em virtude dos § 12.9 a § 12.12 abaixo, um plano pormenorizado para o serviço da radiodifusão por satélite, na faixa de 11,7-12,2 GHz, na Região 2.

12.2. As estações espaciais do serviço de radiodifusão por satélite serão colocadas nas porções de órbita seguintes:

Entre 75° O. e 100° O. de longitude (todavia, para uso do Canadá, Estados Unidos e México, a porção útil será compreendida somente 75° O. e 95° O. de longitude);

Entre 140° O. e 170° O. de longitude.

12.2.1. As estações espaciais do serviço de radiodifusão por satélite poderão igualmente ser colocadas fora das porções de órbita acima indicadas e deverão então funcionar em conformidade com as disposições dos n.ºs 420 a 423 do Regulamento das Radiocomunicações. Excepcionalmente para uso da Gronelândia, pode aceitar-se a utilização de uma posição na órbita dos satélites geostacionários compreendida entre 55° O. e 60° O. para o serviço de radiodifusão por satélite (serviço primário). As administrações interessadas tudo devem fazer para permitir a partilha dessa porção do arco entre um satélite de radiodifusão destinado à Gronelândia e estações espaciais do serviço fixo de outras administrações da Região 2.

12.3. As estações espaciais do serviço fixo por satélite estarão situadas nas porções de órbita exteriores às porções mencionadas no § 12.2. Poderão igualmente estar situadas nas porções de órbita mencionadas no dito § 12.2. Neste caso deverão funcionar em conformidade com as disposições dos n.ºs 420 a 423 do Regulamento das Radiocomunicações.

12.3.1. As estações espaciais do serviço de radiodifusão por satélite situadas nas porções de órbita mencionadas no § 12.2 e as do serviço fixo por satélite situadas nas outras porções de órbita deverão funcionar de tal modo que as estações de um serviço não causem qualquer interferência inaceitável às estações dos outros serviços.

O nível de interferência inaceitável será determinado por acordo entre as administrações interessadas, na base dos mais recentes pareceres da CCIR e dos anexos 8 e 9 do presente apêndice. Todavia, as estações espaciais do serviço de radiodifusão por satélite poderão ser colocadas no limite da porção de órbita mencionada no § 12.2, na medida em que estejam conformes com as características técnicas pertinentes, para a Região 2, expostas no anexo 8.

12.4. Antes da conferência administrativa regional das radiocomunicações mencionada no § 12.9, os sistemas do serviço de radiodifusão por satélite considerar-se-ão experimentais e serão explorados em conformidade com os critérios de partilha e com os parâmetros técnicos que figuram nos anexos 8 e 9.

12.5. As administrações podem pôr em serviço sistemas baseados em valores de características técnicas diferentes dos que figuram no anexo 8 do presente apêndice, sob condição de que daí não resulte para os sistemas em serviço ou previstos das outras administrações interferência mais intensa que a calculada em conformidade com o anexo 9.

12.6. A entrada em serviço de sistemas do serviço fixo por satélite efectuar-se-á em conformidade com as disposições pertinentes do Regulamento das Radiocomunicações, especialmente com as do artigos 11 e 13 e, se for caso disso, com as disposições do artigo 7 do presente apêndice.

12.7. Na faixa 11,7-12,2 GHz, os sistemas espaciais utilizarão, na medida em que as questões técnicas e económicas o permitam, as técnicas que conduzam à utilização mais eficaz possível da órbita das satélites geostacionários e do espectro das frequências. A título de exemplo, encontrar-se-á no anexo 7 a descrição de tais técnicas.

12.8. Na Região 2, as disposições da Resolução n.º 33 (1) continuarão a aplicar-se ao serviço de radiodifusão por satélite na faixa de 11,7-12,2 GHz até ao momento em que venha a poder ser adoptado um plano pormenorizado para este serviço.

(1) Substitui a Resolução Spa 2-3 da Conferência Administrativa Mundial das Telecomunicações Espaciais (Genebra, 1971).

12.9. Em 1982, o mais tardar, deverá reunir-se uma conferência administrativa regional das radiocomunicações para proceder à planificação pormenorizada do serviço de radiodifusão por satélite e do serviço fixo por satélite em conformidade com as disposições enunciadas nos parágrafos seguintes.

12.9.1. Durante a referida conferência elaborar-se-á um plano pormenorizado de utilização do recurso órbita/espectro disponível para o serviço de radiodifusão por satélite na faixa de 11,7-12,2 GHz. Esse plano indicará a consignação pormenorizada das posições orbitais e dos canais disponíveis, garantindo, assim, que as necessidades em matéria de radiodifusão por satélite apresentadas por cada administração serão satisfeitas equitativamente para todos os países interessados. Por princípio, convirá garantir a cada administração da Região um número mínimo (4) de canais para a exploração do serviço de radiodifusão por satélite. Para além desse mínimo, ter-se-á em conta as características particulares dos países (superfície, zonas horárias, diversidade linguística, etc.).

12.9.2. A planificação basear-se-á na recepção individual, embora cada administração possa utilizar o sistema de recepção que melhor satisfaça as suas necessidades (recepção individual, comunitária ou ambas). Por outro lado ter-se-ão em conta as decisões das Conferências Administrativas Mundiais das Radiocomunicações de 1977 e 1979 e os mais recentes pareceres da CCIR relativamente aos parâmetros que ela estuda.

12.9.3. Logo que se estabeleça um plano para o serviço de radiodifusão por satélite convirá que os sistemas sejam concebidos de tal modo que sejam reduzidas ao mínimo as diferenças e as incompatibilidades técnicas com os outros sistemas das outras regiões.

12.9.4. A conferência terá igualmente em conta, e de modo equitativo, as necessidades do serviço fixo por satélite a que esta faixa de frequências é também atribuída na Região 2.

12.10. Todas as administrações da Região 2 deverão apresentar à IFRB as suas necessidades relativamente ao serviço de radiodifusão por satélite o mais tardar um ano antes do início da conferência administrativa regional das radiocomunicações encarregada de estabelecer um plano para este serviço na Região 2. Essas necessidades poderão ser actualizadas conforme as administrações considerem necessário, e deverão as mesmas administrações indicar o número e os limites de cada zona de serviço, bem como o número de canais necessários para cada zona. Seis meses antes da data limite fixada para enviar os pedidos, a IFRB lembrará às administrações, por circular e ou telegrama, que têm de apresentar as suas necessidades.

12.11. Qualquer sistema existente ou previsto antes da entrada em vigor de plano pormenorizado anteriormente referido não deverá causar interferência prejudicial a um sistema explorado em conformidade com tal plano.

12.12. No momento em que se efectue a planificação pormenorizada do serviço de radiodifusão por satélite na faixa de 11,7-12,2 GHz para a Região 2, não se terá necessariamente em conta os sistemas de radiodifusão por satélite existentes ou previstos. Por consequência, o estabelecimento ou a planificação de tais sistemas por uma administração antes da elaboração do plano não confere a esses sistemas qualquer direito ou reconhecimento.

ARTIGO 13

Relação com a Resolução n.º 507 (¹)

13.1. As disposições e o plano associado que figuram no presente apêndice são considerados como contendo um acordo mundial e um plano associado para as Regiões 1 e 3, em virtude do ponto 1 do dispositivo da Resolução n.º 507, que requer que as estações do serviço de radiodifusão por satélite sejam estabelecidas e exploradas em conformidade com acordos e planos associados.

ARTIGO 14

Interferências

14.1. Os Membros da União procurarão estudar concertadamente as medidas necessárias com vista a reduzir as interferências prejudiciais que poderiam resultar da entrada em vigor das presentes disposições e do plano associado.

ARTIGO 15 (²)

Entrada em vigor dos Actos Finais da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações para a Radiodifusão por Satélite (Genebra, 1977)

ARTIGO 16

Duração de validade das disposições e do plano associado

16.1. As disposições e o plano associado foram elaborados com vista a satisfazer as necessidades do serviço de radiodifusão por satélite nas faixas respectivas e a sua duração será, pelo menos, de 15 anos, a partir de 1 de Janeiro de 1979.

16.2. Em qualquer caso, as disposições e o plano associado continuarão em vigor até serem revistos por uma conferência administrativa das radiocomunicações competente, convocada em conformidade com as disposições pertinentes da Convenção em vigor.

(¹) Substitui a Resolução Spa 2-3 da Conferência Administrativa Mundial das Telecomunicações Espaciais (Genebra, 1971).

(²) Este artigo não é reproduzido no presente apêndice. V. nota de fundo de página referente ao título do presente apêndice.

ANEXO I

Limites a ter em consideração para determinar se um serviço de uma administração é desfavoravelmente influenciado por um projecto de modificação ao plano (artigo 4, § 4.3.1) (¹)

1. Limites impostos à modificação da relação sinal útil/sinal interferente em relação a consignações de frequência conformes com o plano.

Em relação com o § 4.3.1.1, uma administração é considerada como sendo desfavoravelmente influenciada se o projecto de modificação do plano tiver como consequência descer a relação sinal útil/sinal interferente, em qualquer ponto situado no interior da zona de serviço associada a uma das suas consignações de frequência conformes com o plano, quer abaixo de 30 dB, quer abaixo do valor resultante das consignações de frequência do plano à data de entrada em vigor dos Actos Finais (²), tornando-se o menor dos dois valores.

Nota. — Para efectuar o cálculo, o efeito, à entrada do receptor, de todos os sinais no mesmo canal ou nos canais adjacentes expressa-se em função de um sinal interferente equivalente no mesmo canal. Este valor é habitualmente expresso em decibéis.

2. Limites impostos à modificação da densidade de fluxo de potência com vista à protecção do serviço de radiodifusão por satélite na faixa de 11,7-12,2 GHz na Região 2.

Em relação com o § 4.3.1.2, uma administração da Região 2 é considerada como sendo desfavoravelmente influenciada, se do projecto de modificação do plano resultar que os seguintes valores da densidade de fluxo de potência são excedidos em qualquer ponto da zona de serviço desfavoravelmente influenciada:

$$\begin{array}{ll} 147 \text{ dB (W/m}^2\text{/27 MHz)} & 0^\circ \leq \theta < 0,48^\circ \\ 139 + 25 \log \theta \text{ dB (W/m}^2\text{/27 MHz)} & 0,48 \leq \theta \leq 27,250 \\ 103 \text{ dB (W/m}^2\text{/27 MHz)} & 0 \geq 27,250 \end{array}$$

θ representa a diferença em graus entre a longitude da estação espacial de radiodifusão da Região 1 ou da Região 3 e a longitude da estação espacial de radiodifusão da administração desfavoravelmente influenciada na Região 2.

3. Limites impostos à modificação do valor da densidade de fluxo de potência com vista à protecção dos serviços de Terra das outras administrações.

Em relação com o § 4.3.1.3, uma administração da Região 1 ou da Região 3 é considerada como sendo desfavoravelmente influenciada se o projecto de modificação do plano tiver como consequência elevar o valor da densidade de fluxo de potência, em qualquer parte do território dessa administração, em mais de 0,25 dB relativamente ao resultante das consignações de frequência conformes com o Plano da entrada em vigor dos Actos Finais (²).

A mesma administração é considerada como não sendo desfavoravelmente influenciada se o valor da densidade de fluxo de potência produzida em todas as partes do seu território não exceder os limites especificados no anexo 5.

Uma administração da Região 2 é considerada como sendo desfavoravelmente influenciada, se do projecto de modificação do plano resultar que, em qualquer ponto do território dependente dessa administração e para todos os ângulos de chegada, a densidade de fluxo de potência excede — 125 dB(W/m²/4 kHz), quando a estação de radiodifusão por satélite funcione como polarização circular, e — 128 dB (W/m²/4 kHz), quando ela funcione com polarização rectilínea.

4. Limites impostos à modificação da densidade de fluxo de potência, com vista à protecção do serviço fixo por satélite da Região 2, na faixa de 11,7-12,2 GHz.

Em relação com o § 4.3.1.4, uma administração da Região 2 é considerada como sendo desfavoravelmente influenciada se o projecto de modificação de plano tiver por efeito aumentar, no seu território, a densidade de fluxo de potência em 0,25 dB ou mais, relativamente ao valor resultante das consignações de frequência do plano no momento da entrada em vigor dos Actos Finais (²).

Todavia, no caso de uma consignação de frequência do plano ou de suas modificações posteriores produzir uma densidade de fluxo de potência inferior a — 138 dB (W/m²/27 MHz) em qualquer parte do território de uma administração da Região 2, essa administração não é considerada como sendo desfavoravelmente influenciada.

(¹) Os limites especificados neste anexo referem-se à densidade de fluxo de potência obtida supondo uma propagação em espaço livre.

(²) Actos Finais de Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações para a Radiodifusão por Satélite (Genebra, 1977) entrados em vigor em 1 de Janeiro de 1979.

ANEXO 2

Características fundamentais a inscrever nas notificações relativas às estações espaciais do serviço de radiodifusão por satélite

1. País e número IFRB.
2. Posição nominal na órbita (em graus, a partir do meridiano de Greenwich).
3. Frequência consignada ou número de canal.
4. Data de entrada em serviço.
5. Identidade da estação espacial.
6. Zona de serviço (a zona de serviço pode ser definida, se necessário, por um certo número de «pontos de cálculo»).
7. Coordenadas geográficas da intersecção do eixo do feixe de antena com a superfície da Terra.
8. Zona hidrometeorológica.
9. Classe de estação.
10. Classe de emissão e largura de faixa necessária.
11. Potência fornecida à antena (dBW).
12. Características da antena:
 - Ganho da antena em relação a uma antena telescópica;
 - Forma de feixe (elíptico ou circulante):
 - Eixo maior (graus) nos pontos a — 3 dB;
 - Eixo menor (graus) nos pontos a — 3 dB;
 - Orientação da elipse;
 - ΔG (diferença entre o ganho máximo e o ganho na direcção do ponto da zona de serviço em que a densidade de fluxo de potência é mínima);
 - Precisão de orientação;
 - Tipo de polarização;
 - Sentido de polarização;
 - Diagrama de radiação e características da componente contrapolar.
13. Precisão da manutenção em posição.
14. Características de modulação:
 - Tipo de modulação;
 - Características de pré-accentuação;
 - Norma de televisão;
 - Características de radiodifusão sonora;
 - Desvio de frequência;
 - Composição da faixa de base;
 - Tipo de multiplexagem dos sinais imagem e som;
 - Características.
15. Ângulo de elevação mínimo na zona de serviço.
16. Tipo de recepção (individual ou comunitária).
17. Horário de funcionamento (UTC).
18. Coordenação.
19. Acordos.
20. Outras informações.
21. Administração ou companhia que explora a estação.

ANEXO 3

Método que permite determinar o valor limite da densidade de fluxo de potência interferente no limite da zona de serviço de uma estação espacial de radiodifusão por satélite nas faixas de frequências de 11,7-12,2 GHz (nas Regiões 2 e 3) e de 11,7-12,5 GHz (na Região 1) e cálculo da densidade de fluxo de potência produzida nesse limite por uma estação da Terra.

1. Considerações gerais:

- 1.1. O presente anexo descreve um método de cálculo da interferência susceptível de ser causada por emissores de Terra a receptores de radiodifusão por satélite na faixa de frequência de 11,7-12,2 GHz (11,7-12,5 GHz na Região 1).

1.2. O método a seguir comprehende duas fases:

- a) Cálculo do valor máximo admissível da densidade de fluxo de potência interferente no limite da zona de serviço da estação espacial de radiodifusão por satélite em causa;
- b) Cálculo do valor provável da densidade de fluxo de potência produzida, em qualquer ponto do limite da zona de serviço, pelo emissor de Terra de outra administração.

1.3. É necessário examinar caso a interferência susceptível de ser causada pelos emissores de Terra; compara-se a densidade de fluxo de potência produzida por cada emissor de Terra com o valor limite da densidade de fluxo de potência em qualquer ponto do limite da zona de serviço de uma estação do serviço de radiodifusão por satélite de outra administração. Se, para um dado emissor, o valor de densidade de fluxo de potência for inferior ao valor admissível fixado para qualquer ponto do limite da zona de serviço, considera-se que a interferência causada pelo emissor ao serviço de radiodifusão por satélite é inferior ao valor admissível e as administrações estão dispensadas de coordenação antes da entrada em funcionamento do serviço de Terra. Quando acontecer o contrário, é necessário efectuar coordenação e cálculos mais precisos, numa base aceite pelas duas partes interessadas.

1.4. É preciso sublinhar que, se os cálculos descritos no presente anexo indicarem que é excedida a densidade de fluxo de potência máxima admissível, isso não interdiz necessariamente a introdução do serviço de Terra, pois os cálculos são obrigatoriamente baseados nas hipóteses mais desfavoráveis relativamente:

- a) À natureza do terreno do trajecto da interferência;
- b) À discriminação exercida pelas instalações de recepção de radiodifusão por satélite em relação às emissões fora do feixe;
- c) Às relações de protecção necessárias ao serviço de radiodifusão por satélite;
- d) Ao tipo de recepção no serviço de radiodifusão por satélite (na ocorrência a recepção individual); nos ângulos de elevação considerados, este tipo de recepção coloca mais problemas que a recepção comunitária;
- e) Ao valor de densidade de fluxo de potência a proteger no serviço de radiodifusão por satélite;
- f) Às condições de propagação entre a estação de Terra e a zona de serviço do satélite de radiodifusão.

2. Limite da densidade de fluxo de potência:

2.1. Considerações gerais.

O valor admissível da densidade de fluxo de potência a não exceder no limite da zona de serviço, para proteger o serviço de radiodifusão por satélite de uma administração, é dado pela fórmula:

$$F = F_o - R + D + P \quad (1)$$

na qual:

- F — valor máximo admissível da densidade de fluxo de potência interferente [em dB (W/m^2)] na largura de faixa necessária das emissões de radiodifusão por satélite;
 F_o — densidade de fluxo de potência útil [em dB (W/m^2)] no limite da zona de serviço;
 R — relação de protecção (dB) sinal útil/sinal interferente;
 D — discriminação angular (dB) assegurada pelo diagrama de radiação da antena do receptor de radiodifusão por satélite;
 P — discriminação de polarização (dB) entre os sinais útil e interferente.

2.2. Densidade de fluxo de potência útil (F_o).

O valor F_o é igual a:

- a) 103 em dB (W/m^2) para as zonas de serviço nas Regiões 1 e 3;
- b) 105 em dB (W/m^2) para as zonas de serviço na Região 2.

2.3. Relação de protecção (R).

2.3.1. No caso de uma única contribuição de interferência, a relação de protecção contra todos os tipos de emissões de Terra, excepto as emissões de sistema de televisão multicanais em modulação de amplitude, é de 35 dB quando a diferença entre as frequências portadoras do sinal útil e do sinal interferente é igual ou inferior a ± 10 MHz; desse linearmente de 35 dB a 0 dB quando a diferença entre as portadoras passa de 10 MHz a 35 MHz, e é igual a 0 dB no caso de diferenças de frequências que excedem 35 MHz (v. a fig. 1).

2.3.2. A diferença entre as frequências portadoras deve determinar-se na base das consignações de frequência que figuram no plano de radiodifusão por satélite ou, no caso de estações espaciais de radiodifusão que não estejam

compreendidas num plano, na base das características do sistema em serviço ou em projecto. Para sistemas de televisão multicanais em modulação em amplitude que produzem grandes pontas de densidade de fluxo de potência escalonadas em grande parte da largura de faixa ocupada a relação de protecção R é igual a 35 dB, qualquer que seja o espaçamento das frequências portadoras.

2.3.3. Só se tomará em consideração um sinal de uma estação de Terra quando a sua largura de faixa necessária se sobrepuja em parte à largura de faixa necessária de uma consignação a uma estação do serviço de radiodifusão por satélite.

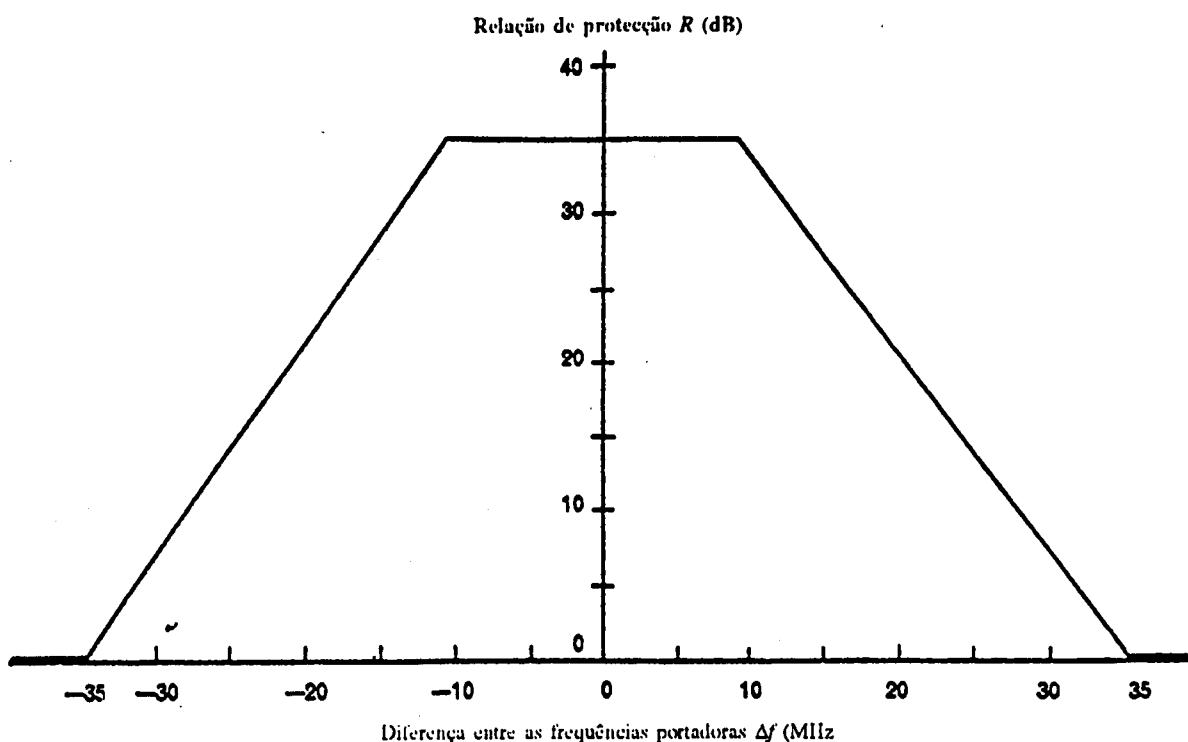


Fig. 1 — Relação de protecção R (dB) de um sinal de radiodifusão em presença de uma única fonte de interferência proveniente de um serviço de Terra (excepto para os sistemas de televisão multicanais em modulação de amplitude)

2.4. Discriminação angular (D)

2.4.1. Zonas de serviço das estações espaciais do serviço de radiodifusão por satélite nas Regiões 1 e 3.

Quando, para uma zona de serviço considerada, o ângulo de elevação (φ) escolhido para um sistema de radiodifusão por satélite, em serviço ou em projecto, é igual ou superior a 19° , admite-se que na fórmula (1) (D) = 33 dB. Se φ for inferior a 19° , calcula-se (D) utilizando as fórmulas (2a) e seguintes.

Nota. — Se são especificados vários valores de φ para uma dada zona de serviço, utiliza-se o valor apropriado a cada porção do limite da dita zona de serviço.

$$\begin{aligned}
 D &= 0 \text{ para } 0 \leq \varphi \leq 0,5^\circ \\
 D &= 3 \varphi^2 \text{ para } 0,5 < \varphi \leq 1,41^\circ \\
 D &= 3 + 20 \log_{10} \varphi \text{ para } 1,41^\circ < \varphi \leq 2,52^\circ \\
 D &= 1 + 25 \log_{10} \varphi \text{ para } 2,52^\circ < \varphi \leq 19^\circ
 \end{aligned} \tag{2a}$$

Nota. — Para determinação gráfica de (D) v. a figura 2.

2.4.2. Zonas de serviço das estações espaciais do serviço de radiodifusão por satélite na Região 2

Quando, para uma zona de serviço considerada, o ângulo de elevação φ escolhido para um sistema de radiodifusão por satélite, em serviço ou em projecto, for igual ou superior a 27° , admite-se que na fórmula (1) (D) = 38 dB.

Se φ for inferior a 27° , calcula-se (D) a partir das fórmulas (2b) e seguintes.

Nota. — Se forem especificados diversos valores de φ para uma dada zona de serviço, utiliza-se o valor apropriado a cada porção do limite da dita zona de serviço.

$$D = 0 \text{ para } 0 \leq \varphi \leq 0,45^\circ$$

$$D = 3,7 \varphi^2 \text{ para } 0,45 < \varphi \leq 1,27^\circ$$

$$D = 3,9 + 20 \log_{10} \varphi \text{ para } 1,27^\circ < \varphi \leq 2,27^\circ \quad (2b)$$

$$D = 2,1 + 25 \log_{10} \varphi \text{ para } 2,27^\circ < \varphi \leq 27^\circ$$

Nota. — Para a determinação gráfica de (D) v. a figura 2.

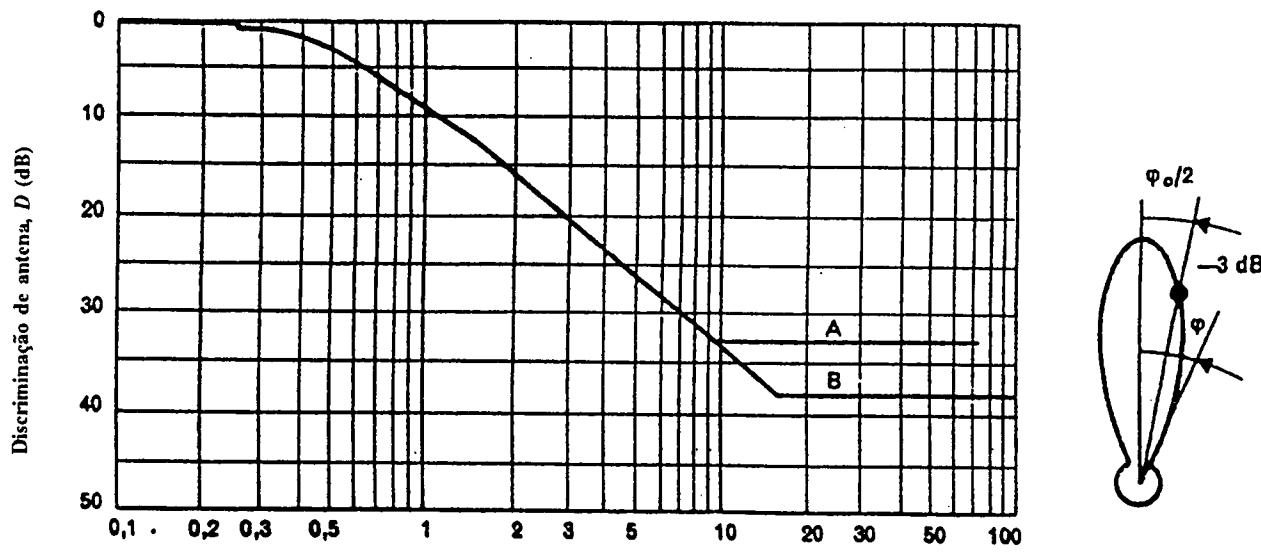


Fig. 2 — Discriminação de antena, (D) (dB), de um receptor de radiodifusão por satélite em função do ângulo de elevação do satélite

Para as zonas de serviço nas Regiões 1 e 3, $\varphi_0 = 2^\circ$; aplica-se a curva A.
Para as zonas de serviço na Região 2, $\varphi_0 = 1,8^\circ$; aplica-se a curva B.

2.5. Discriminação de polarização (P).

O valor de P é igual a:

- 3 dB, quando o serviço de Terra interferente utilizar a polarização rectilínea e o serviço de radiodifusão por satélite a polarização circular, ou vice-versa;
- 0 dB quando o serviço de Terra interferente e o serviço de radiodifusão por satélite utilizarem ambos a mesma polarização, circular ou rectilínea.

3. Densidade de fluxo de potência produzida por uma estação de Terra (F_p).

A densidade de fluxo de potência F_p [em dB(W/m²)] produzida por uma estação de Terra num ponto qualquer do limite da zona de serviço é determinada pela fórmula seguinte:

$$F_p = E - A + 43 \quad (3)$$

na qual:

E — Potência isotrópica radiada equivalente (dBW) da estação de Terra na direcção do ponto considerado do limite da zona de serviço;

A — Atenuação de trajecto total (dB).

3.1. Avaliação da atenuação de trajecto A no caso de uma estação de Terra situada a mais de 100 km do limite da zona de serviço de uma estação espacial de radiodifusão por satélite.

Para trajectos de comprimento superior a 100 km, o valor de A é o seguinte:

$$A = 137,6 + 0,2324 d_t + 0,0814 d_m \quad (4)$$

na qual d_t e d_m representam, respectivamente (em quilómetros), o comprimento do trajecto terrestre e o comprimento do trajecto marítimo.

3.2. Avaliação da atenuação de trajecto A no caso de uma estação de Terra situada a uma distância igual ou inferior a 100 km do limite da zona de serviço de uma estação espacial de radiodifusão por satélite.

Para trajectos de comprimento igual ou inferior a 100 km, calcula-se o valor de A empregando as fórmulas (4) e (5); o menor valor é introduzido na fórmula (3) para calcular a densidade de fluxo de potência produzida no ponto considerado do limite da zona de serviço:

$$A = 109,5 + 20 \log (d_t + d_m) \quad (5)$$

A figura 3 dá o valor de A em função do comprimento total do trajecto e das percentagens de trajecto marítimo.

3.3. Distância além da qual já não é necessária a aplicação do método.

Deixa de ser necessário aplicar o método e é inútil a coordenação se a distância entre a estação de Terra e a zona de serviço da estação espacial de radiodifusão por satélite for superior a:

- a) 400 km, no caso de trajectos inteiramente terrestres; ou
- b) 1200 km, no caso de trajectos inteiramente marítimos ou de trajectos mistos.

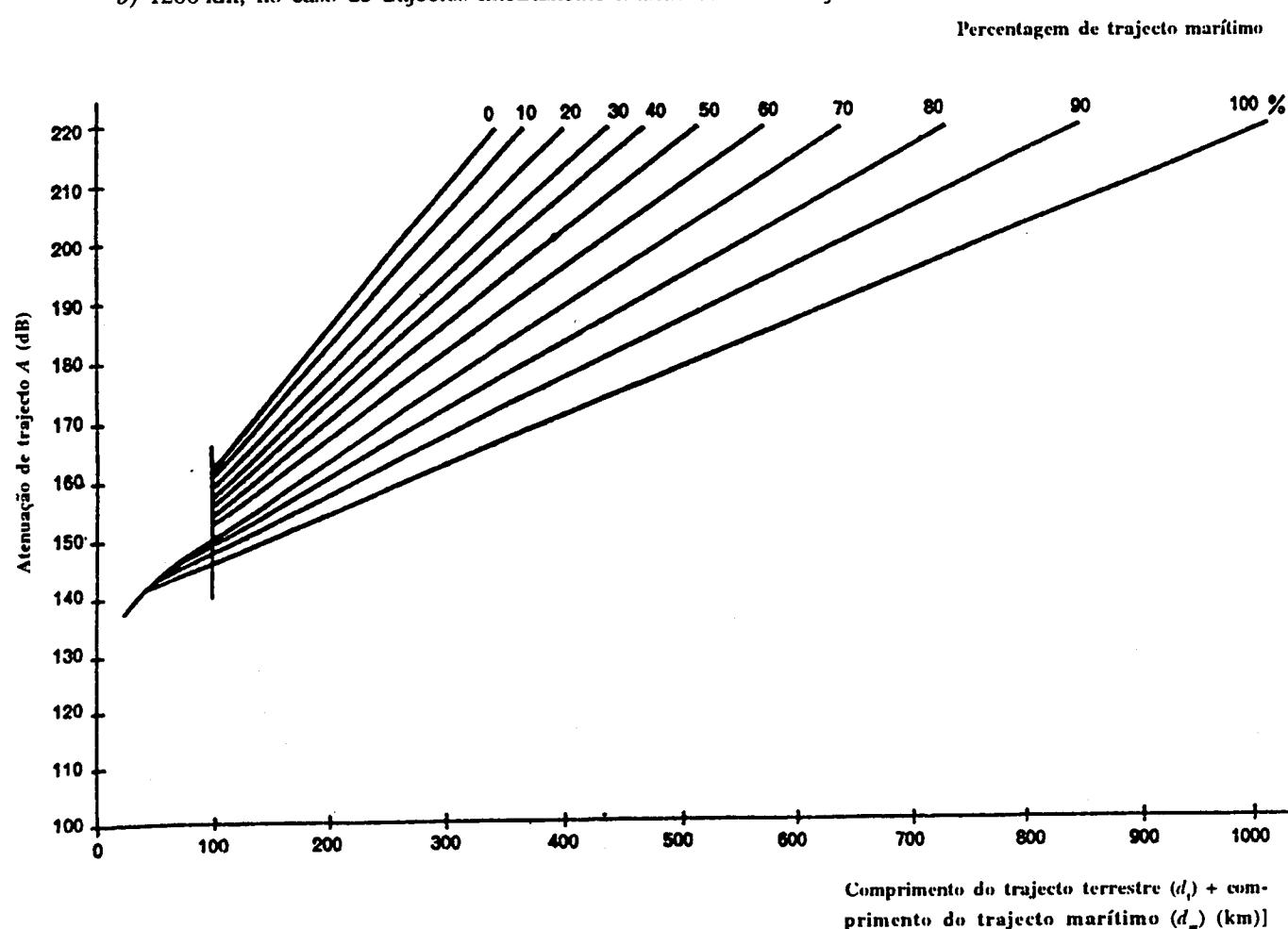


Fig. 3 — Atenuação total do trajecto, A (dB), em função do comprimento total do trajecto ($d_t + d_m$) e das percentagens de trajecto

ANEXO 4

Necessidade de coordenar, relativamente ao plano, uma estação espacial do serviço fixo por satélite ou uma estação espacial do serviço de radiodifusão por satélite da Região 2 (artigo 7)

Em relação com o § 7.2.1, a coordenação de uma estação espacial do serviço fixo por satélite ou do serviço de radiodifusão por satélite da Região 2 é necessária quando, na hipótese da programação em espaço livre, o valor de densidade de fluxo de potência produzida no território dependente de uma administração da Região 1 ou da Região 3 exceda o valor definido pelas seguintes expressões:

- 147 dB(W/m²/27 MHz) para $0 \leq \theta < 0,44^\circ$;
- 138 + 25 log θ dB(W/m²/27 MHz) para $0,44 \leq \theta < 19,1^\circ$;
- 106 dB(W/m²/27 MHz) para $19,1^\circ \leq \theta$;

sendo θ a diferença, em graus, entre a longitude da estação espacial interferente do serviço de radiodifusão por satélite ou do serviço fixo por satélite na Região 2 e a longitude da estação espacial do serviço de radiodifusão por satélite desfavoravelmente influenciada nas Regiões 1 e 3.

ANEXO 5

Valores limites da densidade de fluxo de potência a aplicar para a protecção dos serviços de Terra nas Regiões 1 e 3 contra as interferências produzidas pelas estações espaciais do serviço de radiodifusão por satélite da Região 2, na faixa de 11,7-12,2 GHz (artigo 9)

Os valores limites da densidade de fluxo de potência são os seguintes:

- 1) Para todos os territórios das administrações das Regiões 1 e 3, para todos os ângulos de chegada:
 - 125 dB (W/m²/4 kHz) no caso das estações espaciais de radiodifusão por satélite que utilizam a polarização circular;
 - 128 dB(W/m²/4 kHz) no caso das estações espaciais de radiodifusão por satélite que utilizam a polarização rectilínea; e
- 2) Para os territórios das administrações da Região 3 e da parte ocidental da Região 1 situados a oeste da longitude 30° E.:
 - 132 dB(W/m²/5 MHz) no caso dos ângulos de chegada compreendidos entre 0° e 10° acima do horizonte;
 - 132 + 4,2 (γ -10) dB (W/m²/5 MHz) no caso dos ângulos de chegada γ (em graus) compreendidos entre 10° e 15° acima do horizonte;
 - 111 dB (W/m²/5 MHz) no caso dos ângulos de chegada compreendidos entre 15° e 90° acima do horizonte.

ANEXO 6

Princípios de planificação na Região 2

Aplicaram-se os seguintes princípios ao serem elaboradas as disposições que regem a entrada em funcionamento dos serviços de radiocomunicação espacial na faixa de 11,7-12,2 GHz na Região 2:

1. Igualdade de direitos entre os serviços a que é atribuída a faixa na Região 2.

Nos termos do artigo 8 do Regulamento das Radiocomunicações, a faixa de 11,7-12,2 GHz é atribuída ao serviço de radiodifusão por satélite, ao serviço fixo por satélite e a serviços de radiocomunicação de Terra a título primário com igualdade de direitos. Cada administração da Região 2 tem o direito de ser ela a decidir sobre os serviços que porá em funcionamento no seu próprio território.

2. Igualdade de direitos entre serviços de diferentes regiões.

Em conformidade com as disposições do n.º 346 do Regulamento das Radiocomunicações, em todas as Regiões o funcionamento de serviços diferentes da mesma faixa de frequências baseia-se na igualdade de direitos, com a condição de não causarem qualquer interferência prejudicial aos serviços das outras regiões.

3. Reconhecimento das necessidades nacionais.

Todas as administrações da Região 2 terão em consideração as necessidades nacionais que foram apresentadas ou o serão no futuro.

4. Direitos de acesso equitativos ao recurso órbita/espectro.

Sob reserva das disposições da Convenção, do Regulamento das Radiocomunicações e das resoluções em vigor, reconhece-se que todas as administrações têm direito de acesso ao recurso órbita/espectro para prover às suas necessidades.

5. Método de planificação flexível⁽¹⁾.

O plano para a Região 2 a ser adoptado deverá ter bastante flexibilidade para permitir ter em conta: a evolução futura da técnica, a determinação das necessidades futuras, as modificações das necessidades actuais ou das necessidades formuladas, as necessidades das administrações não representadas na conferência⁽²⁾, os novos dados relativos à propagação e os diversos métodos de concepção de sistemas. O plano só poderá ser modificado por uma conferência administrativa das radiocomunicações competente.

6. Utilização eficaz da órbita dos satélites geostacionários e do espectro.

O plano para a Região 2 aplicará, na medida em que isso seja técnica e economicamente possível, as técnicas mais recentes para utilizar com o máximo de eficácia a órbita dos satélites geostacionários e o espectro de frequências para satisfazer as necessidades globais das regiões, assim como as de cada administração.

7. Consultas entre administrações.

As administrações que projectem colocar sistemas em serviço na faixa de 11,7-12,2 GHz consultarão todas as outras administrações afectadas ou interessadas.

8. Recepção.

O plano para a Região 2 será estabelecido na base da recepção individual; todavia, cada administração poderá adoptar o sistema de recepção que melhor se ajuste às suas necessidades: recepção individual, recepção comunitária ou ambas.

ANEXO 7

Utilização do recurso órbita/espectro

Considerando que, na Região 2, a partilha dos recursos da órbita/espectro entre o serviço de radiodifusão por satélite e o serviço fixo por satélite na base de igualdade de direitos é difícil de efectuar e pode impor certas restrições aos dois serviços, importa escolher os parâmetros técnicos e aplicar as técnicas conducentes à utilização eficaz do recurso órbita/espectro de tal modo que os dois serviços espaciais dão tirem o melhor partido possível.

As técnicas abaixo indicadas fazem parte das que permitem a utilização mais eficaz do recurso órbita/espectro e devem, por isso, ser aplicadas com o máximo de eficácia na medida em que isso seja técnica e economicamente possível, tendo em conta a capacidade dos sistemas para responder às necessidades para que foram concedidos.

1. Agrupamento.

Análises muito rigorosas mostraram que a utilização da órbita melhora quando as estações espaciais são agrupadas segundo a vulnerabilidade à interferência do sistema a que pertencem e a interferência que esse sistema é susceptível de causar. Muitas vezes isso significa que estações espaciais de características semelhantes devem agrupar-se na mesma parte da órbita.

2. Cruzamento de polarização.

A utilização correcta do cruzamento de polarização pode melhorar notavelmente a utilização do recurso órbita/espectro, assegurando uma separação suplementar entre sistemas susceptíveis de se interferir.

3. Geometria dos feixes cruzados.

O princípio da geometria dos feixes cruzados é o seguinte: estações espaciais adjacentes não devem servir zonas de serviço adjacentes. Pode-se assim utilizar a discriminação das antenas de estação espacial e de estação terrena para chegar à separação máxima entre os sistemas.

4. Zonas de serviço emparelhadas.

Pode-se estender a este caso a aplicação do princípio da geometria das feixes cruzados. Com efeito, se as zonas de serviço estão bastante afastadas uma da outra, a discriminação da antena da estação espacial pode bastar, só por si, para que as estações espaciais que servem essas zonas ocupem a mesma posição na órbita, o que permite praticamente duplicar a capacidade da órbita.

5. Entrelaçamento das frequências.

Em sistemas diferentes, a interferência mútua entre os canais atinge geralmente o máximo quando as duas frequências portadoras coincidem. Quando a disposição dos canais for tal que as frequências estejam entrelaçadas, ou, mais geralmente, que se evite a coincidência das frequências portadoras, a interferência mútua pode frequentemente ser reduzida em proporções notáveis.

⁽¹⁾ O § 5 não implica o reconhecimento de sistemas explorados antes da entrada em vigor do plano.

⁽²⁾ Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações para a Radiodifusão por Satélite (Genebra, 1977).

6. Espaçamento mínimo das estações espaciais.

É evidente que, para se chegar à utilização máxima da órbita, convém colocar as estações espaciais o mais próximo possível umas das outras, na medida em que as interferências mútuas se possam manter em níveis aceitáveis.

7. Discriminação da antena de estação espacial.

A discriminação nos lóbulos laterais da antena de estação espacial determina o grau de separação existente entre os feixes que servem zonas de serviço que não se sobrepõem e que não são adjacentes. Para se chegar à separação máxima, tudo deve ser feito para melhorar a discriminação recorrente aos progressos da técnica de concepção e de construção de antenas.

8. Discriminação da antena de estação terrena.

A discriminação nos lóbulos laterais da antena de estação terrena determina o grau de separação obtido pelo espaçamento das estações espaciais. Para se chegar a uma separação máxima, tudo deve ser feito para melhorar a discriminação, tirando partido das técnicas modernas de concepção e de construção de antenas.

9. Redução ao mínimo das diferenças de p. i. r. e.

A interferência causada por estações espaciais de potência relativamente grande (satélites de radiodifusão ou certos tipos de satélites do serviço fixo) a estações terrenas de recepção é directamente proporcional à diferença entre as suas p. i. r. e. A partilha entre tais estações espaciais é grandemente facilitada quando essa diferença é mantida no valor mais fraco possível, tendo em conta as necessidades.

10. Objectivos realistas de qualidade e de fiabilidade.

Os objectivos de qualidade e de fiabilidade têm influência significativa sobre a utilização do recurso órbita/espectro. Objectivos inutilmente elevados provocam uma diminuição da capacidade da órbita e não devem, por isso, ser mais elevados que o absolutamente necessário.

ANEXO 8

Dados técnicos utilizados para o estabelecimento do plano e que devem ser utilizados para a aplicação do plano

1. Definições.

1.1. Zona de serviço.

Zona da superfície da Terra em que a administração responsável pelo serviço deve exigir que seja observada a protecção acordada.

Nota. — De acordo com a definição da zona de serviço, é óbvio que, no interior dessa zona, podem ser exigidas as condições de protecção acordadas. Na referida zona deverá haver, pelo menos, uma densidade de fluxo de potência apropriada e uma protecção contra interferências baseada numa relação de protecção acordada durante uma fração de tempo igualmente acordada.

1.2. Zona de cobertura.

Zona delimitada na superfície da Terra por um contorno no qual, em todos os seus pontos, a densidade de fluxo de potência tem um valor constante acordado e, na interferência, permite obter a qualidade de recepção especificada.

Nota 1. — Em conformidade com as disposições do n.º 2674 do Regulamento das Radiocomunicações, a zona de cobertura deve ser a menor possível que englobe a zona de serviço.

Nota 2. — A zona de cobertura engloba normalmente a zona de serviço e resulta da intersecção do feixe (de secção elíptica ou circular) com a superfície da Terra. É definida por um dado valor da densidade de fluxo de potência. Por exemplo, no caso de um país da Região 1 ou da Região 3 cujo serviço esteja previsto para recepção individual, seria a zona limitada pelo contorno correspondente a uma densidade de fluxo de potência de — 103 dB (W/m²) durante 99 % do mês mais desfavorável. Em geral, existirá uma zona interior à zona de cobertura, mas exterior à zona de serviço, na qual a densidade de fluxo de potência será superior ao valor mínimo especificado, mas em que não será assegurada a protecção contra interferências.

1.3. Área de um feixe.

Zona delimitada pela intersecção do feixe, a meia potência, da antena de emissão do satélite com a superfície da Terra.

Nota. — A área do feixe não é senão a zona da superfície da Terra delimitada pelos pontos a — 3 dB do diagrama de radiação da antena de emissão do satélite. Em muitos casos, a área coincide quase com a zona de cobertura e, quando difere desta, isso explica-se pelas diferentes permanentes de comprimento dos trajectos entre o satélite e os diferentes pontos da área do feixe e também, se for caso disso, pelas variações igualmente permanentes dos factores de propagação relativos a essa zona. Todavia, no caso de uma zona de serviço cuja dimensão máxima é vista do satélite sob um ângulo inferior a 0,6° (valor admitido como sendo o mínimo realizável da abertura a meia potência do feixe), pode haver diferença importante entre a área do feixe e a zona de cobertura.

1.4. Posição nominal na órbita.

Longitude de uma posição na órbita dos satélites geostacionários associada a uma consignação de frequência a uma estação espacial de um serviço de radiocomunicação espacial. Esta posição é expressa em graus, a partir do meridiano de Greenwich.

2. Factores de propagação radioeléctrica.

2.1. A atenuação de propagação no trajecto espaço para Terra é igual à atenuação em espaço livre aumentada da atenuação suplementar excedida durante 1 %, no máximo, do mês mais desfavorável. Este último é indicado pela figura 1 para as cinco zonas hidrometeorológicas definidas na figura 2.

2.2. Quando se utilizam as curvas da figura 1, a diferença entre a atenuação em tempo claro e a atenuação durante 99 % do mês mais desfavorável deve limitar-se a 2 dB, no máximo, graças a uma escolha judiciosa do ângulo de elevação.

2.3. Na planificação do serviço de radiodifusão por satélite, para as emissões de polarização circular, deve-se utilizar a relação seguinte entre o nível da componente despolarizada e o da componente copolar:

Para as zonas hidrometeorológicas 1 e 2: — 27 dB;

Para as zonas hidrometeorológicas 3, 4 e 5: — 30 dB.

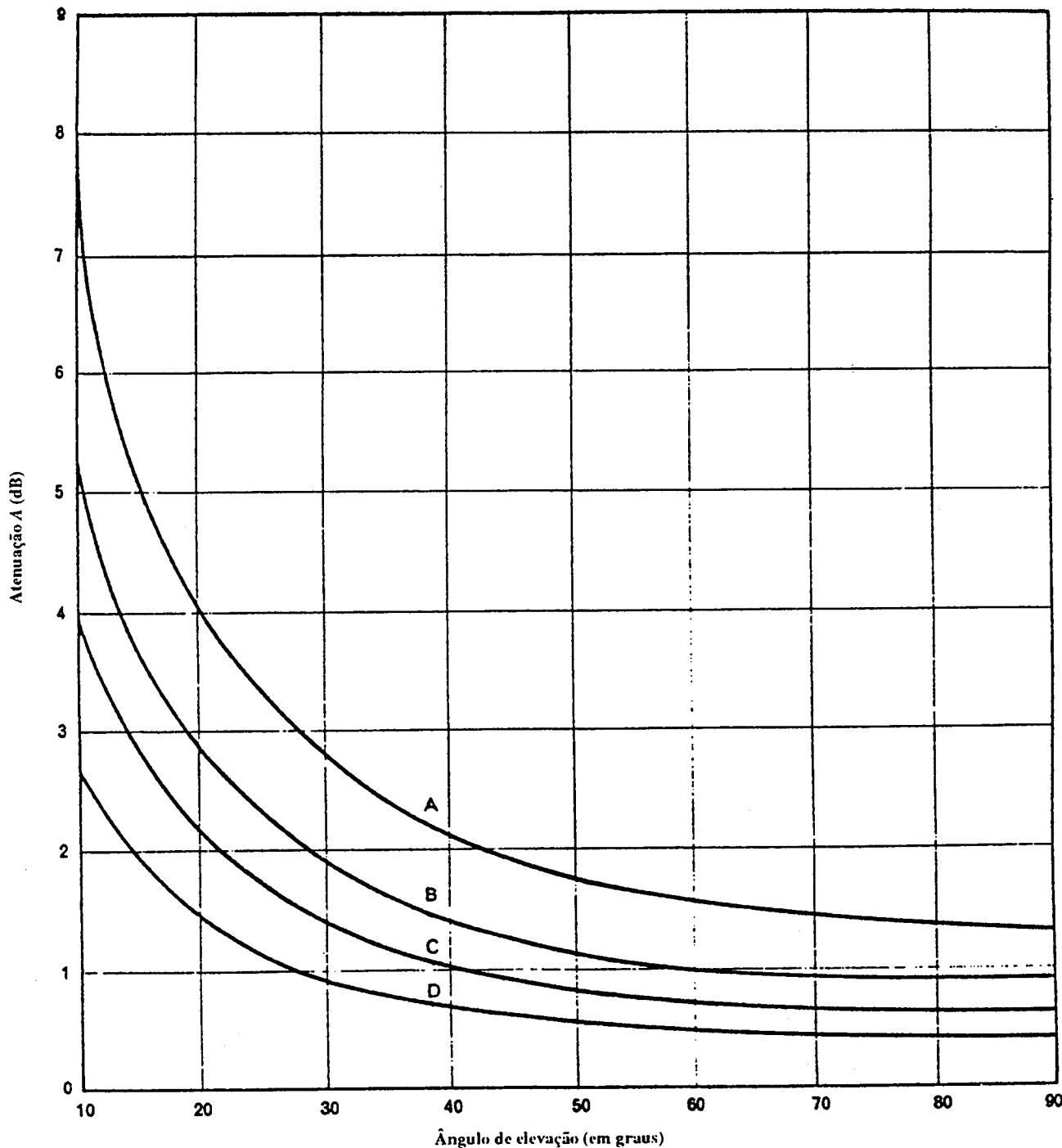


Fig. 1 — Valores previstos de atenuação suplementar excedida durante 1 %, no máximo, do mês mais desfavorável (0,25 % do tempo) em 12 GHz nas zonas hidrometeorológicas mencionadas na figura 2

- A — Zona hidrometeorológica 1
- B — Zona hidrometeorológica 2
- C — Zonas hidrometeorológicas 3 e 4
- D — Zona hidrometeorológica 5

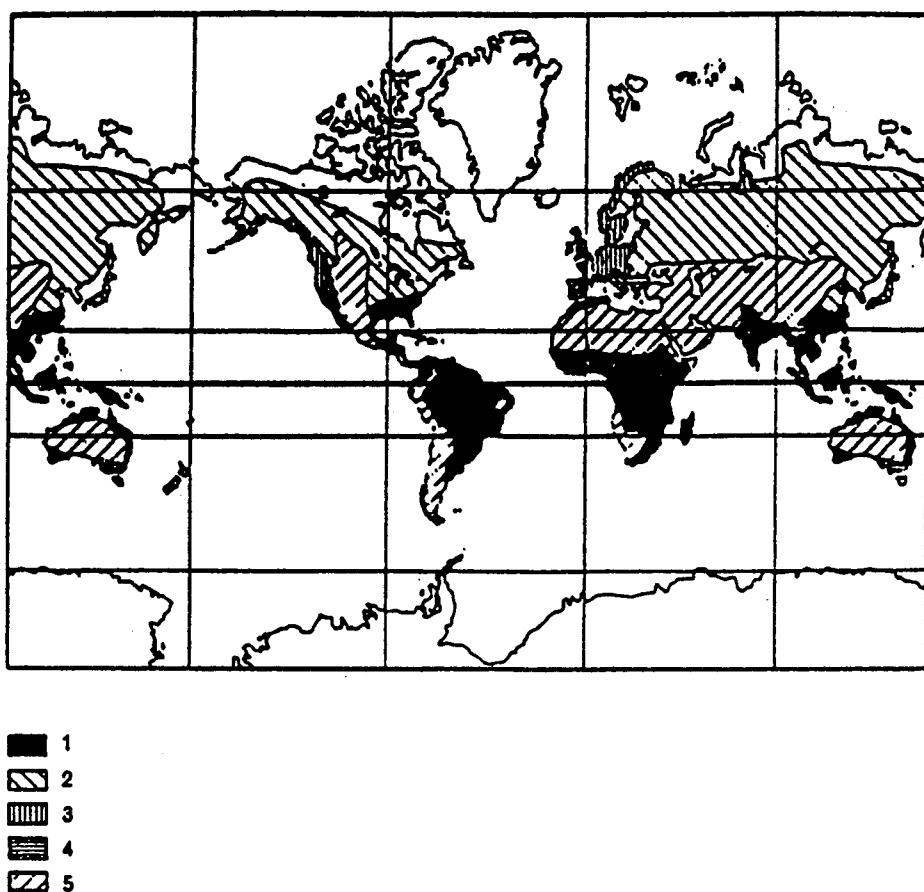


Fig. 2 — Zonas hidrometeorológicas

É de notar que não se fizeram muitas medidas de atenuação devido às precipitações nos países tropicais, particularmente na região africana.

3. Características técnicas fundamentais.

3.1. Tipo de modulação.

A planificação do serviço de radiodifusão por satélite baseia-se na utilização de um sinal composto por um sinal vídeo associado a uma via de som modulada em frequência; o conjunto modula em frequência uma portadora na faixa dos 12 GHz. A característica de pré-accentuação está de acordo com a figura 3, a qual provém do parecer n.º 405 da CCIR.

Isso não interdiz a utilização de sinais modulantes de características diferentes (por exemplo, uma modulação constituída por vias de som multiplexadas em frequência na faixa do canal de televisão, a modulação digital de sinais sonoros e de televisão ou ainda a utilização de características diferentes de pré-accentuação), com a condição de que a utilização dessas outras características não cause interferência mais importante que a causada pelo sistema considerado no plano.

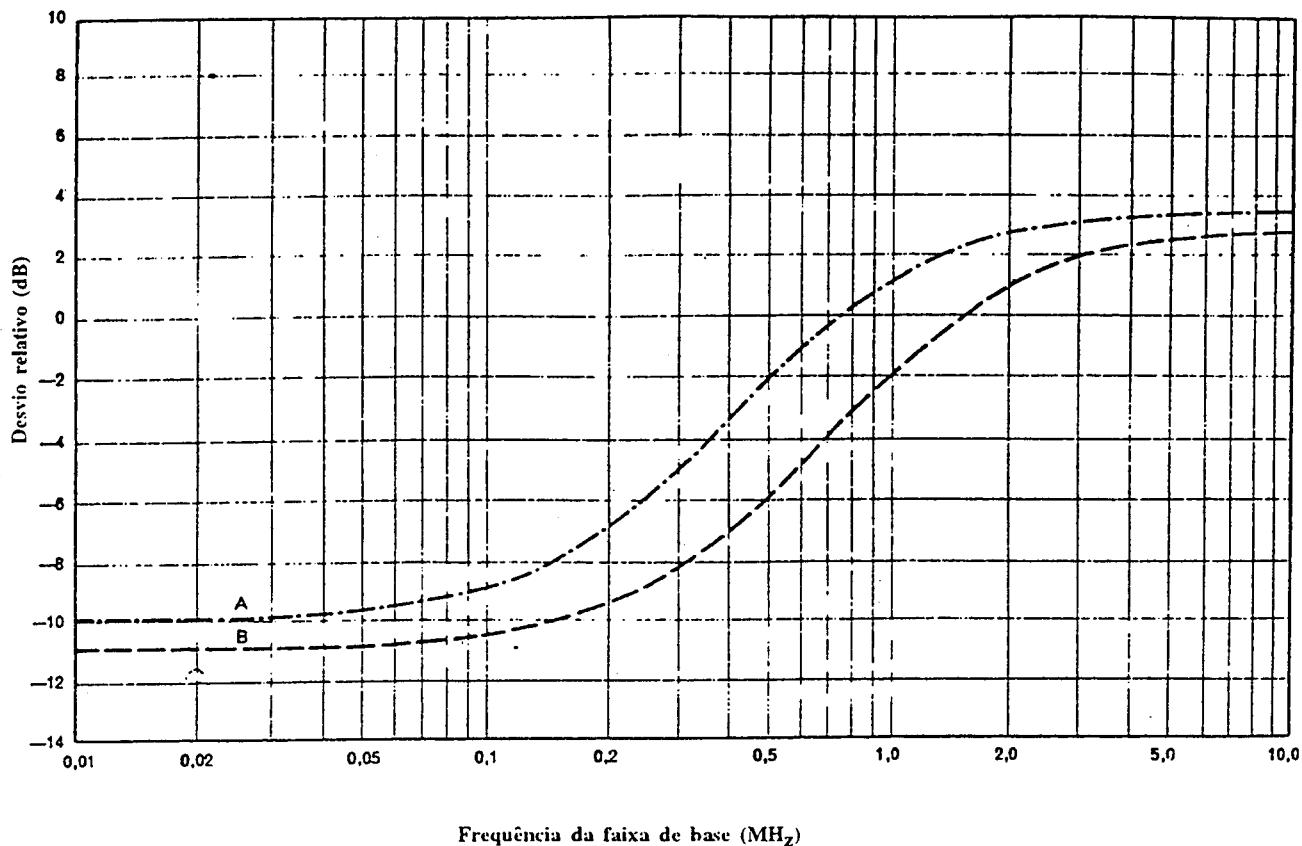


Fig. 3 — Características de pré-acentuação para os sistemas de televisão de 525 e 625 linhas

Curva A — Sistema de 525 linhas
Curva B — Sistema de 625 linhas

3.2. Polarização.

3.2.1. Para a planificação do serviço de radiodifusão por satélite, deve utilizar-se a polarização circular nas Regiões 1, 2 e 3⁽¹⁾.

3.2.2. A polarização das emissões correspondente a feixes diferentes, concebidos de propósito para servir a mesma zona, deveria, se possível, ser a mesma.

3.2.3. Os termos «directo» e «indirecto», utilizados no plano para indicar o sentido de rotação das ondas polarizadas circularmente, correspondem a uma polarização dextrogira (no sentido do movimento dos ponteiros do relógio) ou levogira (no sentido inverso do movimento dos ponteiros do relógio), de acordo com as definições seguintes:

Sentido directo ou dextrogiro (sentido do movimento dos ponteiros do relógio):

Onda (electromagnética) polarizada elíptica ou circularmente, cujo vector campo eléctrico gira, *em função do tempo*, no sentido dextroso, isto é, no sentido do movimento dos ponteiros do relógio. O movimento do vector campo eléctrico será verificado, num *plano fixo* qualquer normal à direcção de propagação, por um observador que olhe no sentido em que a onda se propaga.

Nota. — No caso de ondas planas polarizadas circularmente no sentido dextroso, as extremidades dos vectores ligados aos diferentes pontos de uma recta qualquer normal aos planos que constituem as superfícies de ondas formam, num instante qualquer, uma hélice de *sentido sinistral*.

Sentido indirecto ou levogiro (sentido inverso do movimento dos ponteiros do relógio):

Onda (electromagnética) polarizada elíptica ou circularmente, cujo vector campo eléctrico gira, *em função do tempo*, no sentido sinistral, isto é, no sentido contrário ao do movimento dos

(1) A administração dos Estados Unidos da América expressou a sua preocupação quanto à adopção da polarização circular para a Região 2 e indicou que a adopção muito provável da polarização rectilínea pelo serviço fixo por satélite impedirá o emprego do cruzamento de polarização para facilitar a partilha entre os dois serviços e terá repercuções na utilização da órbita e do espectro na Região.

A administração do Irão formulou reservas quanto á adopção da polarização circular para a planificação do serviço de radiodifusão por satélite na Região 3. Precisou que tencionava adoptar a polarização rectilínea.

ponteiros do relógio. O movimento do vector campo eléctrico será verificado, num *plano fixo* qualquer normal à direcção de propagação, por um observador que olhe no sentido em que a onda se propaga.

Nota. — No caso de ondas planas polarizadas circularmente no sentido sinistro, as extremidades dos vectores ligados aos diferentes pontos de uma recta qualquer normal aos planos que constituem as superfícies de ondas formam, num instante qualquer, uma hélice de *sentido dextrorso*.

3.3. Relação portadora/ruído.

Para a planificação do serviço de radiodifusão por satélite, a relação portadora/ruído é igual a 14 dB durante 99 % do mês mais desfavorável.

Considera-se que a diminuição da qualidade no trajecto descendente devida ao ruído térmico no trajecto ascendente equivale a uma degradação da relação portadora/ruído que não excede 0,5 dB durante 99 % do mês mais desfavorável.

3.4. Relação de protecção entre dois sinais de televisão modulados em frequência.

Para a planificação nas Regiões 1 e 3 adoptaram-se os valores seguintes da relação de protecção para cálculo das margens de protecção equivalentes⁽¹⁾:

- 31 dB entre emissões de um mesmo canal;
- 15 dB entre emissões de canais adjacentes.

3.5. Espaçamento entre canais.

3.5.1. Espaçamento entre canais do plano.

O espaçamento entre as frequências consignadas de dois canais adjacentes é de 19,18 MHz. O plano contém a indicação da frequência consignada a cada canal.

3.5.2. Agrupamento dos canais de um mesmo feixe.

A planificação na Região 1 foi efectuada procurando agrupar todos os canais de um mesmo feixe de antena numa faixa de frequências de 400 MHz, a fim de facilitar a construção dos receptores.

3.5.3. Espaçamento das frequências consignadas de canais utilizados com uma mesma antena.

Devido a dificuldades técnicas no circuito de saída do emissor de um satélite, o espaçamento entre as frequências consignadas de dois canais utilizados com uma mesma antena deve ser superior a 40 MHz.

3.6. Factor de qualidade (G/T) de uma instalação de recepção de serviço de radiodifusão por satélite.

Para a planificação do serviço de radiodifusão por satélite utiliza-se um valor do factor de qualidade (G/T) de:

- 6 dB/K para a recepção individual;
- 14 dB/K para a recepção comunitária.

Estes valores são calculados empregando a fórmula seguinte, que inclui os erros de direcção, os efeitos de polarização e o envelhecimento dos equipamentos:

$$G/T = \frac{\alpha \beta G_r}{\alpha T_a + (l - \alpha) T_o + (n - l) T_o}$$

(1) A margem de protecção equivalente, M , é dada em decibéis, pela fórmula:

$$M = -10 \log [10^{-M_1/10} + 10^{-M_2/10} + 10^{-M_3/10}]$$

em que M_1 é o valor, em decibéis, da margem de protecção para o mesmo local. Esta é definida pela expressão seguinte, em que as potências são avaliadas à entrada do receptor (em decibéis):

$$\frac{\text{Potência útil}}{\text{Soma das potências de interferência no mesmo canal}} = (\text{dB}) \text{ de protecção no mesmo canal}$$

M_2 e M_3 são os valores, em decibéis, das margens de protecção para o canal adjacente inferior e para o canal adjacente superior.

A definição da margem de protecção no canal adjacente é similar à do mesmo canal, embora se faça intervir de um lado a relação de protecção no canal adjacente e do outro a soma das interferências devidas às emissões no canal adjacente.

na qual se define:

- α — total das perdas de acoplamento, expresso em relação de potência;
- β — total das perdas devidas ao erro de direcção, aos efeitos de polarização e a ao envelhecimento, expresso em relação de potência;
- G_r — ganho efectivo da antena de recepção, expresso em relação de potência e tendo em conta o tipo de iluminação e o rendimento;
- T_a — temperatura efectiva de antena;
- T_o — temperatura de referência = 290 K;
- n — factor de ruído global do receptor, expresso em relação de potência.

V., também, relatório n.º 473-1 (anexo 1) da CCIA.

3.7. Antenas de recepção.

3.7.1. Diâmetro mínimo das antenas de recepção.

Para planificação do serviço de radiodifusão por satélite do serviço de radiodifusão por satélite, considera-se que o diâmetro mínimo das antenas de recepção deve ser tal que a abertura do feixe a meia potência (ϕ_0) é:

- a) Para a recepção individual: de 2° nas Regiões 1 e 3 e de $1,8^\circ$ na Região 2;
- b) Para a recepção comunitária: de 1° em todas as regiões.

3.7.2. Diagramas de referência das antenas de recepção.

Os diagramas de referência copolar e contrapolar das antenas de recepção são dados nas figuras 4 e 5.

- a) O ganho relativo da antena, expresso em decibéis, é dado pelas curvas da figura 4 no caso:

Da recepção individual nas Regiões 1 e 3, para a qual convém utilizar:

- Para a componente copolar, a curva A;
- Para a componente contrapolar, a curva B.

Da recepção comunitária, para a qual convém utilizar:

- Em todas as regiões para a componente copolar, a curva A', até à intersecção com a curva C, e depois a curva C;
- Nas regiões 1 e 3, para a componente contrapolar, a curva B.

- b) Para a Região 2, o ganho relativo da antena, expresso em decibéis, é dado pelas curvas da figura 5 no caso:

Da recepção individual, para a qual convém utilizar:

- Para a componente copolar, a curva A;
- Para a componente contrapolar, a curva B.

Da recepção comunitária, para a qual convém utilizar, para a componente, a curva B (sendo a componente copolar dada na figura 4).

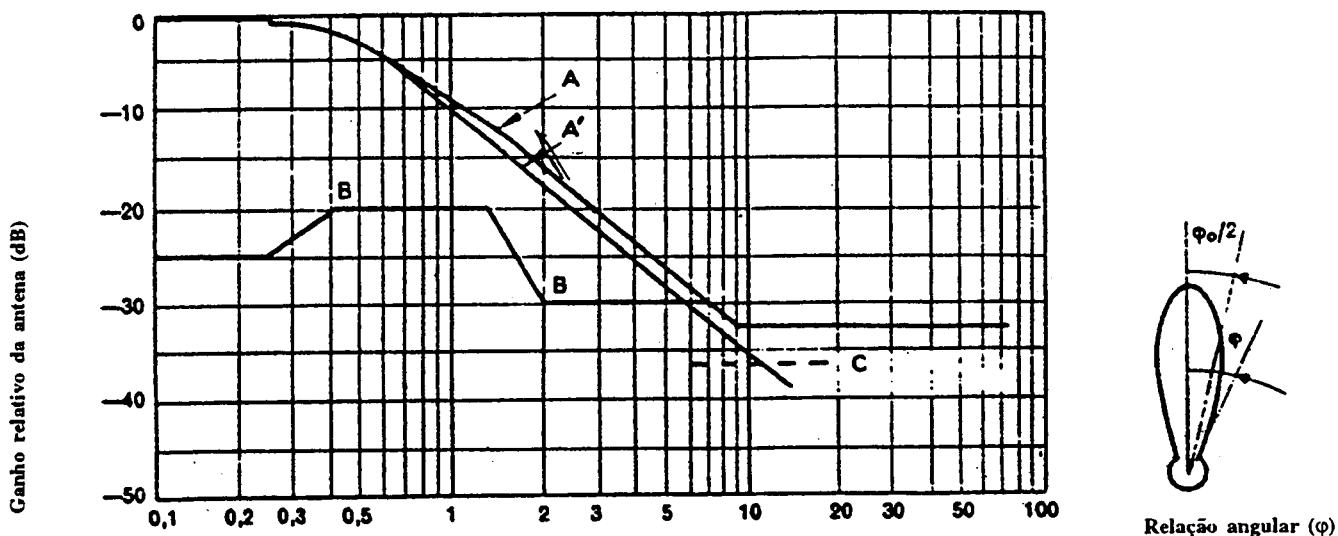


Fig. 4 — Diagramas de referência copolar e contrapolar da antena de recepção

Curva A — Componente copolar para a recepção individual sem supressão de lóbulos laterais:

- 0 para $0 \leq \varphi \leq 0,25 \varphi_0$;
- $-12 \left(\frac{\varphi}{\varphi_0} \right)^2$ para $0,25 \varphi_0 < \varphi \leq 0,707 \varphi_0$;
- $\left[9,0 + 20 \log_{10} \left(\frac{\varphi}{\varphi_0} \right) \right]$ para $0,707 \varphi_0 < \varphi \leq 1,26 \varphi_0$;
- $\left[8,5 + 25 \log_{10} \left(\frac{\varphi}{\varphi_0} \right) \right]$ para $1,26 \varphi_0 < \varphi \leq 9,55 \varphi_0$;
- 33 para $9,55 \varphi_0 < \varphi$.

Curva A' — Componente copolar para a recepção comunitária sem supressão de lóbulos laterais:

- 0 para $0 \leq \varphi \leq 0,25 \varphi_0$;
- $-12 \left(\frac{\varphi}{\varphi_0} \right)^2$ para $0,25 \varphi_0 < \varphi \leq 0,86 \varphi_0$;
- $\left[10,5 + 25 \log_{10} \left(\frac{\varphi}{\varphi_0} \right) \right]$ para $0,86 \varphi_0 < \varphi < \varphi$, até à intersecção com a curva C (a seguir tomar a curva C).

Curva B — Componente copolar para os dois tipos de recepção:

- 25 para $0 \leq \varphi \leq 0,25 \varphi_0$;
- $\left(30 + 40 \log_{10} \left| \frac{\varphi}{\varphi_0} - 1 \right| \right)$ para $0,25 \varphi_0 < \varphi \leq 0,44 \varphi_0$;
- 20 para $0,44 \varphi_0 < \varphi \leq 1,4 \varphi_0$;
- $\left(30 + 25 \log_{10} \left| \frac{\varphi}{\varphi_0} - 1 \right| \right)$ para $1,4 \varphi_0 < \varphi \leq 2 \varphi_0$;
- 30 até à intersecção com a curva da componente copolar (em seguida tomar a curva de componente copolar).

Curva C — Oposto algébrico do ganho no eixo do feixe principal.

Nota. — Os valores de φ_0 estão indicados no § 3.7.1.

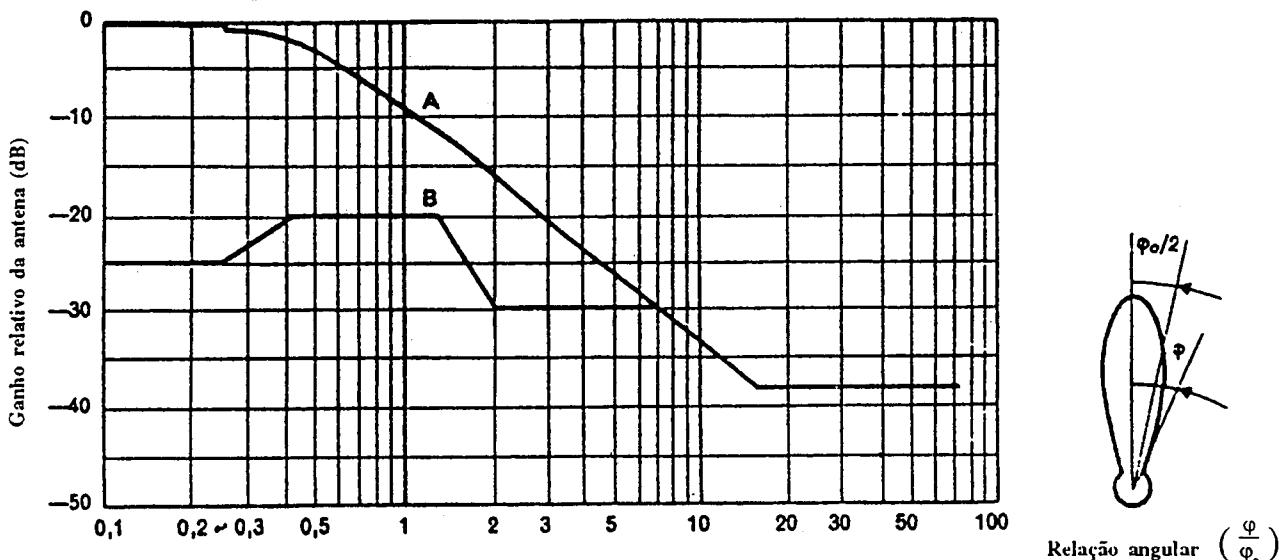


Fig. 5 — Diagramas de referência copolar e contrapolar da antena para recepção individual na Região 2

Curva A — Componente copolar sem supressão de lóbulos laterais:

- 0 para $0 \leq \varphi \leq 0,25 \varphi_0$;
- $-12 \left(\frac{\varphi}{\varphi_0} \right)^2$ para $0,25 \varphi_0 < \varphi \leq 0,707 \varphi_0$;
- $\left[9,0 + 20 \log_{10} \left(\frac{\varphi}{\varphi_0} \right) \right]$ para $0,707 \varphi_0 < \varphi \leq 1,26 \varphi_0$;
- $\left[8,5 + 25 \log_{10} \left(\frac{\varphi}{\varphi_0} \right) \right]$ para $1,26 \varphi_0 < \varphi \leq 15,14 \varphi_0$;
- 38 dB para $\varphi > 15,14 \varphi_0$.

Curva B — Componente contrapolar:

- 25 para $0 \leq \varphi \leq 0,25 \varphi_0$;
- $\left(30 + 40 \log_{10} \left| \frac{\varphi}{\varphi_0} - 1 \right| \right)$ para $0,25 \varphi_0 < \varphi \leq 0,44 \varphi_0$;
- 20 para $0,44 \varphi_0 < \varphi \leq 1,4 \varphi_0$;
- $\left(30 + 25 \log_{10} \left| \frac{\varphi}{\varphi_0} - 1 \right| \right)$ para $1,4 \varphi_0 < \varphi \leq 2 \varphi_0$;
- 30 até à intersecção com a curva da componente copolar (em seguida tomar a curva da componente copolar).

Nota. — Os valores de φ_0 estão indicados no § 3.7.1.

3.8. Largura de faixa necessária.

As larguras de faixa necessárias a tomar em consideração são:

Para os sistemas de 625 linhas: 27 MHz;

Para os sistemas de 525 linhas na Região 3: 27 MHz;

Para o sistema M de 525 linhas da Região 2: 18 MHz e 23 MHz.

3.9. Faixas de guarda.

3.9.1. Entende-se por faixa de guarda a porção do espectro radioeléctrico compreendida entre o limite da faixa atribuída e o limite da faixa necessária à emissão no canal mais próximo.

3.9.2. Para a planificação do serviço de radiodifusão por satélite, as faixas de guarda necessárias para proteger os serviços assegurados nas faixas adjacentes estão indicadas no quadro seguinte:

Regiões	Faixa de guarda no limite inferior da faixa (11,7 GHz)	Faixa de guarda no limite superior da faixa (12,2–12,5 GHz)
1	14 MHz	11 MHz
2	12 MHz	9 MHz
3	14 MHz	11 MHz

Estas faixas de guarda foram calculadas na base de um valor de 67 dBW no caso das Regiões 1 e 3 e de um valor de 63 dBW no caso da Região 2, para p. i. r. e. máxima no centro do feixe e para uma atenuação de filtro de 2 dB/MHz. Estes valores referem-se à recepção individual. Se se admitirem valores mais baixos das p. i. r. e., as faixas de guarda poderão ser reduzidas 0,5 MHz por decibel de diminuição dessas p. i. r. e.

3.9.3. É provável que os progressos da técnica ou a adopção de p. i. r. e. menores que as p. i. r. e. indicadas acima venham a permitir a redução das faixas de guarda necessárias. Recomenda-se por isso que, para qualquer outro fim diferente da planificação pela Conferência⁽¹⁾, se observem os mais recentes pareceres da CCIR relativos às radiações não essenciais dos satélites de radiodifusão.

3.10. Espaçamento na órbita.

O plano para as Regiões 1 e 3 foi estabelecido espaçando, como regra geral, de 6° as posições nominais na órbita.

3.11. Manutenção da posição do satélite.

As estações espaciais do serviço de radiodifusão por satélite devem ser mantidas em posição com uma precisão melhor que $\pm 0,1^\circ$, tanto na direcção norte-sul como na este-oeste. (Estas tolerâncias conduzem a um afastamento máximo de $\pm 0,14^\circ$ do satélite em relação à sua posição nominal.)

3.12. Ângulo de elevação das antenas de recepção.

O plano foi estabelecido considerando um ângulo de elevação de, pelo menos, 20° para reduzir o mais possível a p. i. r. e. do satélite, prevenir os efeitos de cortina e diminuir as possibilidades de interferências devidas aos serviços de Terra.

Todavia, nas zonas situadas a latitudes superiores a cerca de 60°, o ângulo de elevação é necessariamente inferior a 20° (v., também, o § 2.2.).

Nas zonas montanhosas em que possa ser insuficiente um ângulo de elevação de 20° considerou-se tanto quanto possível um ângulo de elevação mínimo de 30° para assegurar um serviço de qualidade aceitável. Considerou-se um ângulo de elevação de, pelo menos, 40° para zonas de serviço onde se produzem fortes precipitações (por exemplo, a zona hidrometeorológica 1).

Em certas zonas secas e não montanhosas poderá obter-se um serviço de qualidade aceitável com ângulos de elevação inferiores a 20°.

Nas zonas de ângulos de elevação baixos pode ser necessário ter em conta o efeito de cortina devido a edifícios muito elevados.

Ao escolher-se uma posição de satélite tal que o ângulo de elevação seja máximo no solo, considerou-se o período de eclipse correspondente a essa posição.

⁽¹⁾ Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações para a Radiodifusão por Satélite (Genebra, 1977).

3.13. Antenas de emissão.

3.13.1. Secção do feixe da antena de emissão.

A planificação foi baseada na utilização de antenas de emissão de feixe de secção elíptica ou circular.

Se a secção recta do feixe emitido for elíptica, a abertura φ_o a considerar é função do ângulo de rotação (φ) entre o plano que passa pelo satélite e contém o eixo menor da secção recta do feixe e o plano em que é considerada a abertura da antena.

Pode calcular-se a relação existente entre o ganho máximo de uma antena e a abertura a meia potência a partir da expressão:

$$G_m = 27843/ab$$

ou

$$G_m(\text{dB}) = 44,44 - 10 \log_{10a} - 10 \log_{10b}$$

na qual a e b são respectivamente os ângulos (em graus) segundo os quais são vistos do satélite o eixo maior e o eixo menor do traço elíptico da secção recta do feixe.

Admite-se que o rendimento da antena é de 55 %.

3.13.2. Abertura mínima da antena de emissão.

Para a planificação que o valor mínimo actualmente realizável da abertura a meia potência é de $0,6^\circ$.

3.13.3 Diagramas de referência da antena de emissão.

Os diagramas de referência copolar e contrapolar das antenas de emissão das estações espaciais utilizadas para o estabelecimento do plano são reproduzidos na figura 6.

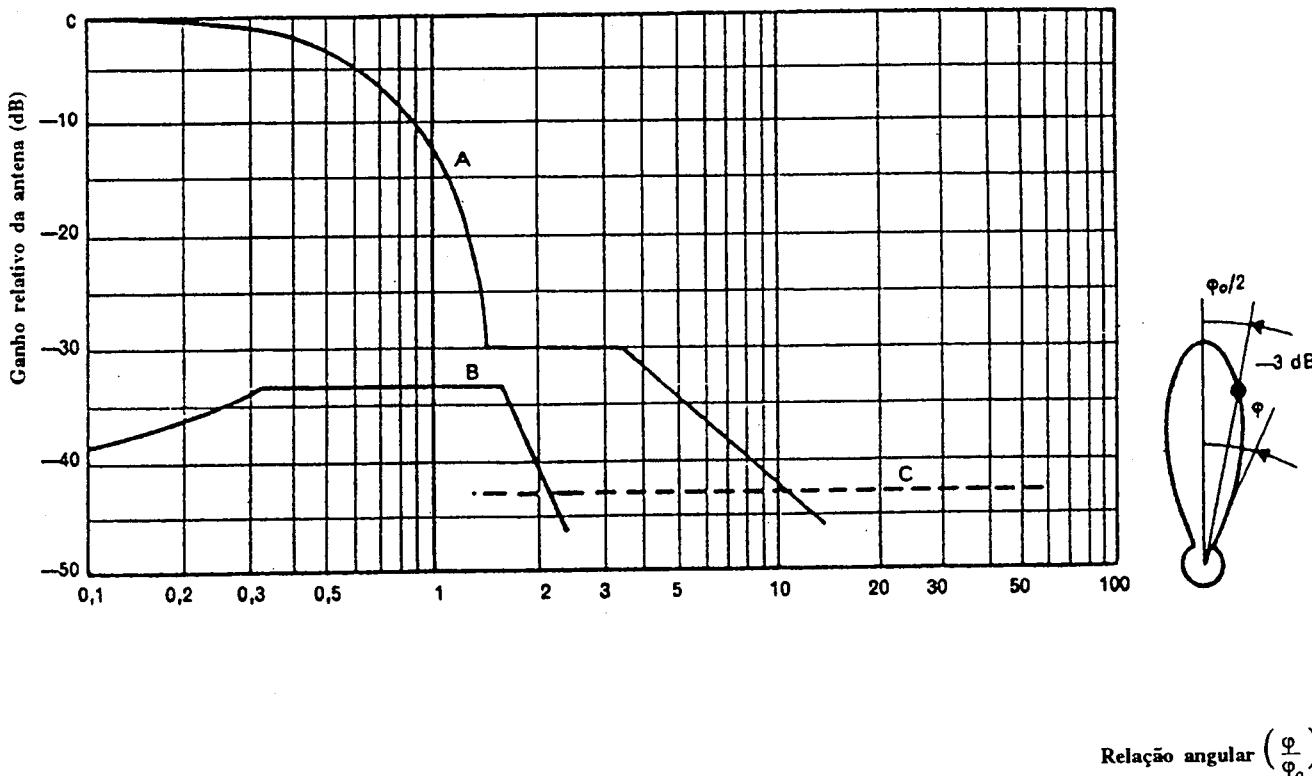


Fig. 6 — Diagramas de referência copolar e contrapolar da antena de emissão do satélite

Relação angular $\left(\frac{\varphi}{\varphi_0} \right)$

Curva A — Componente copolar:

- $12 \left(\frac{\Phi}{\Phi_0} \right)^2$ para $0 \leq \Phi \leq 1,58 \Phi_0$;
- 30 para $1,58 \Phi_0 < \Phi \leq 3,16 \Phi_0$;
- $\left[17,5 + 25 \log_{10} \left(\frac{\Phi}{\Phi_0} \right) \right]$ para $3,16 \Phi_0 < \Phi$, a seguir à intersecção com a curva C: como a curva C.

Curva B — Componente contrapolar:

- $\left(40 + 40 \log_{10} \left| \frac{\Phi}{\Phi_0} - 1 \right| \right)$ para $0 \leq \Phi \leq 0,33 \Phi_0$;
- 33 para $0,33 \Phi_0 < \Phi \leq 1,67 \Phi_0$;
- $\left(40 + 40 \log_{10} \left| \frac{\Phi}{\Phi_0} - 1 \right| \right)$ para $1,67 \Phi_0 < \Phi$, a seguir à intersecção com a curva C: como a curva C.

Curva C — Oposto algébrico do ganho no eixo do feixe principal.

3.14. Precisão de orientação das antenas de satélite.

3.14.1. O afastamento do feixe da antena relativamente à sua direcção de orientação nominal não deve exceder o valor de $0,1^\circ$ em todas as direcções. Por outro lado, a rotação angular de um feixe de emissão em torno do seu eixo não deve exceder o valor de $\pm 2^\circ$. Não é necessário indicar este limite no caso dos feixes de secção circular que utilizam a polarização circular.

3.14.2. A zona coberta à superfície da Terra pelo feixe do satélite sofre outras deslocações devidas aos seguintes factores:

Imperfeição da manutenção em posição do satélite;

Efeito mais pronunciado das variações devidas às tolerâncias de orientações mencionadas acima nas zonas de coberturas associadas a baixos ângulos de elevação;

Aumento da importância do erro de desvio do eixo à medida que a elipse do feixe se torna mais alongada.

3.14.3. Convém avaliar caso por caso o efeito dessas variações eventuais, porque a sua influência global na zona coberta depende da modificação da geometria do feixe do satélite e não seria razoável especificar para todas as situações um valor único da deslocação da zona coberta.

3.14.4. No caso de uma emissão em polarização rectilínea, o erro de desvio do eixo contribui significativamente para intensificar a componente emitida em polarização cruzada, o que provoca o aumento da interferência com as outras portadoras inicialmente em polarização cruzada com essa emissão.

3.15. Limitação da potência de saída do emissor do satélite.

A potência de saída de um emissor de uma estação espacial do serviço de radiodifusão por satélite não deve exceder o seu valor nominal em mais de 0,25 dB durante toda a duração de utilização do satélite.

3.16. Densidade de fluxo de potência no limite da zona de cobertura.

O valor da densidade de fluxo de potência no limite da zona de cobertura durante 99 % do mês mais desfavorável é de:

103 dB(W/m²) para a recepção individual nas Regiões 1 e 3;

105 dB(W/m²) para a recepção individual na Região 2;

111 dB(W/m²) para a recepção comunitária em todas as Regiões.

3.17. Diferença entre a p. i. r. e. dirigida para o limite da zona de cobertura e a p. i. r. e. no eixo do feixe.

Para a planificação, considera-se que o valor absoluto da diferença entre a p. i. r. e. dirigida para o limite da zona de cobertura e a p. i. r. e. no eixo do feixe deve, de preferência, ser de 3 dB.

Se a área do feixe for superior à zona de cobertura, esse valor passa a ser inferior a 3 dB.

3.18. Utilização da dispersão da energia.

Para a planificação, adopta-se um valor da dispersão de energia que reduz em 22 dB a densidade espectral de densidade de fluxo de potência medida numa faixa de 4 kHz em relação a essa densidade medida em toda a faixa. Esta redução corresponde a um desvio ponta a ponta de 600 kHz.

ANEXO 9

Critérios de partilha entre serviços

1. Características de protecção para a partilha entre serviços que utilizam a faixa de 12 GHz.

1.1. A determinação dos critérios de partilha entre os diferentes serviços que utilizam a faixa de 12 GHz deve basear-se nas características de protecção especificadas no quadro seguinte:

Serviço útil (1)	Sinal útil (1)	Serviço interferente (1)	Sinal interferente (1)	Características de protecção (2)	
				Valor aceitável da interferência por diversos níveis (3)	Valor para uma contribuição única de interferência
SRS	TV/MF	SRS, SFS, SF e SR	TV/MF	C/I = 30 dB (4) (5)	C/I = 35 dB (4)
SFS	MRF/MF	SRS	TV/MF	N = 500 pWOp (4)	N = 300 pWOp
SFS	TV/MF	SRS e SFS	TV/MF	C/I = 32 dB (5)	C/I = 37 dB (5)
SFS	4φ-MDP	SRS e SFS	TV/MF	C/I = 30 dB	C/I = 35 dB
SFS	MRF/MF	SFS	MRF/MF	N = 1000 pWOp	N = 400 pWOp
SF	MRF/MF	SFS	TV/MF	N = 1000 pWOp	— 125 dB (W/m ² /4 kHz) (6)
SR	TV/BLR	SFS	TV/MF	C/I = dB	Sem objecto

(1) SRS = Serviço de radiodifusão por satélite; SFS = Serviço fixo por satélite; SR = Serviço de radiodifusão; SF = Serviço fixo; TV = Televisão; MF = Modulação de frequência; MRF = Multiplexagem por repartição em frequência; 4φ-MDP = Modulação por variação de fase em quatro estados, e BLR = Faixa lateral residual.

(2) Estes limites abrangem simultaneamente a contribuição do trajecto ascendente e a do trajecto descendente. São expressos, consoante o caso:

Em decibéis quando se trata da relação portadora/interferência;

Em pWOp quando se trata de ruído;

Em dB (W/m²/4 kHz) quando se trata da densidade de fluxo de potência numa faixa de 4 kHz.

(3) Os valores expressos em decibéis são as das relações de protecção para o conjunto dos sinais interferentes. Os valores expressos em pWOp são os do ruído observado na via telefónica mais desfavorada e resultante do conjunto dos sinais interferentes.

(4) Para os satélites de radiodifusão situados nos limites da Região 2 com a Região 1 ou a Região 3, as relações C/I devem ser aumentadas de 1 dB.

(5) V. o parecer n.º 483 da CCIR.

(6) Este valor pode ser convenientemente modificado no caso das regiões tropicais, para ter em conta a atenuação devida às precipitações. Pode, igualmente, atender-se à discriminação de polarização.

(7) C/I = Relação entre a potência do sinal útil e a potência do sinal interferente.

(8) N = Potência de ruído.

1.2. Os valores indicados como aceitáveis são os valores necessários para proteger o sinal útil. Os valores indicados para uma contribuição única de interferência são os que convém utilizar como guia para fixar os critérios de partilha. É necessário calcular a interferência total devida a todas as fontes interferentes. Com efeito, respeitando para cada fonte os critérios aplicáveis a uma contribuição única de interferência, como se garante forçosamente que a interferência total corresponda às características de protecção indicadas acima. Uma contribuição única de interferência define-se como sendo o conjunto das emissões de uma estação que entram no receptor do serviço útil no canal a proteger.

1.3. A relação portadora/interferência (C/I) é a relação entre a potência do sinal útil e a potência do sinal interferente, à entrada do receptor que, no solo, sofre a interferência. Para o serviço fixo por satélite, o valor indicado deve ser sempre excedido, excepto em 20 % do mês mais desfavorável; para o serviço de radiodifusão e o serviço de radiodifusão por satélite, a percentagem correspondente é de 1 %.

1.4. O símbolo N designa a potência de ruído após a desmodulação num ponto de nível relativo 0 dBm0 do tom de medida numa qualquer via telefónica de um sistema telefónico MRF/MF. O valor indicado não deve ser excedido durante mais de 20 % do mês mais desfavorável.

1.5. Os valores especificados para a relação de protecção (quer dizer, a relação de potência portadora/interferência que corresponde a uma dada qualidade de imagem) são aplicáveis, para a planificação, aos sinais de televisão, seja qual for a norma utilizada.

1.6. Para os sistemas do serviço de radiodifusão por satélite nos quais o sinal útil é um sinal de televisão modulado em frequência, as relações de protecção são dadas para condições de referência especiais, das quais as mais importantes são:

- a) Desvio de frequência do sinal útil (12 MHz ponta à ponta);
- b) Qualidade do serviço útil (nível 4,5) (1);
- c) Portadora do mesmo canal ou na mesma via (sem deslocação de frequências portadoras).

(1) Segundo a escala de avaliação de cinco notas definida no parecer n.º 500 da CCIR.

1.7. Se a concepção do sistema se basear em condições diferentes das condições *a*) e *b*) indicadas acima, a relação de protecção do sinal de televisão modulado em frequência é dada pela fórmula:

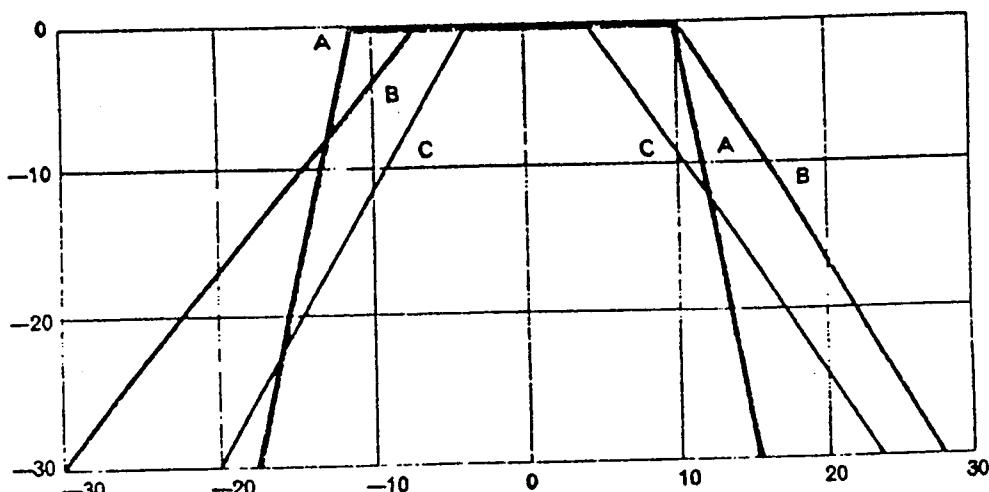
$$R = 12,5 - 20 \log(D_V/12) - Q + 1,1 Q^2 \text{ (dB)}$$

na qual

D_V é o desvio de frequência nominal ponta a ponta (MHz);

Q é o nível de degradação respeitante somente às interferências.

1.8. Quando as portadoras estão deslocadas em frequência, não se pode aplicar a condição *c*). As relações de protecção do canal adjacente devem ser ajustadas em função da deslocação de frequência, como indica a figura 1. Por exemplo, para uma deslocação de 20 MHz, o valor total aceitável da relação de protecção contra as interferências causadas a um sinal de televisão modulado em frequência por um sinal do mesmo tipo é de 13 dB; o valor correspondente para uma contribuição única de interferência é de 18 dB.



Deslocação das frequências portadoras ∇f (MHz)
 $\nabla f = (f_{br} - F_u)$

Fig. 1 Relação de protecção nas condições de referência em função da deslocação de frequência

Curva A — Para um sinal útil TV/BLR e um sinal interferente TV/MF.
 Curva B — Para um sinal útil TV/MF e um sinal interferente TV/MF.
 Curva C — Para um sinal útil TV/MF e um sinal interferente TV/BLR.

2. Diâmetro de antena de referência no caso de uma estação terrena do serviço fixo por satélite a utilizar para o cálculo das interferências causadas pelas estações espaciais do serviço de radiodifusão por satélite.

2.1. No serviço fixo por satélite, para uma antena de diâmetro superior a 2,5 m, o ganho dos lóbulos laterais é dado pela fórmula: $32 - 25 \log \theta$, na qual θ representa o ângulo de mira (parecer n.º 465 da CCIR). Esse ganho é independente do diâmetro da antena.

2.2. Todavia, relativamente às estações terrenas de emissão, o nível de interferência que afecta o trajecto ascendente dos outros sistemas de satélites é inversamente proporcional ao quadrado do diâmetro da antena. Portanto, a interferência diminui quando o diâmetro da antena aumenta. Contudo, no serviço fixo por satélite, estando a faixa de 11,7-12,2 GHz reservado às emissões no sentido espaço para Terra, esta questão não diz respeito directamente ao serviço de radiodifusão por satélite.

2.3. Tratando-se de antenas cujo diâmetro excede 100λ , não parece, portanto, necessário fixar um diâmetro mínimo para as antenas das estações terrenas de recepção do serviço fixo por satélite na faixa partilhada de 11,7-12,2 GHz. Para o planeamento da partilha desta faixa pode considerar-se usual uma antena de 4,5 m com um rendimento de 60 % e um ganho de 53 dB no eixo do feixe. Todavia, convém notar que as administrações da Região 2 estudam a possibilidade de utilizar antenas com diâmetros compreendidos entre 3 m e 10 m.

3. Utilização da dispersão de energia no serviço de radiodifusão por satélite.

3.1. A dispersão artificial da energia contribui para facilitar a partilha entre o serviço de radiodifusão por satélite e os outros serviços a que a faixa está igualmente atribuída.

3.2. Esta dispersão da energia obtém-se juntando, na faixa de base, um sinal triangular ao sinal vídeo. Resulta daí uma faixa de base compósita, que, por sua vez, serve para modular em frequência a portadora no trajecto ascendente. A frequência do sinal triangular é geralmente sincronizada com um submúltiplo de frequência de quadro do sinal de televisão e o seu valor está normalmente compreendido entre 12,5 Hz e 30 Hz.

3.3. O quadro seguinte indica a redução relativa da densidade espectral de fluxo de potência numa faixa de 4 kHz em função do desvio ponta a ponta devido ao sinal de dispersão da energia. Os valores indicados neste quadro foram calculados utilizando a fórmula:

$$\text{Redução relativa (em decibéis) numa faixa de 4 kHz} = 10 \log \frac{\Delta F_{pp} + \delta f_{rms}}{4}$$

em que

ΔF_{pp} = desvio ponta a ponta devido ao sinal de dispersão da energia (kHz);
 δf_{rms} = desvio eficaz devido à dispersão «natural» da energia (kHz).

Na elaboração do quadro admitiu-se para δf_{rms} um valor de 40 kHz, tendo em conta que é de 10 dB o valor dado para a dispersão «natural» no quadro 4 do projecto de Relatório n.º 631 (Rev. 76) da CCIR.

Redução da densidade espectral de densidade de fluxo de potência numa faixa de 4 kHz

Desvio ponta a ponta (kHz)	Redução relativa (dB)
0	10
100	15,44
200	17,78
300	19,29
400	20,41
500	21,30
600	22,04
700	22,67
800	23,22
900	23,71
1 000	24,15

3.4. O valor da dispersão da energia no serviço de radiodifusão por satélite foi determinado de modo a reduzir 22 dB à densidade espectral da densidade de fluxo de potência medida numa faixa de 4 kHz em relação a essa densidade medida em toda a faixa. Esta redução corresponde a um desvio ponta a ponta de 600 kHz.

ANEXO 10

Restrições aplicáveis às posições na órbita

Aplicando o procedimento descrito no artigo 4 para introduzir modificações no plano, as administrações devem respeitar os critérios enunciados a seguir:

- 1) Nenhum satélite de radiodifusão, que sirva uma zona da Região 1 utilizando uma frequência da faixa de 11,7-12,2 GHz, deve ocupar uma posição nominal na órbita mais ocidental que 37° O. Ou mais oriental que 146° E.;
- 2) Qualquer nova posição nominal na órbita, introduzida no plano na parte do arco de órbita compreendida entre 37° O. e 10° E. e associada a uma nova consignação, ou resultante de uma modificação feita a uma consignação que figura no plano, deve coincidir com uma posição nominal, na órbita, indicada no plano, na data de entrada em vigor dos actos finais ⁽¹⁾, ou encontrar-se no máximo a 1° a este da dita posição na órbita.

Em caso de uma modificação a qualquer consignação que figure no plano, a utilização de nova posição nominal na órbita, que não coincida com qualquer das posições nominais na órbita indicadas no plano à data de entrada em vigor dos actos finais, será acompanhada de uma redução de p. i. r. e. de 8 dB em relação ao valor da p. i. r. e. inscrita no plano para a consignação antes da modificação desta.

⁽¹⁾ Actos Finais da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações para a Radiodifusão por Satélite (Genebra, 1977), entrados em vigor em 1 de Janeiro de 1979.

ANEXO 11

Método de cálculo da densidade de fluxo da potência produzida nos territórios da Região 2 por estações espaciais do serviço de radiodifusão das Regiões 1 e 3**Método de cálculo**

1. Utilizando os dados seguintes, pode-se calcular a densidade de fluxo de potência produzida pela estação espacial, em condições de propagação em espaço livre, num ponto dado P situado á superfície da Terra:

1.1. Posição nominal na órbita;

1.2. P. i. r. e. (dBW);

1.3. Características do feixe de antena a meia potência (quer dizer, o eixo maior e o eixo menor, assim como a orientação da elipse correspondente).

1.4. Coordenadas geográficas do ponto de mira (B).

1.5. Coordenadas geográficas do ponto P.

2. Os valores relativos aos pontos 1.1 a 1.4 anteriores estão indicados no plano. Quanto ao ponto P, pode escolher-se conforme o objectivo dos cálculos. Para os cálculos que se seguem, as coordenadas geográficas no ponto P são 35° O. e 8° S.

3. Para obter o valor da densidade de fluxo de potência [decibéis (watts por metro quadrado)] produzida no ponto P calcula-se:

A distância d (m) entre o satélite e o ponto P;

O factor de dispersão A para a distância d :

$$A = 10 \log \frac{1}{4\pi d^2}$$

O ângulo ϕ , visto a partir do satélite, entre os pontos B e P;

A abertura ϕ do feixe a meia distância na direcção de P (no caso de um feixe circular, ϕ_0 é independente da direcção);

O ganho relativo de antena δG (decibéis), para os valores de ϕ e ϕ_0 , utilizando o diagrama de referência copolar da antena de emissão do satélite.

A densidade de fluxo de potência p_s , produzida no ponto P, é dada pela expressão (1):

$$p_s [\text{dB} (\text{W/m}^2)] = \text{p. i. r. e.} + \delta G + A$$

Resultados

Figuram no seguinte quadro as densidades de fluxo de potência produzidas nos pontos de coordenadas 35° O. e 8° S. pelas estações espaciais de radiodifusão das Regiões 1 e 3, às quais foram consignadas no plano as posições nominais na órbita compreendidas entre 37° O. e 5° E. e os canais 1 a 25:

Densidade de fluxo de potência (DFP) produzida na Região 2 no ponto de coordenadas: longitude = 35° O., latitude = 8° S.

Posição nominal na órbita — 37,0			Posição nominal na órbita — 31,0			Posição nominal na órbita — 25,0			Posição nominal na órbita — 19,0		
Número da IFRB	Canais números	DFP decibéis (watts por metro quadrado)	Número da IFRB	Canais números	DFP decibéis (watts por metro quadrado)	Número da IFRB	Canais números	DFP decibéis (watts por metro quadrado)	Número da IFRB	Canais números	DFP decibéis (watts por metro quadrado)
AND 341	4, 8, 12, 16 e 20	— 146,35	AZR 134	3, 7, 11, 15 e 19	— 140,72	ALG 251	2, 6, 10, 14 e 18	— 135,17	AUT 016	4, 8, 12, 16 e 20	— 143,67
CVA 085	23	— 141,92	CNR 130	23	— 140,93	ALG 252	4, 8, 12, 16 e 20	— 130,26	BEL 018	21 e 25	— 144,97
GMB 302	3, 7, 11, 15 e 19	— 137,17	CPV 301	4, 8, 12, 16 e 20	— 137,14	GHA 108	23	— 134,45	BEN 233	3, 7, 11, 15 e 19	— 140,20
GUI 192	1, 5, 9, 13 e 17	— 132,98	CTI 237	22	— 132,20	LBY 280	1, 5, 9, 13 e 17	— 138,64	D 087	2, 6, 10, 14 e 18	— 140,17
LIE 253	3, 7, 11, 15 e 19	— 146,00	E 129	23	— 137,48	LBY 321	3, 7, 11, 15 e 19	— 139,00	F 093	1, 5, 9, 13 e 17	— 138,67

(1) Nesta expressão, a p. i. r. e. refere-se ao ponto de mira. O ganho de antena δG é considerado em relação ao ganho de antena na direcção do ponto de mira, e, portanto, δG é negativo.

Posição nominal na órbita — 37,0			Posição nominal na órbita — 31,0			Posição nominal na órbita — 25,0			Posição nominal na órbita — 19,0		
Número da IFRB	Canais números	DFP decibéis (watts por metro quadrado)	Número da IFRB	Canais números	DFP decibéis (watts por metro quadrado)	Número da IFRB	Canais números	DFP decibéis (watts por metro quadrado)	Número da IFRB	Canais números	DFP decibéis (watts por metro quadrado)
MCO 116	21 e 25	— 145,75	G 027	4, 8, 12, 16 e 20	— 140,02	MRC 209	21 e 25	— 128,74	GNE 303	23	— 141,30
MLI 327	2, 6, 10, 14 e 18	— 132,79	GNP 304	2, 6, 10, 14 e 18	— 137,07	NGR 115	24	— 127,77	HOL 213	23	— 144,77
MLI 328	4, 8, 12, 16 e 20	— 131,06	HVO 107	21 e 25	— 131,90	TGO 226	2, 6, 10, 14 e 18	— 141,45	I 082	24	— 138,57
MTN 223	22	— 129,20	IRL 211	2, 6, 10, 14 e 18	— 144,38	TUN 150	22	— 141,14	LUX 114	3, 7, 11, 15 e 19	— 145,56
MTN 288	24	— 135,68	ISL 049	21 e 25	— 142,72				NIG 119	22	— 129,39
SEN 222	21 e 25	— 133,19	LBR 244	3, 7, 11 e 15	— 137,10				NMB 025	25	— 130,13
SMR 311	1, 5, 9, 13 e 17	— 145,92	POR 133	3, 7, 11, 15 e 19	— 142,35				SUI 140	22	— 143,10
			SRL 259	23	— 136,72				ZAI 322	4, 8, 12, 16 e 20	— 130,94
									ZAI 323	2, 6, 10, 14 e 18	— 130,05

Posição nominal na órbita — 13,0			Posição nominal na órbita — 7,0			Posição nominal na órbita — 1,0			Posição nominal na órbita — 5,0		
Número da IFRB	Canais números	DFP decibéis (watts por metro quadrado)	Número da IFRB	Canais números	DFP decibéis (watts por metro quadrado)	Número da IFRB	Canais números	DFP decibéis (watts por metro quadrado)	Número da IFRB	Canais números	DFP decibéis (watts por metro quadrado)
AGL 295	23	— 129,57	ALB 296	22	— 146,49	BOT 297	2, 6, 10, 14 e 18	— 134,49	CYP 086	21 e 25	— 147,47
CAF 258	24	— 130,81	EGY 026	4, 8, 12, 16 e 20	— 136,59	BUL 020	4, 8, 12, 16 e 20	— 144,97	DNK 089	12, 16 e 20	— 143,42
GME 300	1, 5, 9, 13 e 17	— 132,87	SDN 231	22	— 133,37	DDR 216	21 e 25	— 145,17	DNK 090	24	— 135,20
COG 235	22	— 134,83	SDN 230	23	— 136,84	HNG 106	22	— 145,07	FNL 103	2, 6, 10	— 138,17
GAB 260	3, 7, 11, 15 e 19	— 136,65	SDN 232	24	— 134,23	IFB 135	22	— 136,51	FNL 104	22	— 135,20
ISR 110	25	— 145,02	YUG 148	21 e 25	— 140,79	MOZ 307	4, 8, 12, 16 e 20	— 135,37	GRC 105	3, 7, 11, 15 e 20	— 140,87
MLT 147	4, 8, 12, e 16	— 148,55	YUG 149	23	— 140,79	MWJ 308	24	— 142,67	IFB 021	21 e 25	— 132,06
STP 241	4, 8, 12, 16 e 20	— 144,70				POL 132	1, 5, 9, 13 e 17	— 142,67	ISL 050	23	— 137,87
TCD 143	2, 6, 10, 14 e 18	— 132,89				ROU 136	2, 6, 10, 14 e 18	— 143,17	LSO 305	24	— 145,06
						SWZ 313	1, 5, 9, 13 e 17	— 147,30	NOR 120	14 e 18	— 139,42
						TCH 144	3, 7, 11, 15 e 19	— 143,27	S 138	4 e 8	— 138,94
						ZMB 314	3, 7, 11, 15 e 19	— 134,29	TUR 145	1, 5, 9, 13 e 17	— 138,47

APÊNDICE 31

**Quadro das frequências a utilizar nas faixas atribuídas exclusivamente
ao serviço móvel marítimo entre 4 MHz e 27,5 MHz**

(V. o artigo 60)

No *quadro*, consoante o caso, as frequências a consignar numa dada faixa para cada uma das utilizações consideradas:

São designadas pela frequência mais baixa e pela frequência mais alta a consignar. Estas duas frequências são indicadas em normando;

São regularmente espaçadas entre si. O número de frequências a consignar e o valor do seu espaçamento, expresso em kilohertz, são indicados por uma menção em itálico.

Quadro das frequências a utilizar nas faixas atribuídas

(kHz)

Faixa (MHz)	Limite	Frequências a consignar às estações de navio para telefonia funcionamento dúplex (a) (*)	Limite	Frequências a consignar às estações de navio e às estações costeiras para telefonia funcionamento simplex (a)	Limite	Frequências (não emparelhadas) a consignar às estações de navio para sistemas de faixa estreita de telegrafia com impressão directa e de transmissão de dados, com velocidades de modulação que não excedam 100 bauds (b)	Limite	Frequências a consignar às estações de navio, sistemas de telegrafia de faixa larga, de fac-símile e sistemas especiais de transmissão
4	4 063	4 064,4 - - - 4 141,9 <i>26 frequências espaçadas de 3,1</i>	4 143,6	4 145 <i>1 frequência</i>	4 146,6		4 146,6	4 148,6 - - - 4 160,6 <i>4 frequências espaçadas de 4</i>
6	6 200	6 201,4 - - - 6 216,9 <i>6 frequências espaçadas de 3,1</i>	6 218,6	6 220 e 6 223 <i>2 frequências espaçadas de 3</i>	6 224,6		6 224,6	6 22,6 - - - 6 242,6 <i>5 frequências espaçadas de 4</i>
8	8 195	8 196,4 - - - 8 289,4 <i>31 frequências espaçadas de 3,1</i>	8 291,1	8 292,5 e 8 295,6 <i>2 frequências espaçadas de 3,1</i>	8 297,3	8 297,6 - - - 8 299,6 <i>5 frequências espaçadas de 0,5</i>	8 300	8 302 - - - 8 326 <i>7 frequências espaçadas de 4</i>
12	12 330	12 331,4 - - - 12 427,5 <i>32 frequências espaçadas de 3,1</i>	12 429,2	12 430,6 - - - 12 436,8 <i>3 frequências espaçadas de 3,1</i>	12 439,5		12 439,5	12 441,5 - - - 12 477,5 <i>10 frequências espaçadas de 4</i>
16	16 460	16 461,4 - - - 16 585,5 <i>41 frequências espaçadas de 3,1</i>	16 587,1	16 588,5 - - - 16 594,7 <i>3 frequências espaçadas de 3,1</i>	16 596,4		16 596,4	16 598,4 - - - 16 634,4 <i>10 frequências espaçadas de 4</i>
22	22 000	22 001,4 - - - 22 122,3 <i>40 frequências espaçadas de 3,1</i>	22 124	22 125,4 - - - 22 137,8 <i>5 frequências espaçadas de 3,1</i>	22 139,5		22 139,5	22 142 - - - 22 158 <i>5 frequências espaçadas de 4</i>

(*) Para as notas (a) a (h) v. p. 4610-(434).

exclusivamente ao serviço móvel marítimo 4 e 23 MHz

Limite	Frequências a consignar às estações de navio para transmissão de dados oceanográficos (c)	Limite	Frequências a consignar às estações de navio, sistemas de telegrafia de faixa larga, de fac-símile e sistemas especiais de transmissão	Limite	Frequências (emparelhadas) a consignar às estações de navio para os sistemas de telegrafia com impressão directa e de transmissão de dados, com velocidades de modulação que não excedam 100 bauds (d)	Limite	Frequências (não emparelhadas) a consignar às estações de navio para os sistemas de telegrafia com impressão directa e de transmissão de dados, com velocidades de modulação que não excedam 100 bauds (d)	Limite	
4 162,5	4 162,5 - - - 4 165,6 10 frequências espaçadas de 0,3	4 166	4 168 1 frequência	4 170	4 170,5 - - - 4 177 14 frequências espaçadas de 0,5	4 177,25	4 177,5 - - - 4 179,5 5 frequências espaçadas de 0,5	4 179,75	
6 244,5	6 244,9 - - - 6 247,6 10 frequências espaçadas de 0,3	6 248	6 250 e 6 254 2 frequências espaçadas de 4	6 256	6 256,5 - - - 6 267,5 23 frequências espaçadas de 0,5	6 267,75	6 268 - - - 6 269,5 4 frequências espaçadas de 0,5	6 269,75	
8 328	8 328,4 - - - 8 331,1 10 frequências espaçadas de 0,3	8 331,5	8 333,5 - - - 8 341,5 3 frequências espaçadas de 4	8 343,5	8 344 - - - 8 357 5 frequências espaçadas de 0,5	8 357,25	8 357,5 1 frequência	8 357,75	
12 479,5	12 479,9 - - - 12 482,6 10 frequências espaçadas de 0,3	12 483	12 4850 e 12 489 2 frequências espaçadas de 4	12 491	12 491,5 - - - 12 519,5 57 frequências espaçadas de 0,5	12 519,75	12 520 - - - 12 526,5 14 frequências espaçadas de 0,5	12 357,75	
16 636,5	16 636,9 - - - 16 639,6 10 frequências espaçadas de 0,3	16 640	16 642 - - - 16 658 5 frequências espaçadas de 4	16 660	16 660,5 - - - 16 694,5 69 frequências espaçadas de 0,5	16 694,75	16 695 - - - 16 705,5 22 frequências espaçadas de 0,5	16 705,8	
22 160,5	22 160,9 - - - 22 163,6 10 frequências espaçadas de 0,3	22 164	22 166 - - - 22 190 7 frequências espaçadas de 4	22 192	22 192,5 - - - 22 225,5 67 frequências espaçadas de 0,5	22 225,75	22 226 e 22 226,5 2 frequências espaçadas de 0,5	22 227	

Faixa (MHz)	Limite	Frequências de trabalho a consignar às estações de navio para telegrafia morse da classe A1B ou A1B (e) (*)	Limite	Frequências de chamada a consignar e às estações de navio para telegrafia morse da classe A1A ou A1B (g) (h)	Limite	Frequências a consignar às estações de navio para chamada selectiva digital	Limite	Frequências de chamada a consignar e às estações de navio para telegrafia morse da classe A1A ou A1B (e) (f)
4	4 179,75		4 179,75		4 187,2	4 187,6 <i>1 frequência</i>	4 188	4 188,5 - - - 4 219 <i>62 frequências espaçadas de 0,5</i>
6	6 269,75		6 269,75		6 280,8	6 281,4 <i>1 frequência</i>	6 282	6 282,75 - - - 6 324,75 <i>57 frequências espaçadas de 0,75</i>
8	8 357,75	8 358,5 - - - 8 359,5 <i>3 frequências espaçadas de 0,5</i>	8 359,75		8 374,4	8 375,2 <i>1 frequência</i>	8 376	8 377 - - - 8 435 <i>117 frequências espaçadas de 0,5</i>
12	12 526,75	12 528 - - - 12 538,5 <i>22 frequências espaçadas de 0,5</i>	12 539,6		12 561,6	12 562,3 e 12 562,8 <i>2 frequências espaçadas de 0,5</i>	12 564	12 565,5 - - - 12 651 <i>172 frequências espaçadas de 0,5</i>
16	16 705,8	16 707 - - - 16 719 <i>25 frequências espaçadas de 0,5</i>	16 719,8		16 748,8	16 749,9 e 16 750,4 <i>2 frequências espaçadas de 0,5</i>	16 752	16 754 - - - 16 858 <i>209 frequências espaçadas de 0,5</i>
22	22 227		22 227		22 247	22 248 e 22 248,5 <i>2 frequências espaçadas de 0,5</i>	22 250	22 250,5 - - - 22 309 <i>118 frequências espaçadas de 0,5</i>

(*) Para as notas (a) a (h) v. p. 4610-(434).

Limite	Frequências a consignar às estações costeiras para telegrafia morse da classe A1A ou A1B, telegrafia de faixa larga, fac-símile, sistemas especiais de transmissão, transmissão de dados e telegrafia com impressão directa	Limite	Frequências (emparelhadas) a consignar às estações costeiras para os sistemas de faixa estreita de telegrafia com impressão directa e de transmissão de dados com velocidades de modulação que não excedam 100 bauds (d)	Limite	Frequências a consignar às estações costeiras para chamada selectiva digital	Limite	Frequências a consignar às estações costeiras para telecomunicação funcionamento duplex (a)	Limite
4 219,4		4 349,4	4 350 - - - 4 356,5 <i>14 frequências espaçadas de 0,5</i>	4 356,75	4 357 <i>1 frequência</i>	4 357,4	4 358,8 - - - 4 436,3 <i>26 frequências espaçadas de 3,1</i>	4 438
6 325,4		6 493,9	6 494,5 - - - 6 505,5 <i>23 frequências espaçadas de 0,5</i>	6 505,75	6 506 <i>1 frequência</i>	6 506,4	6 507,8 - - - 6 523,3 <i>6 frequências espaçadas de 3,1</i>	6 525
8 435,4		8 704,4	8 705 - - - 8 718 <i>27 frequências espaçadas de 0,5</i>	8 718,25	8 718,5 <i>1 frequência</i>	8 718,9	8 720,3 - - - 8 813,3 <i>31 frequências espaçadas de 3,1</i>	8 815
12 652,3		13 070,8	13 071,5 - - - 13 099,5 <i>57 frequências espaçadas de 0,5</i>	13 099,75	13 100 e 13 100,5 <i>2 frequências espaçadas de 0,5</i>	13 100,8	13 102,2 - - - 13 198,3 <i>32 frequências espaçadas de 3,1</i>	13 200
16 859,4		17 196,9	17 197,5 - - - 17 231,5 <i>69 frequências espaçadas de 0,5</i>	17 231,75	17 232 e 17 232,5 <i>2 frequências espaçadas de 0,5</i>	17 232,9	17 234,3 - - - 17 358,3 <i>41 frequências espaçadas de 3,1</i>	17 360
22 310,5		22 561	22 561,5 - - - 22 594,5 <i>67 frequências espaçadas de 0,5</i>	22 594,75	22 595 e 22 595,5 <i>2 frequências espaçadas de 0,5</i>	22 596	22 597,4 - - - 22 718,3 <i>40 frequências espaçadas de 3,1</i>	22 720

Quadro das frequências a consignar às estações de navio na faixa de 25 MHz

(kHz)

Límite	Frequências de chamada a consignar às estações de navio para telegrafia morse da classe A1A ou A1B (g)	Límite	Frequências (não emparelhadas) a consignar às estações de navio para os sistemas de faixa estreita de telegrafia com impressão directa e de transmissão de dados, com velocidades de modulação que não excedam 100 bauds (b)	Límite	Frequências de trabalho a consignar às estações de navio para telegrafia morse da classe A1A ou A1B (e)	Límite
25 070	—	25 076	25 076,3 ... 25 089,8 <i>28 frequências espaçadas de 0,5</i>	25 090,1	25 091,5 ... 25 108,5 <i>35 frequências espaçadas de 0,5</i>	25 110

(a) V. o apêndice 16.

(b) V. o apêndice 33.

(c) Estas faixas podem também ser utilizadas pelas estações de bóias para a transmissão de dados oceanográficos e pelas estações que interrogam essas bóias, de acordo com as disposições da Resolução n.º 314.

(d) V. o apêndice 32.

(e) Nas faixas de frequência a utilizar pelas estações de navio para a telegrafia morse da classe A1A com uma velocidade de modulação que não excede 40 bauds, as administrações podem consignar frequências suplementares intercaladas entre as frequências externas a consignar. Todas as frequências assim consignadas devem ser múltiplos de 100 Hz. As administrações devem assegurar uma repartição uniforme destas consignações nas faixas e evitar, na medida do possível, consignar as duas frequências que se encontram a ± 100 Hz de cada uma das frequências em relação harmónica indicada na primeira linha de cada série no apêndice 35.

(f) V. o apêndice 35.

(g) V. o apêndice 34.

(h) Para as condições de utilização da frequência 8364 kHz (v. o n.º 298).

APÊNDICE 32**Disposição das vias a utilizar pelos sistemas de faixa estreita de telegrafia com impressão directa e de transmissão de dados nas faixas do serviço móvel marítimo compreendidas entre 400 e 23 000 kHz (frequências emparelhadas)**

(V. o artigo 60 e a Resolução n.º 300)

A cada estação costeira que utiliza frequências emparelhadas são consignados um ou vários pares de frequência das séries seguintes. Cada par comprehende uma frequência de emissão e uma frequência de recepção.

Quadro das frequências das estações costeiras para funcionamento a duas frequências

(kHz)

Série número	Faixa dos 4 MHz		Faixa dos 6 MHz		Faixa dos 8 MHz	
	Emissão	Recepção	Emissão	Recepção	Emissão	Recepção
1	4 350	4 170,5	6 494,5	6 256,5	8 705	8 344
2	4 350,5	4 171	6 495	6 257	8 705,5	8 344,5
3	4 351	4 171,5	6 495,5	6 275,5	8 706	8 345
4	4 351,5	4 172	6 496	6 258	8 706,5	8 345,5
5	4 352	4 172,5	6 496,5	6 258,5	8 707	8 346
6	4 352,5	4 173	6 497	6 259	8 707,5	8 346,5
7	4 353	4 173,5	6 497,5	6 259,5	8 708	8 347
8	4 353,5	4 174	6 498	6 260	8 708,5	8 347,5
9	4 354	4 174,5	6 498,5	6 260,5	8 709	8 348
10	4 354,5	4 175	6 499	6 261	8 709,5	8 348,5
11	4 355	4 175,5	6 499,5	6 261,5	8 710	8 349
12	4 355,5	4 176	6 500	6 262	8 710,5	8 349,5
13	4 356	4 176,5	6 500,5	6 262,5	8 711	8 350
14	4 356,5	4 177	6 501	6 263	8 711,5	8 350,5
15	—	—	6 501,5	6 263,5	8 712	8 351
16	—	—	6 502	6 264	8 712,5	8 351,5
17	—	—	6 502,5	6 264,5	8 713	8 352
18	—	—	6 503	6 265	8 713,5	8 352,5
19	—	—	6 503,5	6 265,5	8 714	8 353
20	—	—	6 504	6 266	8 714,5	8 353,5
21	—	—	6 504,5	6 266,5	8 715	8 354
22	—	—	6 505	6 267	8 715,5	8 354,5
23	—	—	6 505,5	6 267,5	8 716	8 355
24	—	—	—	—	8 716,5	8 355,5
25	—	—	—	—	8 717	8 356
26	—	—	—	—	8 717,5	8 356,5
27	—	—	—	—	8 718	8 357

Série número	Faixa dos 12 MHz		Faixa dos 16 MHz		Faixa dos 22 MHz	
	Emissão	Recepção	Emissão	Recepção	Emissão	Recepção
1	13 071,5	12 491,5	17 197,5	16 660,5	22 561,5	22 192,5
2	13 072	12 492	17 198	16 661	22 562	22 193
3	13 072,5	12 492,5	17 198,5	16 661,5	22 562,5	22 193,5
4	13 073	12 493	17 199	16 662	22 563	22 194
5	13 073,5	12 493,5	17 199,5	16 662,5	22 563,5	22 194,5
6	13 074	12 494	17 200	16 663	22 564	22 195
7	13 074,5	12 494,5	17 200,5	16 663,5	22 564,5	22 195,5
8	13 075	12 495	17 201	16 664	22 565	22 196
9	13 075,5	12 495,5	17 201,5	16 664,5	22 565,5	22 196,5
10	13 076	12 496	17 202	16 665	22 566	22 197
11	13 076,5	12 496,5	17 202,5	16 665,5	22 566,5	22 197,5
12	13 077	12 497	17 203	16 666	22 567	22 198
13	13 077,5	12 497,5	17 203,5	16 666,5	22 567,5	22 198,5
14	13 078	12 498	17 204	16 667	22 568	22 199
15	13 078,5	12 498,5	17 204,5	16 667,5	22 568,5	22 199,5
16	13 079	12 499	17 205	16 668	22 569	22 200
17	13 079,5	12 499,5	17 205,5	16 668,5	22 569,5	22 200,5
18	13 080	12 500	17 206	16 669	22 570	22 201
19	13 080,5	12 500,5	17 206,5	16 669,5	22 570,5	22 201,5
20	13 081	12 501	17 207	16 670	22 571	22 202
21	13 081,5	12 501,5	17 207,5	16 670,5	22 571,5	22 202,5
22	13 082	12 502	17 208	16 671	22 572	22 203
23	13 082,5	12 502,5	17 208,5	16 671,5	22 572,5	22 203,5
24	13 083	12 503	17 209	16 672	22 573	22 204
25	13 083,5	12 503,5	17 209,5	16 672,5	22 573,5	22 204,5
26	13 084	12 504	17 210	16 673	22 574	22 205
27	13 084,5	12 504,5	17 210,5	16 673,5	22 574,5	22 205,5
28	13 085	12 505	17 211	16 674	22 575	22 206
29	13 085,5	12 505,5	17 211,5	16 674,5	22 575,5	22 206,5
30	13 086	12 506	17 212	16 675	22 576	22 207
31	13 086,5	12 506,5	17 212,5	16 675,5	22 576,5	22 207,5
32	13 087	12 507	17 213	16 676	22 577	22 208
33	13 087,5	12 507,5	17 213,5	16 676,5	22 577,5	22 208,5
34	13 088	12 508	17 214	16 677	22 578	22 209
35	13 088,5	12 508,5	17 214,5	16 677,5	22 578,5	22 209,5
36	13 089	12 509	17 215	16 678	22 579	22 210
37	13 089,5	12 509,5	17 215,5	16 678,5	22 579,5	22 210,5
38	13 090	12 510	17 216	16 679	22 580	22 211
39	13 090,5	12 510,5	17 216,5	16 679,5	22 580,5	22 211,5
40	13 091	12 511	17 217	16 680	22 581	22 212
41	13 091,5	12 511,5	17 217,5	16 680,5	22 581,5	22 212,5
42	13 092	12 512	17 218	16 681	22 582	22 213
43	13 092,5	12 512,5	17 218,5	16 681,5	22 582,5	22 213,5
44	13 093	12 513	17 219	16 682	22 583	22 214
45	13 093,5	12 513,5	17 219,5	16 682,5	22 583,5	22 214,5
46	13 094	12 514	17 220	16 683	22 584	22 215
47	13 094,5	12 514,5	17 220,5	16 683,5	22 584,5	22 215,5
48	13 095	12 515	17 221	16 684	22 585	22 216
49	13 095,5	12 515,5	17 221,5	16 684,5	22 585,5	22 216,5
50	13 096	12 516	17 222	16 685	22 586	22 217
51	13 096,5	12 516,5	17 222,5	16 685,5	22 586,5	22 217,5
52	13 097	12 517	17 223	16 686	22 587	22 218
53	13 097,5	12 517,5	17 223,5	16 686,5	22 587,5	22 218,5
54	13 098	12 518	17 224	16 687	22 588	22 219
55	13 098,5	12 518,5	17 224,5	16 687,5	22 588,5	22 219,5
56	13 099	12 519	17 225	16 688	22 589	22 220
57	13 099,5	12 519,5	17 225,5	16 688,5	22 589,5	22 220,5
58	-	-	17 226	16 689	22 590	22 221
59	-	-	17 226,5	16 689,5	22 590,5	22 221,5
60	-	-	17 227	16 690	22 591	22 222
61	-	-	17 227,5	16 690,5	22 591,5	22 222,5
62	-	-	17 228	16 691	22 592	22 223
63	-	-	17 228,5	16 691,5	22 592,5	22 223,5
64	-	-	17 229	16 692	22 593	22 224
65	-	-	17 229,5	16 692,5	22 593,5	22 224,5

Série número	Faixa dos 12 MHz		Faixa dos 16 MHz		Faixa dos 22 MHz	
	Emissão	Recepção	Emissão	Recepção	Emissão	Recepção
66	-	-	17 230	16 693	22 594	22 225
67	-	-	17 230,5	16 693,5	22 594,5	22 225,5
68	-	-	17 231	16 694	-	-
69	-	-	17 231,5	16 694,5	-	-

APÊNDICE 33

Disposição das vias a utilizar pelos sistemas de faixa estreita de telegrafia com impressão directa e de transmissão de dados nas faixas do serviço móvel marítimo compreendidas entre 4000 e 27 500 kHz (frequências não emparelhadas).

(V. o artigo 60 e a Resolução n.º 301)

São consignadas a cada estação de navio uma ou várias frequências como frequências de emissão.

Quadro das frequências de emissão das estações de navio

(kHz)

APÊNDICE 34

**Quadro das freqüências de chamada a consignar às estações de navio para a telegrafia Morse de classe A1A,
com velocidades de modulação que não excedam 40 bauds**

(V. o artigo 60 e a Resolução n.º 312)

Grupo	Séries de vias	Faixa dos 4 MHz		Faixa dos 6 MHz		Faixa dos 8 MHz		Faixa dos 12 MHz		Faixa dos 16 MHz		Faixa dos 22 MHz		Faixa dos 254 MHz	
		Largura de via 0,4 (a)	Largura de via 0,6 (a)	Largura de via 0,4 (a)	Largura de via 0,8 (a)	Largura de via 1,2 (a)	Largura de via 1,6 (a)	Série de vias (22 MHz)	Largura de via 2,0 (a)	Série de vias (22 MHz)	Largura de via 2,0 (a)	Série de vias (22 MHz)	Largura de via 2,0 (a)	Faixa dos 254 MHz	
I	1	4 180 -4 180,4	6 270 -6 270,6	8 360 -8 360,8	12 540 -12 541,2	16 720 -16 721,6	16 721,6-16 723,2	1	22 227-22 229	Via A					
	2	4 180,4-4 180,8	6 270,6-6 271,2	8 360,8-8 361,6	12 541,2-12 542,4	16 721,6-16 723,2	16 723,2-16 724,8	2	22 229-22 231	25 070-25 072	Grupos I e II				
	3	4 180,8-4 181,2	6 271,2-6 271,8	8 361,6-8 362,4	12 542,4-12 543,6	16 724,8-16 726,4									
	4	4 181,2-4 181,6	6 271,8-6 272,4	8 363,4-8 363,2	12 543,6-12 544,8										
Via comum Via comum	5	4 181,6-4 182	6 272,4-6 273	8 363,2-8 364	12 544,8-12 546	16 726,4-16 728	16 728 -16 729,6	3	22 231-22 233	Via comum C					
	6	4 182,0-4 182,4	6 273 -6 273,6	8 364 -8 364,8	12 546 -12 547,2	16 728 -16 729,6	4	22 233-22 235	25 072-25 074						
II	7	4 182,4-4 182,8	6 273,6-6 274,2	8 364,8-8 365,6	12 547,2-12 548,4	16 729,6-16 731,2	16 731,2-16 732,8	5	22 235-22 237	Via A					
	8	4 182,8-4 183,2	6 274,2-6 274,8	8 365,6-8 366,4	12 548,4-12 549,6	16 732,8-16 734,4	16 734,4-16 736	6	22 237-22 239	25 070-25 072	Grupos I e II				
	9	4 183,2-4 183,6	6 274,8-6 275,4	8 366,4-8 367,2	12 549,6-12 550,8	16 735,2-16 737,6									
	10	4 183,6-4 184	6 275,4-6 276	8 367,2-8 368	12 550,8-12 552	16 736,4-16 738									
III	11	4 184 -4 184,4	6 276 -6 276,6	8 368 -8 368,8	12 552 -12 553,2	16 736 -16 737,6	16 737,6-16 739,2	7	22 239-22 241	Via A					
	12	4 184,4-4 184,8	6 276,6-6 277,2	8 368,8-8 369,6	12 553,2-12 554,4	16 739,2-16 740,8	16 740,8-16 742,4	8	22 241-22 243	Via B					
	13	4 184,8-4 185,2	6 277,2-6 277,8	8 369,6-8 370,4	12 554,4-12 555,6	16 740,8-16 742,4									
	14	4 185,2-4 185,6	6 277,8-6 278,4	8 370,4-8 371,2	12 555,6-12 556,8										
IV	15	4 185,6-4 186	6 278,4-6 279	8 371,2-8 372	12 556,8-12 558	16 742,4-16 744	16 744 -16 745,6	9	22 243-22 245	Via B					
	16	4 186 -4 186,4	6 279 -6 279,6	8 372 -8 372,8	12 558 -12 559,2	16 745,6-16 747,2	16 747,2-16 748,8	10	22 245-22 247	25 074-25 076	Grupos III e IV				
	17	4 186,4-4 186,8	6 279,6-6 280,2	8 372,8-8 373,6	12 559,2-12 560,4	16 746,4-16 748,8									
	18	4 186,8-4 187,2	6 280,2-6 280,8	8 373,6-8 374,4	12 560,4-12 561,6										

(a) Convém que as administrações consigam a frequência central de cada via do grupo apropriado e ou vias comuns às estações de navio que não estejam equipadas com osciladores de quartz e que utilizem a relação harmónica para a chamada em telegrafia Morse da classe A1A. As administrações podem, todavia, subdividir as vias do grupo apropriado e as vias comuns em frequências de chamada específicas, começando a 100 Hz da extremidade inferior da via e terminando a 100 Hz da extremidade superior (v. o exemplo abaixo) e consignar essas frequências a navios equipados com sintetizadores de frequência. As administrações devem evitar, na medida do possível, consignar as duas frequências situadas a ± 100 Hz de cada uma das frequências centrais em relação harmónica indicadas neste apêndice.

Exemplos de subdivisão de vias (frequências centrais em Hz):

4 180,1	4 180,1	6 270,1	8 360,1	12 540,1	16 720,1
4 180,2	4 180,2	6 270,2	8 360,2	12 540,2	16 720,2
4 180,3	4 180,3	6 270,3	8 360,3	12 540,3	16 720,3
6 270,4	6 270,4	8 360,4	12 540,4	16 720,4	
6 270,5	6 270,5	8 360,5	12 540,5	16 720,5	
8 360,6	8 360,6	12 540,6	16 720,6		
8 360,7	8 360,7	12 540,7	16 720,7		

12 540,8	16 720,8				
12 540,9	16 720,9				
12 541,0	16 721,0				
12 541,1	16 721,1				
16 721,2	16 721,2				
16 721,3	16 721,3				
16 721,4	16 721,4				
16 721,5	16 721,5				

(b) Nas faixas dos 22 e 25 MHz as vias não estão em relação harmónica com as das faixas dos 4 a 16 MHz. Aplicar-se, todavia, o princípio da subdivisão das vias em frequências de chamada específicas, começando a 100 Hz da extremidade inferior da via e terminando a 100 Hz da extremidade superior.

APÊNDICE 35

Quadro das frequências de trabalho, em kilohertzes, a consignar às estações de navio para a telegrafia morse de classe A1A, com velocidades de modulação que não excedam 40 bauds

[V. igualmente a nota e) do apêndice 31]

Nota. — A primeira linha de cada série, até à série 53, inclusive, indica as frequências em relação harmônica a consignar nas faixas de 4, 6, 8, 12 e 16 MHz. As outras frequências não estão necessariamente em relação harmônica.

Série número	(kHz)				
	Faixas				
	4 MHz	6 MHz	8 MHz	12 MHz	16 MHz
1	4 188,5	6 282,75	8 377	12 565,5	16 754
a).....	—	—	—	12 566	16 754,5
b).....	—	—	8 377,5	—	16 755
c).....	—	—	—	12 566,5	16 755,5
2	4 189	6 283,5	8 378	12 567	16 756
a).....	—	—	—	12 567,5	16 756,5
b).....	—	—	8 378,5	—	16 757
c).....	—	—	—	12 568	16 757,5
3	4 189,5	6 284,25	8 379	12 568,5	16 758
a).....	—	—	—	12 569	16 758,5
b).....	—	—	8 379,5	—	16 759
c).....	—	—	—	12 569,5	16 759,5
4	4 190	6 285	8 380	12 570	16 760
a).....	—	—	—	12 570,5	16 760,5
b).....	—	—	8 380,5	—	16 761
c).....	—	—	—	12 571	16 761,5
5	4 190,5	6 285,75	8 381	12 571,5	16 762
a).....	—	—	—	12 572	16 762,5
b).....	—	—	8 381,5	—	16 763
c).....	—	—	—	12 572,5	16 763,5
6	4 191	6 286,5	8 382	12 573	16 764
a).....	—	—	—	12 573,5	16 764,5
b).....	—	—	8 382,5	—	16 765
c).....	—	—	—	12 574	16 765,5
7	4 191,5	6 287,25	8 383	12 574,5	16 766
a).....	—	—	—	12 575	16 766,5
b).....	—	—	8 383,5	—	16 767
c).....	—	—	—	12 575,5	16 767,5
8	4 192	6 288	8 384	12 576	16 768
a).....	—	—	—	12 576,5	16 768,5
b).....	—	—	8 384,5	—	16 769
c).....	—	—	—	12 577	16 769,5
9	4 192,5	6 288,75	8 385	12 577,5	16 770
a).....	—	—	—	12 578	16 770,5
b).....	—	—	8 385,5	—	16 771
c).....	—	—	—	12 578,5	16 771,5
10	4 193	6 289,5	8 386	12 579	16 772
a).....	—	—	—	12 579,5	16 772,5
b).....	—	—	8 386,5	—	16 773
c).....	—	—	—	12 580	16 773,5

Série número	Frequências				
	4 MHz	6 MHz	8 MHz	12 MHz	16 MHz
11	4 193,5	6 290,25	8 387	12 580,5	16 774
a).....	-	-	-	12 581	16 774,5
b).....	-	-	8 387,5	-	16 775
c).....	-	-	-	12 581,5	16 775,5
12	4 194	6 291	8 388	12 582	16 776
a).....	-	-	-	12 582,5	16 776,5
b).....	-	-	8 388,5	-	16 777
c).....	-	-	-	12 583	16 777,5
13	4 194,5	6 291,75	8 389	12 583,5	16 778
a).....	-	-	-	12 584	16 778,5
b).....	-	-	8 389,5	-	16 779
c).....	-	-	-	12 584,5	16 779,5
14	4 195	6 292,5	8 390	12 585	16 780
a).....	-	-	-	12 585,5	16 780,5
b).....	-	-	8 390,5	-	16 781
c).....	-	-	-	12 586	16 781,5
15	4 195,5	6 293,25	8 391	12 586,5	16 782
a).....	-	-	-	12 587	16 782,5
b).....	-	-	8 391,5	-	16 783
c).....	-	-	-	12 587,5	16 783,5
16	4 196	6 294	8 392	12 588	16 784
a).....	-	-	-	12 588,5	16 784,5
b).....	-	-	8 392,5	-	16 785
c).....	-	-	-	12 589	16 785,5
17	4 196,5	6 294,75	8 393	12 589,5	16 786
a).....	-	-	-	12 590	16 786,5
b).....	-	-	8 393,5	-	16 787
c).....	-	-	-	12 590,5	16 787,5
18	4 197	6 295,5	8 394	12 591	16 788
a).....	-	-	-	12 591,5	16 788,5
b).....	-	-	8 394,5	-	16 789
c).....	-	-	-	12 592	16 789,5
19	4 197,5	6 296,25	8 395	12 592,5	16 790
a).....	-	-	-	12 593	16 790,5
b).....	-	-	8 395,5	-	16 791
c).....	-	-	-	12 593,5	16 791,5
20	4 198	6 297	8 396	12 594	16 792
a).....	-	-	-	12 594,5	16 792,5
b).....	-	-	8 396,5	-	16 793
c).....	-	-	-	12 595	16 793,5
21	4 198,5	6 297,75	8 397	12 595,5	16 794
a).....	-	-	-	12 596	16 794,5
b).....	-	-	8 397,5	-	16 795
c).....	-	-	-	12 596,5	16 795,5
22	4 199	6 298,5	8 398	12 597	16 796
a).....	-	-	-	12 597,5	16 796,5
b).....	-	-	8 398,5	-	16 797
c).....	-	-	-	12 598	16 797,5

Série número	Faixas				
	4 MHz	6 MHz	8 MHz	12 MHz	16 MHz
23	4 199,5	6 299,25	8 399	12 598,5	16 798
a).....	-	-	-	12 599	16 798,5
b).....	-	-	8 399,5	-	16 799
c).....	-	-	-	12 599,5	16 799,5
24	4 200	6 300	8 400	12 600	16 800
a).....	-	-	-	12 600,5	16 800,5
b).....	-	-	8 400,5	-	16 801
c).....	-	-	-	12 601	16 801,5
25	4 200,5	6 300,75	8 401	12 601,5	16 802
a).....	-	-	-	12 602	16 802,5
b).....	-	-	8 401,5	-	16 803
c).....	-	-	-	12 602,5	16 803,5
26	4 201	6 301,5	8 402	12 603	16 804
a).....	-	-	-	12 603,5	16 804,5
b).....	-	-	8 402,5	-	16 805
c).....	-	-	-	12 604	16 805,5
27	4 201,5	6 302,25	8 403	12 604,5	16 806
a).....	-	-	-	12 605	16 806,5
b).....	-	-	8 403,5	-	16 807
c).....	-	-	-	12 605,5	16 807,5
28	4 202	6 303	8 404	12 606	16 808
a).....	-	-	-	12 606,5	16 808,5
b).....	-	-	8 404,5	-	16 809
c).....	-	-	-	12 607	16 809,5
29	4 202,5	6 303,75	8 405	12 607,5	16 810
a).....	-	-	-	12 608	16 810,5
b).....	-	-	8 405,5	-	16 811
c).....	-	-	-	12 608,5	16 811,5
30	4 203	6 304,5	8 406	12 609	16 812
a).....	-	-	-	12 609,5	16 812,5
b).....	-	-	8 406,5	-	16 813
c).....	-	-	-	12 610	16 813,5
31	4 203,5	6 305,25	8 407	12 610,5	16 814
a).....	-	-	-	12 611	16 814,5
b).....	-	-	8 407,5	-	16 815
c).....	-	-	-	12 611,5	16 815,5
32	4 204	6 306	8 408	12 612	16 816
a).....	-	-	-	12 612,5	16 816,5
b).....	-	-	8 408,5	-	16 817
c).....	-	-	-	12 613	16 817,5
33	4 204,5	6 306,75	8 409	12 613,5	16 818
a).....	-	-	-	12 614	16 818,5
b).....	-	-	8 409,5	-	16 819
c).....	-	-	-	12 614,5	16 819,5
34	4 205	6 307,5	8 410	12 615	16 820
a).....	-	-	-	12 615,5	16 820,5
b).....	-	-	8 410,5	-	16 821
c).....	-	-	-	12 616	16 821,5

Série número	Faixas				
	4 MHz	6 MHz	8 MHz	12 MHz	16 MHz
35	4 205,5	6 308,25	8 411	12 616,5	16 822
a).....	-	-	-	12 617	16 822,5
b).....	-	-	8 411,5	-	16 823
c).....	-	-	-	12 617,5	16 823,5
36	4 206	6 309	8 412	12 618	16 824
a).....	-	-	-	12 618,5	16 824,5
b).....	-	-	8 412,5	-	16 825
c).....	-	-	-	12 619	16 825,5
37	4 206,5	6 309,75	8 413	12 619,5	16 826
a).....	-	-	-	12 620	16 826,5
b).....	-	-	8 413,5	-	16 827
c).....	-	-	-	12 620,5	16 827,5
38	4 207	6 310,5	8 414	12 621	16 828
a).....	-	-	-	12 621,5	16 828,5
b).....	-	-	8 414,5	-	16 829
c).....	-	-	-	12 622	16 829,5
39	4 207,5	6 311,25	8 415	12 622,5	16 830
a).....	-	-	-	12 623	16 830,5
b).....	-	-	8 415,5	-	16 831
c).....	-	-	-	12 623,5	16 831,5
40	4 208	6 312	8 416	12 624	16 832
a).....	-	-	-	12 624,5	16 832,5
b).....	-	-	8 416,5	-	16 833
c).....	-	-	-	12 625	16 833,5
41	4 208,5	6 312,75	8 417	12 625,5	16 834
a).....	-	-	-	12 626	16 834,5
b).....	-	-	8 417,5	-	16 835
c).....	-	-	-	12 626,5	16 835,5
42	4 209	6 313,5	8 418	12 627	16 836
a).....	-	-	-	12 627,5	16 836,5
b).....	-	-	8 418,5	-	16 837
c).....	-	-	-	12 628	16 837,5
43	4 209,5	6 314,25	8 419	12 628,5	16 838
a).....	-	-	-	12 629	16 838,5
b).....	-	-	8 419,5	-	16 839
c).....	-	-	-	12 629,5	16 839,5
44	4 210	6 315	8 420	12 630	16 840
a).....	-	-	-	12 630,5	16 840,5
b).....	-	-	8 420,5	-	16 841
c).....	-	-	-	12 631	16 841,5
45	4 210,5	6 315,75	8 421	12 631,5	16 842
a).....	-	-	-	12 632	16 842,5
b).....	-	-	8 421,5	-	16 843
c).....	-	-	-	12 632,5	16 843,5
46	4 211	6 316,5	8 422	12 633	16 844
a).....	-	-	-	12 633,5	16 844,5
b).....	-	-	8 422,5	-	16 845
c).....	-	-	-	12 634	16 845,5

Série número	Faixas				
	4 MHz	6 MHz	8 MHz	12 MHz	16 MHz
47	4 211,5	6 317,25	8 423	12 634,5	16 846
a).....	-	-	-	12 635	16 846,5
b).....	-	-	8 423,5	-	16 847
c).....	-	-	-	12 635,5	16 847,5
48	4 212	6 318	8 424	12 636	16 848
a).....	-	-	-	12 636,5	16 848,5
b).....	-	-	8 424,5	-	16 849
c).....	-	-	-	12 637	16 849,5
49	4 212,5	6 318,75	8 425	12 637,5	16 850
a).....	-	-	-	12 638	16 850,5
b).....	-	-	8 425,5	-	16 851
c).....	-	-	-	12 638,5	16 851,5
50	4 213	6 319,5	8 426	12 639	16 852
a).....	-	-	-	12 639,5	16 852,5
b).....	-	-	8 426,5	-	16 853
c).....	-	-	-	12 640	16 853,5
51	4 213,5	6 320,25	8 427	12 640,5	16 854
a).....	-	-	-	12 641	16 854,5
b).....	-	-	8 427,5	-	16 855
c).....	-	-	-	12 641,5	16 855,5
52	4 214	6 321	8 428	12 642	16 856
a).....	-	-	-	12 642,5	16 856,5
b).....	-	-	8 428,5	-	16 857
c).....	-	-	-	12 643	16 857,5
53	4 214,5	6 321,75	8 429	12 643,5	(*) 16 858
a).....	-	-	-	12 644	-
b).....	-	-	8 429,5	-	-
c).....	-	-	-	12 644,5	-
54	4 215	6 322,5	8 430	12 645	-
a).....	-	-	-	12 645,5	-
b).....	-	-	8 430,5	-	-
c).....	-	-	-	12 646	-
55	4 215,5	6 323,25	8 431	12 646,5	-
a).....	-	-	-	12 647	-
b).....	-	-	8 431,5	-	-
c).....	-	-	-	12 647,5	-
56	4 216	6 324	8 432	12 648	-
a).....	-	-	-	12 648,5	-
b).....	-	-	8 432,5	-	-
c).....	-	-	-	12 649	-
57	4 216,5	(*) 6 324,75	8 433	12 649,5	-
a).....	-	-	-	12 650	-
b).....	-	-	8 433,5	-	-
c).....	-	-	-	12 650,5	-
58	4 217	-	8 434	(*) 12 651	-
a).....	-	-	-	-	-
b).....	-	-	8 434,5	-	-

Sem número	Faixas				
	4 MHz	6 MHz	8 MHz	12 MHz	16 MHz
59	4 217,5	-	(*) 8 435	-	-
60	4 218	-	-	-	-
61	4 218,5	-	-	-	-
62	(*) 4 219	-	-	-	-

(*) Esta frequência é a mais elevada a consignar na faixa.

APÊNDICE 36

Aparelhos automáticos destinados à recepção dos sinais de alarme radiotelegráfico e radiotécnico

(V. a secção II do artigo 41)

1. Os aparelhos automáticos destinados à recepção do sinal de alarme radiotelegráfico devem satisfazer as condições seguintes:

- a) O aparelho deve funcionar sob a acção do sinal de alarme transmitido por radiotelegrafia em emissão das classes A2B e H2B, pelo menos (v. o n.º 4216);
- b) O aparelho deve registar o sinal de alarme, apesar das interferências (com a condição de que essas interferências não sejam contínuas) provocadas pelos parasitas atmosféricos e por sinais potentes diferentes do sinal de alarme, sem que seja, de preferência, necessária qualquer regulação manual, durante os períodos em que a vigília é assegurada com este aparelho;
- c) O aparelho não deve entrar em funcionamento com parasitas atmosféricos ou com sinais potentes diferentes do sinal de alarme;
- d) O aparelho deve possuir um mínimo de sensibilidade tal que, se os parasitas atmosféricos forem de pouca importância, ele possa funcionar sob a pressão do sinal de alarme transmitido pelo emissor de socorro de uma estação de navio, a qualquer distância dessa estação até ao alcance normal fixado para o dito emissor pela Convenção Internacional para Salvaguarda da Vida Humana no Mar e preferivelmente a distâncias superiores;
- e) O aparelho deve sinalizar qualquer avaria que possa impedir o seu funcionamento normal durante os períodos de vigília.

2. Os aparelhos automáticos destinados à recepção do sinal de alarme radiotelefónico devem satisfazer as condições seguintes:

- a) O aparelho deve funcionar sob a acção do sinal de alarme apesar das interferências intermitentes provocadas pelos parasitas atmosféricos e por sinais potentes diferentes do sinal de alarme, sem que seja, de preferência, necessária qualquer regulação manual durante os períodos em que a vigília é asseguradas com este aparelho;
- b) O aparelho não deve entrar em funcionamento com parasitas atmosféricos ou com sinais potentes diferentes do sinal de alarme;
- c) O aparelho deve poder funcionar para além da distância em que a transmissão da palavra é satisfatória. Deve, tanto quanto seja praticável, comportar um dispositivo que sinalize as avarias susceptíveis de impedir o seu funcionamento normal durante os períodos de vigília.

APÊNDICE 37

Características técnicas das radiobalizas de localização de sinistros que funcionam na frequência portadora de 2182 kHz

(V. a secção I do artigo 41)

As radiobalizas de localização de sinistros devem satisfazer as seguintes condições:

- a) A potência radiada pelas radiobalizas de pequena potência (tipo L) deve ter o valor necessário para produzir, ao nível do mar e a uma distância de 30 milhas marítimas, um campo cuja intensidade seja igual ao inferior a 10 µV/m, sendo a intensidade de campo inicial de, pelo menos, 2,5 µV/m;

- b) A potência radiada pelas radiobalizas de grande potência (tipo H) deve ter o valor necessário para produzir, ao nível do mar e a uma distância de 30 milhas marítimas, um campo cuja intensidade seja superior a $10 \mu V/m$;
- c) Após um período de 48 horas de funcionamento contínuo, a potência radiada não deve ser inferior a 20 % do seu valor inicial;
- d) As radiobalizas devem poder efectuar emissões da classe A2A (ou A2B) ou H2A (ou H2B), com uma taxa de modulação compreendida entre 30 % e 90 %;
- e) As tolerâncias das frequências acústicas das emissões das radiobalizas de localização de sinistros (v. n.ºs 3256 a 3258) são:
 - ± 20 Hz para a frequência de 1300 Hz;
 - ± 35 Hz para a frequência de 220 Hz;
- f) O material deve ser concebido de maneira a estar de acordo com os pareceres pertinentes da CCIR.

APÊNDICE 38

Aparelhos de faixa estreita de telegrafia com impressão directa

(V. os artigos 59, 60, 63 e 64)

Os aparelhos de faixa estreita de telegrafia com impressão directa utilizados no serviço móvel marítimo devem satisfazer as condições seguintes:

- a) Os aparelhos devem funcionar com os sinais do alfabeto telegráfico internacional n.º 2, com uma velocidade de modulação de 50 bauds, e fornecer na saída sinais do mesmo tipo susceptíveis de serem em seguida transmitidos pela rede telegráfica pública;
- b) A rapidez de modulação no trajecto radioeléctrico não deve exceder 100 bauds;
- c) As emissões devem ser da classe F1B, sendo o deslocamento da frequência de 170 Hz (¹);
- d) A tolerância de frequência do sinal emitido deve ser de ± 40 Hz para as estações de navio e de ± 15 Hz no caso das estações costeiras (²) (³) (⁴);
- e) A frequência emitida superior deve corresponder a «espaço» (arranque) e a frequência emitida inferior deve corresponder a «marca» (paragem), de acordo com o parecer pertinente da CCIR;
- f) Quando se utilize um sistema de correcção de erros, o aparelho deve estar equipado com um dispositivo simples para curto-circuitar esse sistema, a fim de permitir a emissão e a recepção, no trajecto radioeléctrico, de sinais não corrigidos de acordo com as disposições da alínea a) acima;
- g) No serviço móvel marítimo, quando a telegrafia com impressão directa utiliza um sistema de detecção e correcção de erros, deve ser utilizado um sistema ARQ de 7 unidades ou um sistema, também de 7 unidades, sem circuito de retorno e com recepção em diversidade de tempo, utilizando o mesmo código. Convém que as restantes características do equipamento de detecção e correcção de erros estejam de acordo com os pareceres pertinentes da CCIR;
- h) Se uma estação estiver equipada com um sistema de chamada selectiva de acordo com as disposições do apêndice 39 e com um sistema com impressão directa conforme com as disposições do presente apêndice, e utilizar um sinal de chamada a dois blocos, ser-lhe-á consignado para dois sistemas o mesmo número de identificação ou de chamada selectiva, em conformidade com as disposições dos n.ºs 2088 e 2143 a 2146;
- i) Se uma estação estiver equipada com um sistema com impressão directa de acordo com as disposições do presente apêndice, e utilizar um sistema de chamada a dois blocos, e se ainda não lhe tiver sido consignado um número em conformidade com as disposições dos n.ºs 2088 e 2143 a 2146, convém consignar-lhe o referido número para o sistema de impressão directa;
- j) A conversão da identificação numérica em combinações de 28 bits (quatro características) efectua-se de acordo com os pareceres pertinentes da CCIR.

(¹) Quando se efectua a manipulação por deslocamento de frequência através da injecção de sinais de frequência acústica na entrada de um emissor de faixa lateral única, convém que se procure suprimir suficientemente a portadora residual da emissão de faixa lateral única. Por outro lado, uma escolha criteriosa da frequência acústica central permitirá reduzir ao mínimo a possibilidade de a portadora residual causar interferências nas vias vizinhas. Por esta razão, algumas administrações escolheram 1700 Hz para a frequência central.

(²) Para fins de exploração, convém que o equipamento de recepção associado seja compatível com a estabilidade de frequência dos emissores.

(³) Estas tolerâncias são aplicáveis aos equipamentos instalados depois de 1 de Janeiro de 1976 e a todos os equipamentos a partir de 1 de Janeiro de 1985. Relativamente aos equipamentos instalados antes de 2 de Janeiro de 1976, a tolerância é de 100 Hz para os emissores de estação de navio (com uma deriva máxima de 40 Hz para períodos curtos da ordem de quinze minutos) e de 40 Hz para os emissores de estação costeira.

(⁴) Talvez possa ser oportuno fixar limites de tolerância mais restritos em função do método de exploração do serviço e do material utilizado.

APÊNDICE 39

Sistema de chamada selectiva a utilizar no serviço móvel marítimo

(V. os artigos 25, 62, 63 e 65 e o apêndice 9)

1. No caso em que seja necessário satisfazer as necessidades imediatas em matéria selectiva, o sistema utilizado deve apresentar as seguintes características:

1.1. O sinal de chamada selectiva deve conter cinco algarismos representando o número de chamada selectiva consignado a um navio para a chamada selectiva.

1.2. O sinal de frequência acústica aplicado à entrada do emissor da estação costeira deve ser constituído por uma série de impulsos de frequência acústica de acordo com as seguintes disposições:

1.2.1. As frequências acústicas que servem para representar os algarismos do número de chamada selectiva consignado a um navio devem estar de acordo com a série seguinte:

Algarismo	1	2	3	4	5	6	7	8	9	0	Repetição de algarismo
Frequência acústica (Hz)	1 124	1 197	1 275	1 358	1 446	1 540	1 640	1 747	1 860	1 981	2 110

Por exemplo, a série de impulsos de frequência acústica correspondente ao número de chamada selectiva 12 133 seria 1124-1197-1124-1275-2110 Hz e a série correspondente ao n.º 22 222 seria 1197-2110-1197-2110-1197 Hz.

1.2.2. Se os números de chamada selectiva representados por apenas duas frequências — escolhidas entre as indicadas no § 1.2.1 — forem reservados para a chamada de grupos predeterminados de navios, poderá-se dispor de cem combinações diferentes, a atribuir segundo as necessidades das administrações.

1.2.3. Os sinais produzidos pelos geradores de frequências acústicas devem ser essencialmente sinusoidais, com uma distorção harmónica total que não excede 2 %.

1.2.4. Os impulsos de frequência acústica devem ser transmitidos em sequência.

1.2.5. A diferença entre as amplitudes máximas de dois impulsos quaisquer não deve exceder 1 dB.

1.2.6. A duração de cada impulso de frequência acústica, medida entre os pontos a 50 % da amplitude máxima deve ser de 100 ms ± 10 ms.

1.2.7. O intervalo de tempo entre dois impulsos consecutivos, medido entre os pontos a 50 % da amplitude máxima, deve ser de 3 ms ± 2 ms.

1.2.8. O tempo de estabelecimento e o tempo de extinção de cada impulso, medidos entre os pontos a 10 % e a 90 % da amplitude máxima, deve ser de 1,5 ms ± 1 ms.

1.2.9. A tolerância das frequências acústicas indicadas no § 1.2.1 deve ser de ± 4 Hz.

1.2.10. O sinal de chamada selectiva (número de chamada selectiva consignado à estação do navio) deve ser emitido duas vezes, com um intervalo de 900 ms ± 100 ms entre o fim do primeiro sinal e o começo do segundo (figura 1).

1.2.11. O intervalo entre as chamadas de uma estação costeira a navios diferentes deve ser, no mínimo, de um segundo (figura 1).

2. As informações suplementares que se seguem ao sinal de chamada selectiva devem ser transmitidas pela forma seguinte:

2.1. Quatro algarismos para identificar a estação costeira que chama.

2.2. Dois zeros seguidos de dois algarismos para indicar a via de transmissão em ondas métricas na qual devia ser dada a resposta (v. o apêndice 18).

2.3. As características dos sinais devem estar de acordo com as disposições dos §§ 1.2.1 e 1.2.3 a 1.2.9, inclusive.

2.4. A composição do sinal deve estar de acordo com o diagrama da figura 2, sendo de ± 30 ms a tolerância no intervalo de 350 ms.

3. Um sinal especial «Chamada a todos os navios», destinado a accionar os selectores de recepção instalados a bordo de todos os navios, qualquer que seja o seu número de chamada selectiva, deve comportar a emissão contínua da sequência das onze frequências acústicas indicadas no § 1.2.1. As características dos impulsos de frequência acústica devem satisfazer as disposições dos §§ 1.2.3, 1.2.4, 1.2.5 e 1.2.9. A duração de cada um desses impulsos, medida entre os pontos a 50 % da amplitude máxima, deve ser de 17 ms ± 1 ms; o intervalo de tempo entre os dois impulsos consecutivos, medido entre os pontos a 50 % da amplitude máxima, não deve exceder a 1 ms. Convém que a duração total do sinal «Chamada a todos os navios» tenha, no mínimo, cinco segundos.

4. Os selectores de recepção instalados a bordo dos navios deverão ter uma boa fiabilidade de funcionamento em todas as condições que permitam obter comunicações de qualidade satisfatória.

5. O selector de recepção deve ser concebido para receber os sinais definidos no § 1. Todavia, tendo em conta o facto de que as estações costeiras podem emitir sinais suplementares (por exemplo, para identificação da estação costeira), importa que a duração do regresso ao repouso do descodificador seja de 250 ms ± 40 ms.

6. Este selector deveria ser concebido, realizado e mantido de tal modo que pudesse funcionar em presença de ruídos atmosféricos e de outros sinais perturbadores, incluindo os sinais de chamada selectiva diferentes daquele para o qual foi ajustado o descodificador.

7. O selector de recepção deve comportar um dispositivo que forneça uma indicação acústica ou visual da recepção de uma chamada e, se exigido, um dispositivo complementar que permita determinar a identidade da estação de onde provém a chamada ou a via de transmissão em ondas métricas a utilizar para a resposta, segundo as necessidades das administrações.

8. Este dispositivo indicador deve entrar em funcionamento quando da recepção correcta do sinal de chamada, quer o registo correcto tenha sido feito quando da emissão do primeiro sinal de chamada pela estação costeira ou quando da sua repetição, ou em ambos os casos.

9. O dispositivo indicador deve manter-se em posição de funcionamento até ser reposto manualmente em descanso.

10. Convém que o selector de recepção seja tão simples quanto possível e possa funcionar de maneira segura durante longos períodos com um mínimo de manutenção, havendo toda a vantagem em que comporte meios que permitam efectuar o seu ensaio sem contribuição exterior.

Ilci 1 (Página 447)

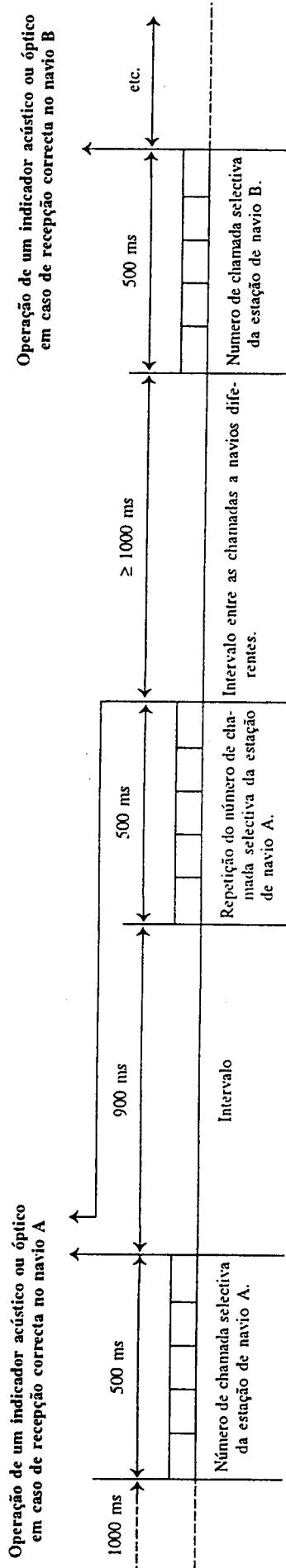
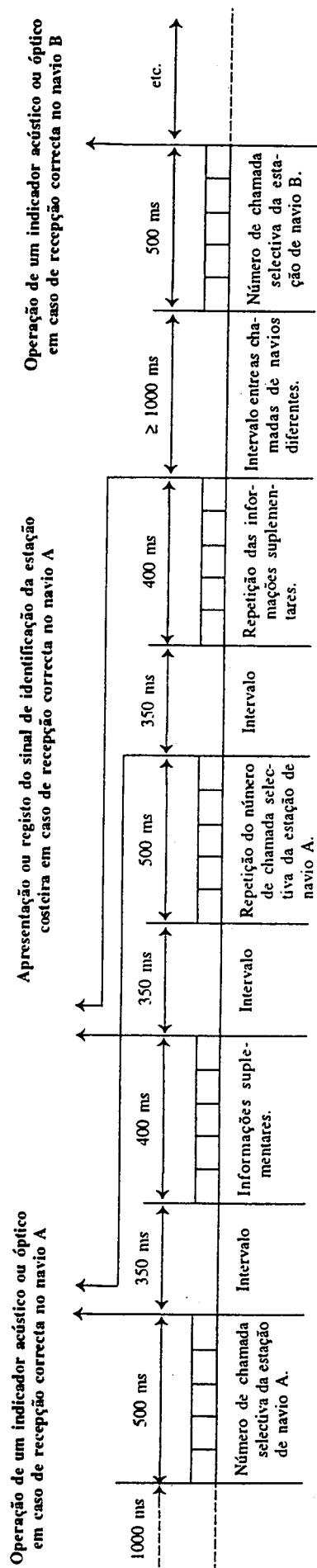
Composição dos sinal de chamada selectiva, sem informações suplementares

FIGURA 2

Composição dos sinal de chamada selectiva, com informações suplementares

APÊNDICE 40

Sistemas de compressores e expansores acoplados

(V. a secção IV do artigo 60 e o apêndice 17)

Quando o serviço móvel marítimo radiotelefónico internacional recorre a sistemas de compressores e expansores acoplados:

- a) As características do equipamento de compressores e expansores devem estar de acordo com as disposições dos pareceres da CCIR;
- b) Para se obter o resultado óptimo, as características dos equipamentos de faixa lateral única utilizados com sistemas de compressores e expansores acoplados devem estar de acordo com as disposições do apêndice 17 e convém, além disso, que satisfaçam as condições seguintes:
 - 1) A estabilidade de frequência em períodos curtos (da ordem de quinze minutos) dos emissores de estação costeira é de ± 2 Hz;
 - 2) A estabilidade de frequência em períodos curtos (da ordem de quinze minutos) dos emissores de estação de navio é de ± 5 Hz;
 - 3) Para que a estabilidade do ganho total seja suficiente durante o período de uma comunicação é necessário que os receptores da estação costeira estejam equipados com dispositivos que permitam manter o erro de frequência de uma extremidade à outra num valor compreendido entre ± 2 Hz e que os receptores de estação de navio estejam equipados com dispositivos que permitam manter esse erro num valor compreendido entre ± 5 Hz;
 - 4) A máxima variação admissível da amplitude do emissor na faixa das frequências acústicas de 350-2700 Hz, na emissão, é de 6 dB; o atraso diferencial não deve exceder 3 ms. No que respeita a estes requisitos, o receptor deve ter, pelo menos, as mesmas características de funcionamento;
 - 5) Quando se utilizar a portadora piloto de uma emissão da classe R3E para produzir um sinal contínuo destinado a estabilizar a frequência e a comandar o ganho do receptor, no caso de uma emissão da classe J3E, por exemplo, o procedimento inicial de sintonização deve incluir, durante um curto período, a emissão de uma frequência acústica de referência apropriada (por exemplo, 1000 Hz ± 1 Hz) num nível da ordem de -10 dBm0 $\pm 0,5$ dB;
 - 6) Caso se pretenda utilizar inversores ou qualquer outro tipo de dispositivos de segredo, há que ter em atenção o facto de que a frequência acústica superior da via telefónica é de 2380 Hz.

APÊNDICE 41

Procedimento para a obtenção dos azimutes radiogoniométricos e das posições

(V. o artigo 35)

SECÇÃO I

Instruções gerais

§ 1. As estações de serviço móvel aeronáutico utilizarão os procedimentos especiais que possam vigorar em aplicação de acordos concluídos pelas administrações. Contudo, deverão seguir as disposições deste apêndice se lhes for necessário participar em operações de radiogoniometria com estações do serviço móvel marítimo.

§ 2. Antes de chamar uma ou mais estações radiogoniométricas para lhes pedir o seu azimute ou a sua posição, a estação móvel deve procurar na nomenclatura das estações de radiodeterminação e das estações que efectuam serviços especiais:

- a) Os indicativos de chama das estações a chamar para obter os azimutes ou a posição que deseja;
- b) A frequência em que as estações radiogoniométricas escutam e a ou as frequências em que determinam os azimutes;
- c) As estações radiogoniométricas que, por meio de ligações por circuitos especiais, podem funcionar em grupo com a estação radiogoniométrica a chamar.

§ 3. O procedimento que a estação móvel deverá seguir depende de diversas circunstâncias. De modo geral, a estação móvel deve ter em atenção o seguinte:

- a) Se as estações radiogoniométricas não escutarem na mesma frequência (quer seja a frequência em que determinam o azimute ou qualquer outra frequência), devem pedir-se os azimutes separadamente a cada estação ou grupo de estações que utilizam uma dada frequência;

- b) Se todas as estações radiogoniométricas interessadas escutarem na mesma frequência e se estiverem em condições de determinar azimutes numa frequência comum (que pode ser diferente da frequência de escuta), a estação móvel deve chamá-las conjuntamente, para que todas essas estações determinem simultaneamente os azimutes na mesma emissão;
- c) Se várias estações radiogoniométricas estiverem agrupadas por meio de circuitos especiais, apenas se deve chamar uma delas, designada «estação radiogoniométrica de comando», mesmo que todas estejam agrupadas com aparelhos emissores. Contudo, neste caso, a estação móvel deve, se necessário, mencionar na chamada, por meio dos respectivos indicativos de chamada, as estações radiogoniométricas de que deseja obter azimutes.

§ 4. A nomenclatura das estações de radiodeterminação e das estações que efectuam serviços especiais contém as indicações relativas:

- a) Ao tipo de sinal e à classe de emissão a empregar para obter os azimutes;
- b) À duração das emissões que a estação móvel deve efectuar;
- c) À hora utilizada pela estação radiogoniométrica considerada, se essa hora for diferente da do tempo universal coordenado (UTC).

SECÇÃO II

Regras de procedimento

§ 5. As seguintes regras de procedimento, aplicáveis à radiotelegrafia e à radiotelefonia, fundam-se no emprego da radiotelegrafia. Em radiotelefonia, as abreviaturas regulamentares podem ser substituídas por frases apropriadas.

Obtenção de um azimute

§ 6. (1) A estação móvel chama a estação radiogoniométrica ou a estação radiogoniométrica de comando na frequência de escuta indicada pela nomenclatura das estações de radiodeterminação e das estações que efectuam serviços especiais. Conforme o tipo de informação que pretenda, a estação que chama transmite a abreviatura regulamentar apropriada, seguida, se a estação radiogoniométrica for uma estação móvel, da abreviatura regulamentar QTH? Se necessário, indica a frequência em que vai emitir para permitir determinar o seu azimute e, em seguida, aguarda instruções.

(2) Utilizando a abreviatura regulamentar apropriada, a estação radiogoniométrica convida a estação que chama a efectuar a emissão necessária para o azimute. Se necessário, indica a frequência a utilizar para este efeito e o número de vezes que se deve repetir a emissão.

(3) Depois de ter ajustado, se necessário, a sua nova frequência de emissão, a estação que chama transmite dois traços de aproximadamente dez segundos, seguido, cada um deles, do seu indicativo de chamada. Repete estes sinais tantas vezes quantas lho tenha pedido a estação radiogoniométrica.

(4) A estação radiogoniométrica determina a direcção e, se possível, o sentido do azimute e a sua classe (v. o § 7).

(5) Se a estação radiogoniométrica não ficar satisfeita com a operação, pede à estação que chama que repita a emissão indicada na alínea (3).

(6) A estação radiogoniométrica transmite as informações à estação que chama pela seguinte ordem:

- a) Abreviatura regulamentar apropriada;
- b) Três algarismos indicando, em graus, o azimute verdadeiro em relação à estação radiogoniométrica;
- c) A classe do azimute;
- d) A hora da observação;
- e) Se a estação radiogoniométrica for móvel, a sua própria posição e latitude e longitude, precedida da abreviatura regulamentar QHT.

(7) Logo que a estação que chama receba o resultado da observação, repete a mensagem se considerar necessário obter confirmação. A estação radiogoniométrica confirma então a exatidão da repetição ou, se for caso disso, rectifica, repetindo a mensagem. Quando a estação radiogoniométrica adquiriu a certeza de que a estação móvel recebeu correctamente a mensagem, transmite o sinal «fim de trabalho». A estação que chama repete então o sinal para indicar que a operação está terminada.

(8) Não havendo indicações contrárias, a estação que chama considera que foi determinado o sentido do azimute. Se a estação radiogoniométrica não determinou esse sentido, menciona isso na transmissão da informação ou então indica as duas direcções opostas que determinou.

Classificação dos azimutes

§ 7. Para apreciar a precisão e determinar a classe correspondente de um azimute:

- a) Convém, em geral e especialmente no serviço radiogoniométrico móvel mantido nas frequências inferiores a 3000 kHz, que o operador utilize as características-tipo dos azimutes indicados no quadro seguinte;
- b) Os operadores de uma estação radiogoniométrica podem, quando a natureza do equipamento e o tempo o permitirem, ter em conta a probabilidade de erro do azimute. Considera-se um azimute como pertencendo a uma dada classe se houver uma probabilidade inferior a $1/20$ de que o erro do azimute exceda os valores numéricos especificados para essa classe no quadro seguinte. Convém que essa probabilidade seja avaliada por meio da análise dos cinco componentes da variância total do azimute (instrumento, localização, propagação, amostragem dos azimutes e condições de observação).

Obtenção de uma posição determinada por duas ou mais estações radiogoniométricas organizadas em grupo

§ 8. (1) Se a estação que chama desejar ser informada da sua posição por um grupo de estações radiogoniométricas, chama a estação de comando como indicado na alínea (1) do § 6 acima e pede a sua posição utilizando a abreviatura regulamentar apropriada.

(2) A estação de comando responde à chamada e, logo que estejam prontas as estações radiogoniométricas, utilizando a abreviatura regulamentar apropriada, convida a estação que chama a emitir. Determinada a posição, a estação de comando transmite à estação que chama:

- a) A abreviatura regulamentar apropriada;
- b) A posição em latitude e longitude ou, se apropriado, em relação a um ponto geográfico conhecido;
- c) A classe da posição, definida na alínea seguinte;
- d) A hora da observação.

(3) Segundo a sua apreciação da precisão das suas observações, a estação de comando classifica a posição numa das quatro classes seguintes:

- Classe A — Posições que o operador pode razoavelmente considerar como com um erro inferior a 5 milhas náuticas;
- Classe B — Posições que o operador pode razoavelmente considerar como com um erro inferior a 20 milhas náuticas;
- Classe C — Posições que o operador pode razoavelmente considerar como com um erro inferior a 50 milhas náuticas;
- Classe D — Posições que o operador não pode considerar como com um erro inferior a 50 milhas náuticas.

(4) Contudo, para frequências superiores a 3000 kHz, no caso em que não convenham os limites de distância fixados na alínea precedente, a estação de comando pode classificar a posição segundo os pareceres da CCIR.

Obtenção de azimutes simultâneos de duas ou várias estações radiogoniométricas organizadas em grupo.

§ 9. A um pedido de azimutes, a estação de comando de um grupo de estações radiogoniométricas procede como o § 8 indica e transmite em seguida os azimutes determinados por cada estação do grupo, fazendo preceder cada azimute do indicativo de chamada da estação que o determinou.

QUADRO

Classificação dos azimutes

Classe	Erro absoluto do azimute (graus)	Características-tipo observadas					
		Intensidade dos sinais	Indicação do azimute	Desvanecimento	Interferência	Oscilação do azimute (graus)	Duração da observação
A	± 2	Muito boa ou boa	Nítida (zero bem definido).	Insignificante	Insignificante	Menos de 3	Suficiente.
B	± 5	Suficiente	Vaga	Ligeiro	Ligeiro	Mais de 3 menos de 5.	Breve.
C	± 10	Fraca	Muito vaga	Intenso	Grande	Mais de 5 menos de 10.	Muito breve.
D	Mais de ± 10	Quase imperceptível.	Mal definida	Muito intenso	Muito grande	Mais de 10	Insuficiente.

APÊNDICE 42

Quadro de atribuição das séries internacionais de indicativos de chamada (a)

(V. o artigo 25)

Séries de indicativos	Atribuídos a	Séries de indicativos	Atribuídos a
AAA-ALZ	Estados Unidos da América.	HWA-HYZ	França.
AMA-AOZ	Espanha.	HZA-HZZ	Arábia Saudita (Reino da).
APA-ASZ	Paquistão (República Islâmica do).	H2A-H2Z	Chipre (República de).
ATA-AWS	India (República da).	H3A-H3Z	Panamá (República do).
AXA-AXZ	Austrália.	H4A-H4Z	Salomão (Ilhas).
AYA-AZZ	Argentina (República da).	H6A-H7Z	Nicarágua.
A2A-A2Z	Botswana (República do).	H8A-H9Z	Panamá (República do).
A3A-A3Z	Tonga (Reino das).	IAA-IZZ	Itália.
A4A-A4Z	Omã (Sultanato de).	JAA-JSZ	Japão.
ASA-ASZ	Butão (Reino do).	JTA-JVZ	Mongólia (República Popular da).
A6A-A6Z	Emirados Árabes Unidos.	JWA-JXZ	Noruega.
A7A-A7Z	Qatar (Estado do).	JYA-JYZ	Jordânia (Reino Hachemita da).
A8A-A8Z	Libéria (República da).	JZA-JZZ	Indonésia (República da).
A9A-A9Z	Bahrein (Estado do).	J2A-J2Z	Djibuti (República de).
BAA-BZZ	China (República Popular da).	J3A-J3Z	Granada.
CAA-CEZ	Chile.	J4A-J4Z	Grécia.
CFA-CKZ	Canadá.	J5A-J5Z	Guiné-Bissau (República da).
CLA-CMZ	Cuba.	J6A-J6Z	Santa Luzia.
CNA-CNZ	Marrocos (Reino de).	J7A-J7Z	Dominica.
COA-COZ	Cuba.	KAA-KZZ	Estados Unidos da América.
CPA-CPZ	Bolívia (República da).	LAA-LNZ	Noruega.
CQA-CUZ	Portugal.	LOA-LWZ	Argentína (República).
CVA-CXZ	Uruguai (República Oriental do).	LXA-LXZ	Luxemburgo.
CYA-CZZ	Canadá.	LYA-LYZ	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.
C2A-C2Z	Nauru (República de).	LZA-LZZ	Bulgária (República Popular da).
C3A-C3Z	Andorra (Principado de).	L2A-L9Z	Argentina (República).
C4A-C4Z	Chipre (República de).	MAA-MZZ	Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.
C5A-CSZ	Gâmbia (República da).	NAA-NZZ	Estados Unidos da América.
C6A-C6Z	Baamas (Comunidade das).	OAA-OCZ	Peru.
C7A-C7Z (*)	Organização Meteorológica Mundial.	ODA-ODZ	Líbano.
C8A-C9Z	Moçambique (República Popular de).	OEA-OEZ	Áustria.
DAA-DRZ	Alemanha (República Federal da).	OFA-OJZ	Finlândia.
DSA-DTZ	República da Coreia.	OKA-OMZ	Checoslováquia (República Socialista da).
DUA-DZZ	Filipinas (República das).	ONA-OTZ	Bélgica.
D2A-D3Z	Angola (República Popular de).	OUA-OZZ	Dinamarca.
D4A-D4Z	Cabo Verde (República de).	PAA-PIZ	Países Baixos (Reino dos).
D5A-D5Z	Libéria (República da).	PJA-PJZ	Antilhas Holandesas.
D6A-D6Z	Conões (República Federal e Islâmica das).	PKA-POZ	Indonésia (República da).
D7A-D9Z	República da Coreia.	PPA-PYZ	Brasil (República Federativa do).
EAA-EHZ	Espanha.	PZA-PZZ	Suriname (República de).
EIA-EJZ	Irlanda.	P2A-P2Z	Papuásia-Nova Guiné.
EKA-EKZ	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.	P3A-P3Z	Chipre (República de).
ELA-ELZ	Libéria (República da).	P4A-P4Z	Antilhas Holandesas.
EMA-EOZ	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.	P5A-P9Z	República Popular Democrática da Coreia.
EPA-EQZ	Irão (República Islâmica do).	QAA-QZZ	(Abreviaturas regulamentares.)
ERA-ESZ	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.	RAA-RZZ	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.
ETA-ETZ	Etiópia.	SAA-SMZ	Suecia.
EUA-EWZ	Bielo Rússia (República Socialista Soviética da).	SNA-SRZ	Polónia (República Popular da).
EXA-EZZ	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.	SSA-SSM	Egipto (República Árabe do).
FAA-FZZ	França.	SSN-STZ	Sudão (República Democrática do).
GAA-GZZ	Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.	SUA-SUZ	Egipto (República Árabe do).
HAA-HAZ	Hungria (República Popular da).	SVA-SZZ	Grécia.
HBA-HBZ	Suiça (Confederação).	S2A-S3Z	Bangladesh (República Popular do).
HCA-HDZ	Equador.	S6A-S6Z	Singapura (República de).
HEA-HEZ	Suiça (Confederação).	S7A-S7Z	Seychelles (República das).
HFA-HFZ	Polónia (República Popular da).	S9A-S9Z	São Tomé e Príncipe (República Democrática de).
HGA-HGZ	Hungria (República Popular da).	TAA-TCZ	Turquia.
HHA-HHZ	Haiti (República do).	TDA-TDZ	Guatemala (República da).
HAIA-RIZ	Dominicana (República).	TEA-TEZ	Costa Rica.
HJA-HKZ	Colômbia (República da).	TFA-TFZ	Islândia.
HLA-HLZ	República da Coreia (a).	TGA-TGZ	Guatemala (República da).
HMA-HMZ	República Popular Democrática da Coreia (a).	THA-THZ	França.
HNA-HNZ	Iraque (República do).	TIA-TIZ	Costa Rica.
HOA-HPZ	Panamá (República do).	TJA-TJZ	Camarões (República Unida dos).
HQA-HRZ	Honduras (República das).	TKA-TKZ	França.
HSA-HSZ	Tailândia.	TLA-TLZ	Centro-Africana (República).
HTS-HTZ	Nicarágua.	TMA-TMZ	França.
HUA-HUZ	El Salvador (República de).	TNA-TNZ	Congo (República Popular do).
HVA-HVZ	Cidade do Vaticano (Estado da).	TOA-TQZ	França.

Séries de indicativos	Atribuídos a	Séries de indicativos	Atribuídos a
TRA-TRZ	Gabonesa (República).	4DA-4IZ	Filipinas (República das).
TSA-TSZ	Tunísia.	4JA-4MZ	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.
TTA-TTZ	Chade (República do).	4MA-4AZ	Venezuela (República da).
TUA-TUZ	Costa de Marfim (República da).	4NA-4OZ	Jugoslávia (República Socialista Federativa da).
TVA-TXZ	França.	4PA-4SZ	Sri-Lanka (República Socialista Democrática do).
TYA-TYZ	Benini (República Popular do).	4TA-4TZ	Peru.
TZA-TZZ	Mali (República do).	4UA-4UZ (*)	Organização das Nações Unidas.
T2A-T2Z	Tuvalu.	4VA-4VZ	Haiti (República do).
T3A-T3Z	Kiribati (República de).	4WA-4WZ	Iémene (República Árabe do).
T4A-T4Z	Cuba.	4XA-4XZ	Israel (Estado de).
T5A-T5Z	Somália (República Democrática da).	4YA-4YZ (*)	Organização da Aviação Civil Internacional.
T6A-T6Z	Afganistão (República Democrática do).	4ZA-4ZZ	Israel (Estado de).
UAA-UQZ	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.	5AA-5AZ	Líbia (Jamahiriya Árabe, Líbia Popular Socialista).
URA-UTZ	República Socialista Soviética da Ucrânia.	5BA-5BZ	Chipre (República de).
UUA-UZZ	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.	5CA-5GZ	Marrocos (Reino de).
VAA-VGZ	Canadá.	5HA-5IZ	Tanzânia (República Unida da).
VHA-VNZ	Austrália.	5JA-5KZ	Colômbia (República da).
VOA-VOZ	Canadá.	5LA-5MZ	Líberia (República da).
VPA-VSZ	Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.	5NA-5OZ	Nigéria (República Federal da).
VTA-VWZ	Índia (República da).	5PA-5QZ	Dinamarca.
VXA-VYZ	Canadá.	5RA-5SZ	Madagáscar (República Democrática de).
VZA-VZZ	Austrália.	5TA-5TZ	Mauritânia (República Islâmica da).
WAA-WZZ	Estados Unidos da América.	5UA-5UZ	Níger (República do).
XAA-XIZ	México.	5VA-5VZ	Togo (República).
XJA-XOZ	Canadá.	5WA-5WZ	Samoa Ocidental.
XPA-XPZ	Dinamarca.	5XA-5XZ	Uganda (República da).
XQA-XRZ	Chile.	5YA-5ZZ	Quênia (República do).
XSA-XSZ	China (República Popular da).	6AA-6BZ	Egipto (República Árabe do).
XTA-XTZ	Alto Volta (República do).	6CA-6CZ	República Árabe Síria.
XUA-XUZ	Kampuchea Democrática.	6DA-6IZ	México.
XVA-XVZ	Vietname (República Socialista do).	6KA-6NZ	República da Coreia.
XWA-XWZ	Laos (República Democrática Popular do).	6OA-6OZ	Somália (República Democrática da).
XXA-XXZ	Portugal.	6PA-6SZ	Paquistão (República Islâmica do).
XYA-XZZ	Birmânia (República Socialista da União da).	6TA-6UZ	Sudão (República Democrática do).
YAA-YAZ	Afganistão (República Democrática do).	6VA-6WZ	Senegal (República do).
YBA-YHZ	Indonésia (República da).	6XA-6XZ	Madagáscar (República Democrática de).
YIA-YIZ	Iraque (República do).	6YA-6YZ	Jamaica.
YJA-YJZ	Novas Hébridas.	6ZA-6ZZ	Líberia (República da).
YKA-YKZ	República Árabe Síria.	7AA-7IZ	Indonésia (República da).
YLA-YLZ	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.	7JA-7NZ	Japão.
YMA-YMZ	Turquia.	7OA-7OZ	Iémene (República Democrática Popular do).
YNA-YNZ	Nicarágua.	7PA-7PZ	Lesotho (Reino do).
YOA-YRZ	Roménia (República Socialista da).	7QA-7QZ	Malawi (República do).
YSA-YSZ	El Salvador (República de).	7RA-7RZ	Argélia (República Argelina Democrática e Popular).
YTA-YUZ	Jugoslávia (República Socialista Federativa da).	7SA-7SZ	Suécia.
YVA-YYZ	Venezuela (República da).	7TA-7YZ	Argélia (República Argelina Democrática e Popular).
YZA-YZZ	Jugoslávia (República Socialista Federativa da).	7ZA-7ZZ	Arábia Saudita (Reino da).
Y2A-Y9Z	República Democrática Alemã.	8AA-8IZ	Indonésia (República da).
ZAA-ZAZ	Albânia (República Popular Socialista da).	8OA-8OZ	Botswana (República do).
ZBA-ZJZ	Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.	8PA-8PZ	Barbados.
ZKA-ZMZ	Nova Zelândia.	8QA-8QZ	Maldivas (República das).
ZNA-ZOZ	Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.	8RA-8RZ	Guiana.
ZPA-ZPZ	Paraguai (República do).	8SA-8SZ	Suécia.
ZQA-ZQZ	Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.	8TA-8YZ	Índia (República da).
ZRA-ZUZ	República da África do Sul.	8ZA-8ZZ	Arábia Saudita (Reino da).
ZVA-ZZZ	Brasil (República Federal do).	9AA-9AZ	São Marino (República de).
2AA-2ZZ	Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.	9BA-9DZ	Irão (República Islâmica do).
3AA-3AZ	Mónaco.	9EA-9FZ	Etiópia.
3BA-3BZ	Maurícias.	9GA-9GZ	Ghana.
3CA-3CZ	Guiné Equatorial (República da).	9HA-9HZ	Malta (República de).
3DA-3DM	Suazilândia (Reino da).	9IA-9JZ	Zâmbia (República da).
3DN-3DZ	Fiji.	9KA-9KZ	Kuwait (Estado do).
3EA-3FZ	Panamá (República do).	9LA-9LZ	Serra Leoa.
3GA-3GZ	Chile.	9MA-9MZ	Malásia.
3HA-3UZ	China (República Popular da).	9NA-9NZ	Nepal.
3VA-3VZ	Tunísia.	9OA-9TZ	Zaire (República do).
3WA-3WZ	Vietname (República Socialista do).	9UA-9UZ	Burundi (República do).
3XA-3XZ	Guiné (República Popular Revolucionária da).	9VA-9VZ	Singapura (República de).
3YA-3YZ	Noruega.	9WA-9WZ	Malásia.
3ZA-3ZZ	Polónia (República Popular da).	9XA-9XZ	Ruandesa (República).
4AA-4CZ	México.	9YA-9ZZ	Trindade e Tobago.

(*) As séries de indicativos de chamada precedidas de um asterisco são atribuídas a organizações internacionais.

(a) As duas administrações interessadas comprometem-se a modificar a sua utilização actual das séries de indicativos de chamada HLA-HLZ e HMA-HMZ para, logo que possível, passarem a estar em conformidade com o quadro de atribuição de 1979, fini de indicarem claramente as outras administrações os seus arranjos de exploração. Nesse sentido, a administração da República da Coreia tomará as medidas apropriadas para modificar os indicativos de chamadas registados na UIT na série HMA-HMZ à medida que sejam efectuadas modificações na utilização dos indicativos de chamada desta série. A aplicação das medidas indicadas anteriormente deverá, em todo o caso, estar concluída em Janeiro de 1984.

APÊNDICE 43

Identidades no serviço móvel marítimo

1. Considerações gerais.

1.1. No serviço móvel marítimo, as identidades são constituídas por uma série de nove algarismos transmitidos no trajecto radioeléctrico para identificar de modo único as estações de navio, as estações terrenas de navio, as estações costeiras, as estações terrenas costeiras e as chamadas de grupo.

1.2. As identidades das estações de navio devem estar em conformidade com os pareceres pertinentes da CCIR e CCITT.

1.3. Essas entidades são constituídas de tal modo que a entidade ou uma parte da entidade permita aos utentes dos serviços telefónico ou telex, ligados à rede geral das telecomunicações, chamarem navios automaticamente no sentido estação costeira-navio.

1.4. Há três categorias de identidades no serviço móvel marítimo:

- i) Identidades de estações de navio;
- ii) Identidades de chamadas de grupos;
- iii) Identidades de estações costeiras.

1.5. A nacionalidade ou o pavilhão de uma estação é indicado por um grupo de três algarismos, os algarismos de identificação de nacionalidade (NID).

2. Algarismos de identificação de nacionalidade (NID).

O quadro I dá os algarismos de identificação de nacionalidade atribuídos a cada país. Em conformidade com o n.º 2087 do Regulamento das Radiocomunicações, o secretário-geral está autorizado a atribuir algarismos de identificação de nacionalidade aos países que não figuram no quadro ⁽¹⁾.

3. Identidade da estação de navio.

A identidade da estação de navio é composta por nove algarismos, como se indica a seguir:

N	I	D	X	X	X	X	X	X
1	2	3	4	5	6	7	8	9

em que:

N	I	D
1	2	3

representam os algarismos de identificação de nacionalidade. Cada X representa um algarismo compreendido entre 0 e 9.

4. Identidade da chamada de grupo.

A identidade da chamada de grupo utilizada para chamar simultaneamente diversos navios é formada como segue:

0	N	I	D	X	X	X	X	X
1	2	3	4	5	6	7	8	9

sendo o primeiro carácter um zero e representando cada X um algarismo compreendido entre 0 e 9.

O NID representa apenas o país que consignou a identidade de grupo e, portanto, não impede que se chamem grupos compostos de navios de diferentes nacionalidades.

5. Identidade da estação costeira.

A identidade da estação costeira é composta como segue:

0	0	N	I	D	X	X	X	X
1	2	3	4	5	6	7	8	9

sendo os dois primeiros caracteres zeros e representando cada X um algarismo compreendido entre 0 e 9.

O NID representa o país onde se situa a estação costeira ou a estação terrena costeira.

QUADRO I	
Algarismos de identificação de nacionalidade ⁽¹⁾	
País	Algarismos

⁽¹⁾ Os pormenores relativos à atribuição dos números de identificação de nacionalidade (NID) deverão ser elaborados pelo secretário-geral, em estreita cooperação com a CCIR e a CCITT, de acordo com a Resolução n.º 313 e com as disposições do presente apêndice. Até que essas informações possam ser apresentadas à próxima conferência competente para decisão, o secretário-geral poderá efectuar atribuições provisórias. Essas atribuições serão, por consequência, objecto de exame ou de revisão pela conferência acima mencionada.

APÊNDICE 44

**Números de chamada selectiva das estações de navio
e números de identificação das estações costeiras**

PARTE I

Quadro dos grupos de números de chamada selectiva das estações de navio e dos números de chamada selectiva para grupos de estações de navio que foram fornecidos às administrações

Grupos (*) de números de chamada selectiva das estações de navio e números de chamada selectiva para grupos de estações de navio	Fornecidos a	Grupos (*) de números de chamada selectiva das estações de navio e números de chamada selectiva para grupos de estações de navio	Fornecidos a
00 000 (*)	Argentina (República).	37 373 (*)	Países Baixos (Reino dos).
00 001-00 499	Argentina (República).	37 374-38 382	Países Baixos (Reino dos).
00 900-00 999	Arábia Saudita (Reino da).	38 383 (*)	Países Baixos (Reino dos).
01 010 (*)	Austrália.	38 384-38 399	Países Baixos (Reino dos).
01 100-01 199	Austrália.	38 400-39 392	Alemanha (República Federal da).
01 800-01 899	Singapura (República de).	39 393 (*)	Alemanha (República Federal da).
01 900-01 999	Singapura (República de).	39 394-40 403	Alemanha (República Federal da).
02 020 (*)	Argentina (República).	40 404 (*)	Alemanha (República Federal da).
03 200-03 299	Canadá.	40 405-41 413	Alemanha (República Federal da).
04 040 (*)	Canadá.	41 414 (*)	Alemanha (República Federal da).
05 200-05 399	Chipre (República de).	41 415-41 499	Alemanha (República Federal da).
05 900-05 999	Bulgária (República Popular da).	41 900-42 199	Panamá (República do).
06 300-07 069	Dinamarca.	42 424 (*)	Panamá (República do).
07 070 (*)	Dinamarca.	43 000-43 433	Polónia (República Popular da).
07 071-07 999	Dinamarca.	43 434 (*)	Polónia (República Popular da).
08 080 (*)	Dinamarca.	43 435-43 499	Polónia (República Popular da).
08 400-08 499	Espanha.	43 500-44 099	Suécia.
10 400-11 110	Estados Unidos da América.	44 444 (*)	Panamá (República do).
11 111 (*)	Estados Unidos da América.	45 500-46 463	Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.
11 112-11 399	Estados Unidos da América.	46 464 (*)	Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.
14 000-14 140	Finlândia.	46 465-46 899	Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.
14 141 (*)	Finlândia.	47 474 (*)	Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.
14 142-14 199	Finlândia.	50 400-50 499	Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.
14 700-15 150	França.	50 500-50 504	Israel (Estado de).
15 151 (*)	França.	50 505 (*)	Israel (Estado de).
15 152-16 099	França.	50 506-50 699	Israel (Estado de).
16 161 (*)	França.	51 100-51 499	Suíça (Confederação).
16 700-17 170	Grécia.	52 600-53 534	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.
17 171 (*)	Grécia.	53 535 (*)	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.
17 172-17 699	Grécia.	53 536-54 544	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.
18 181 (*)	China (República Popular da).	54 546-55 554	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.
19 000-19 099	Chile.	55 556-56 099	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.
19 191 (*)	China (República Popular da).	56 200-56 299	Malásia.
19 400-19 499	Ghana.	56 800-57 099	Jugoslávia (República Socialista Federativa da).
19 700-20 199	China (República Popular da).	57 800-57 899	Venezuela (República da).
20 202 (*)	China (República Popular da).	58 100-58 199	Argélia (República Argelina Democrática e Popular).
20 300-20 799	Itália.	58 200-58 299	Áustria.
21 212 (*)	Itália.	59 400-59 499	Líbia (Jamahiriya Árabe, Líbia Popular Socialista).
22 222 (*)	Itália.	59 700-59 899	Nova Zelândia.
22 300-22 399	Iraque (República do).	59 900-59 999	Mônaco.
22 400-22 599	Koweit (Estado do).	60 100-60 599	República Democrática Alemã.
22 700-22 899	Iraque (República do).	61 000-61 099	Antilhas Holandesas.
23 500-23 999	Índia (República da).	61 100-61 199	Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.
24 300-25 199	Libéria (República da).	61 500-61 599	Baamas (Comunidade das).
26 000-26 261	Suécia.	62 000-62 099	Jordânia (Reino Hachemita da).
26 262 (*)	Suécia.	63 000-63 099	Qatar (Estado de).
26 263-26 999	Suécia.	63 200-63 299	Bahrein (Estado do).
31 900-31 999	Malta (República de).	63 400-63 499	Emirados Árabes Unidos.
32 000-32 099	Cuba.	64 600-64 645	República da África do Sul.
32 400-33 332	Noruega.	64 646 (*)	República da África do Sul.
33 333 (*)	Noruega.	64 647-64 799	República da África do Sul.
33 334-34 342	Noruega.	65 700-64 799	Turquia.
34 343 (*)	Noruega.	66 000-66 665	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.
34 344-34 499	Noruega.	66 667-67 675	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.
36 000-36 099	Irlanda.	67 677-68 685	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.
36 200-36 299	Luxemburgo.	68 686 (*)	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.
36 400-37 372	Países Baixos (Reino dos).	68 687-69 695	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.

Grupos (*) de números de chamada selectiva das estações de navio e números de chamada selectiva para grupos de estações de navio	Fornecidos a	Grupos (*) de números de chamada selectiva das estações de navio e números de chamada selectiva para grupos de estações de navio	Fornecidos a
69 697-70 706	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.	78 700-78 786	México.
70 707 (*)	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.	78 787 (*)	México.
70 708-71 716	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.	78 788-78 799	México.
71 717 (*)	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.	79 000-79 099	Omã (Sultanato de).
71 718-72 499	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.	79 200-79 399	República Árabe Síria.
72 500-72 726	Bélgica.	82 828 (*)	Malta (República de).
72 727 (*)	Bélgica.	83 838 (*)	Malta (República de).
72 728-73 736	Bélgica.	84 848 (*)	Países Baixos (Reino dos).
73 737 (*)	Bélgica.	86 868 (*)	Itália.
73 738-73 999	Bélgica.	87 878 (*)	Itália.
74 700-74 746	Serra Leoa.	88 888 (*)	Itália.
74 742 (*)	Serra Leoa.	89 898 (*)	Itália.
74 748-74 799	Serra Leoa.	90 909 (*)	Itália.
75 500-75 756	Islândia.	91 919 (*)	Itália.
75 756-75 999	Islândia.	92 929 (*)	Itália.
77 500-77 699	Iémene (República Democrática Popular do).	93 939 (*)	Itália.
77 700-77 776	México.	94 949 (*)	Israel (Estado de).
77 777 (*)	México.	95 959 (*)	Israel (Estado de).
77 778-77 799	México.	96 969 (*)	Israel (Estado de).
78 000-78 199	Egípto (República Árabe do)	97 979 (*)	República Democrática Alemã.
		98 989 (*)	República Democrática Alemã.

(*) Os números compostos quer pelo mesmo algarismo repetido cinco vezes, quer por dois algarismos diferentes repetidos alternadamente, são reservados à chamada de grupos predeterminados de estações de navio. Estes números não devem ser considerados como fazendo parte dos grupos de número de chamada selectiva das estações de navio fornecidos às administrações.

PARTE II

Quadro dos grupos de números de identificação das estações costeiras que foram fornecidos às administrações

Grupos de números de identificação	Fornecidos a	Grupos de números de identificação	Fornecidos a
0100-0119	Argentina (República da).	2830-2849	Alemanha (República Federal da).
0270-0279	Argélia (República Argelina Democrática e Popular).	2930-2949	Polónia (República Popular da).
0330-0339	Austrália.	2950-2959	Suecia.
0480-0489	Bélgica.	3200-3259	Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.
0580-0589	Canadá.	3450-3459	Israel (Estado de).
0810-0819	Bulgária (República Popular da).	3500-3509	Suíça (Confederação).
0830-0899	Dinamarca.	3620-3769	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.
0990-1089	Espanha.	3800-3809	Malásia.
1090-1109	Estados Unidos da América.	3850-3859	Jugoslávia (República Socialista Federativa da).
1590-1609	Finlândia.	3910-3919	Venezuela (República da).
1630-1669	França.	4330-4349	República da África do Sul.
1780-1789	Grécia.	4360-4369	Turquia.
1860-1889	Chile.	4400-4599	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.
1920-1929	Ghana.	4600-4619	República Democrática Alemã.
1980-1989	Irlanda.	4620-4629	Singapura (República de).
2010-2019	China (República Popular da).	4630-4639	Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.
2070-2109	Itália.	4640-4649	Serra Leoa.
2130-2149	Iraque (República do).	4650-4659	Bahrein (Estado do).
2180-2189	Koweit (Estado do).	4660-4669	Seychelles (República das).
2280-2289	Líbia (Jamahiriya Árabe, Líbia Popular Socialista).	4690-4699	Qatar (Estado de).
2300-2339	Índia (República da).	4710-4719	Emirados Árabes Unidos.
2480-2489	Malta (República de).	4810-4819	Iémene (República Democrática Popular do).
2500-2509	Mónaco.	4820-4829	Egípto (República Árabe do).
2510-2519	Cuba.	4830-4839	Arábia Saudita (Reino da).
2550-2599	Noruega.	4900-4939	México.
2740-2749	Islândia.	4980-4999	República Árabe Síria.
2770-2779	Países Baixos (Reino dos).	5010-5019	Omã (Sultanato de).

PROTOCOLO FINAL

Ao assinar os Actos Finais da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979), os delegados abaixo assinados tomam nota das seguintes declarações, formuladas por algumas delegações signatárias:

N.º 1

República das Honduras

Por intermédio da sua delegação à Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979), a República das Honduras deseja formular as seguintes reservas:

- 1) O seu Governo reserva-se o direito de tomar as medidas que julgue necessárias para proteger os seus interesses se outros Membros da União não se conformarem com as disposições do Regulamento das Radiocomunicações, dos seus anexos e dos protocolos que lhes estão agregados;
- 2) De igual modo declara que o seu Governo se reserva o direito de formular qualquer reserva até à data da ratificação dos Actos Finais da presente Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979).

N.º 2

República da Guatemala

A delegação da República da Guatemala:

- a) Reserva para o seu Governo o direito de aceitar e de ratificar na totalidade ou em parte os Actos Finais da presente Conferência, bem como a aplicação destes no quadro territorial reconhecido pela Constituição da República;
- b) Não aceita as reservas expressas por outros países se forem contrárias aos seus interesses nacionais, conforme apreciação definitiva que o Governo da República da Guatemala formule no momento de aceitar e de ratificar os Actos Finais da Conferência.

N.º 3

República do Chade

Ao assinar os Actos Finais da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979), a delegação da República do Chade declara, relativamente à protecção dos seus interesses em matéria de telecomunicações, que a soberania do seu Estado não poderá de nenhum modo ser afectada pela disposições adoptadas pela presente Conferência ou pelas reservas formuladas por outros Estados Membros da União.

Por consequência, reserva para o seu Governo o direito de tomar as medidas que julgue necessárias para proteger os seus serviços de telecomunicações.

N.º 4

República Argelina Democrática e Popular, Reino da Arábia Saudita, Estado do Bahrein, República Popular do Bangladesh, Emirados Árabes Unidos, República Islâmica do Irão, República do Iraque, Reino Hachemita da Jordânia, Estado do Koweit, Líbano, Líbia (Jamaíriya Árabe, Líbia Popular Socialista), Reino de Marrocos, Sultanato de Omã, República Islâmica do Paquistão, Estado de Qatar, República Árabe Síria, República Democrática da Somália, República Democrática do Sudão e República Democrática Popular do Iémene.

As delegações dos países acima mencionados declararam que a assinatura e a eventual aprovação posterior pelos seus Governos respectivos dos Actos Finais da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979), não implicam, de modo nenhum, o reconhecimento de Israel.

N.º 5

Bélgica

A administração belga tenciona pôr rapidamente em serviço uma rede de estações de radiodifusão na faixa dos 100-104 MHz.

Solicita instantemente às administrações interessadas que encarem desde já as medidas que tornem possível essa entrada em serviço.

N.º 6

República Popular do Benim

A delegação da República Popular do Benim reserva para o seu Governo o direito de tomar todas as medidas necessárias para proteger os seus interesses, se reservas formuladas por outras delegações vierem a comprometer o bom funcionamento dos seus serviços de telecomunicações.

N.º 7

Chile

Referindo-se às decisões tomadas pela Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979) acerca das consignações de frequência que virão a figurar no Ficheiro de Referência Internacional das Frequências, tendo em conta igualmente as disposições do artigo 4, n.º 2, do Tratado do Antártico, assinado em Washington em 1 de Dezembro de 1959, e reiterando os termos do n.º VIII do protocolo final da Convenção Internacional das Telecomunicações assinada em Málaga, Torremolinos, 1973, a delegação do Chile declara que o território antártico chileno, território sobre que exerce soberania, o seu governo reserva-se o direito de consignar e de reconhecer as frequências que considere necessárias para os serviços de radiocomunicação, presentes e futuros, que funcionem nos limites do referido território.

N.º 8

Cuba

A delegação de Cuba, representando o seu Governo e em nome deste, declara não reconhecer qualquer valor jurídico ou moral à assinatura dos Actos Finais pelos representantes do regime de Pol Pot à Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979), com base nas seguintes considerações:

- O regime genocida de Pol Pot não representa os interesses legítimos do povo do Kampuchea e não exerce qualquer autoridade nesse país;
- A inscrição do regime de Pol Pot na presente Conferência é puramente formal e foi motivada por interesses exclusivamente políticos, sendo testemunho disso a ausência de participação nos trabalhos e debates da Conferência. Pelo facto de não dispor de qualquer autoridade sobre o território desse país e de não exercer aí qualquer jurisdição esse regime não pode regulamentar o funcionamento das telecomunicações.

A delegação de Cuba considera que, na ausência de representantes legítimos do povo do Kampuchea, o Conselho Popular Revolucionário, os Actos Finais da Conferência não devem conter qualquer assinatura de uma representação do Kampuchea.

N.º 9

Cuba

Ao assinar e ao aceitar os Actos Finais da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979) em nome da Governo da República de Cuba, a delegação de Cuba declara que isso não significa de modo algum que reconhece a notificação, a inscrição e a utilização, pelo Governo norte-americano, de frequências na parte do território cubano da província de Guantánamo, que está ocupada ilegalmente e contra a vontade do povo cubano.

A utilização, pelo Governo dos Estados Unidos, de frequências radioeléctricas no território que usurpa em Guantánamo, Cuba, constitui um obstáculo aos serviços de telecomunicações de Cuba e ao exercício da soberania do nosso país sobre o espectro das frequências radioeléctricas, que constitui um recurso limitado.

O Governo de Cuba reserva-se o direito de tomar todas as medidas necessárias para a salvaguarda dos seus legítimos interesses.

N.º 10

República Islâmica do Irão

Esta Conferência não esteve em condições de responder satisfatoriamente às necessidades de radiodifusão em ondas decamétricas, nas atribuições de faixas de frequências revistas, especialmente nas faixas dos 6 e 7 MHz. Se a projectada Conferência de Radiodifusão em Ondas Decamétricas não estiver habilitada, pela sua agenda, a dispor de

certas partes do espectro atribuídas ao serviço fixo, ficará na impossibilidade de planificar a utilização de todas as faixas de frequências de modo a permitir aos países assegurarem os seus serviços de radiodifusão em caso de variações das condições de propagação em toda a extensão do ciclo de actividade solar. Na falta de um plano adequado, a administração da República Islâmica do Irão reserva-se o direito de tomar as medidas necessárias para utilizar as porções das faixas de 5850-5950 kHz e 7300-7400 kHz igualmente para os serviços de radiodifusão, conforme as necessidades desta administração.

N.º 11

República Democrática do Afeganistão

A delegação da República Democrática do Afeganistão reserva para o seu Governo o direito de continuar a utilizar os serviços fixo e móvel nas faixas atribuídas exclusivamente ao serviço móvel marítimo abaixo de 10 MHz. Essas faixas serão utilizadas para as necessidades internas do Afeganistão e de modo a não causar interferências prejudiciais ao serviço móvel marítimo.

N.º 12

República Islâmica da Mauritânia

A delegação da República Islâmica da Mauritânia declara que a assinatura dos Actos Finais da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979), assim como a eventual ratificação posterior dos referidos Actos Finais pelo seu Governo, não implica de modo nenhum o reconhecimento do Estado de Israel.

N.º 13

República Islâmica do Paquistão

Considerando:

- a) Que o estabelecimento de um plano de radiodifusão em ondas decamétricas é a condição indispensável do respeito pela legalidade e a ordem nessa parte do espectro;
- b) Que todos os esforços até aqui feitos para elaborar um tal plano não tiveram êxito devido a atribuições inadequadas ao serviço de radiodifusão na faixa das ondas decamétricas, especialmente nas faixas das frequências mais baixas;
- c) Que não foi aprovado pela presente Conferência qualquer alargamento das faixas de radiodifusão de 6 e 7 MHz, especialmente importantes;
- d) Que a nota 531, relativa à parte alargada das faixas atribuídas ao serviço de radiodifusão, é demasiadamente rígida e não deixa qualquer margem de manobra à próxima Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações;
- e) Que é excessivamente longo o período de transferência das consignações deslocadas devido ao alargamento das faixas atribuídas ao serviço de radiodifusão;
- f) Que as emissões de radiodifusão de um pequeno número de países nas faixas de 6 e 7 MHz já estão a invadir as faixas adjacentes atribuídas aos serviços fixos, com uma potência total de 12,5 MW;
- g) Que, por razões de equidade, essas emissões de radiodifusão fora da faixa se multiplicarão no caso de a proposta Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações não conseguir, por falta de atribuições satisfatórias, estabelecer um plano aceitável de radiodifusão em ondas decamétricas;
- h) Que já não será possível, antes de muito tempo, corrigir esses erros de atribuição,

a delegação do Governo do Paquistão à presente Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações da União Internacional das Telecomunicações não pode aceitar nem as atribuições que figuram no quadro de atribuição para as faixas de 5830-5950 kHz e de 7300-7500 kHz, nem a nota 531 e suas consequências. Sendo assim, reserva para o seu Governo o direito de tomar todas as medidas que considere necessárias para salvaguardar os seus interesses.

A referida delegação garante, no entanto, a cooperação e a participação plena e inteira da sua Administração na preparação do plano de radiodifusão em ondas decamétricas, em conformidade com a decisão da presente Conferência. Garante igualmente que as reservas expostas acima caducarão logo que seja elaborado e aplicado um plano aceitável de radiodifusão em ondas decamétricas.

Por outro lado, a delegação da República Islâmica do Paquistão reserva para o seu Governo o direito de aceitar ou não as consequências que possam advir do desrespeito por qualquer outro Membro da União das disposições dos Actos Finais da Conferência e do Regulamento das Radiocomunicações. Em tal caso, o Paquistão reserva-se o direito de tomar as medidas necessárias para proteger os seus interesses.

N.º 14

Grécia e República Socialista Federativa da Jugoslávia

Na faixa de 415-495 kHz, a presente Conferência adoptou, para a Região 1, atribuições diferentes das das Regiões 2 e 3. Os dois serviços a que esta faixa está atribuída, a saber, o serviço de radionavegação aeronáutica e o serviço móvel marítimo, são ambos extremamente importantes sob o ponto de vista da segurança. As delegações dos dois países acima mencionados pensam, portanto, que tal decisão suscitará graves problemas no que respeita à salvaguarda da vida humana.

Para evitar qualquer repercussão dessa decisão, as delegações dos países mencionados acima propuseram, em todas as fases das deliberações da presente Conferência, soluções visando garantir a protecção absoluta desses serviços e em especial do serviço de radionavegação aeronáutica. Como essas soluções não foram aceites pela presente Conferência, as delegações em questão declararam que as suas administrações não podem assumir a responsabilidade pelas eventuais consequências da utilização desta faixa tal como foi decidida, devido ao carácter internacional dos dois serviços.

Além disso, as delegações mencionadas acima declararam que reservam para as suas administrações o direito de modificar as consignações de frequência das suas estações costeiras na faixa de 415-435 kHz até à data de entrada em vigor de uma versão revista do Plano de Copenhaga, que especificará frequências de substituição na faixa de 435-495 kHz, seja qual for a data fixada.

N.º 15

República Oriental do Uruguai

A delegação da República Oriental do Uruguai declara que, em face da redução da largura das faixas de frequências atribuídas ao serviço fixo entre 4 e 27,5 kHz e dado que não foi previsto qualquer procedimento de reconsignação de frequências que permitisse garantir a certeza da continuidade de funcionamento das estações radioeléctricas do Uruguai quando o serviço de radiodifusão e o serviço móvel marítimo utilizarem as partes das faixas que foram retiradas ao serviço fixo, o seu Governo reserva-se o direito de adoptar as medidas que considere necessárias para continuar a utilizar convenientemente as frequências do serviço fixo que estão inscritas em nome do Uruguai no Ficheiro de Referência Internacional das Frequências — frequências que se revestem de importância vital para o país — até que sejam fornecidas novas frequências de substituição capazes de assegurar o bom funcionamento dos serviços de radiocomunicação do Uruguai.

A delegação da República Oriental do Uruguai duvida que, nas faixas do serviço fixo assim reduzidas, e especialmente em certas zonas ou sub-regiões em que o espectro está já congestionado, seja possível reconsignar as vias a transferir, apesar da redução dos valores dos parâmetros técnicos aplicáveis aos seus circuitos.

Por outro lado, a delegação da República Oriental do Uruguai reserva para o seu Governo o direito de adoptar as medidas que julgue necessárias para proteger os seus interesses caso as frequências de substituição atribuídas a qualquer outra administração venham a comprometer o seu sistema de radiocomunicação.

N.º 16

Japão

As interferências causadas por certas estações de radiodifusão da Região 1 que funcionam na faixa das ondas quilométricas comprometem o bom funcionamento das estações de radiofarol aeronáuticas do Japão.

Essas interferências aumentarão consideravelmente quando novos emissores de radiodifusão em ondas quilométricas sejam postos em serviço ou quando sejam introduzidas modificações nas características das consignações existentes a estações de radiodifusão em ondas quilométricas.

Como vem mencionado explicitamente nos considerandos da Resolução n.º 7 da Conferência Administrativa Regional de Radiodifusão em Ondas Quilométricas e Hectométricas (Genebra, 1975) e no § 4.4.4.1 do relatório da reunião especial preparatória da CCIR (Genebra, 1978), a utilização da faixa das ondas quilométricas pelas estações de radiodifusão da Região 1 pode influenciar desfavoravelmente as estações de outros serviços de radiocomunicação a que esta faixa está atribuída noutras regiões, especialmente as estações do serviço de radionavegação aeronáutica utilizadas para a salvaguarda da vida humana.

Todavia, a presente Conferência não resolveu o problema acima mencionado relativamente à utilização da faixa das ondas quilométricas. Além disso, adoptou uma Resolução relativa à modificação das frequências portadoras das estações de radiodifusão em ondas quilométricas na Região 1 sem ter tomado devidamente em consideração as possibilidades suplementares de interferência que daí possam resultar para as estações de radiofarol aeronáuticas da Região 3.

Consequentemente, a delegação do Japão reserva para o seu Governo o direito de tomar todas as medidas necessárias, incluindo um novo arranjo das suas consignações de frequências na faixa compreendida entre 130 e 526,5 kHz, sem ter em conta as atribuições feitas no Regulamento das Radiocomunicações, no caso de estações de radiodifusão da Região 1 prejudicarem gravemente o bom funcionamento das estações de radiofarol aeronáuticas do Japão na faixa de frequências compreendida entre 190 e 285 kHz.

N.º 17

República Federal da Nigéria

Ao assinar os Actos Finais da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979), a delegação da República Federal da Nigéria reserva para o seu Governo o direito de tomar todas as medidas que considere necessárias para salvaguardar os seus interesses no caso de as reservas ou as interpretações erróneas dos Actos Finais feitas por outros países ou organizações constituírem ameaça para os serviços de telecomunicação da República Federal da Nigéria ou os prejudicarem.

Em especial, a delegação da República Federal da Nigéria não pode aceitar a decisão tomada por esta Conferência relativamente às ligações de conexão do serviço de radiodifusão por satélite, na faixa de 14-14,8 GHz, pelas seguintes razões:

- a) A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações para a Radiodifusão por Satélite, de 1977, elaborou um plano para as ligações descendentes na faixa de 11,7-12,5 GHz, com uma largura de faixa de 800 MHz;
- b) A largura de faixa que foi atribuída exclusivamente às ligações de conexão do serviço de radiodifusão por satélite na nossa faixa de frequências preferida (14,5-15,3 GHz) é apenas de 300 MHz na faixa de 14,5-14,8 GHz aceite pela Conferência. Esta largura de faixa não será suficiente, dado o grande número de administrações por posição orbital.

N.º 18

República do Zaire

Ao assinar os Actos Finais da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979), a delegação da República do Zaire reserva para o seu Governo o direito de tomar todas as medidas que julgue necessárias para assegurar a protecção dos seus serviços de radiocomunicações no caso de certos Membros da União não observarem as disposições do Regulamento das Radiocomunicações ou se as reservas formuladas pelas delegações de outros países vierem a comprometer o bom funcionamento dos serviços de radiocomunicações zairenses.

N.º 19

Canadá*a) Satélites do serviço móvel que funcionam na faixa das ondas decimétricas:*

O Canadá concorda que os sistemas móveis de satélites que venha a pôr em serviço de acordo com o n.º 641 do Regulamento das Radiocomunicações devem ser coordenados e notificados relativamente aos artigos 11, 13 e 14. Mas, uma vez postos em serviço esses satélites, o Canadá considera que funcionarão no quadro de uma atribuição a título primário durante toda a duração da sua vida útil.

b) Radiodifusão em ondas decamétricas:

O Canadá considera que a presente Conferência não trouxe solução à grave saturação das faixas atribuídas ao serviço de radiodifusão em ondas decamétricas abaixo de 9 MHz. A Conferência rejeitou, por muito escassa maioria, uma proposta do Canadá que visava acrescentar em todo o mundo uma faixa de 100 kHz, entre 7300 e 7400 kHz, às frequências atribuídas a este serviço, quando essa adição teria permitido resolver o problema. É por isso que, ao assinar os presentes Actos Finais, o Canadá se reserva o direito de dar resposta a algumas das suas necessidades de radiodifusão recorrendo à faixa de 7300-7400 kHz. Certamente que, na medida do possível, o Canadá respeitará os direitos das administrações cujos serviços sejam explorados de acordo com os Actos Finais da presente Conferência.

N.º 20

República Popular da China

Ao assinar os Actos Finais da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979), a delegação da República Popular da China declara o seguinte, em nome do Governo Chinês:

A delegação da China toma nota da decisão tomada pela presente Conferência acerca da convocação de uma Conferência Administrativa Mundial da Radiocomunicações encarregada de elaborar um plano para as faixas de ondas decamétricas atribuídas ao serviço de radiodifusão e pensa que se trata de uma medida eficaz que permitirá resolver o problema da saturação nas faixas atribuídas à radiodifusão em ondas decamétricas e das emissões fora de faixa. Todavia, por razões de natureza histórica, a Administração da China reserva-se o direito de continuar a empregar as frequências que utiliza actualmente para a radiodifusão na faixa de 5060-27 500 kHz até à elaboração e à aplicação do proposto plano de radiodifusão em ondas decamétricas.

N.º 21

Chile

A delegação do Chile à Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979) declara, acerca das obrigações decorrentes do Regulamento das Radiocomunicações revisto, e mais especialmente no que respeita à transferência das atribuições actuais do serviço fixo em benefício de outros serviços na faixa das ondas decamétricas, que fará todos os esforços necessários para aplicar a nova regulamentação.

Contudo, reserva para o seu Governo o direito de tomar todas as medidas que julgue necessárias para manter em serviço, no interior do território nacional, as ligações do serviço fixo que, por razões técnicas, económicas ou outras, não possam ser transferidas nos prazos fixados pela presente Conferência.

N.º 22

República da Índia

Ao assinar os Actos Finais da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979), a delegação da República da Índia não aceita as repercuções, sejam elas quais forem, das reservas que possa formular qualquer outra administração relativamente às disposições dos Actos Finais. A delegação da República da Índia reserva para o seu Governo o direito de tomar as medidas que julgue necessárias para proteger os seus interesses no caso de uma administração não observar as disposições do Regulamento das Radiocomunicações tais como foram revistas pela presente Conferência.

N.º 23

México

A delegação do México, ao assinar os Actos Finais da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979), expressa a intenção da sua Administração de cumprir as disposições do Regulamento das Radiocomunicações, tais como adoptadas pela dita Conferência. Contudo, declara que o seu Governo se reserva o direito de tomar as medidas que considere necessárias para proteger os seus interesses no caso de um Membro da União não respeitar as disposições do referido Regulamento.

De igual modo, a delegação do México declara que a sua Administração fará todos os esforços para que a transferência das estações dos serviços fixo e móvel terrestre, actualmente registadas de acordo com o Quadro de atribuição das faixas de frequências em vigor, se faça nos prazos adoptados, para que a sua utilização esteja conforme com o novo Quadro. Todavia, se, na sequência das decisões tomadas pela presente Conferência para reduzir as faixas atribuídas a esses serviços ou para limitar a sua operação nas faixas de ondas decamétricas em proveito de outros serviços, as referidas estações não puderem continuar a funcionar eficazmente nas faixas que lhes foram consignadas ou nas faixas de substituição eventuais, o Governo do México reserva-se o direito de adoptar as medidas que julgue apropriadas para assegurar o funcionamento satisfatório dessas estações.

N.º 24

República da Costa do Marfim

A delegação da República da Costa do Marfim reserva para o seu Governo o direito de tomar todas as disposições que julgue necessárias para assegurar a protecção e o bom funcionamento dos seus serviços de telecomunicações em caso de não observância pelos outros Membros da União das disposições contidas no Regulamento das Radiocomunicações (Genebra, 1979).

N.º 25

República Islâmica do Irão

Relativamente às atribuições na faixa de 150-285 kHz inscritas no Quadro de atribuição das faixas de frequências e aprovadas pela Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979), a delegação do Irão declara:

- a) Que as estações de radiodifusão em ondas quilométricas de grande potência da Região 1 causam já interferências prejudiciais à radionavegação aeronáutica;
- b) Que modificações das características de potência ou das frequências dos emissores de radiodifusão em ondas quilométricas, ou então a entrada em serviço de novas consignações na faixa das ondas quilométricas (150-285 kHz), aumentarão essas interferências e tornarão, por consequência, muito mais difícil no Irão a utilização actual da radionavegação aeronáutica;
- c) Que, consequentemente, a Administração da República do Irão reserva para o seu país o direito de tomar as medidas necessárias para assegurar a protecção do serviço de radionavegação aeronáutica;

- d) Que reserva igualmente o seu direito de utilizar também a porção de 160-190 kHz da faixa de 150-285 kHz para o serviço de radiodifusão em ondas quilométricas de acordo com as necessidades do Irão.

N.º 26

República da Venezuela

Ao assinar os Actos Finais da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979), a delegação da Venezuela expressa a intenção da sua administração de cumprir as disposições do Regulamento das Radiocomunicações revisto. Contudo, declara que o seu Governo se reserva o direito de adoptar as medidas que considere necessárias para proteger os seus interesses, muito especialmente no que se refere aos serviços fixo e móvel abaixo de 9975 kHz, bem como no caso em que um Membro da União não observe as disposições do Regulamento das Radiocomunicações (Genebra, 1979), ou no caso em que as reservas formuladas por outros países prejudiquem os seus serviços de telecomunicações actuais ou em projecto.

N.º 27

Estado da Cidade do Vaticano, Itália, Portugal e Turquia

Na opinião das Administrações pré-citadas, a presente Conferência não adoptou disposições apropriadas para dar resposta às necessidades do serviço de radiodifusão em ondas decamétricas, especialmente nas faixas de 6 e 7 MHz. Por este facto, a Conferência prevista na Resolução n.º 508 não poderá estabelecer um plano para todas as faixas de frequências atribuídas à radiodifusão em ondas decamétricas, e estes países não poderão, portanto, assegurar uma exploração contínua do seu serviço de radiodifusão em ondas decamétricas em face das condições de propagação variáveis ao longo do ciclo solar.

Consequentemente, as administrações pré-citadas reservam-se o direito de tomar as medidas necessárias para dar resposta às necessidades do seu serviço de radiodifusão em ondas decamétricas.

N.º 28

França, Principado do Listenstain e Confederação Suíça

Ao assinar os Actos Finais da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979), as delegações dos países supramencionados declaram reservar-se o direito de tomar qualquer medida considerada necessária para proteger os seus interesses se reservas apresentadas ou outras medidas tomadas vierem a ter consequências que prejudiquem o bom funcionamento dos seus serviços de radiocomunicações ou se certos Membros vierem a não cumprir as disposições em vigor do Regulamento das Radiocomunicações, especialmente no caso de eles estabelecerem ou explorarem, ou então deixarem estabelecer ou explorar, em seu território, sem coordenação prévia, estações do serviço de radiodifusão que não respeitem as disposições do n.º 2666 do Regulamento das Radiocomunicações.

N.º 29

República Federativa do Brasil

A presente Conferência adoptou a Resolução n.º 4, relativa ao período de validade das consignações de frequência às estações espaciais que utilizam a órbita dos satélites geostacionários. Sobre o assunto, a delegação da República Federativa do Brasil deseja formular as seguintes observações:

- a) É inútil adoptar, na presente Conferência, o procedimento experimental descrito na Resolução em questão, tendo em conta as existentes disposições regulamentares do artigo 13;
- b) O período fixado para a aplicação do procedimento experimental, que vai de 1 de Julho de 1980 até à próxima Conferência Mundial das Radiocomunicações Espaciais, não corresponde ao período muito mais longo que seria necessário para a aplicação completa desse procedimento, de modo a obter resultados significativos que permitissem avaliar a sua utilidade;
- c) Os procedimentos adoptados nos termos da Resolução em questão podem facilmente levar a pensar que um dado país ou grupo de países tem um direito de prioridade permanente e pode apropriar-se das consignações de frequência e das posições orbitais, o que é contrário aos princípios expostos no artigo 33 da Convenção Internacional das Telecomunicações da UIT (Málaga, Torremolinos, 1973) e nas Resoluções n.ºs 2 e 3 adoptadas pela presente Conferência.

Por consequência, ao assinar os Actos Finais da presente Conferência, a delegação da República Federativa do Brasil reserva os direitos do seu Governo relativamente à aplicação da Resolução n.º 4 por um dado país ou grupo de países sempre que essa aplicação for considerada contrária às disposições dos artigos 11 e 13 adoptadas pela presente Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979).

N.º 30

Estado de Israel

A delegação de Israel declara que a assinatura que ela porá no Acordo e a eventual aprovação deste Acordo pela sua Administração só terá efeito e só obrigará Israel relativamente às administrações que apliquem as disposições da Convenção nas suas relações com o Estado de Israel.

Israel considera-se igualmente, e para todos os efeitos, incluído nas notas 621 (174-223 MHz) e 866 (15,7-17,3 GHz) — a despeito das objecções infundadas de um grupo muito pequeno de delegações.

Sem deixar de apoiar o princípio de uma planificação das faixas de ondas decamétricas para o serviço de radiodifusão, em conformidade com a Resolução n.º 508 da presente Conferência, a delegação de Israel nota:

- a) Que as faixas de ondas decamétricas atribuídas pela presente Conferência ao serviço de radiodifusão não são suficientes para assegurar uma base adequada para tal planificação;
- b) Que a presente Conferência não tomou qualquer disposição contra a «interferência intencional» — quando é notório que certos Membros da União causam deliberadamente interferências prejudiciais aos serviços de radiodifusão;
- c) Que esta prática de interferência intencional inutiliza mais de 50 % do espectro das frequências atribuído ao serviço de radiodifusão, que é absolutamente incompatível com a própria noção de planificação e que constitui violação flagrante da letra e do espírito da Convenção da UIT e do Regulamento das Radiocomunicações.

Nestas condições, Israel reserva-se o direito de tomar todas as medidas necessárias para assegurar o bom funcionamento e a protecção adequada dos seus serviços de radiodifusão. Ao fazê-lo, Israel não deixará de se esforçar por, na medida do possível, respeitar os direitos das administrações cujos serviços são explorados em conformidade com a Convenção e com os Actos Finais da presente Conferência.

N.º 31

Turquia

Ao assinar os Actos Finais da presente Conferência em nome do seu Governo, a delegação da Turquia à Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979) declara oficialmente que o Governo da Turquia não aceita qualquer obrigação decorrente da atribuição adicional (nota 694) da faixa de frequências de 645-862 MHz ao serviço de radionavegação aeronáutica a título permitido, a fim de assegurar a protecção do serviço de radionavegação aeronáutica contra as estações de radiodifusão existentes ou em projecto que funcionem em conformidade com o Quadro de atribuição das faixas de frequências na zona situada a leste de 40° E.

N.º 32

**República Federal da Alemanha, Bélgica, Dinamarca, Estados Unidos da América,
Grécia, Islândia, Itália, Luxemburgo, Noruega, Reino dos Países Baixos, Portugal, Reino Unido da Grã-Bretanha
e da Irlanda do Norte e Turquia**

As administrações dos países supramencionados reservam-se o direito de explorar sistemas, no serviço móvel por satélite, na faixa de frequência de 235-399,9 MHz, nos termos das disposições da nota do quadro de atribuição das faixas de frequências pertinente, com a única reserva do procedimento de coordenação previsto no artigo 14. A disposição complementar dessa nota impõe uma condição de ausência de interferência que poderia conduzir a que fosse exigida a interrupção da exploração de um sistema de satélites que tivesse já sido objecto de uma coordenação se uma administração, apesar de ter aprovado o sistema de satélites em questão, viesse a pôr em serviço, ou simplesmente a projectar pôr em serviço, um sistema suscetível de sofrer interferências prejudiciais. As administrações supramencionadas não aceitam essa condição.

N.º 33

**Áustria, Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Principado do Listenstain, Noruega, Portugal, Suécia
e Confederação Suíça**

Ao assinar os Actos Finais da Conferência, as delegações da Áustria, Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Listenstain, Noruega, Portugal, Suécia e Suíça desejam fazer a seguinte declaração:

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979) recusou-se a incluir no Regulamento das Radiocomunicações uma disposição que teria permitido atribuir ao serviço móvel aeronáutico de certos países da Região 1 e da Região 2 a faixa de frequência de 862-960 MHz. A disposição proposta limitava claramente a exploração desse serviço a um pequeno número de vias no interior dessa faixa, no quadro de um sistema radiotelefónico público e sob reserva de acordos obtidos em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14.

A disposição proposta destinava-se a favorecer a integração eventual de certas estações de aeronaves numa rede radiotelefónica pública integrada no solo e a proteger ao mesmo tempo os outros serviços que funcionam em conformidade com o quadro de atribuição das faixas de frequências.

São numerosos os países que têm urgente necessidade de serviços móveis telefónicos públicos, e o aumento dessas necessidades acelerar-se-á com a melhoria das redes telefónicas públicas tradicionais.

As delegações supramencionadas, notando com muita preocupação que tenha sido recusado o reconhecimento internacional a essa atribuição, reservam para as suas administrações o direito de utilizarem um número limitado de frequências no interior da faixa de 862-960 MHz para comunicar com as aeronaves no quadro de uma rede do serviço móvel telefónico público em conformidade com as condições descritas.

Serão tomadas medidas para garantir que os serviços mencionados acima não causem interferência prejudicial aos serviços que funcionam em conformidade com o quadro de atribuição das faixas de frequências nos outros países.

N.º 34

República Socialista Soviética da Bielorrússia, República Socialista Soviética da Ucrânia e União das Repúblicas Socialistas Soviéticas

No quadro de atribuição das faixas de frequências revisto pela Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979) foram feitas atribuições ao serviço de radiodifusão na faixa das ondas decamétricas em prejuízo das atribuições ao serviço fixo.

Dado que, na URSS, as estações do serviço fixo funcionam de há muito nessas faixas de frequência, as delegações da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, da República Socialista Soviética da Ucrânia e da República Socialista Soviética da Bielorrússia estão autorizadas a declarar que na URSS as faixas de ondas decamétricas atribuídas adicionalmente em exclusivo ao serviço de radiodifusão serão também utilizadas pelo serviço fixo.

N.º 35

República Federal da Alemanha

Ao assinar os Actos Finais desta Conferência, a delegação da República Federal da Alemanha declara que a atribuição revista do espectro das faixas de ondas decamétricas ao serviço fixo ao serviço de radiodifusão e ao serviço marítimo não satisfaz as necessidades desses serviços na República Federal da Alemanha, tais como formuladas nos documentos pertinentes apresentados à Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979).

A solução dos problemas existentes está condicionada pela transferência satisfatória desses serviços e pela elaboração de um plano de radiodifusão em ondas decamétricas aceite internacionalmente e que permita, nas faixas atribuídas ao serviço de radiodifusão, a inclusão necessária de todas as emissões fora de faixa e satisfaça as necessidades do serviço de radiodifusão em ondas decamétricas da República Federal da Alemanha.

Por consequência, no que se refere ao espectro das faixas de ondas decamétricas, a República Federal da Alemanha reserva-se o direito de tomar as medidas necessárias para fazer face às necessidades mínimas dos seus serviços respectivos.

N.º 36

Reino da Arábia Saudita, República de Chipre, Espanha, Estados Unidos da América, Grécia, Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, República Socialista Democrática do Sri Lanka e República da Zâmbia

Os países supramencionados consideram que esta Conferência não esteve em condições de dar resposta satisfatória às necessidades do serviço de radiodifusão em ondas decamétricas, nas atribuições de faixas de frequências revistas, especialmente nas faixas de 6 e 7 MHz. Se a proposta Conferência de Radiodifusão em Ondas Decamétricas não estiver habilitada, pela sua agenda, a dispor de certas partes do espectro atribuídas ao serviço fixo, ficará impossibilitada de planear a utilização de todas as faixas de frequências de modo a permitir aos países assegurarem os seus serviços de radiodifusão em caso de variações das condições de propagação ao longo de todo o ciclo de actividade solar. Na falta de um plano adequado, as administrações supramencionadas reservam-se o direito de tomar as medidas necessárias para satisfazer as necessidades dos respectivos serviços de radiodifusão em ondas decamétricas.

N.º 37

República da Coreia

A delegação da República da Coreia, em nome do seu Governo, reserva para este o direito de tomar qualquer decisão que julgue necessária para salvaguardar os seus interesses, se outros Membros não observarem as disposições do Regulamento das Radiocomunicações (Genebra, 1979) ou dos seus anexos, ou se as reservas formuladas por outros países comprometerem o bom funcionamento dos seus serviços de telecomunicação.

N.º 38

Estados Unidos da América

A delegação dos Estados Unidos da América declara oficialmente que, ao assinar os presentes Actos Finais em nome dos Estados Unidos da América, não aceita certas decisões tomadas pela presente Conferência relativamente ao quadro de atribuição das faixas de frequências e às notas associadas a esse quadro. Por consequência:

- 1) Dado que a presente Conferência não previu atribuições suficientes para o serviço de radiodifusão em ondas decamétricas, especialmente nos 6 e 7 MHz, os Estados Unidos da América põem reservas sobre esta questão, como indicado na Declaração n.º 36, apresentada juntamente com as delegações da Arábia Saudita, de Chipre, da Espanha, da Grécia, do Reino Unido, do Sri Lanka e da Zâmbia;
- 2) Os Estados Unidos da América reservam-se o direito de explorar estações do serviço móvel por satélite na faixa de frequências de 235 a 399,9 MHz, como indicado na Declaração n.º 32, apresentada juntamente com as delegações da República Federal da Alemanha, da Bélgica, da Dinamarca, da Grécia, da Islândia, da Itália, do Luxemburgo, da Noruega, dos Países Baixos, de Portugal, do Reino Unido e da Turquia;
- 3) Na exploração das estações do serviço de localização, a título primário, nas faixas de 430-440 MHz, 5650-5850 MHz, 8500-8750 MHz, 8850-9000 MHz, 9200-9300 MHz, 9500-9800 MHz, 10 000-10 500 MHz, 13,4-14 GHz, 15,7-17,3 GHz e 33,4-36 GHz, os Estados Unidos não podem garantir a protecção de outros serviços nem a coordenação com outros serviços;
- 4) Os Estados Unidos da América reservam-se o direito de explorar estações do serviço fixo, do serviço móvel e do serviço de radiolocalização, a título primário, nas faixas especificadas nas notas relativas às faixas de frequências de 470-806 MHz e 890-960 MHz, sem a condição indicada nessas notas, que tornam tal exploração sujeita a um acordo nos termos do artigo 14. Os Estados Unidos coordenarão a utilização desses serviços com as administrações dos países vizinhos que são afectados;
- 5) Dado que a Conferência não efectuou atribuições suficientes para o serviço móvel marítimo em ondas decamétricas, especialmente abaixo de 12 MHz; os Estados Unidos declararam a sua intenção de satisfazer as necessidades do serviço móvel marítimo nas diferentes faixas de ondas decamétricas inferiores a 10 MHz que foram atribuídas ao serviço móvel a título primário.

N.º 39

Estados Unidos da América

A administração dos Estados Unidos da América chama a atenção para o facto de que algumas das suas emissões de radiodifusão nas faixas de ondas decaumétricas atribuídas ao serviço de radiodifusão sofrem, da parte de Administrações signatárias dos presentes Actos Finais, interferências prejudiciais intencionais, interferências que são incompatíveis com a utilização racional e equitativa dessas faixas. Declara que enquanto essas interferências existirem se reserva o direito de tomar, a respeito delas, as medidas necessárias e apropriadas para proteger os interesses dos seus serviços de radiodifusão. No entanto, ao fazê-lo, tenciona, respeitar, na medida do possível, os direitos das administrações cujos serviços são explorados em conformidade com os presentes Actos Finais.

N.º 40

República da Colômbia, República Popular do Congo, Equador, República Gabonesa, República do Quénia, República da Uganda, República Democrática da Somália e República do Zaire

As delegações dos países supramencionados ratificam, na sua totalidade, a Reserva n.º 51 formulada na Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações para a Radiodifusão por Satélite (1977) e, por consequência, reiteram o conteúdo dessa reserva no que diz respeito à Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979).

De igual modo, as delegações pré-citadas desejam afirmar que a Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979), não têm competência para tratar ou decidir sobre questões de carácter territorial nem sobre aspectos relacionados com a soberania dos Estados.

Por outro lado, as delegações pré-citadas declaram mais uma vez que a posição dos países equatoriais relativamente às questões relacionadas com os segmentos da órbita dos satélites geostacionários situados por cima dos seus respectivos territórios se destina a trazer um benefício autêntico aos povos dos seus respectivos países, à comunidade internacional e, especialmente, aos países em desenvolvimento. Ao mesmo tempo, essas delegações expressam a sua oposição a que continue a ser aplicado o princípio «primeiro chegado, primeiro servido», que aproveita apenas a um pequeno número de países, beneficiários exclusivos desse natural limitado, em detrimento dos outros membros da comunidade internacional e, em particular, dos países em desenvolvimento.

Finalmente, as delegações dos países supramencionados declaram oficialmente que não aceitam e que, por consequência, não se consideram obrigadas, após a assinatura dos Actos Finais da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979) e, em nenhuma circunstância, pelas resoluções, recomendações, acordos e decisões desta Conferência relativos ao posicionamento dos satélites geostacionários nos segmentos da órbita que correspondem aos territórios sobre os quais se exercem os direitos soberanos desses países.

N.º 41

República da Colômbia

Em nome do seu Governo, a delegação da Colômbia à Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979) reserva-se o direito de tomar, quando considerar necessário, as medidas apropriadas a propósito das obrigações que decorrem do Regulamento das Radiocomunicações, tal como revisto pela presente Conferência, e em especial acerca da transferência das consignações de frequências às estações do serviço fixo nas partes das faixas de ondas decamétricas que foram atribuídas a outros serviços.

Do mesmo modo, a delegação da Colômbia reserva-se o direito de continuar a utilizar, no interior do território nacional, as ligações do serviço fixo que funcionam em conformidade com o Regulamento em vigor e que, por razões técnicas, económicas e outras, não podem ser transferidas nos prazos previstos na presente Conferência.

N.º 42

República da Indonésia

A delegação da República da Indonésia à Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979):

- a) Reserva para o seu Governo o direito de tomar qualquer decisão ou qualquer medida de conservação visando salvaguardar os seus interesses em caso de os Actos Finais elaborados pela presente Conferência se acharem em contravenção com a Constituição, as leis e os direitos da República da Indonésia tais como existem actualmente ou possam resultar dos princípios formulados em 3 de Dezembro de 1976 na Declaração de Bogotá pelos países equatoriais, assim como de qualquer outro princípio do direito internacional. Ao fazer isso, o Governo da República da Indonésia terá em conta os interesses legítimos dos outros países, a fim de promover a cooperação internacional no que respeita à utilização pacífica do espaço para o bem de toda a humanidade;
- b) Reserva igualmente o direito do seu Governo a tomar qualquer decisão e qualquer medida de conservação visando salvaguardar os seus interesses no caso em que Membros da União não observem as disposições dos Actos Finais da Conferência, ou em que reservas formuladas por outros Membros venham a comprometer os seus direitos.

N.º 43

Austria

Ao assinar os Actos Finais da Conferência, a delegação da Áustria deseja fazer a seguinte declaração:

A Áustria não aprova as atribuições das faixas de ondas decamétricas de 5850-5950 kHz e 7300-7400 kHz aos serviços fixo e móvel, dado que não existe qualquer atribuição adicional ao serviço de radiodifusão nas faixas de 6 e 7 MHz.

Por consequência, a administração austríaca considera que a proposta Conferência da Radiodifusão em Ondas Decamétricas não estará em condições de planificar todas as faixas de frequências de modo a permitir aos países assegurarem um funcionamento regular dos respectivos serviços de radiodifusão, tendo em conta as condições de propagação variáveis durante o ciclo solar.

Por isso a delegação austríaca reserva para a sua administração o direito de tomar as medidas necessárias para salvaguardar os interesses dos seus serviços de radiodifusão em ondas decamétricas. Ao fazê-lo, a administração austríaca terá em conta, na medida do possível, os interesses dos serviços de outros países.

N.º 44

República Popular de Angola

A delegação da República Popular de Angola reserva para o seu Governo o direito de tomar todas as medidas que considere necessárias para proteger os interesses das suas telecomunicações se certos Membros não observarem as disposições do Regulamento das Radiocomunicações ou se reservas formuladas por outros países comprometerem o bom funcionamento dos seus serviços de telecomunicações.

N.º 45

República Argentina

A) A delegação da República Argentina declara que o seu Governo se reserva o direito de adoptar as medidas que considere pertinentes para assegurar o bom funcionamento dos seus serviços de telecomunicações se os seus interesses

estiverem comprometidos pelas decisões da presente Conferência, especialmente no que se refere à aplicação do procedimento de libertação de partes da faixa atribuída ao serviço fixo nas ondas decamétricas entre 4000 e 27 500 kHz e da transferência das estações do dito serviço das partes da faixa em questão para outras faixas de frequências.

De igual modo, a delegação da Argentina declara que se as reservas formuladas por outros países vierem a prejudicar os seus serviços de telecomunicações, a República Argentina reserva-se o direito de tomar as disposições necessárias para proteger os seus serviços.

B) A delegação da República Argentina declara que o seu Governo não reconhece as consignações de frequência que possam ser feitas directa ou indirectamente a quaisquer serviços, em qualquer parte do espectro radioeléctrico, para as ilhas Malvinas, a ilha da Geórgia do Sul, as ilhas Sandwich do Sul e o Antártico argentino entre 25° e 74° de longitude oeste de Greenwich, ao sul de 60° de latitude sul, se essas consignações forem feitas em nome de um ou vários outros Estados, pois a República Argentina exerce direitos de soberania sobre esses territórios. De qualquer modo, a República Argentina reserva-se o direito de utilizar conforme entenda as frequências radioeléctricas consignadas nas condições pré-citadas.

C) Em nome do seu Governo, a delegação da República Argentina declara que a ocupação ilícita das ilhas Malvinas, das ilhas da Geórgia do Sul e Sandwich do Sul pelo Reino Unido foi conhecida pela Organização das Nações Unidas, que nas suas Resoluções n.os 2065 (XX), 3160 (XXVIII) e 31/49 tem pedido instantemente que sejam activadas as negociações entre os dois Governos para acabar com uma situação de tipo colonial.

N.º 46

República Democrática Popular do Iémene

Ao assinar os Actos Finais da Conferência Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979), a delegação da República Popular do Iémene, ao mesmo tempo que reafirma o seu apoio à cooperação internacional no domínio das telecomunicações, reserva para o seu Governo o direito de tomar todas as medidas que considere necessárias para proteger os seus interesses se um país não observar, seja de que modo for, as disposições dos Actos Finais da Conferência acima mencionada ou se reservas formuladas por outros países vierem a comprometer os seus serviços de telecomunicações.

N.º 47

República do Iraque e República Árabe Síria

As administrações dos países acima mencionados confirmam que, de acordo com a Resolução n.º 1, a IFRB não deveria aceitar qualquer notificação de consignação de frequências a estações situadas num território ocupado quando essas notificações são apresentadas pela administração do país ocupante.

N.º 48

Irlanda e Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte

Dado que não foi possível, na presente Conferência, obter a inclusão da Irlanda na nota 621, as delegações acima mencionadas declaram que as administrações aplicarão o Regulamento das Radiocomunicações como se a Irlanda tivesse sido mencionada na referida nota.

N.º 49

República Unida da Tanzânia

O Governo da República Unida da Tanzânia reserva-se o direito de tomar qualquer decisão que considere necessária para proteger os seus interesses se houver Membros que não observem de qualquer modo as disposições do Regulamento das Radiocomunicações — Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979) — ou se reservas formuladas por outros países vierem a comprometer o bom funcionamento dos seus serviços de radiocomunicações.

N.º 50

República Popular de Moçambique

A delegação da República Popular de Moçambique reserva o direito do seu Governo de tomar todas as medidas necessárias para proteger os seus interesses se qualquer país não observar as disposições do Regulamento das Radiocomunicações elaborado pela Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979), ou se as reservas formuladas por qualquer país vierem a comprometer o bom funcionamento dos seus serviços de telecomunicações.

N.º 51

República da Zâmbia

Ao assinar os Actos Finais da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979), a delegação da República da Zâmbia reserva para o seu Governo o direito de tomar todas as medidas que considere necessárias para proteger os seus interesses em matéria de telecomunicações se qualquer Membro da UIT não observar, seja de que modo for, as disposições do Regulamento das Radiocomunicações.

N.º 52

República do Níger

À luz das reservas já apresentadas, a delegação do Níger à Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979) reserva ao seu Governo o direito de tomar todas as medidas úteis para proteger os seus interesses em matéria de radiocomunicações se não forem respeitadas as disposições dos Actos Finais da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979) e do Regulamento das Radiocomunicações saído da referida Conferência.

N.º 53

República Popular do Congo

Ao assinar os Actos Finais da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979), a delegação congolese toma nota com apreensão das reservas formuladas por outras delegações no que se refere à utilização e à aplicação do Regulamento das Radiocomunicações.

Por consequência, a delegação da República Popular do Congo reserva para o seu Governo o direito de tomar medidas necessárias para a salvaguarda dos seus interesses no caso de os países signatários dos Actos Finais não observarem as disposições do Regulamento das Radiocomunicações, ou se as reservas formuladas pelas delegações de outros países viereem a comprometer o bom funcionamento dos seus serviços de radiocomunicações.

N.º 54

República Popular e Revolucionária da Guiné

Ao assinar os Actos Finais da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979), a delegação da República Popular e Revolucionária da Guiné notou com apreensão as reservas feitas por certos Membros, especialmente no que se refere às atribuições inscritas no quadro de atribuição das faixas de frequências e ao respeito pelas disposições do Regulamento das Radiocomunicações.

Por consequência, reserva para o seu Governo o direito de tomar todas as medidas que considere úteis para salvaguardar os seus interesses em matéria de telecomunicações.

N.º 55

República Socialista Democrática do Sri Lanka

Ao assinar os Actos Finais da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979), a delegação da República Socialista Democrática do Sri Lanka notou que várias administrações emitiram reservas relativamente a diversas disposições dos Actos Finais da Conferência encarregada de remodelar o Regulamento das Radiocomunicações.

A delegação da República Socialista Democrática do Sri Lanka reserva, portanto, para o seu Governo o direito de tomar todas as medidas que julgue necessárias para proteger os seus interesses no caso de as reservas em questão causarem prejuízo grave aos serviços de telecomunicações da República Socialista Democrática do Sri Lanka.

N.º 56

República Centro-Africana

A delegação da República Centro-Africana notou com apreensão certas reservas apresentadas quanto à aplicação das disposições do Regulamento das Radiocomunicações e especialmente no quadro de atribuições das faixas de frequências. Por consequência, réserva para o seu Governo o direito de tomar todas as medidas que julgue necessárias para proteger os seus serviços de telecomunicações e de aprovar o novo Regulamento das Radiocomunicações.

N.º 57

Ghana

Ao assinar os Actos Finais da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979), a delegação do Ghana tomou nota das diversas reservas formuladas por outros países e está muito preocupada com as atribuições de frequências e as novas notas.

A delegação do Ghana reserva para o seu Governo o direito de proteger os seus interesses em matéria de telecomunicações e não aceita nenhuma das consequências das reservas formuladas por outros Governos que possam provocar um aumento da sua participação nos gastos da União.

N.º 58

República Socialista da Roménia

Ao assinar os Actos Finais da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979), a delegação da República Socialista da Roménia notou com inquietação as reservas formuladas por outros países, especialmente no que respeita às atribuições no quadro de atribuição das faixas de frequências, assim como à aplicação do Regulamento das Radiocomunicações.

A delegação da República Socialista da Roménia reserva, portanto, para o seu Governo o direito de tomar todas as medidas que considere necessárias para proteger os seus interesses caso as reservas acima mencionadas venham a prejudicar os seus serviços de telecomunicações.

N.º 59

República da Libéria

Ao assinar os Actos Finais da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979), a delegação da República da Libéria nota com preocupação as reservas formuladas por outros países no que respeita tanto às atribuições inscritas no quadro de atribuição das faixas de frequências como à aplicação do Regulamento das Radiocomunicações.

A delegação da República da Libéria reserva, portanto, para o seu Governo o direito de tomar todas as medidas que julgue necessárias para proteger os seus interesses no caso de essas reservas virem a prejudicar os seus serviços de telecomunicações.

N.º 60

Tailândia

Ao assinar os Actos Finais da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979), a delegação da Tailândia faz a seguinte declaração, em nome do seu Governo:

- a) Ela verifica que numerosos países se reservam o direito de utilizar as porções das faixas de 5850-5950 kHz e de 7300-7400 kHz para serviços de radiodifusão;
- b) Não aceita as reservas formuladas por outros países no que respeita à utilização das porções das faixas de 5859-5950 kHz e 7300-7400 kHz para serviços de radiodifusão e reserva para o seu Governo o direito de tomar todas as medidas firmes que possa julgar necessárias para proteger os seus serviços de telecomunicações;
- c) Reservas para o seu Governo o direito de explorar estações do serviço móvel, excepto móvel aeronáutico, a título primário, nas faixas de 435-438 MHz e tomará as medidas necessárias para garantir que os serviços funcionem em conformidade com o quadro de atribuição das faixas de frequências outros países não sofram qualquer interferência prejudicial provocada pelo serviço mencionado.

N.º 61

República Unida dos Camarões

Ao assinar os Actos Finais da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979), a delegação da República Unida dos Camarões notou com grande preocupação as reservas feitas por outros países relativamente às atribuições feitas no quadro de atribuição das faixas de frequências e também relativamente à aplicação do Regulamento das Radiocomunicações.

A delegação da República Unida dos Camarões reserva, por consequência para o seu Governo o direito de tomar medidas julgadas necessárias para salvaguardar os seus interesses caso as reservas acima mencionadas venham a causar prejuízo aos seus serviços de telecomunicações.

N.º 62

Maurícia

Ao assinar os Actos Finais da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979), a delegação da Maurícia nota com preocupação as reservas formuladas por outras delegações especialmente no que respeita tanto às atribuições inscritas no quadro de atribuição das faixas de frequências como à aplicação do Regulamento das Radiocomunicações.

Por consequência, a delegação da Maurícia reserva para o seu Governo o direito de tomar qualquer medida que considere necessária para proteger os interesses do seu serviço de radiodifusão e dos outros serviços de telecomunicações caso essas reservas venham a comprometer, seja de que modo for, o bom funcionamento desses serviços.

N.º 63

República de Singapura

Ao assinar os Actos Finais da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979), e após ter tomado nota das reservas apresentadas por outras delegações, especialmente no que respeita ao quadro de atribuições das faixas de frequências, a delegação da República de Singapura reserva para o seu Governo direito de tomar qualquer medida que considere necessária para proteger os seus interesses se um Membro não observar, seja de que modo for, as disposições do Regulamento das Radiocomunicações estabelecido pela referida Conferência, ou se as reservas mencionadas acima vierem a comprometer o bom funcionamento dos seus serviços de telecomunicações.

N.º 64

República das Filipinas

A delegação da República das Filipinas, após ter tomado nota das reservas formuladas por certas delegações, especialmente no que diz respeito à utilização do espectro das frequências, reserva para o seu Governo direito de tomar, se for caso disso, qualquer medida que possa ser necessária para proteger os seus interesses se alguns Membros não observarem as disposições dos Actos Finais da presente Conferência, dos seus anexos e do protocolo que lhe está agregado, ou se as reservas formuladas por outros países puderem ter consequências prejudiciais para os interesses das Filipinas.

N.º 65

Costa Rica

Ao assinar os Actos Finais da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979), a delegação da Costa Rica declara que a sua Administração procurará respeitar as disposições do Regulamento das Radiocomunicações adoptado no decurso da presente Conferência. Todavia, tendo em atenção as reservas formuladas por certos países, reserva para o seu Governo o direito:

- a) De adoptar as medidas necessárias para proteger os serviços de radiocomunicações da Costa Rica no caso de a não observância do Regulamento, dos seus anexos e protocolos associados vir a causar prejuízo ao funcionamento dos seus serviços;
- b) De não aceitar as reservas formuladas pelos diferentes países que não protegem os serviços fixo e móvel, dado que, especialmente nas faixas de ondas decamétricas, os referidos serviços têm importância capital para a Costa Rica e devem ser protegidos contra todos os tipos de interferências.

N.º 66

Equador

Ao assinar os Actos Finais da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979), a delegação do Equador declara que a sua Administração se esforçará por respeitar todas as disposições do Regulamento que foi adoptado na presente Conferência. Contudo, tendo em atenção as reservas formuladas por outros países, reserva para o seu Governo o direito:

- a) De adoptar as medidas que julgue necessárias para proteger os serviços de radiocomunicações do Equador, caso a não observância do Regulamento, dos seus anexos por outros países membros da União venha a prejudicar o funcionamento desses serviços;
- b) De não aceitar as reservas formuladas por outros países se forem contrárias aos interesses nacionais do Equador;
- c) De continuar a utilizar algumas das consignações actuais dos seus serviços fixo e móvel em ondas decamétricas se, por razões técnicas, económicas ou outras, não for possível transferi-los nos prazos previstos na presente Conferência.

N.º 67

República do Alto Volta

Ao assinar os Actos Finais da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979), a delegação da República do Alto Volta notou com apreensão as reservas formuladas por certos países relativamente a certas disposições do Regulamento das Radiocomunicações.

Em consequência disso, reserva para o seu Governo o direito de tomar as medidas que julgue necessárias para salvaguardar os seus interesses, no caso de virem a ser comprometidos.

N.º 68

Reino Hachemita da Jordânia, Líbano e República Árabe Síria

As delegações pré-citadas à Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979), declararam-se solenemente obrigadas pelas disposições adoptadas pela presente Conferência, em conformidade com as disposições da Convenção Internacional das Telecomunicações.

Por consequência, rejeitam quaisquer declarações ou medidas que não estejam de acordo com as decisões formadas pela referida Conferência.

Em especial, afirmam que a declaração que figura na Reserva n.º 30, a propósito das notas relativas às faixas de 174-223 MHz e 15,7-17,3 GHz, é inaceitável, pois é contrária às decisões tomadas pela Conferência, a qual reconheceu inteiramente a justeza das objecções de ordem técnica formuladas pela delegação do Reino Hachemita da Jordânia contra a inclusão de Israel nas notas em questão.

N.º 69

República do Quénia

Devido às reservas apresentadas por certos países que procuram explorar certos serviços violando as disposições do Regulamento das Radiocomunicações estabelecido pela Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979), a delegação da República do Quénia reserva para o seu Governo o direito de tomar as medidas que possa considerar necessárias para proteger os seus serviços de telecomunicações se outros Membros não observarem as disposições do Regulamento das Radiocomunicações, tal como revisto pela presente Conferência, em especial devido às Reservas n.os 13, 32, 33, 36, 38 e 43 contidas no Protocolo final.

N.º 70

República Islâmica do Irão

A delegação da República Islâmica do Irão declara que a sua administração não aceita qualquer consequência das reservas formuladas por qualquer outra administração ou grupo de administrações relativamente às disposições dos Actos Finais. A delegação da República Islâmica do Irão reserva para o seu país o direito que o seu Governo tem de tomar todas as medidas que possa julgar necessárias para proteger os seus interesses se uma outra administração, especialmente em consequência de uma das Reservas n.os 11, 32, 34 ou 38 do Protocolo final, não observar ou violar as disposições do Regulamento das Radiocomunicações, revisto pela presente Conferência e, mais particularmente, se tais actos prejudicarem as necessidades ou os interesses da República Islâmica do Irão.

N.º 71

República do Mali

Depois de ter tomado nota das reservas apresentadas por outras delegações, especialmente as que se relacionam com o quadro de atribuição das faixas de frequências, a delegação da República do Mali reserva para o seu Governo o direito de tomar as medidas que considere necessárias para salvaguardar os seus interesses se essas reservas ou o desrespeito das disposições do Regulamento das Radiocomunicações vierem a comprometer o bom funcionamento dos seus serviços de radiocomunicações.

N.º 72

Estados Unidos da América

Em referência à Reserva n.º 9 do Governo da República de Cuba, o Governo dos Estados Unidos da América nota que a presença dos Estados Unidos em Guantánamo está em conformidade com um tratado em vigor.

Os Estados Unidos reservam-se o direito de satisfazer, como no passado, as suas necessidades de radiocomunicações, em Guantánamo.

N.º 73

Bélgica, França, Luxemburgo, Reino dos Países Baixos e Confederação Suíça

Tomando nota das reservas expressas por diversas delegações acerca das atribuições insuficientes feitas ao serviço de radiodifusão na parte inferior da faixa das ondas decamétricas e das medidas que, como consequência, as suas respectivas administrações se propõem tomar, as delegações dos países supramencionados declaram que as suas administrações se reservam o direito de tomar todas as medidas necessárias tanto para assegurar o funcionamento satisfatório dos serviços a que essa porção do espectro está atribuída como para lhes permitir uma utilização equitativa da faixa decamétrica para o seu serviço de radiodifusão.

N.º 74

República Argelina Democrática e Popular, Reino da Arábia Saudita, Estado do Bahrein, Emirados Árabes Unidos, República do Iraque, Reino Hachemita da Jordânia, Estado do Koweit, Líbano, Líbia (Jamahiriya Árabe, Líbia Popular Socialista), Reino de Marrocos, Sultanato de Omã, Estado de Qatar, República Árabe Síria, República Democrática da Somália, República Democrática do Sudão e República Democrática Popular do Iémene.

Tendo tomado nota das reservas já apresentadas, as delegações dos países pré-citados reservam os direitos dos seus Governos de tomarem as medidas que julguem necessárias para proteger os seus interesses se um ou vários Membros da União não observarem as disposições dos Actos Finais da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979), ou se as reservas formulados por esses Membros vierem a prejudicar os seus serviços de telecomunicações.

N.º 75

República Federal da Alemanha, Austrália, Áustria, Bélgica, Canadá, Dinamarca, Estados Unidos da América, Finlândia, França, Grécia, Irlanda, Itália, Japão, Principado do Listenstain, Luxemburgo, Noruega, Nova Zelândia, Papuásia-Nova Guiné, Reino dos Países Baixos, Portugal, Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, Suécia e Confederação Suíça.

As declarações pré-citadas, referindo-se às reservas formuladas pela República da Colômbia, a República Popular do Congo, o Equador, a República Gabonesa, a República do Quénia, a República da Uganda, a República Democrática da Somália e a República do Zaire na Declaração n.º 40 e pela República da Indonésia na Declaração n.º 42, expressam opinião de que, na medida em que essas duas declarações se referem à declaração de Bogotá de 3 de Dezembro de 1976 subscrita pelos países equatoriais e às suas reivindicações ao exercício de direitos de soberania sobre secções de órbita dos satélites geostacionários, as referidas reivindicações não podem ser reconhecidas pela presente Conferência e de que as decisões por ela adoptadas acerca da consignação e da utilização de frequências e de posições orbitais na órbita dos satélites geostacionários estão plenamente em conformidade com a Convenção Internacional das Telecomunicações (Málaga, Torremolinos, 1973), que obriga a presente Conferência.

As delegações supramencionadas desejam igualmente declarar que a Resolução n.º 3, ao referir-se às «questões técnicas pertinentes relativas à situação geográfica especial de certos países», não implica o reconhecimento de reivindicações relativas a quaisquer direitos preferenciais no que concerne à órbita dos satélites geostacionários.

N.º 76

Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte

Referindo-se à declaração feita pela República da Argentina no n.º 45 do Protocolo final, o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte não duvida da soberania do Reino Unido sobre as ilhas Falkland e suas dependências e sobre o território antártico britânico. A este respeito convém chamar a atenção para o artigo IV do Tratado do Antártico, de que o Reino Unido e a Argentina são signatários, que impede as pretensões territoriais no Antártico.

O Governo do Reino Unido não aceita, portanto, a declaração da República da Argentina que contesta a soberania do Reino Unido sobre os territórios acima mencionados. Por outro lado, o Reino Unido tem o direito de possuir frequências consignadas aos seus serviços de radiocomunicações que funcionam a partir dos ditos territórios e consideraria qualquer utilização, pela República Argentina, de frequências a causar interferências prejudiciais às referidas consignações como uma violação da Convenção e do Regulamento das Radiocomunicações. O Reino Unido não aceita a alegação contida no último parágrafo da declaração da Argentina segundo a qual «a ocupação ilícita das ilhas da Geórgia do Sul e das ilhas Sandwich do Sul pelo Reino Unido foi reconhecida pela Organização das Nações Unidas». As resoluções das Nações Unidas pediram simplesmente a solução do desacordo mediante negociações entre os dois Governos.

N.º 77

Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte

Referindo-se à declaração feita pela República da Guatemala no n.º 2 do Protocolo final, o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte não tem qualquer dúvida relativamente à soberania do Reino Unido sobre Belize e deseja reservar oficialmente os seus direitos sobre o assunto.

N.º 78

Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte

A delegação do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte não aceita o n.º 7 do Protocolo final, do Chile, na medida em que este contesta a soberania do Governo de Sua Majestade do Reino Unido sobre o território antártico britânico. A delegação faz referência ao artigo IV do Tratado do Antártico, que impede as pretensões territoriais no Antártico.

N.º 79

**República da Colômbia, República Popular do Congo, Equador, República Gabonesa, República do Quénia,
República da Uganda, República Democrática da Somália e República do Zaire**

As delegações dos países supramencionados chamam a atenção para o facto de o ponto e) e a 2.ª parte do § 3.2 do dispositivo da Resolução n.º 3, aprovada pela Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979), também se referirem à situação geográfica especial dos países equatoriais no que respeita à órbita dos satélites geostacionários, como se deduz das discussões havidas no seio do grupo de trabalho *ad hoc* e da comissão que trataram deste assunto.

Nestas condições, as delegações acima mencionadas aceitaram os termos da resolução pré-citada, que trata da utilização da órbita dos satélites geostacionários, tendo em conta — e de outro modo não podia ser — as circunstâncias pertinentes devidas à situação geográfica especial dos países cujo território é atravessado pelo equador terrestre.

Por consequência, seja qual for a planificação ou a regulamentação tendente a racionalizar a utilização da órbita dos satélites geostacionários pelo acesso equitativo de todos os países a essa órbita, será necessário ter em conta as considerações que os países equatoriais formularam sobre o assunto.

N.º 80

Papuásia-Nova Guiné

Ao assinar os Actos Finais da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra 1979), a delegação da Papuásia-Nova Guiné reserva para o seu Governo o direito de tomar todas as medidas que julgue necessárias para salvaguardar os interesses dos seus serviços de radiocomunicação se outros países não observarem as disposições adoptadas pela Conferência e causem, por esse facto, interferências prejudiciais aos sistemas de radiocomunicação dependentes do Governo da Papuásia-Nova Guiné.

N.º 81

Japão

No que se refere às reservas formuladas pela delegação chilena e pela delegação argentina acerca das consignações de frequências na Antártica, a delegação do Japão reafirma a posição do Governo Japonês relativamente ao artigo IV do Tratado do Antártico.

N.º 82

República Democrática da Somália

A delegação da República Democrática da Somália à Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979) declara que o seu Governo não aceitará nunca quaisquer medidas ou situações que, resultantes de reservas já apresentadas por outras administrações, possam comprometer os interesses dos serviços de telecomunicações da Somália.

N.º 83

Cuba

Se, em consequência das reservas formuladas nos n.os 36 e 38 do Protocolo final da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979), no que respeita à utilização do serviço de radiodifusão nas faixas atribuídas a serviços diferentes do serviço pré-citado, nas vizinhanças de 6 e 7 MHz, essas novas faixas não puderem ser utilizadas de modo apropriado pelos serviços a que estão atribuídas, a administração da República de Cuba reserva-se o direito de as utilizar da forma que melhor corresponda aos seus interesses.

(Seguem-se as assinaturas.)

RESOLUÇÕES

Nota do secretário-geral

Em aplicação das decisões tomadas pela Conferência, as Resoluções foram classificadas e numeradas pelas categorias e segundo o sistema de numeração indicadas abaixo. Além disso, na aplicação deste processo de classificação verificou-se que certas Resoluções, pertencentes a um dado grupo, estavam directamente relacionadas com Resoluções que figuraram noutras grupos. Este facto foi tido em conta para facilitar a consulta dos textos.

Números

Resoluções de aplicação geral	1-99
Princípios, procedimentos gerais e cooperação	1-20
Referem-se igualmente: n.os 35, 36 e 37.	
Procedimentos específicos	30-39
Referem-se igualmente: n.os 1, 6, 7, 8, 9, 100, 101, 102, 200, 201, 202, 502, 503, 504, 506, 507, 700 e 701.	
Questões técnicas	60-69
Serviço fixo/serviço fixo por satélite	100-199
Referem-se igualmente: n.os 8, 9, 31, 32, 33, 34, 502, 503, 504, 506, 507, 700 e 701.	
Serviço móvel/serviço móvel por satélite	200-299
Referem-se igualmente: n.os 38, 305 e 315.	
Serviço móvel marítimo/serviço móvel marítimo por satélite	300-399
Referem-se igualmente: n.os 200 e 201.	
Serviço móvel aeronáutico/serviço móvel aeronáutico por satélite	400-499
Serviço de radiodifusão/serviço de radiodifusão por satélite	500-599
Referem-se igualmente: n.os 31, 32, 33, 34, 100, 102, 700 e 701.	
Outros serviços	600-699
Relativas a mais de um serviço	700-799
Referem-se igualmente: n.os 31, 32, 33, 34, 100, 101, 102, 502, 503, 504, 506 e 507.	
V. igualmente a este respeito, o «Índice analítico» elaborado pelo Secretário-Geral.	

RESOLUÇÃO N.º 1

Relativa à notificação das consignações de frequência (1)

A conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

referindo-se

Ao «preâmbulo» da Convenção (2);

Ao artigo 31 da Convenção (2) (acordos especiais);

Ao artigo 7 do Regulamento das Radiocomunicações (acordos especiais);

Ao artigo 12 do Regulamento das Radiocomunicações (notificado e inscrito, no ficheiro de referência internacional das frequências, das consignações de frequência às estações de radiocomunicação de Terra);

(1) Substitui a Resolução n.º 5 da Conferência Administrativa das Radiocomunicações (Genebra, 1979).

(2) Convenção Internacional das Telecomunicações (Málaga, Torremolinos, 1973).

Ao artigo 13 do Regulamento das Radiocomunicações (notificação e inscrição, no ficheiro de referência internacional das frequências, das consignações de frequência às estações de radioastronomia e às estações de radiocomunicação espacial, com exceção das estações do serviço de radiodifusão por satélite);

Ao artigo 17 do regulamento das Radiocomunicações (procedimento relativo às faixas atribuídas em exclusão ao serviço de radiodifusão entre 5950 kHz e 26 100 kHz);

decide

que salvo indicação contrária especificamente estipulada em acordos especiais comunicados à União pelas administrações, qualquer notificação de uma consignação de frequência a uma estação deve ser feita pela administração do país em cujo território se situa a estação.

RESOLUÇÃO N.º 2

Relativa à utilização equitativa por todos os países com igualdade de direitos da órbita dos satélites geostacionários e das faixas de frequência atribuídas aos serviços de radiocomunicação espacial (1)

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

que todos os países têm o mesmo direito de utilizar as frequências radioeléctricas atribuídas aos diferentes serviços de radiocomunicação espacial, assim como a órbita dos satélites geostacionários para os referidos serviços;

tendo em conta o facto

de que o espectro das frequências radioeléctricas e a órbita dos satélites geostacionários constituem recursos naturais limitados e de que convém utilizá-los o mais eficaz e economicamente possível;

consciente do facto

de que a utilização, pelos diversos países ou grupos de países, de faixas de frequência atribuídas, assim como de localizações fixas na órbita dos satélites geostacionários, pode começar em datas diferentes, segundo as necessidades desses países e segundo os meios técnicos de que possam dispor;

decide

1. Que o registo na IFRB de consignações de frequência para os serviços de radiocomunicação espacial e a utilização dessas consignações não podem conferir prioridade permanente a este ou àquele país ou grupo de países e impedir a criação de sistemas espaciais por outros países;

2. Que, por consequência, convém que um país ou grupo de países em nome do qual tenham sido registadas pela IFRB consignações de frequência para os seus serviços de radiocomunicação espacial tome todas as medidas praticamente possíveis para deixar a outros países ou grupos de países que o desejem a possibilidade de utilizar novos sistemas espaciais;

3. Que convém que as administrações e os organismos permanentes da União tenham em conta as disposições contidas nos n.os 1 e 2 da presente Resolução.

RESOLUÇÃO N.º 3

Relativamente à utilização da órbita dos satélites geostacionários e à planificação dos serviços espaciais que utilizam essa órbita

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- Que a órbita dos satélites geostacionários e o espectro das frequências radioeléctricas são recursos naturais limitados e que são utilizados pelos serviços espaciais;
- Que é necessário assegurar o acesso equitativo a esses recursos e a sua utilização eficaz e económica por todos os países, como prevêem o artigo 33 da Convenção Internacional das Telecomunicações (Málaga, Torremolinos, 1973) e a Resolução n.º 2;
- Que diversos países ou grupos de países podem utilizar as frequências radioeléctricas e a órbita dos satélites geostacionários diferentes, conforme as suas necessidades e os recursos de que dispõem;

(1) Substitui a Resolução Spa2-1 da Conferência Administrativa Mundial das Telecomunicações Espaciais (Genebra, 1971).

- d) Que, em todo o Mundo, são cada vez mais numerosas as necessidades e consignação de posição orbital e de frequência para os serviços espaciais;
- e) Que conviria, no que respeita à utilização da órbita dos satélites geostacionários por serviços espaciais, prestar atenção às questões técnicas pertinentes relativas à situação geográfica especial de certos países;

decide

1. Que seja convocada, o mais tardar em 1984, uma Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações, com a finalidade de garantir concretamente a todos os países o acesso equitativo à órbita dos satélites geostacionários e às faixas de frequências atribuídas aos serviços espaciais;
2. Que essa Conferência se realize em duas sessões;
3. Que a primeira sessão deverá:
 - 3.1. Decidir quais os serviços espaciais e as faixas de frequências para que convém estabelecer planos;
 - 3.2. Decidir os princípios, os parâmetros técnicos e os critérios aplicáveis à planificação, especialmente no que se refere às consignações de órbita e de frequência para os serviços espaciais e às faixas de frequências indicadas no § 3.1, tendo em conta as questões técnicas pertinentes relativas à situação geográfica especial de certos países, e, por outro lado, estabelecer princípios directivos relativamente aos procedimentos regulamentares associados;
 - 3.3. Elaborar os princípios orientadores em matéria de procedimentos regulamentares aplicáveis aos serviços e às faixas de frequências não indicadas no § 3.2;
 - 3.4. Examinar outras iniciativas capazes de permitir alcançar o objectivo enunciado no ponto 1 desta resolução;
4. Que a segunda sessão se realize no mínimo 12 meses e no máximo 18 meses depois da primeira sessão, a fim de proceder à aplicação das decisões tomadas na primeira sessão;

convida

1. A CCIR, a efectuar estudos preparatórios e a fornecer à 1.ª Sessão da Conferência informações técnicas relativas aos princípios, aos critérios e aos parâmetros técnicos, incluídos aqueles de que haja necessidade para a planificação dos serviços espaciais;
2. A IFRB, a elaborar um relatório sobre a aplicação dos procedimentos dos artigos 11 e 13, incluindo informações sobre as dificuldades eventualmente assinaladas à IFRB pelas administrações que procuram obter acesso a posições orbitais e frequências apropriadas, e a distribuir esse relatório pelas administrações, pelo menos, um ano antes da 1.ª Sessão da Conferência.
3. A IFRB, a encarregar-se da preparação técnica da Conferência, em conformidade com as disposições do Regulamento das Radiocomunicações;
4. As administrações, a examinarem todos os aspectos da questão a fim de apresentarem propostas à Conferência e a cooperarem activamente nos trabalhos supramencionados da CCIR e da IFRB;
5. O Conselho de Administração, a tomar todas as medidas necessárias com vista à convocação da Conferência em conformidade com a presente Resolução.

RESOLUÇÃO N.º 4

Relativa ao prazo de validade das consignações de frequência às estações espaciais que utilizam a órbita dos satélites geostacionários

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que é necessário utilizar racional e eficazmente o espectro das frequências e a órbita dos satélites geostacionários e que convém tomar em consideração as disposições da Resolução n.º 2 relativa à utilização por todos os países, com igualdade de direitos, das faixas de frequências atribuídas aos serviços de radiocomunicação espacial;
- b) Que a limitação do período de validade das consignações de frequência às estações espaciais que utilizam a órbita dos satélites geostacionários é um conceito que, aplicado, poderia permitir uma aproximação dos objectivos acima mencionados;
- c) Que a amortização dos grandes investimentos efectuados para o desenvolvimento das radiocomunicações espaciais constitui um encargo especialmente pesado para todas as administrações e que esses investimentos devem ser feitos ao longo de um período predeterminado;
- d) Que se deve procurar incitar as administrações que têm possibilidade desenvolver técnicas destinadas a melhorar a utilização do espectro das frequências e da órbita dos satélites geostacionários; com vista a aumentar os meios de radiocomunicações postos à disposição da comunidade mundial;
- e) Que uma Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações Especiais deve, por alturas de 1984, tratar da utilização da órbita dos satélites geostacionários e da planificação dos serviços espaciais que utilizam essa órbita;
- f) Que seria útil estabelecer, a título experimental, um procedimento que permitisse retirar ensinamentos da aplicação do novo conceito de notificação do período de validade de uma consignação nas

radiocomunicações espaciais, mas que não é desejável impor às administrações um período fixo regulamentarmente e idêntico em todos os casos, e que é preciso, antes, deixar às administrações o cuidado de serem elas próprias a proporem esse período de validade em função das suas necessidades e do interesse geral;

decide

1. Que entre 1 de Julho de 1980 e a Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações Espaciais (v. a Resolução n.º 3), as consignações de frequência a estações de radiocomunicação espacial situadas na órbita das satélites geostacionários sejam tratadas como segue:

1.1. Uma consignação de frequência a uma estação espacial⁽¹⁾ instalada a bordo de um satélite geostacionário é considerada como abandonada definitivamente logo que expire o período de funcionamento indicado, na ficha de notificação, contado a partir da data da entrada em serviço dessa consignação. Este período é limitado àquele para o qual foi concebida a rede de satélite. A Comissão convida, então, a administração notificadora a proceder à anulação dessa consignação. Se, no prazo de 3 meses a contar da expiração desse período de funcionamento, a Comissão não tiver obtido resposta, inscreve na coluna «Observações» do ficheiro de referência um símbolo a indicar que a consignação não está em conformidade com a presente Resolução;

1.2. Se uma administração notificadora desejar prolongar o período de funcionamento, indicado inicialmente na ficha de notificação, de uma consignação de frequência a uma estação espacial⁽¹⁾ existente, informa disso a Comissão mais de 3 anos antes do fim do período em questão e, se todas as outras características fundamentais continuarem sem modificação, a Comissão modifica, em conformidade com o pedido, o período de funcionamento inicialmente inscrito no ficheiro de referência e publica essa informação numa secção especial da circular semanal;

1.3. Se, pelo menos, 3 anos antes do fim do período de funcionamento inscrito no ficheiro de referência de uma consignação de frequência a uma estação espacial⁽¹⁾ existente, uma administração empreender o procedimento de coordenação previsto no n.º 1060 para pôr em serviço uma nova estação espacial utilizando a mesma frequência consignada e a mesma posição orbital mas com características técnicas diferentes, e se a Comissão concluir, após a notificação, que a nova consignação está em conformidade com as disposições do n.º 1503 e que não aumenta, em relação à consignação anterior, a probabilidade de interferência em prejuízo de uma consignação recebe uma conclusão favorável e inscreve-se no ficheiro de referência;

1.4. Uma administração notificadora que deseje introduzir qualquer modificação às características fundamentais de uma consignação de frequência a uma estação espacial⁽¹⁾ inscrita no ficheiro de referência deve, em todos os casos, excepto nos previstos nos §§ 1.2 e 1.3, empreender o procedimento correspondente a essa modificação de acordo com as disposições dos n.os 1547 a 1551;

2. Que, para a aplicação das disposições do § 1.1 anterior, as informações relativas ao período de validade das consignações de frequência às estações espaciais devem ser notificadas em adição às informações que figuram nos apêndices 3 e 4 do Regulamento das Radiocomunicações;

3. Que a aplicação da presente resolução não prejudicará, de nenhum modo, as decisões da Conferência Administrativas das Radiocomunicações Espaciais mencionada na Resolução n.º 3;

convida

a Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações Espaciais prevista pela Resolução n.º 3 a tomar conhecimentos dos primeiros resultados da aplicação da presente resolução.

RESOLUÇÃO N.º 5

Relativa à cooperação técnica com os países em desenvolvimento no domínio dos estudos de propagação nas regiões tropicais

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979).

tendo notado

que a assistência fornecida pela União aos países em desenvolvimento concertadamente com outras instituições especializadas das Nações Unidas, tais como o PNUD, no domínio das telecomunicações, permite fazer bons augúrios para o futuro;

consciente

- a) Do facto de que os países em desenvolvimento especialmente os situados em regiões tropicais, têm necessidade de possuir um melhor conhecimento da propagação das ondas radioeléctricas nos seus territórios para a utilização racional e económica de espectro radioeléctrico;
- b) Do papel importante da propagação nas radiocomunicações;

⁽¹⁾ A expressão «estação especial» pode aplicar-se a mais de um satélite, com a condição de que esteja em funcionamento um único satélite num momento qualquer e de que as estações instaladas a bordo dos satélites sucessivos tenham características fundamentais idênticas.

- c) Da importância dos trabalhos das CCI na evolução das telecomunicações em geral e das radio-comunicações em particular;

considerando

- a) A necessidade que os países em desenvolvimento têm de ser eles próprios a fazer estudos sobre a telecomunicação em geral e sobre a propagação em particular nos seus territórios, pois, é esse, para eles o melhor meio de adquirirem as técnicas das telecomunicações e de planificarem os seus sistemas de modo racional, tendo em conta as condições especiais nas regiões tropicais;
- b) Os poucos meios de que dispõem esses países;

decide convidar o secretário-geral

1. A oferecer a assistência da União aos países em desenvolvimento situados em regiões tropicais e que estejam a procurar fazer estudos no seu próprios território a fim de melhorarem e aperfeiçoarem as suas radiocomunicações;

2. A ajudar esses países, se necessário com a colaboração de organizações internacionais e regionais, tais como a União Africana dos Correios e Telecomunicações (UAPT), a União Panafricana das Telecomunicações (UAPT) e a União das Radiodifusões e Televisões Nacionais de África (URTNA), que possam interessar-se pela questão, a organizarem as campanhas nacionais de medidas de propagação, incluindo recolhas de dados meteorológicos apropriados, efectuadas na base dos pareceres, questões e programas de estudos da CCIR a fim de melhorar a utilização de espectro radioeléctrico;

3. A procurar obter fundos e recursos para este fim junto do PNUD ou de outras formas de financiamento, de modo a permitir que a União leve aos países interessados assistência técnica ao mesmo tempo suficiente e eficaz para os fins da presente Resolução;

convida instantemente as administrações

a apresentar à CCIR os resultados dessas medidas de propagação para que sejam examinados no quadro dos estudos da Comissão;

convida o conselho de administração

a acompanhar os progressos das campanhas de medida de propagação e os resultados obtidos e a tomar quaisquer providências que julgue necessárias.

RESOLUÇÃO N.º 6

Relativa à preparação de um manual destinado a explicar e ilustrar os procedimentos do Regulamento das Radiocomunicações

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) A complexidade dos procedimentos regulamentares especificados no capítulo IV do Regulamento das Radiocomunicações;
- b) A necessidade, para muitas administrações, de disporem de um manual que permita ao seu pessoal compreender melhor esses procedimentos para facilitar a sua aplicação;
- c) O recurso possível a diagramas, organigramas e outras ilustrações gráficas susceptíveis de facilitar a compreensão de procedimentos complexos;

reconhecendo

1. Que por falta de tempo, é difícil à Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979) elaborar elementos explicativos e diagramas para incluir ou juntar aos Actos Finais;

2. Que é necessário um esforço especial para elaborar um manual que satisfaça adequadamente as necessidades mencionadas na alínea b);

3. Que há interesse em que formato de um tal manual seja compatível com o do Regulamento das Radiocomunicações;

decide

que a IFRB deve, logo que possível após a Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979), elaborar um manual que incorpore ilustrações gráficas apropriadas, inclusive organigramas, destinadas a auxiliar o pessoal das administrações na aplicação dos procedimentos regulamentares previstos no capítulo IV do Regulamento das Radiocomunicações;

encarrega o secretário-geral

1. De publicar o manual elaborado pela IFRB;

2. De concluir de modo apropriado nas edições publicadas do Regulamento das Radiocomunicações os organigramas, quando estiverem disponíveis, acompanhados de uma nota a precisar que se destinam a facilitar a compreensão dos procedimentos mas que não fazem parte do Regulamento das Radiocomunicações.

RESOLUÇÃO N.º 7

Relativa ao desenvolvimento de uma gestão nacional das frequências radioeléctricas

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que o Regulamento das Radiocomunicações contém, entre outras disposições, procedimentos de coordenação, de notificação e de registo das frequências que determinam os direitos e obrigações dos países membros;
- b) Que a aplicação desses procedimentos torna necessário um serviço de gestão de frequências radioeléctricas em cada país membro;
- c) Que a existência de um tal serviço ajuda os países membros a salvaguardarem os seus direitos e a cumprirem as suas obrigações em conformidade com o Regulamento das Radiocomunicações;
- d) Que a aplicação do Regulamento por intermédio de um tal serviço é do interesse de toda a comunidade internacional;

notando

que um tal serviço de gestão de frequências radioeléctricas precisa de pessoal devidamente qualificado e em número suficiente;

notando, por outro lado,

que as administrações de numerosos países em desenvolvimento têm necessidade de criar ou de reforçar um tal serviço adaptado à sua estrutura administrativa e de o encarregar da aplicação do Regulamento das Radiocomunicações no plano nacional e internacional;

recomenda

às administrações desses países que tomem medidas para esse efeito;

decide

- 1. Que se organizem reuniões entre representantes da IFRB e da CCIR e participantes interessados pelas questões relativas à gestão das frequências nas administrações dos países em desenvolvimento e dos países desenvolvidos;
- 2. Que o objectivo dessas reuniões seja o de elaborar modelos de estruturas adaptadas às administrações de países em desenvolvimento e de discutir os meios de os pôr em prática e de explorar esses serviços de gestão de frequências;
- 3. Que o objectivo dessas reuniões deveriam também identificar as necessidades especiais de países em desenvolvimento para estabelecer tais serviços e os meios necessários para satisfazer essas necessidades;

recomenda

aos países em desenvolvimento que prevejam, quando da planificação da utilização dos fundos recebidos especialmente de instâncias internacionais, e participação nas reuniões, bem como a criação e o desenvolvimento desses serviços;

convida o Conselho de Administração

a tomar as medidas necessárias para a organização de tais reuniões;

encarrega o secretário-geral

- 1. De difundir a presente Resolução junto dos Membros da União, chamando-lhes a atenção para a sua importância;
- 2. De difundir os resultados dessas reuniões, especialmente junto dos países em desenvolvimento;
- 3. De indicar a esses países as formas de auxílio que a UIT está em condições de colocar à disposição deles para a implementação da estrutura que desejem;

chama a atenção da próxima Conferência de plenipotenciários para

- 1. Os problemas especiais identificados na presente Resolução;
- 2. A necessidade de ser empreendida, no mais curto prazo possível, uma acção eficaz com vista à sua solução;
- 3. A necessidade de tomar todas as medidas práticas para assegurar os recursos para esse efeito.

RESOLUÇÃO N.º 8

Relativa à aplicação das modificações de atribuições nas faixas compreendidas entre 4000 kHz e 27 500 kHz

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que um certo número de faixas de frequências compreendidas entre 4000 kHz e 27 500 kHz e que estavam atribuídas antes, em exclusivo ou em partilha, ao serviço fixo foram reatribuídas a outros serviços;
- b) Que as consignações existentes às estações dos serviços fixos e móvel devem ser progressivamente eliminadas dessas faixas reatribuídas para dar lugar a outros serviços;
- c) Que as consignações que devem ser deslocadas, chamadas «consignações a transferir», devem ser reclassificadas noutras faixas de frequências;

consciente

das dificuldades que encontrarão as administrações e a IFRB durante a passagem dessas antigas atribuições para as da presente Conferência;

decide

1. Que o procedimento de transição do anexo A da presente Resolução seja utilizado para assegurar a passagem ordenada e equitativa das antigas atribuições para as que são feitas pela presente Conferência;
2. Que as disposições do n.º 1242 e as disposições associadas do artigo 12 relativas ao exame e à inscrição no ficheiro de referência das consignações nas faixas compreendidas entre 4000 kHz e 27 500 kHz atribuídas em exclusivo ou por partilha ao serviço fixo sejam suspensas de 1 de Janeiro de 1982 a 30 de Junho de 1984;
3. Que o procedimento provisório do anexo B da presente Resolução seja utilizado a fim de ter em conta qualquer consignação de frequência nova e urgente, nas faixas em causa, durante o período de suspensão das disposições do artigo 12 indicado no ponto 2 desta Resolução;
4. Que o procedimento de revisão do anexo C da presente Resolução seja utilizado para examinar, no final do período de transição, qualquer nova consignação de carácter urgente notificada durante o período de suspensão das disposições do artigo 12 indicado no ponto 2 desta Resolução;
5. Que se aplique, e termine em 1 de Fevereiro de 1983, um procedimento especial de transferência, descrito na Resolução n.º 404, às estações do serviço fixo aeronáutico que funcionam na faixa de 21 924-22 000 kHz, faixa que a presente Conferência atribuiu em exclusivo ao serviço móvel aeronáutico (R);

convida as administrações

1. A que, ao procurarem reinstalar as suas consignações do serviço móvel que se encontram na faixa compreendida entre 4000 kHz e 27 500 kHz reatribuídas a outros serviços, não se poupem a esforços para encontrar consignações de substituição nas faixas atribuídas em exclusivo ao serviço móvel em causa;
2. A facilitar a cooperação, abstendo-se de apresentar fichas de notificação relativas a consignações nas faixas em causa, durante o período de suspensão das disposições do artigo 12 indicado no ponto 2 das decisões desta Resolução, excepto no caso de consignações urgentes e novas a tratar no quadro do procedimento provisório;

pede à IFRB

que, durante o período de suspensão das disposições do artigo 12 no ponto 2 das decisões desta Resolução, não examine, nos termos desse artigo, fichas de notificação nas faixas em causa além daquelas que impliquem a supressão de consignações existentes.

ANEXO A À RESOLUÇÃO N.º 8

Procedimento de transição relativo à escolha e à aprovação das consignações de substituição

PARTE I

Fase preparatória

SECÇÃO I

Preparação e publicação pela IFRB de um conjunto de propostas relativas às consignações de substituição

1. Para fins desta Resolução, a expressão «consignação a transferir» refere-se a uma consignação de frequência a uma estação do serviço fixo nas partes das faixas de frequências anteriormente atribuídas ao serviço fixo e agora atribuídas a outros serviços, e para a qual deve ser encontrada uma consignação de substituição em conformidade com a presente Resolução.

2. A Comissão, logo que possível após o fim da aplicação do procedimento descrito no anexo à Resolução n.º 9, estabelece um conjunto de propostas com vista à substituição de todas as consignações a transferir, inscritas na secção provisória do ficheiro de referência nas faixas compreendidas entre 4000 kHz e 27 500 kHz e que a Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979) transferiu do serviço fixo para outros serviços.

3. As consignações a transferir são tratadas pela ordem das datas inscritas na coluna 2d, como indicado na Resolução n.º 9. Por outro lado, todas as consignações a transferir que tenham a mesma data revista são tratadas pela ordem seguinte:

- 1) Consignações para utilização nacional;
- 2) Consignações para utilização internacional.

Quando da aplicação desta disposição, as consignações a transferir serão tratadas por lotes, sem que seja concedida prioridade às consignações de qualquer administração.

4. As consignações a transferir de classe de funcionamento C só são tratadas quando tenham sido encontradas soluções para todas as consignações transferidas das classes de funcionamento A ou B.

5. As consignações a transferir de classe de funcionamento C serão repartidas, tanto quanto possível, uniformemente pelas faixas que estão ainda atribuídas ao serviço fixo.

6. Quando aplicar as disposições da presente secção, e para proteger as consignações inscritas, a Comissão utilizará apenas o ficheiro de referência reestruturado em conformidade com o procedimento descrito no anexo à Resolução n.º 9.

7. Em 1 de Julho de 1983, a Comissão envia a cada administração um documento a indicar todas a consignações relativas a essa administração, explicitando aquelas que estão inscritas na secção provisória do ficheiro de referência e as que se propõem em substituição.

SECÇÃO II

Exame e aprovação das consignações propostas

8. Ao receber o documento mencionado no § 7, cada administração acusa a sua recepção e examina as consignações de substituição propostas para se certificar de que são aceitáveis. Logo que possível informa a Comissão:

Do seu acordo; ou
Das consignações que considera inaceitáveis.

Neste último caso, a administração dá, o mais rapidamente possível, as suas razões à Comissão.

9. A Comissão examina as respostas recebidas de acordo com o § 8 e procura satisfazer as administrações interessadas, no que se refere às consignações propostas consideradas inaceitáveis, procedendo de preferência a pequenas modificações. Para isso procede do seguinte modo:

Durante 6 meses a partir de 1 de Julho de 1983 reúne todas as respostas recebidas de acordo com o § 8 e a seguir trata-as em conjunto e sem dar prioridade à resposta de qualquer administração. Depois, Reúne todas as respostas recebidas, de acordo com o § 8, entre 6 e 9 meses a partir de 1 de Julho de 1983, e a seguir trata a segunda série como indicado acima para a primeira série.

10. O procedimento descrito na presente secção termina a 1 de Julho de 1984.

SECÇÃO III

Medida a tomar pela Comissão

11. Quando estiver terminado o procedimento prescrito nas secções I e II do presente anexo, a Comissão inscreve no ficheiro de referência todas as consignações de substituição aceites pelas administrações, com uma anotação a indicar:

Que terão o mesmo estatuto que as consignações que não foram transferidas, em conformidade com as disposições da Resolução n.º 9;
O seu carácter provisório, em conformidade com as disposições no n.º 1311.

12. Em todas as consignações mencionadas no § 11 a Comissão inscreve a data apropriada na coluna 2d do ficheiro de referência, em conformidade com o § 6.3 do anexo à Resolução n.º 9.

13. A Comissão publica a seguir, em forma de suplementos recapitulativos à Lista Internacional das Frequências, todas as consignações de substituição efectuadas em conformidade com o procedimento prescrito na parte I do presente anexo.

14. Depois da publicação dos suplementos prescritos no § 13, a Comissão informa por telegrama todas as administrações cujas consignações a transferir, de classe de funcionamento A, ainda em suspenso não puderam ser transferidas.

SECÇÃO IV

Entrada em vigor do artigo 12

15. A partir de 1 de Julho de 1984, as disposições do artigo 12 aplicar-se-ão às faixas de frequências atribuídas ao serviço fixo entre 4000 kHz e 27 500 kHz.

16. Depois dessa data, uma administração que tenha sido informada pela Comissão, em aplicação do § 14, de que algumas das suas considerações a transferir não foram substituídas em conformidade com o procedimento de transição, poderá escolher novas consignações, tendo em conta as consignações inscritas no ficheiro de referência em aplicação do § 11, e apresentará à Comissão novas notificações de acordo com o artigo 12.

PARTE II

Fase de transferência

SECÇÃO V

Medidas a tomar pelas administrações

17. Depois de ter recebido e aceitado as consignações de substituição das suas consignações inscritas e transferidas por decisão da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979), uma administração efectua a passagem da antiga consignação para a nova, o mais tardar:

Em 1 de Julho de 1989, no caso das faixas de frequência superiores a 10 MHz;

Em 1 de Julho de 1994, no caso das faixas de frequência inferiores a 10 MHz.

18. Depois de ter efectuado a passagem da antiga consignação para a consignação de substituição, uma administração informa rapidamente do facto a Comissão, e esta suprime, no ficheiro de referência, o símbolo especial inscrito em frente da consignação de substituição em conformidade com o n.º 1311 (v. o § 11 acima), o que indica que a transferência foi efectuada, e inscreve a data da substituição na coluna 2c. A data que figurava inicialmente na coluna 2c em frente da consignação transferida é inscrita na coluna «Observações».

19.1 Se, depois de ter efectuado a passagem a uma consignação de substituição de classe de funcionamento A, uma administração sofrer interferência prejudicial ou receber uma queixa de interferência prejudicial relativa a uma outra consignação de classe de funcionamento A, essa administração:

- a) Procurará resolver o problema com qualquer outra administração em causa;
- b) E, não sendo possível encontrar uma solução, pode escolher e propor à Comissão uma consignação de substituição (¹).

19.2 Se, após ter efectuado a passagem a uma consignação de substituição de classe de funcionamento B, uma administração sofrer interferência prejudicial a essa classe de funcionamento, pode escolher e apresentar à Comissão uma ou outra consignação de substituição (¹).

20. Após parecer favorável da Comissão relativamente à consignação de substituição escolhida em aplicação dos §§ 19.1, alínea b), ou 19.2, essa administração pode pedir a inscrição na coluna 2d do ficheiro de referência, em frente dessa consignação, da data comum de 1 de Janeiro de 1982 para a classe de funcionamento A e de 2 de Janeiro de 1982 para a classe de funcionamento B.

SECÇÃO VI

Significado das datas inscritas no ficheiro de referência

21. O significado das datas relativas às consignações transferidas é mencionado no anexo à Resolução n.º 9 e no artigo 12.

ANEXO B À RESOLUÇÃO N.º 8

Procedimento provisório relativo às fichas de notificação de frequência nas faixas atribuídas em exclusivo ou em partilha ao serviço fixo entre 4000 kHz e 27 500 kHz

1. Durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1982 e 30 de Junho de 1984 qualquer administração que tenha necessidade de uma consignação com urgência tal que não possa aguardar o fim do período de transição poderá notificar uma nova consignação nas faixas atribuídas em exclusivo ou em partilha ao serviço fixo entre 4000 kHz e 27 500 kHz. As fichas de notificação assim apresentadas devem conter as informações indicadas na secção pertinente do apêndice 1.

2. Considera-se que qualquer administração que apresente uma ficha de notificação em conformidade com o § 1 anterior aceita que a sua consignação:

- a) Seja de natureza provisória;
- b) Seja submetida ao procedimento de revisão descrito no anexo C da presente Resolução e deva, se for caso disso, ser modificada, tendo em conta os resultados dessa revisão;

(¹) Se uma administração lhe pedir, a Comissão ajudá-la-á a aplicar o procedimento descrito nos §§ 19.1, alínea b), ou 19.2.

c) Não cause interferência prejudicial a qualquer consignação inscrita no ficheiro de referência e com direito a protecção.

3. Ao receber uma ficha de notificação completa e em conformidade com o § 1, a Comissão examina-a relativamente ao n.º 1240 e devolve à administração notificadora qualquer ficha de notificação que não esteja em conformidade com essa disposição, indicando os motivos dessa devolução.

4. As fichas de notificação conformes com o n.º 1240 são inscritas numa secção especial da circular semanal com uma anotação a indicar que estão sujeitas ao procedimento provisório e ao procedimento de revisão descritos, respectivamente, no presente anexo e no anexo C à presente Resolução. As consignações notificadas em aplicação do n.º 1218 são, além disso, anotadas em conformidade.

5. A Comissão elabora e mantém em dia a lista especial de todas as fichas de notificação tratadas de acordo com o § 4.

ANEXO C À RESOLUÇÃO N.º 8

Procedimento de revisão relativo às consignações de frequência a estações do serviço fixo nas faixas compreendidas entre 4000 kHz e 27 500 kHz

1. A partir de 1 de Julho de 1984 a Comissão examinará, em conformidade com as disposições apropriadas do artigo 12, todas as consignações provisórias da lista especial elaborada de acordo com o anexo B à presente Resolução, com vista à sua inscrição no ficheiro de referência.

2. Para fins deste exame, as consignações serão tratadas sem que seja dada prioridade a qualquer administração. Todavia, as consignações notificadas nos termos do n.º 1218 serão tratadas em primeiro lugar.

3. Todas as consignações provisórias devem ser examinadas pela Comissão tendo em conta a probabilidade de interferência prejudicial originária de consignações inscritas no ficheiro de referência a título provisório em aplicação das disposições do anexo A da presente Resolução e tendo em conta a probabilidade de interferência prejudicial causada a estas últimas consignações. Segundo as conclusões formuladas pela Comissão na sequência deste exame serão tomadas as seguintes medidas:

4. Conclusão favorável relativamente ao § 3 anterior.

4.1. As consignações provisórias notificadas nos termos do n.º 1218 são inscritas no ficheiro de referência com a data de 1 de Julho de 1984, na coluna 2d.

4.2. As outras consignações provisórias devem ser examinadas em conformidade com o n.º 1242 com respeito às consignações de frequência inscritas no ficheiro de referência à data do início do procedimento provisório descrito no anexo B à presente resolução. Conforme as conclusões da Comissão, assim se aplicam as disposições pertinentes do artigo 12. Quando tais consignações devam ser inscritas, a data de 1 de Julho de 1984 inscrever-se-á na coluna 2d.

5. Conclusão desfavorável relativamente ao § 3 anterior.

Tendo em conta a classe de funcionamento da consignação e o conteúdo do ficheiro de referência reestruturado, a Comissão propõe consignações de substituição apropriadas e inscreve-as provisoriamente com data de 1 de Julho de 1984 na coluna 2d.

6. Quando terminar esse exame, a Comissão elabora e publica sob a forma de anexo à sua circular semanal uma lista temporária de consignações inscritas e de consignações de substituição propostas, e envia um exemplar dessa lista, assim como um extracto por país, a cada uma das administrações que tenha consignações provisórias na lista especial mencionada no § 1 do presente anexo.

7. Ao receberem a lista mencionada no § 6, as administrações estudam as consignações propostas em substituição das suas consignações temporárias e, no prazo de 5 meses a contar da data de publicação da lista temporária, comunicarão à Comissão se as consignações propostas são aceitáveis. Se as consignações propostas não forem aceitáveis, as administrações devem indicar os motivos.

8. Ao aceitarem as consignações propostas, as administrações devem indicar a data mais tardia em que as vão pôr ao serviço. Essa data não deve exceder o prazo de um ano a contar da publicação da lista temporária.

9. Ao examinar as respostas dadas em aplicação do § 7, a Comissão procura, se necessário por meio de pequenos ajustamentos, dar satisfação às administrações interessadas relativamente às consignações propostas e julgadas inaceitáveis, e propõe-lhes frequências de substituição. Simultaneamente, a Comissão substitui a inscrição provisória pertinente pela nova frequência proposta.

10. Se, à data de 1 de Julho de 1985, as inscrições provisórias efectuadas por força dos §§ 5 ou 9 não tiverem sido aceites pelas administrações interessadas, a Comissão substitui-as pelas consignações provisórias correspondentes com uma anotação apropriada. A partir dessa data não são tidas em consideração nem a lista especial nem a lista temporária.

11. As administrações que tenham consignações provisórias para as quais não tenha sido possível encontrar consignações de substituição aceitáveis são livres de escolher novas consignações de substituição e enviam novas fichas de notificação em conformidade com as disposições do artigo 12. A Comissão auxilia a administração que lho peça a aplicar o procedimento descrito no presente parágrafo.

RESOLUÇÃO N.º 9

Relativa à revisão de certas partes do ficheiro de referência internacional das frequências nas faixas de frequências atribuídas ao serviço fixo compreendidas entre 3000 kHz e 27 500 kHz

A Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979),

considerando

- a) Que é necessário melhorar a precisão e a fiabilidade do ficheiro de referência internacional das frequências, especialmente nas faixas atribuídas em exclusivo ou em partilha ao serviço fixo compreendidas entre 3000 kHz e 27 500 kHz;
- b) Que iniciativas anteriores da IFRB mostraram que é possível, graças à cooperação das administrações, melhorar sensivelmente a precisão e a fiabilidade do ficheiro de referência;

reconhecendo

- a) Que para resolver este problema é preciso atáca-lo à escala mundial num espírito de cooperação activa;
- b) Que para rever certas partes do ficheiro de referência é necessário definir um procedimento que preveja a cooperação de todas as administrações e da IFRB;

reconhecendo, por outro lado,

- a) Que parte importante das consignações relativas ao serviço fixo se destina a utilizações diferentes da exploração regular;
- b) Que a identificação da classe de funcionamento dessas consignações no ficheiro de referência facilitaria a gestão internacional das faixas de frequências atribuídas ao serviço fixo nessa parte do espectro e deveria constituir uma característica tipo ficheiro de referência;
- c) Que a determinação dos horários regulares de funcionamento facilitaria igualmente a gestão desse serviço;
- d) Que esta maneira de identificar a classe de funcionamento e o horário regular de funcionamento dessas consignações deveria ser aplicada a qualquer procedimento destinado à revisão;
- e) Que, uma vez aplicadas, estas medidas constituiriam uma base sólida para a adopção dos arranjos de transição necessários à substituição das consignações às estações do serviço fixo a transferir de acordo com decisões da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações (Genebra, 1979);

decide

adotar o procedimento descrito em anexo à presente Resolução tendo em vista a revisão das partes do ficheiro de referência relativas às faixas atribuídas ao serviço fixo entre 3000 kHz e 27 500 kHz;

decide, por outro lado,

que a presente resolução entre em vigor em 1 de Janeiro de 1980;

convida as administrações e a IFRB

a colaborarem sem reservas, e prontamente, na aplicação deste procedimento.

ANEXO DA RESOLUÇÃO N.º 9

Procedimento aplicável à revisão das inscrições no ficheiro de referência nas faixas atribuídas ao serviço fixo entre 3000 kHz e 27 500 kHz

1. A Comissão extraí do ficheiro de referência e comunica a cada administração, logo que possível depois de 1 de Janeiro de 1980, uma lista nacional (⁽¹⁾) individual de todas as consignações (⁽²⁾) inscritas no ficheiro de referência em nome dessa administração ou para as quais foram recebidas fichas de notificação antes dessa data, nas faixas atribuídas em exclusivo ou em partilha ao serviço fixo entre 3000 kHz e 27 500 kHz. Ao mesmo tempo, a Comissão indica a essa administração as consignações para as quais pareça disponível um outro meio de telecomunicação.

2. Ao receber a lista mencionada no § 1 anterior cada administração acusa a sua recepção enviando um telegrama à Comissão. Uma administração que não tenha recebido a sua lista nacional até 1 de Abril de 1980 informa disso imediatamente

(¹) A Comissão determina por um inquérito prévio o número de exemplares da lista nacional a enviar a cada administração. A lista nacional é apresentada da mesma maneira que a Lista Internacional das Frequências, mas o modo de envio da lista pode variar conforme as circunstâncias, em função dos pedidos das administrações e sob reserva do acordo da Comissão.

(²) Para as necessidades do presente procedimento, as consignações a estações do serviço fixo aeronáutico são consideradas como estações do serviço fixo na ou nas faixas em causa.